

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
Faculdade de Direito e Ciências do Estado
Programa de Pós-Graduação em Direito

Bárbara Almeida

**CARREGANDO NAS COSTAS: A constituição racial do Direito do Trabalho
brasileiro e a movimentação de corpos negros**

Belo Horizonte
2024

Bárbara Almeida Duarte

**CARREGANDO NAS COSTAS: A constituição racial do Direito do Trabalho
brasileiro e a movimentação de corpos negros**

Tese de doutorado apresentada pela mestra em Direito Bárbara Almeida Duarte ao Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais como requisito parcial para a obtenção do título de doutora no âmbito da Linha de Pesquisa História, Poder e Liberdade da Área de Concentração Direito e Justiça.

Orientador: Pedro Augusto Gravatá Nicoli.

Belo Horizonte

2024

Ficha catalográfica elaborada pela bibliotecária Meire Queiroz - CRB-6/2233.

Duarte, Bárbara Almeida
D812c Carregando nas costas [manuscrito]: a constituição racial do direito do trabalho brasileiro e a movimentação de corpos negros / Bárbara Almeida Duarte. - 2024.

Orientador: Pedro Augusto Gravatá Nicoli.
Tese (doutorado) - Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito.

1. Direito do trabalho - Brasil - Teses. 2. Negros - Emprego - Teses.
3. Trabalho escravo - Brasil - Teses. 4. Discriminação no emprego - Teses.
5. Racismo - Teses. I. Nicoli, Pedro Augusto Gravatá. II. Universidade Federal de Minas Gerais - Faculdade de Direito. III. Título.

CDU: 326(81)



ATA DA DEFESA DE TESE DA ALUNA

BÁRBARA ALMEIDA DUARTE

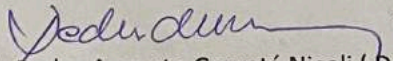
Realizou-se, no dia 28 de fevereiro de 2024, às 14:00 horas, Auditório Orlando Magalhães Carvalho da Faculdade de Direito (UFMG), da Universidade Federal de Minas Gerais, a defesa de tese, intitulada *CARREGANDO NAS COSTAS: a constituição racial do Direito do Trabalho brasileiro e a movimentação de corpos negros*, apresentada por BÁRBARA ALMEIDA DUARTE, número de registro 2019652352, graduada no curso de DIREITO, como requisito parcial para a obtenção do grau de Doutor em DIREITO, à seguinte Comissão Examinadora: Prof(a). Pedro Augusto Gravatá Nicoli - Orientador (UFMG), Prof(a). Daniela Muradas Antunes (UFMG), Prof(a). Vitor Bartoletti Sartori (ufmg), Prof(a). Victor Hugo Criscuolo Boson (UFSB), Prof(a). Maíra Neiva Gomes (Universidade do Estado de Minas Gerais).

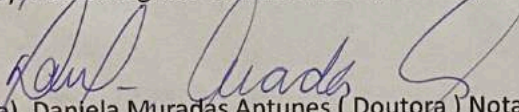
A Comissão considerou a tese:

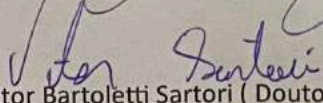
- Aprovada, tendo obtido a nota 100, com máximo louvor e indicação para publicação
- Reprovada

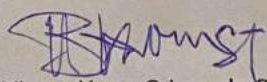
Finalizados os trabalhos, lavrei a presente ata que, lida e aprovada, vai assinada por mim e pelos membros da Comissão.

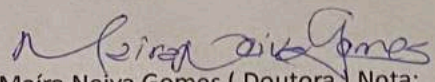
Belo Horizonte, 28 de fevereiro de 2024.


Prof(a). Pedro Augusto Gravatá Nicoli (Doutor) Nota: 100 (cem)


Prof(a). Daniela Muradas Antunes (Doutora) Nota: 100 (cem)


Prof(a). Vitor Bartoletti Sartori (Doutor) Nota: 100 (cem)


Prof(a). Victor Hugo Criscuolo Boson (Doutor) Nota: 100 (cem)


Prof(a). Maíra Neiva Gomes (Doutora) Nota: 100 (cem)

*Da língua cortada,
digo tudo,
amasso o silêncio
e no farfalhar do meio som
solto o grito do grito do grito
e encontro a fala anterior,
aquela que emudecida,
conservou a voz e os sentidos
nos labirintos da lembrança.*

Conceição Evaristo,
Poemas da recordação e outros movimentos (2008).

RESUMO

A história da sociedade brasileira é a história da movimentação de corpos negros. Em sentido amplo, podemos dizer que pessoas negras se movimentaram servindo como base de sustentação para a construção, e atualmente manutenção, do país; em sentido estrito, muitos(as) negros e negras foram, e continuam sendo, responsáveis pela movimentação de mercadorias e pessoas. Mas, há também, o sentido de resistência, que podemos extrair da movimentação negra em suas lutas contra a escravização e por melhorias nas condições de trabalho. Contudo, o Direito do Trabalho nos fala que nada disso lhe diz respeito, pois escravizados(as) não trabalhavam, não lutavam e todos os demais não(s) que podem existir, visto que não eram sujeitos(as). Mas, como veremos, há elementos que nos permitem contestar esta narrativa que foi escolhida para figurar como história. Quanto ao presente, pretendemos falar de uma categoria específica, a dos carregadores avulsos não portuários que carregam e movimentam mercadorias nas Centrais de Abastecimento. Regulados por legislação especial que diz que sua relação não é de emprego, eles trabalham em locais normalmente afastados dos centros urbanos, convivendo com o descumprimento diuturno de normas de saúde e segurança e da própria legislação especial que os regula. Hoje, sob risco de perder até mesmo a cobertura pela legislação parcial, a categoria é atacada no Congresso Nacional por um projeto de lei surgido há poucos meses, que diz ser autônomo o trabalho prestado pelos carregadores. Mas, o ponto de chegada da análise parte de muitos pressupostos relativos à movimentação dos corpos negros na história brasileira...

Palavras-chave: Direito do Trabalho; divisão racial do trabalho; racismo; silenciamento.

ABSTRACT

The history of Brazilian society is the history of the movement of black bodies. In a broad sense, we can say that black people moved, serving as a support base for the construction, and currently maintenance, of the country; in a strict sense, many black men and women were, and continue to be, responsible for the movement of goods and people. But there is also a sense of resistance, which we can extract from the black movement in its struggles against slavery and for improvements in working conditions. However, Labor Law tells us that none of this concerns them, as enslaved people did not work, did not fight and all others did not exist, since they were not subjects. But, as we will see, there are elements that allow us to challenge this narrative that was chosen to appear as history. As for the present, we intend to talk about a specific category, that of loose non-port loaders who load and move goods in Supply Centers. Regulated by special legislation that states that their relationship is not one of employment, they work in locations normally far from urban centers, experiencing day-to-day non-compliance with health and safety standards and the special legislation that regulates them. Today, at risk of even losing coverage under partial legislation, the category is attacked in the National Congress by a bill that emerged a few months ago, which states that the work carried out by porters is autonomous. However, the arrival point of the analysis is based on many assumptions regarding the movement of black bodies in Brazilian history...

Keywords: Labour Law; racial division of work; racism; silencing.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1.....	31
Figura 2.....	84
Figura 3.....	85
Figura 4.....	86
Figura 5.....	87
Figura 6.....	88
Figura 7.....	89
Figura 8.....	90
Figura 9.....	91
Figura 10.....	92
Figura 11.....	93
Figura 12.....	94
Figura 13.....	95
Figura 14.....	96
Figura 15.....	97
Figura 16.....	142
Figura 17.....	146
Figura 18.....	147
Figura 19.....	201
Figura 20.....	202

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABL	Academia Brasileira de Letras
ABRACEN	Associação Brasileira de Centrais de Abastecimento
ACP	Ação Civil Pública
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
AFT	Auditor(a) Fiscal do Trabalho
AI	Auto de Infração
AIRR	Agravo de Instrumento em Recurso de Revista
ASCAR	Associação dos Carregadores e Chapas Autônomos da CEASA/Contagem
BA	Bahia
CAPESA	Central de Abastecimento de Pernambuco
CEAGESP	Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo
CEASA/CEASA's	Centrais de Abastecimento
CeasaMinas	Centrais de Abastecimento de Minas Gerais
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CNAE	Classificação Nacional de Atividades Econômicas
CONAB	Companhia Nacional de Abastecimento
CRFB/88	Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988
ENEM	Exame Nacional do Ensino Médio
EPI	Equipamento de proteção individual
EPOMG	Escola Popular Orocílio Martins Gonçalves
FGTS	Fundo de Garantia por Tempo de Serviço
IN	Instrução Normativa
LCP	Liga dos Camponeses Pobres
MAPA	Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
MLP	Mercado Livre de Produtores
MPT-MG/PRT 3	Ministério Público do Trabalho de Minas Gerais/ Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região
MDA	Ministério do Desenvolvimento Agrário
MG	Minas Gerais
NR	Norma Regulamentadora
OGMO	Organização Internacional do Trabalho
OIT	Organização Internacional do Trabalho
PL	Projeto de Lei

PROHORT	Programa Brasileiro de Modernização do Mercado Hortigranjeiro
RFB	Receita Federal do Brasil
RO	Recurso Ordinário
SINAC	Sistema Nacional de Centrais de Abastecimento
SINDICAR-MG	Sindicato dos Carregadores dos Mercados Livres de Produtores e Hortifrutigranjeiros do Estado de Minas Gerais
SINTRAMOV	Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Contagem, Betim e Região
STF	Ação Direta de Inconstitucionalidade
STICBH	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção de BH e Região
SUDENE	Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste
TAC	Termo de Ajustamento de Conduta
TRT	Tribunal Regional do Trabalho
TST	Tribunal Superior do Trabalho
UFMG	Universidade Federal de Minas Gerais
UNESCO	Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	11
PRIMEIRA PARTE — RECONTAR O PASSADO: A DESTRUIÇÃO DE CORPOS NEGROS COMO FUNDAMENTO DA CONSTRUÇÃO DO BRASIL.....	28
2. UMA HISTÓRIA NÃO CONTADA: RESISTÊNCIAS NEGRAS NO BRASIL ESCRAVOCRATA.....	29
2.1. A falácia da passividade.....	34
2.1.1. Mocambos: territórios de resistência.....	40
2.1.2. Ainda sobre resistências.....	46
2.1.3. Corpos que morrem e fazem morrer.....	50
2.2. Coletividades: movimentos de escravizados(as) no Brasil.....	53
2.2.1. Além de preto é muçulmano?.....	59
2.3. Antes do operariado branco, resistências de trabalhadores negros(as).....	69
3. TRATAMENTO JURÍDICO ANTI-PROTETIVO E SUAS CONSEQUÊNCIAS: O LEVANTE NEGRO DE 1857.....	78
3.1. O trabalho de ganho no século XIX: corpos negros “dominam” a cidade.....	81
3.2. Ganhadores e ganhadeiras entre a liberdade e o controle.....	101
3.3. Os cantos de esquinas de reis e rainhas.....	106
3.4. Anti-proteção social: instrumentos legais de desafricanização do Brasil.....	110
SEGUNDA PARTE — ENTRE O GANHO E AS PERDAS, O LUGAR DE NEGRO....	117
4. OS FUNDAMENTOS RACISTAS DO DIREITO DO TRABALHO BRASILEIRO.....	118
4.1. Uma história antes da História? Grève à brasileira.....	119
4.2. Enquanto isso, nos portos, a Pequena África.....	134
4.3. Carregar e movimentar na atualidade: um legado de heterogêneas precariedades.....	146
4.3.1. Transportar pessoas: rupturas e permanências na desconexa sociedade conectada.....	155
5. AS FISSURAS DE UM DIREITO BRANCO CARREGADO POR CORPOS NEGROS.....	164
5.1. Eles, que "não são embora sejam".....	167
5.2. O Projeto CEASA e a movimentação de hortigranjeiros em Minas Gerais: do caos à ordem?.....	197
5.3. A regulação do trabalho na CeasaMinas: evidências de uma subordinação?..	204
5.4. Os donos do Poder de dizer os direitos: alguns julgados do TRT-MG.....	215
6. CONCLUSÃO.....	223
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	235

1. INTRODUÇÃO

O que faz com que um trabalho seja juridicamente valorizado?

Ainda que os diplomas normativos protetivos do ser humano que trabalha insistam em uma suposta igualdade de direitos entre as pessoas, sabemos que esta não é a realidade. Pelo contrário, a própria normatização jurídica já perpetra uma exclusão, havendo uma escolha quanto a quem entra ou não na proteção social. Isso, por si só, demonstra que há uma distinção entre trabalhadores e *trabalhadores*, distinção esta que, no fim das contas, reflete aquilo que se passa no campo social.

Nesse sentido, não basta recorrer ao campo jurídico, sendo necessário compreender a relação entre o Direito e as marginalidades sociais; é preciso entender o que nos diz "a prática social e histórica" (NETTO, 2011, p, 24) brasileira.

Sabemos que diversos marcadores sociais podem estar ligados à localização de determinados(as) sujeitos(as) em termos de proteção social: gênero, sexualidade, raça e origem étnica são alguns dos elementos que sabidamente funcionam como marcadores de desigualdade, e isso se manifesta no campo jurídico, normalmente por meio de heterogeneidades normativas. Isso significa dizer que, ainda que se propale que a proteção a quem trabalha seja pautada pelo princípio da isonomia, as pluralidades normativas acabam por revelar verdadeiras sub-categorias trabalhistas.

Na sociedade brasileira, a existência de formas heterogêneas de regular o trabalho retroalimenta a marginalização de pessoas negras, uma vez que, em regra, a proteção social é inferior para quem está de fora do padrão protetivo — no caso brasileiro, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Mas quem está fora do perímetro? Temos como exemplo de trabalhos regulados por normas outras que não a CLT o trabalho doméstico (DUARTE, 2021), a terceirização (COUTINHO, 2015), o trabalho do motorista profissional, do(a) presidiário(a) (NICOLI, 2009), do(a) avulso(a) etc. Trata-se indiscutivelmente de trabalhos marcadamente negros, cuja localização marginal foi absorvida pela regulamentação trabalhista que ignorou a divisão racial do trabalho do pós-abolição.

Nesse sentido, é preciso apontar que, ainda que não o diga, o Direito do Trabalho brasileiro tradicional muitas vezes se orienta pela falaciosa ideia de neutralidade científica¹, mas, imersos(as) que estamos em uma realidade social racista, seria exagero dizer que se está diante de um dos reforçadores do racismo no país?

Na realidade, o que se percebe pela análise da proteção social brasileira enquanto objeto de pesquisa é que, no que se refere ao Direito do Trabalho, os estudos, os dispositivos normativos e sua aplicação se orientam pela aparência², e não pela essência de nossa sociedade; eles partem de registros históricos pautados no silenciamento quanto às histórias, de existências e de resistências³ negras, constituindo um importante mecanismo de reforço da falaciosa ideia de que vivemos em uma democracia racial.

Veja-se, nesse sentido, que a análise de Clovis Moura sobre as relações interétnicas ainda à época da escravidão contesta a tese de que vivemos em uma democracia racial resultante de uma miscigenação que comprova a inexistência do racismo no país. De acordo com o autor, "no Brasil escravocrata, a mulher negra servia apenas como instrumento de trabalho e objeto sexual. Os seus filhos, nascidos de relações com o senhor branco, continuavam escravos" (MOURA, 1977, p. 57).

Contudo, seguindo as narrativas tradicionais, aparentemente não há especificidades que justificassem a construção de uma proteção jurídica antirracista. Pelo contrário, supõe-se que os modelos regulatórios europeus seriam capazes de promover a proteção social a quem trabalha em nosso país e, conseqüentemente,

¹ De acordo com José Paulo Netto, "a pesquisa - e a teoria que dela resulta - da sociedade exclui qualquer pretensão de 'neutralidade', geralmente identificada com 'objetividade' (...) Entretanto, essa característica não exclui a *objetividade* do conhecimento teórico: a teoria tem uma instância de verificação de sua *verdade*, instância que é a *prática social e histórica*" (2011, p. 23).

² Sobre método de pesquisa e sua relação com aparência e essência, concordamos com Netto: "O objetivo do pesquisador, indo além da aparência fenomênica, imediata e empírica - por onde necessariamente se inicia o conhecimento, sendo essa aparência um nível da realidade e, portanto, algo importante e não descartável -, é apreender a *essência* (ou seja: a estrutura e a dinâmica) do objeto. Numa palavra: *o método de pesquisa que propicia o conhecimento teórico, partindo da aparência, visa alcançar a essência do objeto*. Alcançando a essência do objeto, isto é: capturando a sua estrutura e dinâmica, por meio de procedimentos analíticos e operando a sua síntese, o pesquisador *reproduz* no plano do pensamento; mediante a pesquisa, viabilizada pelo método, o pesquisador *reproduz*, no plano ideal, a essência do objeto que investigou" (2011, p. 22).

³ A palavra *resistência* permeia o texto como um todo, razão pela qual importa dizer que, com o uso do termo, temos por objetivo identificar as reações às violências - físicas e ideológicas - pautadas em distinções raciais.

que nossas normas trabalhistas não retroalimentam o racismo. Como dito, esta aparência é tomada como realidade, razão pela qual analisaremos aqui as consequências de todo esse processo, partindo da não contada história negra no Brasil e chegando à regulação (racista) das relações de trabalho na atualidade.

Portanto, com vistas a analisar um dos muitos casos em que uma categoria predominantemente negra tem uma proteção social que deixa a desejar, traremos, como ponto de chegada do texto, o trabalho avulso, mais especificamente o trabalho avulso não portuário de carregadores das Centrais de Abastecimento (CEASA's), problematizando diversos pontos que reputamos incompatíveis com o que uma proteção social às pessoas que trabalham conforme o seu grau de hipossuficiência, principalmente a partir da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988 (CRFB/88).

E o que significa dizer que um(a) trabalhador(a) é avulso(a)?

Evidentemente há um sentido jurídico, mas é interessante pensar o que outros campos do saber nos dizem.

A linguística nos diz que avulso é aquele "Desligado daquilo a que pertence; fora de sua coleção" (ABL, 2008, p. 184); "1. Arrancado à força. 2. Separado, isolado, insulado. 3. Desligado do corpo ou da coleção de que fazia parte; desirmanado" (FERREIRA *et al*, 2010, p. 209). Melhores designações não poderia haver, pois, como veremos, em termos de trabalho, avulso é aquele que foi desligado(a) da coleção de que deveria fazer parte, qual seja, o conjunto de trabalhadores que é abarcado pela legislação trabalhista em sua plenitude.

Por sua vez, a historiografia crítica, da qual nos utilizaremos com frequência, informa que o trabalho avulso se caracteriza por "engajamentos curtos e seleção aleatória" (CRUZ, 2000, p. 254), e o faz para falar daqueles trabalhadores que prestavam serviços nos portos brasileiros no século XIX. Mas, à frente, problematizamos essa ideia de engajamentos curtos e o caráter supostamente aleatório das seleções.

Já no Direito do Trabalho, não é fácil encontrar na doutrina justrabalhista manualesca quem destine uma quantidade significativa de páginas ao trabalho

avulso. Vólia Bomfim Cassar é quem parece dedicar mais tempo para explicá-lo, inclusive tecendo críticas a autores que, a seu ver, apresentam visões equivocadas sobre o tema (CASSAR, 2017, p. 285-304). Alice Monteiro de Barros, a nosso ver corretamente, afirma que há problemas na lei que regulamentou a categoria de avulsos não portuários e que "a confusão introduzida pela legislação tem reflexos na doutrina" (p. 149), pois diversas interpretações surgiram a partir de então.

Fora da doutrina trabalhista manualesca, encontramos quem se debruce sobre o tema problematizando a exclusão do trabalho avulso do vínculo empregatício. É o caso de Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena (2005), cujas ideias traremos ao longo do texto.

Em sentido amplo, pode-se dizer que legislação e doutrina estabelecem que o trabalho avulso se caracteriza pela prestação de serviços de carga e descarga de mercadorias, sem vínculo empregatício, a diversas empresas e com intermediação obrigatória. Quando especificamos como sendo avulso não portuário, trata-se do trabalho de natureza urbana ou rural com intermediação obrigatória pelo sindicato da categoria, como dispõe a Lei Federal nº 12.023/2009.

A lei de 2009 foi a primeira a tratar especificamente do trabalho de movimentação de mercadorias fora dos portos. Anteriormente a ela, para fins de definição e de compreensão dos direitos da categoria, utilizava-se de instruções normativas federais que dispunham sobre recolhimento previdenciário ou, por analogia, das legislações sobre avulsos portuários.

De todo modo, ainda que a atual regulamentação do trabalho de carregadores e movimentadores que abrange prestadores de serviços das CEASA's seja criticável em diversos aspectos, hoje ela foi posta em risco no sentido de promover um retrocesso trabalhista contra o qual tanto se lutou até o advento da Lei. E foi literalmente hoje.

Enquanto nossa pesquisa estava sendo desenvolvida, foi apresentado projeto de lei (PL) em que se pretende estabelecer "que esta lei não se aplica aos carregadores autônomos das centrais de abastecimento" (BRASIL, 2023). Trata-se do PL nº 4847/2023, cuja justificativa de propositura é a de que a modalidade avulsa

não interessa aos carregadores "pois, como avulsos, haverá intermediação obrigatória do sindicato, interferência na organização do trabalho e possível pagamento de valores ao sindicato" (*sic*).

Nesse sentido, defende-se no Projeto a caracterização do trabalho avulso em CEASA's como autônomo, o que, em suma, significaria trabalhar sem proteção jurídica alguma, negociando diretamente com tomadores de serviços, "de igual para igual". Mas, como veremos, a pressão para enquadrar carregadores como autônomos não é de hoje. Não faltam motivos para precarizar, ainda mais, as condições de trabalho dos carregadores e movimentadores de mercadorias das CEASA's.

Em primeiro lugar, o proponente do PL de 2023 está certo ao apontar que muitas vezes os carregadores têm prestado serviços como autônomos e, nesse sentido, é possível verificar que decisões judiciais têm sido tomadas no sentido de reconhecer a existência de irregularidades na contratação nesses termos. Dessa forma, o Judiciário tem determinado a mudança para o regime de trabalho avulso e com obrigatória intermediação pelo sindicato e cumprimento das demais disposições da Lei 12.023/2009.

Evidentemente, essas decisões incomodam, uma vez que, a partir do momento em que se reconhece que carregadores de CEASA's são avulsos, há que se garantir direitos básicos à categoria. Lembremo-nos que, nos termos da Constituição, há igualdade de direitos entre trabalhadores com vínculo empregatício permanente e avulsos.

Dessa forma, com a manutenção da legislação nos moldes atuais, quem se beneficia do trabalho de carregadores, evidentemente terá um aumento nos gastos com mão de obra se eles forem reconhecidos(as) como avulsos(as), e não autônomos(as). No mais, o reconhecimento dos avulsos como categoria que conta com intermediação obrigatória do sindicato, leva a que a presença da entidade de classe seja constante naquelas relações de trabalho. Ou seja, possivelmente haverá maior vigilância quanto ao cumprimento de direitos.

Criticamos aqui a Lei que pretende alterar para precarizar as condições de trabalho dos carregadores, mas também a atual legislação, e isso requer muito

cuidado para que as considerações não beneficiem o discurso precarizante. Mas é o que a defesa dos direitos sociais nos coloca em muitos momentos: é preciso conciliar a busca pela melhoria das condições de trabalho com a defesa da manutenção do mínimo em tempos de retrocessos sociais.

Além dos incômodos causados a tomadores de serviços em termos de custos com a mão de obra, as CEASA's podem ser invisíveis aos olhos de grande parte da população, mas não do empresariado: ao todo, o país conta com 42 CEASA's espalhadas pelo país, com um total de 77 entrepostos atacadistas (GUTIERREZ, 2016), e 23 delas são filiadas à Associação Brasileira de Centrais de Abastecimento (ABRACEN). Em 2022, as CEASA's movimentaram mais de 17 milhões de toneladas de frutas e hortaliças, o que significou um montante de 61,8 bilhões de reais. Em termos de exportação, registra-se que foram enviadas ao exterior 980,37 mil toneladas de frutas (BRASIL, 2023).

Dito isso, especificamos ainda mais o ponto de chegada da pesquisa: aquela parcela de trabalhadores avulsos(as) não portuários(as) que carregam e movimentam mercadorias nas Centrais de Abastecimento. Com seus carrinhos de madeira, uniformizados e numerados, esses trabalhadores se movimentam no interior das CEASA's de todo o país carregando, descarregando e movimentando produtos hortigranjeiros desde antes mesmo do nascer do sol. Alguns são chamados de chapas, mas os motivos para isso vamos problematizar ao longo do texto.

Mas outras razões também levaram à escolha do tema.

Há alguns anos, como advogada do Sindicato dos Carregadores dos Mercados Livres de Produtores e Hortifrutigranjeiros do Estado de Minas Gerais (SINDICAR-MG), tive contato com os trabalhadores avulsos não portuários que trabalham nas Centrais de Abastecimento de Minas Gerais (CeasaMinas). À época, eu não compreendia o motivo de aqueles trabalhadores não possuírem vínculo de emprego, pois eles trabalhavam ali por muitos anos, exercendo as mesmas atividades e com a presença de todos os elementos para que aquilo fosse considerada uma relação empregatícia.

Um dos carregadores chegou a me dizer que trabalha ali exercendo a mesma atividade, de carregar produtos hortigranjeiros, por aproximadamente 18 anos. Ou seja, desempenhando o mesmo trabalho, prestando serviços para as mesmas empresas e produtores, de forma remunerada, ele não contava com a proteção social compatível com as características da sua forma de prestar serviços.

Também causava inquietação ver as condições de trabalho na CeasaMinas em termos de saúde e segurança. A título de exemplo, a “casa de carrinhos”, local onde os trabalhadores guardavam os carrinhos utilizados no transporte e movimentação de mercadorias, estava sob risco de incêndio. O ideal em uma situação como esta seria interditar o local, pois os trabalhadores estavam expostos a riscos. Mas não foi o que aconteceu. Para aquela categoria, a preocupação com a produção se sobrepunha à segurança, mesmo que houvesse risco de morte. Além disso, uma das demandas dos trabalhadores à época era de que o local contasse com sanitários em condições decentes de uso.

A situação de precariedade já havia motivado a intervenção do Ministério Público do Trabalho da 3ª Região (MPT-MG), que, desde 2010, acompanha o cumprimento de direitos sociais básicos dos carregadores. Mas era possível ver que no local há um jogo de empurra-empurra quanto à responsabilização pela garantia dos direitos dos trabalhadores: CeasaMinas, Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral e Logística de Contagem, Betim e Região (SINTRAMOV-CT), Associação dos Carregadores e Chapas Autônomos da CEASA/Contagem (ACCEASA) e SINDICAR-MG, todas essas entidades foram chamadas pelo MPT-MG para prestar contas sobre o descumprimento sistemático de normas.

Primeiramente por meio de procedimento administrativo, em 2010 o MPT iniciou uma investigação sobre as condições de trabalho dos carregadores e, no mesmo ano, buscou solução junto à Justiça do Trabalho, por meio do ajuizamento de uma ação civil pública (ACP). No entanto, em uma tentativa de promover a regularização da situação de forma rápida e amigável, foi proposto um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), que abrangeu todas as entidades, estabelecendo as

responsabilidades de cada uma delas. Mas até onde pude acompanhar, a situação ainda não havia sido regularizada.

Por fim, no contato direto, o perfil dos trabalhadores chamava atenção para o marcador racial naquele espaço de precarização do trabalho: se não a totalidade, a maioria esmagadora daqueles carregadores era negra. Mas antes de promover uma correlação direta entre raça e ocupação, será preciso passar pela história da formação da categoria, mas não sem antes passar pela própria história dos lugares de negro em nossa sociedade.

Como dito, vemos no trabalho de carregar e movimentar mercadorias nas CEASA's um proletariado socialmente precarizado, e isso instigou a buscar os reais motivos pelos quais não se estendeu a eles a proteção trabalhista consubstanciada na relação de emprego. Mais do que isso, por que não se concedeu a estes trabalhadores sequer uma nomenclatura própria? Eles são denominados pelo que não são: portuários. Há ali traços de negação até mesmo de uma identidade própria enquanto categoria, quem dirá como sujeitos(as) (CARNEIRO, 2005; FANON, 2021).

Isso posto, em meio a isso precisamos localizar, em toda essa discussão que se pretende desenvolver, o papel desempenhado pela doutrina trabalhista mais prestigiada. Como dito anteriormente, ela não costuma destinar muitas linhas ao trabalho avulso, evocando nas comumente breves análises a ausência dos elementos fático-jurídicos necessários à configuração da relação de emprego. E, muitas vezes, fazem-no falando mais sobre os portuários do que dos não portuários.

Primeiramente, em certos casos, a categoria é retratada por trabalhistas como “forma atípica de trabalho” (CARELLI, 2004), o que normalmente significa a existência de diplomas normativos paralelos. Da mesma forma, em obras dedicadas a tratar dos “trabalhos atípicos”, encontra-se na doutrina a caracterização dessas legislações paralelas como “regulamentações especiais de trabalho” (BARROS, 2002) — ainda que nesta obra nem se fale sobre os não portuários... Fato é que, assim como grande parte das categorias de trabalhadores que são jogadas no bolo das “formas especiais de trabalho”, os avulsos não portuários são, na prática, trabalhadores precarizados.

Desse modo, ainda que doutrina e jurisprudência majoritárias reputeem como óbvia a ausência de relação de emprego no trabalho avulso e, portanto, defendam a existência de diploma normativo apartado, uma análise crítica que considere a concretude das relações de trabalho que se passam nas CEASA's — desconhecida por grande parte das pessoas que dizem o que é e decidem sobre as essas mesmas relações — apontaria no mesmo sentido?

Ainda assim, mesmo que em uma análise crítica se conclua pela ausência dos requisitos que permitiriam configurar como sendo de emprego a relação de trabalho avulso não portuário, o que acontece na prática de carregar e movimentar mercadorias nas CEASA's? Tem-se ali o encobrimento de relações que não são de trabalho avulso mas sim de emprego, daquelas do sentido clássico apontado pela doutrina majoritária? Se não, mesmo como avulsos, são observados os seus direitos?

Nesse sentido, quanto às condições de trabalho, pretendemos problematizar que, mesmo que prepondere o entendimento de que não há ali relação de emprego, a Constituição impõe, expressamente, a igualdade de direitos entre empregados e trabalhadores avulsos (art. 7º, XXXIV). Mas o que acontece na prática dessas relações de trabalho?

Outro ponto que abordaremos, e que evidentemente se relaciona à ausência de proteção jurídica satisfatória, é a geografia social relativa às CEASA's. As Centrais de Abastecimento são territórios normalmente isolados dos centros urbanos, fato este que, a nosso ver, não decorre de um projeto a-político de planejamento urbano no qual se tenha pensado apenas na eficiência de escoamento dos produtos hortigranjeiros; a localização nas margens urbanas não é mera coincidência, mas sim um projeto de configuração excludente do espaço, e aqui o Poder Público desempenha um papel fundamental desde a fundação das Centrais.

Todas essas questões serão tratadas ao longo do texto com vistas a subsidiar a compreensão sobre o trabalho de carregar e transportar⁴ mercadorias dentro das

⁴ Sobre a forma como o transporte se insere no modo de produção capitalista, é preciso destacar que "o valor de uso das coisas só se realiza em seu consumo, o qual pode exigir seu deslocamento espacial e, portanto, o processo adicional de produção da indústria do transporte. Assim, o capital produtivo investido nessa indústria adiciona valor aos produtos transportados, em parte por meio da transferência de valor dos meios de transporte, em parte por meio do acréscimo de valor gerado pelo

Centrais de Abastecimento do país, o qual é um dos pontos de chegada de uma história marcada por muita exploração e opressão. A hipótese que se coloca aqui é de que, no caso dos trabalhadores avulsos não portuários, foram feitas escolhas políticas que resultaram na ausência de proteção efetiva, e essas escolhas foram orientadas, em grande medida, pelo racismo.

Ao fim e ao cabo, sabemos que não são as normas, ou a ausência delas, que nos fornecerão respostas para a construção de uma análise verdadeiramente crítica da situação. Para compreender efetivamente a lógica por detrás da ausência de proteção social plena à categoria dos avulsos não portuários que trabalham nas CEASA's, bem como as tentativas de retirar desses trabalhadores a já insuficiente proteção de que gozam, devemos passar pelos fatores sócio-históricos que influenciaram o processo de formação dessa classe de trabalhadores.

Em outras palavras, precisamos abordar o modo como as relações sociais influenciaram os mecanismos de divisão do trabalho desde a atividade de carregar e movimentar no país exercida por ganhadores e ganhadeiras. Não é surpresa que o fator racial emerge como uma permanência no desempenho dessas atividades, desde suas origens até os dias atuais, e isso significa dizer que o pertencimento à raça negra é o fio condutor da história da atividade de carregar e movimentar.

Nesse sentido, vemos a raça como um dos critérios que influenciam na decisão por proteger ou não, afirmação esta que não é novidade nenhuma no campo trabalhista. Contudo, trazemos a demonstração, na prática, de que a constituição de uma categoria fortemente racializada contou com o papel ativo do Direito para se consolidar como uma das muitas margens trabalhistas do país. No fim das contas, esse Direito se orientou (e se orienta), por uma compreensão racista da sociedade brasileira.

Exagero?

trabalho de transporte" (MARX, 2014, p. 229). Mas, destaca o autor, o transporte emerge de forma diferenciada: "A circulação, isto é, o curso efetivo das mercadorias no espaço, dilui-se no transporte da mercadoria. A indústria do transporte constitui, por um lado, um ramo independente de produção e, por conseguinte, uma esfera especial de investimento do capital produtivo. Por outro lado, ela se distingue pelo fato de aparecer como continuação de um processo de produção dentro do processo de circulação e para o processo de circulação" (MARX, 2014, p. 231).

Ao acompanharmos a história sócio-racial do país e os caminhos trilhados na formação de uma categoria racializada de trabalhadores como a dos avulsos não portuários, afastamos eventuais dúvidas ainda existentes sobre o fato de que a raça impacta na escolha pela extensão ou não da proteção social a determinados(as) trabalhadores. Nesse sentido, concordamos com Silvio Almeida, para quem as "instituições são apenas a materialização de uma estrutura social ou de um modo de socialização que tem o racismo como um de seus componentes orgânicos. Dito de modo mais direto: as instituições são racistas porque a sociedade é racista" (ALMEIDA, 2019, p. 47).

Pensamos que o estudo desta categoria específica de trabalhadores fornece aportes para demonstrar a ausência de problematização satisfatória no Direito quanto à complexidade das relações de trabalho no país, notadamente no que se refere ao atravessamento pela questão racial. Nesse sentido, defendemos que a heterogeneidade das formas de regular o trabalho daqueles que carecem de proteção jurídica para subsistir aponta para uma permanência jurídica no sentido de impossibilitar a concretização material da igualdade.

Mas, como dito anteriormente, a compreensão da situação demanda um aprofundamento nas discussões em torno da formação social brasileira e uma imersão nos fundamentos do que hoje chamamos de Direito do Trabalho. É necessário compreender o que este ramo do Direito representa na sociedade, o que significa dizer que a questão é mais complexa do que pensar, por exemplo, que as lutas pelo reconhecimento institucional de direitos são irrelevantes. O que se deve ter em mente é que não se pode buscar no campo jurídico a solução das desigualdades; não há como resolvê-las sob o modo capitalista de produção capitalista e sabemos que "o terreno do Direito é aquele em que tal produção é suposta" (SARTORI, 2019, p. 299). É fundamental ter ciência desta complexidade que marca o campo jurídico.

Nesse sentido, se por um lado as lutas não podem se ater ao campo jurídico, por outro o processo é importante, pois

mesmo diante das limitações das conquistas jurídicas, o processo mediante o qual elas são trazidas à tona pode (mesmo que isso não se dê automaticamente) trazer um ganho na compreensão dos mecanismos de

exploração capitalista. A isto está associada a *consciência de classe*" (SARTORI, 2019, p. 300).

Portanto, por mais que se pretenda aqui tecer críticas ao papel desempenhado pelo Direito na manutenção do racismo na sociedade brasileira, não podemos simplesmente reclamar a sua completa inutilidade. Pelo contrário, lutas por direitos, ainda que sejam lutas adstritas ao sistema socioeconômico que criticamos, são importantes.

Quanto a isso, vejamos os apontamentos de Tarso Genro:

o objeto, então, do Direito do Trabalho, na sociedade de classes, é limitar o nível de participação dos trabalhadores no mundo jurídico, à medida que ele mesmo confere as identidades e limites às pretensões dos trabalhadores dependentes e, ao mesmo tempo (secundariamente), incorporar suas conquistas à superestrutura jurídica burguesa num processo de legitimação recíproca, tanto das conquistas, como da superestrutura" (1979, p. 49-50).

Concordamos que é importante, na sociedade de classes, limitar a participação da classe trabalhadora no campo jurídico, mas esse não é o objeto do Direito do Trabalho. Participar do mundo jurídico, em si, já é uma limitação, pois trata-se de resistências às consequências do sistema socioeconômico vigente, e não a ele próprio.

A menos que se tenha em mente as limitações do campo jurídico, pode-se cair em armadilhas no sentido de visualizar no Direito o fim último das lutas por melhores condições de vida e de trabalho da classe trabalhadora.

De todo modo, é preciso dizer que, se o Direito pressupõe o sistema socioeconômico, se determinadas lutas por direitos são absorvidas enquanto outras são rejeitadas, parte significativa das lutas sociais sequer foram narradas, como se não tivessem existido (GONÇALVES, 2023/2024).

Nesse sentido, é necessário falar sobre o que não se fala e denunciar os silenciamentos de lutas e histórias brasileiras para demonstrar que a proteção social a quem trabalha muitas vezes deixa de fora categorias inteiras de trabalhadores nas quais preponderam pessoas negras. Pretendemos aqui, uma vez mais, desvelar a relação existente entre uma categoria trabalhista marginalizada e os fundamentos racistas da sociedade brasileira.

Contudo, ressaltamos, a compreensão deste cenário demanda uma revisita à nossa história⁵. A título de provocação às construções jurídicas como um todo, em nossos estudos sobre os fundamentos do Direito costumamos falar do Código de Hamurabi como a primeira legislação da história humana; retornamos à Grécia Antiga em busca do sujeito; da Roma Antiga, extraímos principalmente as formas de Estado; a Idade Média nos apresenta teorias sobre o contrato social e a modernidade forjou ideias que pavimentam o surgimento e a consolidação do capitalismo. Em maior ou menor medida, a História do Direito brasileiro sempre remete a esses passados.

Mas e o passado escravocrata? E as muitas formas de resistência? Não existiam à época da escravização relações, e mesmo conflitos, que sejam dignas de serem contadas pelo campo jurídico? Não havia ali antecedentes de institutos jurídicos, sejam eles quais forem? Até onde sabemos, nossos modelos de sociedade não veem no período escravocrata brasileiro quaisquer contribuições para a ciência jurídica. Do mesmo modo, não passamos por sentidos do trabalho e normas próprios às epistemologias africanas.

Nesse sentido, quando partimos para a análise da história do trabalho no Brasil, vemos que deixa-se de falar que a própria consolidação da proteção jurídica a quem trabalha no país decorreu de intensas lutas, não havendo que se falar em uma cessão benevolente de direitos por parte de governantes. A suposta outorga de direitos sem que se referencie a luta de trabalhadores é um mito, o “mito da outorga”⁶ (PARANHOS, 1999). Nesse sentido, o mito foi difundido nacionalmente,

⁵ A história brasileira é marcada não apenas pela escravização de pessoas negras trazidas do continente africano. Ela também tem como fundamento o genocídio, o estupro e diversas outras formas de violência contra as populações indígenas. Contudo, até mesmo por uma necessidade de recorte do objeto, não trataremos aqui da questão indígena. Dessa forma, o objetivo do presente trabalho é compreender o modo como a escravização de pessoas negras, somada a uma abolição desacompanhada de políticas públicas inclusivas, impactou de forma significativa a configuração atual da classe trabalhadora brasileira, pautada indiscutivelmente em uma divisão racial do trabalho.

⁶ De acordo com Boson, a tese foi lançada por Evaristo de Moraes Filho, que “creditou a Cesarino Júnior a responsabilidade pela difusão, no meio jurídico, do mito de outorga, na medida em que o jurista paulista divulgava a noção de que Vargas “outorgou a legislação trabalhista brasileira, como se ela tivesse sido espontânea e vindo de cima para baixo, do Estado para o povo” (BOSON, 2019, p. 38). Para maiores detalhes sobre o contexto histórico da polêmica, ver BOSON, Victor Hugo Criscuolo. **Juristas em torno de um projeto codificador: perfis, discursos e produção do direito social em cartografias (contra)postas ao direito consolidado (Brasil, 1941 – 1943)**. Tese (Doutorado). Belo Horizonte: Universidade Federal de Minas Gerais, 2019.

alimentando a falaciosa ideia de uma passividade brasileira frente à exploração da sua força de trabalho.

Mas o próprio mito esconde outro mito, o que tomamos a liberdade de denominar mito da classe trabalhadora branca.

Dessa forma, quanto à questão racial em que está envolta a história dos(as) trabalhadores no país, reputamos como falaciosa a ideia de que as lutas ocorridas no país após a abolição foram encabeçadas por estrangeiros(as) que vieram para o Brasil em busca de melhores condições de vida e de trabalho (MOURA, 1988). No entanto, a doutrina trabalhista mais difundida aponta nesse sentido (DELGADO, 2019, p. 127), indicando que imigrantes anarquistas adentraram no país e, somente a partir de então, tiveram início as grandes reivindicações sociais.

Essa narrativa ignora que já havia por aqui movimentos reivindicatórios de direitos, e transmite a falsa ideia de que europeus ensinaram a população brasileira, supostamente passiva, a lutar por seus direitos. Ignoram-se, em última instância, aqueles(as) que pavimentaram o terreno para que, posteriormente, trabalhadoras e trabalhadores não-escravizados(as) pudessem se insurgir contra as desigualdades socioeconômicas. Deixa-se de falar em quem, no passado, movimentou mercadorias e pessoas, ao mesmo tempo em que se movimentou em busca de melhores condições de vida e de trabalho.

Há, portanto, uma ausência de referência ao modo como as lutas por melhores condições de vida e de trabalho se desenvolveram no país, e esta ausência, por si só, leva a questionamentos.

Como é possível que, em um país erigido sobre a escravização negra, se deixe de falar da marginalização laboral de pessoas negras e da relação que isso guarda com a criação de categorias trabalhistas subalternas? Por que a palavra *negro(a)* não aparece em obras de Direito que, em suas mais de mil e quinhentas páginas, falam sobre a proteção jurídica de trabalhadores(as) brasileiros(as) (GONÇALVES, 2023/2024)?

É preciso destacar que, ainda que estejamos em um campo jurídico que se pretende protetivo dos(as) trabalhadores(as), a classe trabalhadora brasileira é

desenhada por este ramo do Direito como se se tratasse de um todo homogêneo, destituída de marcadores raciais, de gênero, de sexualidade (PEREIRA, NICOLI, 2020). É preciso dizer que a construção do Direito do Trabalho brasileiro fez parte de um projeto político voltado à manutenção de pessoas negras nas margens da sociedade, o que converge com aquilo que dissemos sobre uma construção normativa marcadamente racista.

É indiscutível que o Brasil é um país marcado pela exclusão de categorias inteiras de trabalhadores da proteção social (NICOLI, 2020), e o que se verifica na busca por respostas quanto às contribuições do racismo para a configuração deste cenário é que ao extermínio de corpos se soma a supressão de histórias. E vamos falar aqui de uma dessas muitas histórias que não é contada. Dessa forma, ao analisarmos o trabalho de carregar e movimentar, vemos que não houve apenas uma ausência de proteção social, mas verdadeiras ações do Poder Público para que tivesse sucesso um projeto de marginalização e invisibilização negra.

Contudo, não se trata aqui de defender que se faça uma inclusão que exclui, verdadeiras anomalias jurídicas, como se pretende fazer, por exemplo, com trabalhadores por plataformas, colocando-os como autônomos regulamentados, de uma forma que claramente reconhece sua dependência. O que pretendemos é demonstrar que uma proteção social que parte do racismo como um de seus fundamentos nada mais faz do que cumprir o seu papel dentro do sistema capitalista; o discurso da igualdade não se sustenta, mas sustenta, isso sim, a manutenção da exploração da força de trabalho como mercadoria com uma indissociável relação entre raça e precariedade das condições de trabalho e de vida.

Como resultado disso tudo, em uma primeira análise que considera o todo de nossa história a partir de uma crítica aos fundamentos racistas da proteção social brasileira, compreendemos, por exemplo, que a construção das CEASA's não teve como objetivo a organização de um comércio antes desorganizado. Como dissemos, há um planejamento envolvendo o afastamento dos corpos negros dos centros urbanos, e haveria ali um projeto de contenção dos trabalhadores, de controle da organização e dos modos de trabalhar. Evidentemente, para um projeto de

embranquecimento populacional, o intenso trânsito de corpos negros nas cidades incomoda. E desde quando incomoda?

Para entender as raízes do problema, nos propusemos a realizar um estudo detido de algumas das muitas formas de resistir à escravidão no Brasil. Isso nos possibilitou compreender e demonstrar não apenas a falácia de que a escravização foi mais branda no país (MOURA, 1977), mas também a ausência de referências significativas às resistências. Deixar de falar nas resistências é, no fim das contas, contribuir para a tese de que se aceitou pacificamente a escravidão, de modo que eventuais choques teriam resultado apenas de incompatibilidades culturais.

Encontramos, também, pistas de que resistências relacionadas ao trabalho já se faziam presentes dentre escravizados(as), algumas até mesmo nos mesmos moldes delineados pela doutrina para descrever os movimentos trabalhistas de imigrantes europeus. Mas aqui não é Europa, senhores narradores da nossa não-história, nem nossa jornada trabalhista começa com a imigração que pretendeu embranquecer o país e deixar os(as) negros(as) recém-libertos(as) à própria sorte.

Enfim, é preciso contar a nossa verdadeira história social, bem como problematizar o modo como a construção social brasileira levou à construção de institutos jurídicos reforçadores do racismo.

Em razão disso, desenvolvemos aqui todo um percurso histórico no sentido de narrar as resistências e demonstrar as permanências quanto à vida e ao trabalho das pessoas negras no Brasil. A princípio, podemos dizer que a história da sociedade brasileira é a história da movimentação de corpos negros.

Não pretendemos realizar uma digressão a tempos remotos, no intuito de encontrar correspondência entre institutos jurídicos separados por séculos e pertencentes a sociedades muito distintas. Procuramos, isso sim, encontrar respostas para as perguntas apontadas nesta introdução e tantas outras que surgem ao longo do texto. Mas, para isso, não há como escapar da história brasileira. Na verdade, nem queremos fazê-lo. É por meio de seu estudo crítico que podemos compreender as relações sociais e eventos históricos que criaram as condições para a configuração atual de um tipo de trabalho como o de carregar e movimentar.

Talvez pareça exagero o nível de detalhamento que trazemos quanto a certos eventos que marcaram a nossa história, mas por que não passar pelos significados de termos que utilizamos, detalhar aspectos culturais da principal imigração da história brasileira, imergir em movimentos trabalhistas não falados? Uma análise aprofundada sobre a vida e o trabalho de negros(as) do passado é o mínimo que podemos fazer se a pretensão é trazer à tona que a história tradicionalmente contada serve ao projeto de construção de um país racista.

O trabalho de carregar e movimentar mercadorias e pessoas no Brasil tem cor certa; há todo um histórico a ser explorado ao longo do texto que aponta nesse sentido. Não é à toa que hoje seja possível verificar uma permanência na afirmação, a qual voltaremos a referenciar algumas vezes, feita por um viajante estrangeiro em Salvador no século XIX a respeito do trabalho de ganhadores e ganhadeiras: *Tudo que corre, grita, trabalha, tudo que transporta e carrega é negro* (AVÉ-LALLEMANT, 1961, p. 20).

**PRIMEIRA PARTE — RECONTAR O PASSADO: A DESTRUIÇÃO DE CORPOS
NEGROS COMO FUNDAMENTO DA CONSTRUÇÃO DO BRASIL**

*Tem um pouco de navio negreiro na igreja, no terreiro
No santo, no orixá, na benzedeira e no obreiro
Tem um pouco de navio negreiro no crucifixo, no patuá
Na mulata, no crioulo e na cumbuca de Munguzá
Tem um pouco de navio negreiro na música, na poesia
Na dança, nas artes e em cada panela vazia
Tem um pouco de navio negreiro no futebol, no carnaval
No azeite de dendê, no acarajé e no código penal
Tem um pouco de navio negreiro no reflexo do espelho
Dos que lutaram e morreram pra não viver de joelho
Tem um pouco de navio negreiro em cada conquista, em cada vitória*

Slim Rimografia,
Navio Negreiro (2011).

2. UMA HISTÓRIA NÃO CONTADA: RESISTÊNCIAS NEGRAS NO BRASIL ESCRAVOCRATA

Quando não souberes para onde ir, olha para trás e saiba pelo menos de onde vens.

Provérbio africano
In Ana Maria Gonçalves
Um defeito de cor (2022)

Frequentemente, em obras que retratam o período escravocrata brasileiro encontramos imagens nas quais pessoas escravizadas fazem uso da chamada “máscara de Flandres”, uma espécie de mordança de metal que cobre parte do rosto, principalmente a boca. Ela diz muito sobre o que pretendemos falar no presente capítulo: apesar de terem sido numerosas as lutas perpetradas por escravizados(as) no Brasil, há um silêncio coletivo sobre grande parte delas. Essa constatação se articula com o tema aqui trazido no sentido de que, por meio de uma construção social pautada no silenciamento de determinados grupos, o Direito se constitui como um dos instrumentos de reprodução desses padrões sociais.

No presente caso, defendemos que o racismo se estabeleceu como um dos fundamentos do Direito do Trabalho brasileiro, um ramo jurídico que, não obstante ser voltado à proteção social de quem trabalha, normaliza e reproduz a exclusão de corpos negros. Como veremos, a construção racista do Direito foi fundamental para determinar quem desempenha quais trabalhos e, conseqüentemente, o valor atribuído ao trabalho daqueles que carregam a sociedade brasileira nas costas.

Voltaremos ao campo jurídico em momento oportuno; por ora, é preciso compreender o que nos trouxe até este momento sócio-histórico no qual a precariedade tem cor certa e determinada.

Retomando o simbolismo da máscara de Flandres, constantemente se informa que ela era utilizada para combater o vício de alguns escravos em comer terra (PINTO, 2005, p. 51). No entanto, como veremos à frente, o ato de ingerir terra

parece ser se relacionar a uma das formas utilizadas por escravizados(as) para tentar suicídio. Em razão disso, discordamos da seletividade de informações no sentido de dizer que se tratava de um vício.

Nessas abordagens tradicionais sobre a escravização, deixa-se de falar dos sentidos mais profundos por detrás do uso da máscara. Por um lado, como dissemos, temos as tentativas de suicídio como possível justificativa e, por outro, se consistia em uma atitude patológica dos(as) escravizados(as), é provável que a inclinação à ingestão de terra, a chamada geofagia, na verdade resultasse da tão comum carência de nutrientes. Mas fato é que nenhuma dessas duas possibilidades é abordada por quem tradicionalmente conta a história do Brasil⁷.

Nesse sentido, afirmar que a ingestão de terra por escravizados(as) decorria apenas de um vício equivale a dizer que não havia ali quaisquer fatores políticos envolvidos. Esta é uma das muitas formas de silenciar sobre as resistências envolvidas nesse processo e, não raro, autores o fazem romantizando a escravização.

Atentemos, também, para outros sentidos que pode ter o ato de ingerir terra. Com frequência, vemos ilustrações de Anastácia fazendo uso da máscara. Anastácia é figura conhecida do período escravocrata, apontada por pesquisadores como sendo uma integrante da família real angolana que foi escravizada na Bahia.

⁷ Obviamente que não se pode exigir grandes aprofundamentos de determinadas obras, que servem de manuais, resumos, obras concisas *etc.* No entanto, é preciso demarcar que, se há pouco espaço para dizer algo sobre o uso da máscara, isso não é uma licença para atribuir um significado que, no fim das contas, parece responsabilizar os(as) escravizados(as), e não a escravização em si.

FIGURA 01 — ANASTACIA COM MÁSCARA DE FLANDRE



FONTE: COLEÇÃO MUSEU AFROBRASIL. JACQUES ETIENNE ARAGO. CASTIGO DE ESCRAVOS (1839). LITOGRAFIA AQUARELADA SOBRE PAPEL (SEM DIMENSÕES DEFINIDAS)

O uso da máscara de Flandres por Anastácia é atribuído por Grada Kilomba a outros possíveis fatores. Na visão da autora, o ativismo político, a resistência às investidas de seu senhor ou mesmo o ciúme decorrente de sua beleza são as possíveis razões dessa forma de castigo aplicada a Anastacia (KILOMBA, 2010).

Devemos notar que todos esses motivos apontados por Kilomba, indiscutivelmente, eram formas de resistência ao sistema escravocrata, o que muitos(as) pesquisadores não sabem ou não se dispõem a transmitir.

Concordamos com Grada Kilomba quanto ao fato de que a motivação política teria sido um importante fator que contribuiu para a aplicação do castigo a escravizados(as). Desse modo, formalmente a máscara era usada pelos senhores brancos para prevenir que os africanos escravizados comessem cana de açúcar ou grãos de cacau enquanto trabalhavam nas plantações, mas sua função primária era

a de implementar uma sensação de silêncio e medo, visto que a boca era o lugar de ambos, silenciamento e tortura.

Nesse sentido, a máscara representa o colonialismo como um todo. Ela simboliza uma política sádica de conquista e o cruel regime de silenciamento dos “outros”: quem pode falar? O que acontece quando falamos? E sobre o que podemos falar? (KILOMBA, 2010, p. 16, tradução livre).

No fim das contas, vemos a importância da fala, da construção de narrativas, e o fazemos conscientes de que o próprio silêncio compõe a narrativa. Como nos ensina Trouillot, “qualquer narrativa histórica é um conjunto específico de silêncios” (2016, p. 59). Se por um lado a fala pode funcionar como um ato político, e daí o silenciamento físico como forma de impedi-la, por outro ela se relaciona à própria construção de narrativas sobre os eventos ocorridos. Por isso, acrescentamos à visão de Kilomba a ideia de que ao silenciamento de pessoas dentro da história se soma o silenciamento sobre as próprias histórias dessas pessoas.

Isso porque no processo histórico os(as) sujeitos(as) desempenham um duplo papel, de participantes do evento e de produtores de narrativas, estando comprometidos “simultaneamente com o processo sócio-histórico e com as construções narrativas sobre esse processo” (TROUILLOT, 2016, p. 56). Nesse sentido, a fala é silenciada tanto na participação dos eventos quanto na construção das narrativas sobre os eventos, sendo inegável que o processo de dominação-exploração tem no silenciamento um forte aliado; trata-se de uma importante ferramenta que auxilia na perpetuação das relações de poder estabelecidas, o que pretendemos abordar quanto às opressões raciais manifestas na desproteção social.

Quanto a isso, também merece destaque o fato de que obras paradigmáticas como a de Gilberto Freyre (2003) são repletas de problemas.

No processo de formação da sociedade brasileira, por exemplo, Freyre constrói/reproduz uma visão de que o negro baiano, em oposição ao indígena, é alegre, sociável, comunicativo, aberto. Em suas palavras, “Na Bahia tem-se a impressão de que todo dia é dia de festa” (FREYRE, 2003, p. 372). Mas o que Freyre chama de *festa*, a nosso ver em um sentido pejorativo, provavelmente são manifestações do que se conseguiu preservar das culturas africanas.

Outro legado do pensamento de Gilberto Freyre se relaciona ao entendimento de que as insurreições escravas seriam resultado de uma mera divergência cultural, o que significa dizer que os conflitos do período escravocrata teriam decorrido de choques culturais, e não das violências próprias à escravização. Aderindo a uma visão romantizada das relações raciais na história brasileira, encobre-se o fato de que, na verdade, houve um processo muito violento marcado por extermínios, torturas, estupros, prisões e deportações. Marcado, ainda, por tentativas de resistir ao apagamento compulsório das raízes étnicas e religiosas.

Clovis Moura é um dos críticos a esse pensamento romantizado, afirmando que nesse modo de interpretar as insurreições “O conflito social era substituído pelos choques culturais” (MOURA, 1988, p. 10). Como consequência, as resistências escravas não teriam resultado da escravização em si; não fosse o choque cultural, os(as) negros(as) aceitariam pacificamente a escravização.

Sobre Palmares, por exemplo, uma interpretação culturalista como essa culminaria, segundo Moura, na seguinte conclusão:

Os negros que se revoltaram e criaram o reduto da Serra da Barriga não fizeram isto porque não suportavam mais a situação em que se encontravam, desumanizados até o último nível, mas foi um movimento de regressão, de volta aos padrões das culturas africanas, um típico exemplo de regressão tribal (MOURA, 1988, p. 10).

Em outras palavras, o quilombo que mais tempo durou no Brasil teria consistido *apenas* em uma tentativa de manter vivos aspectos culturais trazidos das diversas regiões africanas de onde eram trazidos(as) os(as) escravizados(as). Evidentemente que a cultura é um fator importante nesse processo, mas a escravização vai além do apagamento das raízes culturais; ela atinge, de formas das mais perversas possíveis, o corpo e a mente das pessoas submetidas a essa condição. Nesse sentido, o processo de apagamento dos elementos culturais deve ser visto como um dos muitos integrantes do processo de desumanização típico do período escravocrata.

Tudo isso que dissemos em muito se relaciona com a própria produção teórica sobre a história do Brasil. Se a narrativa que prepondera quanto aos acontecimentos históricos está intimamente ligada ao poder — e este “precede a narrativa propriamente dita, contribui para a sua criação e para a sua interpretação” (TROUILLOT, 2016, p. 62) — no caso brasileiro isso ocorre por meio de

silenciamentos, da romantização de processos muito violentos e de tentativas de dizer que as resistências escravas, quando existiam, estavam relacionadas a outras questões que não a escravização em si.

Nesse sentido, nos guiando por estes pensamentos, se olharmos para uma sociedade como a nossa, em que a divisão do trabalho é no sentido de que brancos estão em cima e "negros embaixo" (RACIONAIS MC`S, 1993), a conclusão imediata seria de que negros(as) são a maioria em trabalho precários porque não têm capacidade para estar em lugares *melhores*; se são poucos(as) nas posições de destaque, é porque não se esforçaram o bastante e, em última instância, só sabem é fazer trabalhos braçais⁸.

As compreensões deturpadas a que nos referimos podem levar a conclusões absurdas como essas. É a aparência se confundindo com a essência...

De todo modo, no fim das contas, o que se conta sobre pessoas negras é a história de um povo muito alegre e passivo, ainda que escravizado. O que se transmite é que não teria havido resistência significativa à escravização por parte dos(as) negros(as) africanos(as), mesmo porque eles já estavam acostumados(as) com esse sistema social, muito difundido — dizem — na África.

2.1. A falácia da passividade

Estudos justralhistas tradicionais sobre as lutas por melhores condições de vida e de trabalho no Brasil transmitem a ideia de que as resistências tiveram início com a entrada de estrangeiros(as), principalmente europeus, entre o final do século XIX e a primeira metade do século XX (DELGADO, 2019; NASCIMENTO, 2011).

⁸ Importante notar que é própria do sistema socioeconômico sob o qual vivemos a divisão fragmentada, no sentido de que "cada um passa a ter um campo de atividade exclusivo e determinado, que lhe é imposto e ao qual não pode escapar; o indivíduo é caçador, pescador, pastor ou crítico crítico, e assim deve permanecer se não quiser perder seu meio de vida" (MARX; ENGELS, 2007, p. 38). Nesse sentido, de um modo geral, exercer um trabalho braçal ou atuar em um campo com preponderância da atividade intelectual não é uma escolha que se coloca para as pessoas.

Para além da tentativa de embranquecimento da população, o início do século XX é colocado como o marco inicial das lutas sociais que aqui ocorreram, o que significa um embranquecimento também da história.

Ignora-se o fato de que pessoas escravizadas desempenharam um papel muito importante nas insurgências contra as desigualdades postas na sociedade brasileira à época, e mesmo antes. “Da parte dos escravos, a reação se dava a partir de gradações que iam das pequenas insubordinações diárias e persistentes até as grandes revoltas e os quilombos” (SCHWARCZ; STARLING, 2015, p. 131).

E não podia ser diferente, dada a realidade de quem era submetido(a) a essa condição. Como nos ensina Luiz Gama

Milhões de homens livres, nascidos como feras ou como anjos, nas fúlgidas areias da África, roubados, escravizados, azorragados, mutilados, arrastados, neste país clássico da sagrada liberdade, assassinados impunemente, sem direitos, sem família, sem pátria, sem religião, vendidos como bestas, espoliados em seu trabalho, transformados em máquinas, condenados à luta de todas as horas e de todos os dias, de todos os momentos (2021, p. 284).

A ausência de problematização sobre tais questões é uma demonstração de que a população negra foi marginalizada não apenas na prática, mas também na narrativa preponderante sobre a formação do país (CARNEIRO, 2005). Nesse sentido, durante muito tempo foi omitida da história nacional a existência de conflitos e das formas de resistência à escravização, ainda que, na realidade, em decorrência da “fragilidade das instituições policiais e jurídicas”, “os escravos reagiram mais, mataram mais (...) se revoltaram mais” (SCHWARCZ; STARLING, 2015, p. 137).

Veja-se no âmbito do Direito do Trabalho. Evaristo de Moraes afirma: “nos podemos orgulhar, confrontando nossa situação com a de países em que a luta das raças é muito mais violenta e pronunciada” (*sic*) (1905, p. 08). Sem dúvidas esta afirmação se relaciona com o silenciamento sobre as resistências de escravizados(as) e com a ausência de percepção da violência sofrida no seu dia a dia. De todo modo, visões como esta reforçam a ideia de passividade dos(as) escravizados(as) no Brasil.

Além disso, quanto às resistências, as narrativas tradicionais falam sobre os quilombos, ou melhor, elas citam apenas Palmares. Contudo, na prática, inúmeras estratégias foram utilizadas para resistir à condição de escravizado(a), desde a

paralisação das atividades até o recurso ao suicídio (MOURA, 1988, p. 33). Desse modo, “a passividade do escravo pode ser vista como um mito criado pelas classes dominantes e os seus intelectuais orgânicos para justificar os seus critérios de repressão no passado e no presente” (MOURA, 1988, p. 30).

O mito de que a escravização no Brasil ocorreu sem grandes resistências serve, portanto, a um discurso que visa perpetuar a ideia de que as pessoas escravizadas aceitaram passivamente a condição a que foram reduzidas. Ou, como dito anteriormente, muitas vezes se propaga a ideia de que a resistência, quando ocorria, se relacionava a choques culturais, nunca ao fato de que a escravização correspondia a uma forma de violência das mais perversas.

Desse modo, é necessário refletir sobre a difusão do pensamento hegemônico relativo à escravização no Brasil, indagando sobre quando e como ele começa a ser incutido em nós.

Ainda que possa parecer que neste ponto o texto se desvia de sua finalidade, na verdade passamos a um ponto fundamental para demonstrar que o que trazemos aqui é uma crítica à percepção de uma Europa que resiste a opressões e de um Brasil que sequer sabia o que era luta antes da entrada de imigrantes brancos em seu território a partir da segunda metade do século XIX.

Em termos acadêmicos, livros didáticos em que muitas(os) se baseiam para compreender a formação histórica do Brasil ainda no ensino básico dão a tônica de uma narrativa equivocada sobre o tema. Quanto às resistências escravas, Boris Fausto, por exemplo, afirma:

São várias as razões pelas quais os grupos dominantes se apegavam ao trabalho escravo. Destaquemos, entre elas, o fato de que não havia ainda uma alternativa viável ao trabalhador cativo nas grandes propriedades e a inexistência de rebeliões generalizadas de escravos.

Uma exceção parcial, sob este último aspecto, foram o Recôncavo e a cidade de Salvador

(...)

A situação da Bahia era excepcional e mesmo aí não ocorreram mais rebeliões depois de 1835 (FAUSTO, 1995, p. 194)

O autor reproduz o entendimento de que as rebeliões escravas não tiveram influência na desestabilização do sistema escravagista. Pelo contrário, quanto ao tráfico de escravos, por exemplo, ele afirma que a grande causa para o seu fim foi

unicamente a pressão exercida pela Inglaterra (FAUSTO, 1995, p. 195), deixando de abordar a importância das resistências escravas na pressão pelo fim do regime.

Quanto a isso, com razão Décio Saes ao criticar autores que atribuem

a uma fração da classe dominante toda a responsabilidade pelas grandes transformações sociais anti-escravistas. Ainda que reconheçam o vulto das revoltas escravas, não lhes atribuem nenhum papel preciso no desencadeamento do movimento abolicionista e na conquista final da Abolição (SAES, 1981, p. 14).

Ainda sobre Boris Fausto, atentemos para a sutileza da incorreção de uma das suas afirmações. Em determinado momento de sua obra, a compreensão do autor sobre a história brasileira parece ser contra hegemônica ao afirmar que os escravizados não aceitaram passivamente a escravidão, o que parece coadunar com o nosso entendimento. No entanto, logo em seguida ele afirma que “pelo menos até as últimas décadas do século XIX, os escravos africanos ou afro-brasileiros não tiveram condições de desorganizar o trabalho compulsório. Bem ou mal, viram-se obrigados a se adaptar a ele” (FAUSTO, 1995, p. 52).

Ocorre que a desorganização do trabalho por meio de diversas táticas de resistência marcou grande parte do período escravocrata, de modo que a visão de que somente nas últimas décadas do século XIX os(as) negros(as) tiveram condições de desorganizar o trabalho não é verdadeira. Trata-se de um pensamento que serve a um discurso defensor de certa passividade e, conseqüentemente, de uma suposta harmonia na utilização do trabalho escravo no Brasil, uma vez que escravizados(as) teriam se adaptado à situação.

A verdade é que durante a escravização brasileira, “os quilombos exerceram um importantíssimo papel de resistência e contribuíram para desgastar social e economicamente o sistema escravista, proporcionando a sua conseqüente substituição pelo trabalho livre” (MOURA, 2004, p. 335). Isso sem falar de outras formas de resistência, que serão referenciadas mais adiante.

Outro ponto que merece destaque é a visão culturalista expressa por Boris Fausto. Ao discorrer sobre os quilombos, ele afirma que se tratou de “estabelecimentos de negros que escapavam à escravidão pela fuga e recompunham no Brasil formas de organização social semelhantes às africanas” (p. 52).

No entanto, coadunamos com Clóvis Moura, para quem os quilombos no país são uma resposta à escravidão brasileira, não havendo que se falar em uma simples transposição de um instituto africano para o Brasil (2004, p. 337). Há divergência na doutrina, mas vejamos que, em consonância com o pensamento de Clóvis Moura, Schwarcz e Starling afirmam que no século XVI grande parte dos(as) escravizados(as) vinham de Guiné (2015, p. 124). Nas palavras de Moura:

Está bastante difundida a noção de que o quilombo foi uma versão brasileira da estrutura homônima que floresceu em Angola nos séculos XVII e XVIII. Tudo de fato concorre superficialmente para abonar a tese da transplantação: na sua grande maioria, os negros brasileiros provieram de Angola; o termo quilombo é aportuguesamento de *kilombu*, que, em quimbundo, significa arraial ou acampamento; as comunidades brasileiras de ex-escravos apresentavam características de arraiais de acampamento; logo os negros teriam recriado no Brasil estruturas que haviam conhecido na formação social angolana. [...] Essa hipótese da origem angolana das comunidades de escravos rebeldes perde logo a consistência quando se considera que os primeiros escravos negros procediam da Guiné e não de Angola; na verdade, até a expulsão dos holandeses do Nordeste, a população escrava se compôs predominantemente de negros guineanos (2004, p. 355).

Da mesma forma, o lapso temporal apontado por Moura reforça a sua tese de que não houve mera transposição, uma vez que “o primeiro quilombo de que se tem notícia data de 1573, ou seja, ainda no século XVI já se tinha notícia no Brasil da existência de quilombos (MOURA, 2004, p. 335). Antes, portanto, que tivesse ocorrido o contato com angolanos(as). Flávio Gomes concorda com este pensamento, destacando que “a primeira notícia que surgiu na Bahia, em 1575” (GOMES, 2005, p. 16) e que os mocambos constavam dentre os principais problemas da colonização (GOMES, 2005, p. 16).

O que importa destacar por ora é que a leitura da totalidade das considerações de Boris Fausto sobre a escravização no Brasil permite concluir que seu pensamento não condiz com a realidade da história brasileira. Pelo contrário, ele contribui para a perpetuação de uma visão limitada sobre as resistências escravas e sobre a influência que essas pessoas exerceram no próprio processo de abolição.

Isso, evidentemente, impacta na visão que se propaga sobre a história brasileira ainda nas escolas. E falo aqui sobre escolas privadas, pois nas escolas públicas, em sua maioria, os(as) alunos(as) sequer dispõem de obras como esta. As bibliotecas são precárias, livros como os de Boris Fausto são caros e/ou inacessíveis e os estudos são baseados quase que exclusivamente em apostilas

concisas elaboradas pelo governo, com pouco (ou nenhum) aprofundamento sobre a realidade da nossa história. Não há Boris Fausto, menos ainda críticas a ele.

Hoje os currículos escolares incluem como obrigatórias matérias relacionadas à história africana, por exemplo, e o tema é abordado no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM). No entanto, há que se indagar sobre o real tratamento da questão nas salas de aula. Professores têm sido formados(as) e qualificados(as) para ensinar perspectivas críticas? Como as grades universitárias têm sido construídas para capacitar aqueles que atuarão do ensino básico ao médio?

Em um grupo de trabalho sobre questões raciais foi possível dialogar com pessoas do curso de pedagogia da Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG), que informaram que os estudos raciais críticos disponibilizados naquela Universidade são incipientes e optativos⁹.

Na Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), instituição em que nos inserimos, a simples existência das Formações Transversais evidentemente é um avanço¹⁰. Dentre os diversos eixos de formação está o de Relações Étnico-Raciais, História da África e Cultura Afro-Brasileira. Mas, ainda assim, continua a não haver obrigatoriedade quanto aos estudos raciais, de modo que a perspectiva crítica quanto ao tema ainda é opcional para discentes.

Ainda há muito que se avançar rumo à generalização de um ensino e aprendizado contra hegemônico da história brasileira que considere todos os seus atores, as narrativas não contadas e as vozes até então silenciadas. Isso tudo tem muito a nos dizer sobre quem diz a história do país. No presente caso, podemos dizer que esse processo diz muito sobre quem conta a história da classe trabalhadora brasileira e (de)forma pessoas com compreensões distorcidas sobre nossa realidade racial.

⁹ Refiro-me aqui ao Grupo de Trabalho Estudos Raciais, gênero e sexualidade, do qual fui co-coordenadora no IV Congresso de Diversidade Sexual e de Gênero, realizado na UFMG entre os dias 15 e 18 de junho de 2022.

¹⁰ A UFMG define as Formações Transversais da seguinte forma: “As Formações Transversais são estruturas de Formação Complementar organizadas em torno de grandes temáticas, que oportunizam o aprofundamento dos estudos em uma perspectiva crítica e multifacetada, envolvendo diversos campos do saber. Ao cursá-las, os estudantes podem participar de atividades oferecidas por professores de diferentes Unidades Acadêmicas da Universidade, que trabalham com perspectivas diversificadas e ao mesmo tempo convergentes em relação à temática da Formação. Esses trabalhos procuram transpor possíveis fronteiras entre áreas do conhecimento, dialogando com grandes questões acadêmico-científicas e sociais, que são de relevância para o país e para a humanidade”. Disponível em: <<https://www.ufmg.br/prograd/formacao-transversal/>>. Acesso em 21 out. 2022.

2.1.1. *Mocambos: territórios de resistência*

Começamos o presente tópico problematizando uma citação de Clóvis Moura há pouco referenciada, aquela em que ele diz que “o termo quilombo é aportuguesamento de *kilombu*, que, em quimbundo, significa arraial ou acampamento” (2004, p. 355). Para Flávio Gomes, “a palavra *quilombo* referia-se a um ritual de iniciação de uma sociedade militar dos guerreiros dos povos imbangalas”, e “como prática sociopolítica, os imbangalas incorporavam os habitantes das regiões conquistadas por meio de um ritual denominado quilombo” (2005, p. 10).

Kabengele Munanga também adere à definição acima exposta, mas manifesta-se no sentido de que, no Brasil, o quilombo africano foi “reconstruído pelos escravizados para se opor a uma estrutura escravocrata” (1996, p. 63). E complementa, agora fugindo de possíveis críticas no sentido de que se trata de mera transposição do instituto ao dizer: “Apesar de o quilombo ser um modelo *bantu*, creio eu que, ao unir africanos de outras áreas culturais e outros descontentes não-africanos, ele teria recebido influências diversas, daí seu caráter transcultural” (MUNANGA, 1996, p. 63). Mesmo porque, como ressalta Munanga, os mocambos não abrangeram apenas negros(as) africanos(as); a população palmarina, por exemplo, era composta também por mulatos(as) e indígenas.

Da mesma forma, em outros mocambos a população era diversificada, de modo que é problemático afirmar que se tratava de um agrupamento de pessoas negras oriundas da África que aqui reproduziam de forma idêntica modos de sociabilidade vigentes naquele continente. É de interpretações como esta que tentamos fugir.

Mas por que o uso do termo mocambo?

Esta é a palavra utilizada por Flávio Gomes, para quem a documentação existente sobre Palmares até 1687 só fez uso da palavra mocambo, de modo que, somente a partir daquele ano a palavra quilombo aparece para designar aquele tipo de agrupamento. Clóvis Moura afirma que mocambo era o termo utilizado aproximadamente até o século XVII para designar “os redutos de negros fugidos dos cativos”, tratando-se de “vocábulo de origem africana, do quimbundo *mukambu*”

(MOURA, 2004, p. 277). Em termos de divisão geográfica, Gomes destaca o pensamento de Schwartz, para quem o termo mocambo teria sido mais utilizado para se referir aos fugidos da Bahia, enquanto para Minas Gerais predominou o termo quilombo (GOMES, 2005, p. 11).

De todo modo, para além desses detalhes sobre os termos e seus significados, o que nos leva a problematizar a questão é a necessidade de evitar transposições que possam levar a interpretações culturalistas. Nesse sentido, é preciso dizer que os quilombos não foram uma transposição de instituto já existente na África, mas sim que as condições sociais específicas da escravização brasileira levaram a que uma das estratégias de libertação de miseráveis condições de vida e de trabalho resultasse na formação desses agrupamentos.

Nesse sentido, seus modos de funcionamento congregavam culturas diversas, dentre as quais aquelas oriundas das diferentes regiões africanas de origem dos(as) escravizados(as). Formaram-se, assim, redutos nos quais se visava construir uma nova realidade, que partia da negação daquela em que se estava inserido(a) anteriormente. Ressaltamos, porém, que não era uma realidade desconectada da “externa”, pois, como veremos, mantinha-se com ela certo contato, realizavam-se trocas e acordos eram firmados.

Dada a dimensão de Palmares, falemos primeiramente deste mocambo.

Indiscutivelmente o Quilombo dos Palmares foi uma potência. O papel por ele desempenhado na história brasileira é fortemente representativo da resistência de negros(as) escravizados(as). Palmares se tornou a mais conhecida forma de resistência contra o sistema escravista do Brasil, e não foi à toa. Em seu apogeu, aponta-se que ele chegou a congregar cerca de 20 mil habitantes, e sua existência e extensão preocupavam as autoridades portuguesas, que se mobilizaram por diversas vezes para acabar com aquele agrupamento. No entanto, a maioria das incursões não teve sucesso, restando frustradas as tentativas de colocar fim àquela sociedade (SCHWARCZ; STARLING, 2015, p. 145-146).

Independentemente do tempo que durou – sendo consenso que foi mais de meio século em sua composição plena – fato é que em Palmares foram estabelecidas normas próprias de funcionamento, não se tratando – ao contrário do que se pode pensar – de um mero agrupamento de negros fugidos. A organização

era fundamental, até mesmo para viabilizar a sua existência, a sobrevivência material de seus integrantes ao longo de todos aqueles anos e para resistir às inúmeras investidas das autoridades coloniais (SCHWARCZ; STARLING, 2015, p. 144).

Se considerarmos correta a informação de que Palmares teve início em 1597 e findou em 1695, teriam sido quase cem anos de existência e resistências. Clóvis Moura aponta que Palmares durou 65 anos, entre os anos de 1630 e 1695 (MOURA, 1988, p. 205), mas que mesmo após o assassinato de Zumbi houve quem permanecesse na região. De acordo com o autor, “documentos demonstram que a preocupação das autoridades coloniais quanto à existência de Palmares perdurou até meados do século XVIII” (GOMES, 2005, p. 41).

Não por outra razão Clóvis Moura o denomina *República de Palmares*, haja vista que seus integrantes “formaram naquele lugar a maior tentativa de autogoverno dos negros fora do continente africano” (MOURA, 1988, p. 205). Aponta-se que Palmares abarcava mocambos diversos, espalhados pelos arredores do primeiro deles, estabelecido na Serra da Barriga, na Zona da Mata no que atualmente integra o Estado de Alagoas (SCHWARCZ; STARLING, 2015, p. 144).

É preciso contextualizar os processos, principalmente o de expansão. Nesse sentido, a invasão holandesa, por exemplo, impactou no processo de crescimento dos mocambos como um todo¹¹, de modo que, enquanto a invasão era o problema externo, os quilombos eram o interno. Em geral, situações de instabilidade com esta eram vistas como uma oportunidade para a fuga e para outras formas de resistência, haja vista que naqueles momentos os aparelhos repressivos do Estado estavam voltados para outras empreitadas. Faz sentido que assim tenha sido, pois o período do domínio batavo coincide com a expansão de Palmares.

Apenas ao final de muitos anos de existência tiveram sucesso as investidas coloniais contra Palmares, mas é importante mencionar o processo de sua queda.

¹¹ Segundo Clóvis Moura: “Três foram as formas típicas de comportamento do escravo durante o período de ocupação holandesa. A primeira delas foi a dos cativos que – aproveitando-se da situação criada com as lutas entre luso-brasileiros e batavos – fugiram para as matas e se estabeleceram em quilombos, dos quais o mais importante e famoso foi Palmares. A segunda foi a dos que, ou por imposição dos próprios senhores ou por livre vontade, se incorporaram às tropas restauradoras que combatiam o invasor. Finalmente, a terceira foi a dos escravos que ficaram ao lado dos holandeses, contra os brasileiros e portugueses” (MOURA, 1988, p. 184).

Para além da grandeza alcançada por Palmares, o desmantelamento da República¹² fornece pistas sobre modos de agir das classes dominantes em casos como este, que foi uma evidente tentativa de cisão interna dos(as) seus habitantes.

Estima-se que ocorreram 16 pequenas investidas em Palmares, sendo que duas delas foram durante o período de domínio holandês (MOURA, 1988, p. 212). A decadência da República teve início sob o comando de Fernão Carrilho, já na retomada portuguesa da região, e a estratégia adotada foi de realizar ataques contínuos, para minar paulatinamente a República, com cada vez mais baixas nas tropas (p. 214). Nesse processo, em determinado momento Ganga-Zumba, chefe maior de Palmares à época, cedeu. Ele percebeu que grande parte de suas tropas haviam sido destruídas e que comandantes e familiares seus foram mortos ou aprisionados e as plantações destruídas (p. 216). Eis que tiveram início os grandes conflitos internos.

Palmares já dava sinais de grande vulnerabilidade, o que era uma oportunidade para os portugueses. No processo de tentar selar a paz, os portugueses condicionaram a cessação dos ataques de sua parte ao cumprimento de certas exigências. Muitas das condições colocadas pelos portugueses eram problemáticas em termos organizacionais: queriam a delimitação pela Coroa portuguesa da área ocupada por Palmares; estabeleciam a entrega às autoridades de novos(as) fugitivos(as) que chegassem à República; dispunham que os(as) palmaristas, a partir daquele momento, seriam reconhecidos como vassalos do rei. Por fim, Ganga-Zumba foi prontamente nomeado oficial português quando chegou a Recife para selar o acordo (GOMES, 2005, pp. 131-132), o que por si só seria motivo para indisposições internas.

A aceitação do acordo por Ganga-Zumba dividiu a população da República. Enquanto seus apoiadores diziam se preocupar com o destino de um Palmares cada vez mais enfraquecido pelos ininterruptos ataques, os opositores defendiam que não se poderia legalizá-la, colocá-la sob o domínio estatal, pois isto seria apenas o primeiro passo para a perda definitiva das terras, haja vista o grande interesse não só do governo, mas também de fazendeiros, nas terras palmarinas.

¹² Nos parece interessante – e assim o faremos em alguns momentos daqui para frente – fazer uso do termo *República*, mas no sentido de chamar atenção para a dimensão daquele quilombo. Não estamos aqui a reclamar uma similitude com formas de organização política específicas, mesmo porque fazê-lo poderia nos levar a transpor para Palmares um modo de organizar-se tipicamente Ocidental.

Fato é que a sociedade estava cindida. Ganga-Zumba foi assassinado por envenenamento e Zumbi, que se opunha ao acordo firmado com as autoridades coloniais, foi quem assumiu seu lugar como gestor máximo. O momento era de permanência dos ataques; a Igreja apoiava o desmantelamento de Palmares, sob a justificativa de uma baixa porcentagem de pessoas catequizadas; fazendeiros almejavam o seu fim devido ao interesse pelas terras e, no fim do processo, de fato foram beneficiados com doações de sesmarias que eram abrangidas pela República (GOMES, 2005, pp. 131-132).

Como visto, diversos fatores, ou atores, contribuíram para a queda de Palmares, mas vale destacar alguns pontos que nos chamam atenção neste processo.

As cláusulas do acordo ofertado pelas autoridades indicavam uma absorção das comunidades pelo Estado: as terras seriam demarcadas pelo governo e os palmaristas passariam a estar sob jurisdição da Coroa. Da mesma forma, ao “conceder a liberdade” aos habitantes de Palmares e impor a entrega às autoridades de eventuais novos(as) fugitivos(as), colocava-se aos palmaristas a tarefa de, a partir de então, agirem como capitães-do-mato daqueles que buscavam Palmares. Isso significaria colocar em confronto pessoas em condições semelhantes, quanto a opressão-exploração, mediante a promessa de vantagens a uma das partes. Por fim, a nomeação de Ganga-Zumba como oficial português não nos permite chegar a outra conclusão que não a do peleguismo de dirigentes frente às autoridades coloniais.

Vemos aqui um processo de dupla cisão interna e polarização da população de Palmares. Uma delas decorria da própria aceitação ou não do acordo sob a gestão de Ganga-Zumba; a outra, referente ao conteúdo do acordo, teria início com a aceitação dos termos estatais, e minaria por dentro a República¹³.

Ao que parece, a não aceitação do acordo posteriormente à queda de Ganga-Zumba garantiu que a República sobrevivesse até aproximadamente meados do século XVIII. Pensamos que isso se deveu ao fracasso no combate a Palmares

¹³ Concordamos aqui com Abigail Bakan, para quem “A noção de 'divida e domine' foi originalmente usada pelo imperador romano Tiberius no primeiro século d.C, mas se provou muito útil como um princípio guia para classes dominantes posteriores (CALLINICOS, 1993, p. 39). Em uma atmosfera de competição, os setores mais bem sucedidos da burguesia aprendem a dominar através de táticas de divisão e conquista” (BAKAN, 2006, p. 64-65).

por meio da principal estratégia de desmantelamento interno, a implantação dos termos do acordo. Do contrário, caso o acordo fosse cumprido, a incorporação de Palmares à legalidade colonial teria acelerado o processo.

A impossibilidade de, por meios aparentemente pacíficos, minar Palmares não deixou escolha à Coroa: as autoridades tiveram que persistir nas tentativas de destruição por meio do uso da força. Percebe-se isso, por exemplo, pelo fato de que a morte do líder Zumbi em 1695, por si só, não significou o fim de Palmares (GOMES, 2005, p. 158). Pensamos que alguma forma de coesão interna que se manteve desempenhou um papel importante nisso.

Mas o que nos dizem é que Palmares é Zumbi, pois, sem Zumbi, Palmares não é, não existe. Sua morte é colocada como o fim da República, e isso retroalimenta a visão sobre o escravizado pacífico, que tudo aceita. Era Zumbi, e não a República, a resistência; era um indivíduo que se rebelou em uma sociedade sem conflitos, não uma coletividade que era uma das muitas resistências frente àquela inadmissível configuração social.

Além disso, fato é que, em termos de resistência coletiva, temos muito o que aprender com a experiência de Palmares.

Não é exagero dizer que somos signatários(as) de acordos destrutivos de nós mesmos(as) enquanto coletividade, com entraves à auto-organização e com normas que promovem a cisão entre pessoas igualmente oprimidas-exploradas. E o que são os acordos fundamentados na proteção social? Obviamente, a discussão deve ser tratada com maior aprofundamento e complexidade, principalmente quanto à importância dos ganhos normativos obtidos por trabalhadores em lutas.

Por um lado, Palmares não é Zumbi, mas, no mesmo sentido, resistência negra à escravização não é quilombo. É preciso falar de outras resistências, pois, ainda que não seja o objetivo aqui exaurir qualquer uma delas, importa trazer algumas insurreições, desde as mais conhecidas até as mais inusitadas. O intuito é trazer à reflexão as permanências e rupturas em termos de lutas sociais e suas contraposições, bem como os possíveis reflexos disso na concretude de determinadas relações socioeconômicas.

2.1.2. Ainda sobre resistências...

Palmares não foi o único mocambo/quilombo nem a única recusa à ordem posta.

Como dito anteriormente, pesquisas apontam que os primeiros quilombos surgiram ainda na segunda metade do século XVI, e “aparecia(m) onde quer que a escravidão surgisse” (MOURA, 1988, p. 103). O que se narra tradicionalmente é a existência apenas de Palmares, levando a crer que foi o único quilombo do Brasil escravocrata. Pelo contrário, existiram inúmeros quilombos no Brasil durante o período escravocrata, cada qual com sua própria história.

Houve, por exemplo, o Quilombo do Campo Grande, que foi objeto de estudos detalhados por parte do pesquisador Tarcísio José Martins (MARTINS, 2007) (MARTINS, 2008). Na obra *Quilombo do Campo Grande: História de Minas que se devolve ao povo*, em suas 1031 páginas o autor descortina a formação social, os quilombos e os conflitos em Minas Gerais. Sua análise do quilombismo em Minas Gerais desemboca no Campo Grande, que, na realidade, teria sido uma confederação de quilombo (MARTINS, 2008, p. 180), cuja capital era o Quilombo do Ambrósio (MARTINS, 2008, p. 784).

Em resumo sobre o quilombo, veja-se o que diz o autor:

o Quilombo do Campo Grande pode ter chegado a contar com uma população de mais de 15 mil habitantes; seus núcleos quilombolas eram confederados e, portanto, organizados; viviam em paz em casas barreadas e de beira alta, com forjas de ferreiro, casas de curtume e de teares, tinham uma agricultura muito forte, com hortas e roças variadas a perder de vista, que entupiam os seus paióis comunitários.

Os vestígios da cultura, desenvolvimento e sistema de vida dos vilarejos quilombolas, bem como dos próprios pretos forros urbanos do século XVIII, documentados neste livro, desmascaram e ridicularizam a idiotização acadêmica que a maioria dos historiadores e sociólogos de nossas universidades tenta inculcar à cultura negra mineira (p. 882).

Temos, ainda, outros quilombos: o do Orobó (BA), Maragogipe (BA), Muritiba (BA). Na periferia da cidade, teve o Quilombo Buraco do Tatu, em Salvador. Em Mato Grosso, fala-se no Quilombo do Piolho (MOURA, 1988, p. 103-147), liderado durante certo período por Tereza de Benguela, como detalharemos à frente.

Destacamos, ainda, o Quilombo do Jabaquara, em Santos, pelo fato de se diferenciar dos demais. Tendo chegado a reunir cerca de dez mil

ex-escravizados(as), este quilombo, contrariamente aos demais, não resultou de fugas espontâneas de rebeldes, mas sim “organizado conscientemente por um grupo de pessoas favoráveis à manumissão dos escravos, isto é, partiu de um núcleo ideologicamente preparado e que atuava na campanha abolicionista com objetivos muito claros e metas delimitadas” (MOURA, 1988, p. 243). Ainda que guarde contradições, resultantes exatamente da peculiaridade de não decorrer do agrupamento espontâneo de rebeldes, foi sem dúvidas, mais um reduto de resistência.

O Quilombo do Urubu, na Bahia, também teve suas peculiaridades. O objetivo do grupo não seria simplesmente estabelecer na região um reduto de resistência, pois planejavam um ataque à capital baiana, no intuito de promover, de acordo com Moura, uma verdadeira revolução na cidade (1988, p. 166).

Entre os estados do Maranhão e do Pará, o Quilombo do Turiaçu ganha destaque na narrativa de Moura, por se tratar de “um dos que maiores vestígios deixou (...) que durou cerca de quarenta anos” (1988, p. 134).

Dissemos anteriormente, que, onde quer que houvesse escravidão, quilombos se erguiam. Eles o faziam com composições das mais variadas, negociações das mais improváveis e peculiaridades próprias à forma de exploração da força de trabalho escravo em cada uma das localidades.

Mas houve, por aqui, mais do que quilombos.

Ao lado dessa forma de oposição ao regime escravocrata, pessoas escravizadas encontraram em guerrilhas, nas revoltas organizadas e em insurreições tentativas de ruptura da dominação-exploração a que estavam submetidos(as) (MOURA, 1988, p. 104).

E movimentações improváveis também compuseram o rol das resistências.

Houve casos em que o(a) escravizado(a) percebia modos outros de agir na contramão da ordem posta. Era o caso do(a) escravo(a) auto emancipado(a). Assim era denominado(a) aquele(a) que “se evadia do cativeiro por meio da fuga e depois buscava refúgio nas casas dos abolicionistas nas cidades” (MOURA, 2004, p. 55). Ali eles contavam com proteção e eram desenvolvidas estratégias para evitar que retornassem à escravidão (MOURA, 2004, p. 55).

No entanto, resta uma ausência a ser apontada. Falta algo até mesmo em nossa crítica às faltas.

Em narrativas como a de Moura, ainda que se detalhe as resistências, uma a uma, não há referências à porção feminina dos(as) rebeldes. As narrativas que trouxemos até então nos permitem reconstruir em nossas mentes agrupamentos com preponderância, gestão e atuação guerreira masculina. Afinal, aparece apenas a parcela apontada como protagonista dos processos.

Não se fala sobre as mulheres. E quando se fala, é para dizer que, devido ao fato de elas serem minoria nos quilombos ou em virtude de as conformações conjugais serem não-monogâmicas, um homem dispunha de várias mulheres. Isso é relatado sobre Ganga-Zumba, por exemplo, que, segundo relatos, estaria na companhia de suas três mulheres ao ser assassinado. É o que nos conta Clovis Moura em *Rebeliões da Senzala* (1988).

Ocorre que “na vastíssima documentação sobre Palmares, há poucas menções às mulheres” (GOMES; LAURIANO; SCHWARCZ, 2021, p. 146).

Sobre Dandara, por exemplo, não há consenso na historiografia (GOMES; LAURIANO; SCHWARCZ, 2021, p. 147). Uns apontam que ela existiu e desempenhou um papel relevante como guerreira ao lado de Zumbi, seu companheiro. Para outros(as), ela seria uma invenção, uma figura mítica. De todo modo, mesmo esta discussão ocupa as margens da história, havendo, o que é um contributo para a perpetuação do apagamento das mulheres ao longo da história.

A isso se soma o fato de que, provavelmente, havia uma divisão do trabalho nos quilombos, divisão esta na qual muitas das mulheres teriam exercido um trabalho socialmente invisibilizado, de cuidado de pessoas e do local, a partir da lógica de uma certa forma de divisão sexual do trabalho. Não sabemos. No entanto, importa dizer que este trabalho era fundamental à própria existência dos agrupamentos. Seja na manutenção material – com o abastecimento de provimentos, como confecções de roupas, utensílios –, seja na seara espiritual, a presença das mulheres foi crucial, sobretudo na formação da família e da memória (GOMES; LAURIANO; SCHWARCZ, 2021, p. 147).

Fato é que nesses processos as mulheres são figuras invisibilizadas exercendo trabalhos que até hoje são igualmente invisibilizados. Deixam, portanto, de ser registradas na história.

No entanto, aponta-se que as mulheres não estavam inseridas somente nos trabalhos reprodutivos e espirituais. Ainda que sejam tímidas as referências a elas, há registros de que elas também tenham atuado nas batalhas, combatendo juntamente com os homens, atuando até mesmo em atividades logísticas das batalhas (REIS, 2014). Além disso, contesta-se até mesmo os números apontados pela historiografia tradicional quanto ao número de mulheres nos quilombos e mocambos: “É possível supor que em certos mocambos a população feminina fosse maior do que a documentação tem até hoje apontado” (REIS, 2014, p. 26).

Mas, apesar de tudo isso, hoje se fala de Tereza de Benguela.

Não nos livros de história, mas, principalmente, em trabalhos acadêmicos atuais que contestam as narrativas hegemônicas. Também aparece como referência nos movimentos sociais que reivindicam a recuperação de narrativas silenciadas sobre a história de homens e mulheres brasileiras escravizados(as) e de suas lutas.

Mesmo nas obras que utilizamos até o presente momento não encontramos referência a Tereza de Benguela, que foi nada menos do que a líder de um quilombo entre os anos de 1750 e 1770, o Quilombo do Quariterê, também conhecido como Quilombo do Piolho. Sobre ela, afirma Bruno Rodrigues:

Presente em poemas, canções, samba-enredos, nos principais registros do período colonial no Mato Grosso, tornou-se um verdadeiro símbolo, sobretudo, à geração pós-lei 10.639/2003. Isso se deve, entre várias outras razões, ao fato de ter estado à frente do maior quilombo do oeste brasileiro e, também, ter se entregado à morte face à reescravização (2022, p. 495).

No *site* da Fundação Palmares, encontramos a seguinte referência a Tereza de Benguela:

Durante seu comando, a Rainha Tereza criou uma espécie de parlamento e reforçou a defesa do Quilombo do Quariterê com armas adquiridas a partir de trocas ou levadas como espólio após conflitos. Nas suas terras eram cultivados milho, feijão, mandioca, banana e algodão, utilizado na fabricação de tecidos (2017).

Dessa forma, é preciso dizer que as mulheres não apenas existiram e fizeram outros(as) existirem em virtude de seu trabalho reprodutivo. Elas resistiram, e o fizeram das mais diversas formas. Se hoje, quando falamos em mocambos e quilombos pensamos em Zumbi e em outros homens guerreiros, é necessário que

também venham à tona e sejam difundidas narrativas sobre as guerreiras do período escravocrata brasileiro.

Assim como encontramos dificuldades para resgatar a história de mulheres negras que resistiram à escravização, encontramos ao buscar compreender o trabalho das ganhadeiras. Veremos com mais detalhes que o trabalho de ganho era exercido por homens e mulheres, e consistia em carregar, de formas diversas, pessoas e objetos. No entanto, como de costume, se fala menos delas.

Veremos, por exemplo, que as mulheres participaram da Greve de Ganhadores de 1857, mas a participação masculina praticamente monopoliza as narrativas sobre o movimento. Dessa forma, em um primeiro momento, a ausência feminina nas narrativas sobre resistências à escravização foi o que nos chamou atenção.

2.1.3. *Corpos que morrem e fazem morrer*

Importa, ainda, trazer as resistências “individuais”, aquelas nas quais se faz do próprio corpo o meio e objeto de lutas, todas elas, porém, violentas, reforçando a ideia de que as pessoas escravizadas “reagiram ao cotidiano violento também de forma violenta” (SCHWARCZ; STARLING, 2015, p. 140). Nesse sentido, para além das já referenciadas, outras formas de resistência foram utilizadas por escravizados(as), tais “como o assassinato e envenenamento de senhores, suicídios, abortos” (SCHWARCZ; STARLING, 2015, p. 150). Ou seja, a violência reativa poderia ser perpetrada contra o(a) senhor(a) ou contra si mesmo(a), e tudo dependia das condições em que se vivia e das possibilidades concretas que se apresentavam.

Antonil afirma que em caso de fuga, por exemplo, “e se forem apanhados, poderá ser que se matem a si mesmos, antes que o senhor chegue a açoitá-los ou que algum seu parente tome à sua conta a vingança, ou com feitiço, ou com veneno” (p. 133). Da mesma forma, o assassinato de senhores não era incomum, sendo o envenenamento o principal meio utilizado pelos(as) escravizados(as) para fazê-lo. O

assassinato de quem os(as) explorava e castigava, ou mandava castigar, era uma das muitas formas possíveis de colocar fim ao seu sofrimento.

Evidentemente, a vingança contra quem os(as) colocava em uma vida de miséria e de trabalho extenuante não deixava de rondar o imaginário escravo. Já nos ensinava Luiz Gonçalves Pinto da Gama, em carta a José Ferreira de Menezes, que “o escravo que mata o senhor, que cumpre uma prescrição inevitável de direito natural, e o povo indigno, que assassina heróis, jamais se confundirão” (GAMA, LIMA, 2021 p. 275). Neste caso específico, o autor se referia ao caso de quatro escravizados que “assassinaram o filho de um influente fazendeiro escravocrata” e logo após o crime “buscaram proteção das autoridades policiais” (p. 277).

Quanto às violências voltadas ao próprio corpo, em primeiro lugar trazemos o suicídio¹⁴, o mais extremo recurso contra a escravização. Era comum que pessoas escravizadas recorressem ao autoextermínio como forma de colocar fim ao sofrimento decorrente da escravização. Poderia funcionar, ao mesmo tempo, como uma forma de negar o regime escravocrata, de não o reconhecer como legítimo. Ainda no transporte para a colônia não eram raros os suicídios; lançavam-se ao mar, em uma tentativa desesperada de fugir à situação de completa desumanização, que começava já na travessia. Dessa forma, havia vigilância constante para evitar que isso acontecesse (SOUZA, 2018, p. 232), vigilância esta que se justificava também pelo risco de motins.

Já em terras brasileiras, a autodestruição ante a falta de perspectiva de mudança das miseráveis condições também era comum. Os métodos principais eram o auto estrangulamento, a auto asfixia provocada pela ingestão da própria língua, o envenenamento, a inanição e a ingestão de terra (MOURA, 2004, p. 381-382).

Voltemos à ingestão de terra, citada no início do capítulo, pois consistia, na maioria das vezes, em uma forma de suicídio, um suicídio lento e doloroso, diga-se de passagem. (SCHWARCZ; STARLING, 2015, p. 131). Mas era mais uma das

¹⁴ Em nossa sociedade, falar sobre suicídio é um tabu. Não faremos aqui juízo de valor sobre ele, mas é preciso dizer que a escravização nos ajuda a compreender o significado do suicídio em grande parte das vezes em que a ele se recorre. Trata-se mais do desejo de acabar com o sofrimento do que com a vida propriamente, ou seja, pode ser que a busca seja pelo fim do sofrimento ante a percepção de que nenhuma outra alternativa se lhe apresenta. No caso da escravização, especificamente, é inimaginável para nós compreender os sentidos que o termo sofrimento podia ter ou o que significava ausência de alternativa.

muitas medidas desesperadas, a demonstrar o quão inimaginável é para nós as condições de vida e de trabalho das pessoas escravizadas.

Outra forma que podemos entender como resistência ao regime era o abortamento. Não raramente, uma escrava cujas condições de vida e de trabalho fossem precárias para além do “normal”, questionava o sofrimento a que seria submetida a sua prole. Dessa forma, “algumas escravas procuram de propósito o aborto, só para que não cheguem os filhos de suas entranhas a padecer o que elas padecem” (ANTONIL, 2011, p. 111).

Evidentemente, poderiam ocorrer abortos por motivos outros, como no caso de uma gravidez indesejada. Mas o que destacamos aqui é o caso no qual a escravizada o faz como forma de evitar a perpetuação de uma vida miserável e/ou como que dizendo que não contribuiria para que a exploração e a opressão tivesse continuidade com a sua prole.

Mas nem sempre era o próprio corpo o alvo de ações. Como dito, o objeto também poderia ser o corpo do outro. Nesse sentido, ao lado do aborto, ocorria o infanticídio de recém-nascidos(as), muitas vezes pelas mesmas razões que justificaram o abortamento, ou seja, como forma de evitar que a prole vivesse uma vida de miséria. Tudo para que novas gerações não fizessem parte deste sistema moedor de carne negra.

A grande questão que se coloca para nós nesse ponto em que o corpo emerge como instrumento e objeto de resistência é compreender que quando falamos de violências estamos necessariamente demarcando o corpo, seja próprio ou de outrem, como destinatário. Nos parece que ações que se voltam para objetos, tais como maquinário da unidade produtiva não podem ser lidas como violentas. Dizer que uma quebra de máquinas é violenta é o mesmo que dizer que o mercado está nervoso.

Isso é relevante, no sentido de compreender as insurgências coletivas nas quais se quebram maquinário, por exemplo, pois na doutrina encontramos, dentre os deveres dos(as) grevistas, o de “não produzir atos de violência, quer se trate de depredação de bens, quer sejam ofensas físicas ou morais a alguém” (DELGADO, 2019, p. 1717).

Pode parecer preciosismo nos debruçarmos sobre o uso de determinada palavra, mas não é. Neste caso, entendemos que transpor para o mundo das coisas esta palavra que na verdade se refere a condutas praticadas em face de outra pessoa é elevá-las ao patamar humano. Se dizemos que a violência é atribuível a atos contra pessoas e contra coisas, em última instância estamos manipulando a linguagem para que se compreenda que quebrar coisas e bater em pessoas são equivalentes. Aqui, o Direito do Trabalho dá pistas de que funciona como regulador das relações de trabalho no capitalismo, e neste sistema as mercadorias se personificam.

2.2. Coletividades: movimentos de escravizados(as) no Brasil

“Saindo” dos corpos, passamos aos movimentos coletivos.

Inicialmente, importa dizer que o século XIX foi marcado por movimentos insurrecionais no Brasil, muitos deles alheios à questão da escravidão, ainda que alguns tenham se aproveitado do contingente escravo para engrossar as fileiras dos conflitos. Temos como enfoque neste ponto os movimentos cujos objetivos se centraram na abolição da escravidão; movimentos nos quais pessoas escravizadas lutaram pela liberdade e por melhores condições de vida e de trabalho. No entanto, optamos por trazer um caso de participação de escravizados na guerra.

O evento ficou conhecido como Massacre dos Porongos, verdadeira chacina contra negros no sul do Brasil. Em meio às batalhas da Guerra dos Farrapos, os farroupilhas, percebendo a defasagem em suas tropas, recrutaram negros com a promessa de que após a Guerra concederiam a eles a alforria.

Apesar de omitidos pela maior parte da historiografia tradicional, os negros desempenharam papel fundamental para as forças rebeldes farroupilhas durante o conflito com o Império. Estima-se que eles tenham, durante essa revolução, composto de um terço à metade do exército rebelde (Leitman, 1997, p. 61-78). Eles foram integrados às fileiras farroupilhas em duas divisões, uma de cavalaria e outra de infantaria, criadas respectivamente em 12 de setembro de 1836 e em 31 de agosto de 1838, denominadas de Corpos de Lanceiros Negros, sendo compostas por negros livres e escravos libertados pela República sob a promessa de lutarem nas fileiras de seu exército (Carrion, 2003, p. 6-7). Antes mesmo da criação desses corpos, os negros já haviam desempenhado destacado papel em conflitos como a

tomada de Porto Alegre, em setembro de 1835, e de Pelotas, em abril do ano seguinte (DE CARVALHO, 2007, p. 144).

No entanto, esse reforço de pessoal não foi suficiente, e ao perceber a iminente derrota o comando farroupilha teria negociado com o Império as vidas negras, seja com o extermínio, seja com o envio dos sobreviventes à Corte.

Na madrugada de 14 de novembro de 1844, no Cerro de Porongos, então município de Piratini, atualmente pertencente à cidade de Pinheiro Machado, ao sul do estado do Rio Grande do Sul, parte de um dos corpos de lanceiros negros foi dizimada pelas tropas imperiais. Esse episódio recebeu diversas denominações: “Surpresa”, “Batalha”, “Massacre” ou, ainda, “Traição de Porongos” (DE CARVALHO, 2007, p. 144).

Estima-se que mais de 100 soldados tenham sido assassinados no Massacre..

O que chama atenção no caso do Massacre dos Porongos é que a emboscada e o extermínio dos negros foram facilitados pelos farroupilhas, ou seja, participaram ativamente daquele massacre contra seus, até então, companheiros de batalha. Além disso, também é possível notar a descartabilidade dos corpos negros na incorporação dos sobreviventes pela Corte.

O desafio para a manutenção do sistema escravocrata era manejar noite e dia as contradições inerentes a ele. Dessa forma, se por meio da escravização a pessoa era colocada em um nível extremo de vulnerabilidade, por outro lado, se organizados(as) coletivamente, negros e negras representavam uma ameaça. Isso implicou no surgimento de brechas, cada uma delas muito bem aproveitadas pelos(as) escravizados(as), como a que passaremos a analisar.

Um episódio importante da história brasileira, mas pouco referenciado, estudado ou compreendido, foi a Revolta dos Alfaiates, em 1798, também denominada Inconfidência Baiana. Clovis Moura tem razão ao dizer que optou-se por destacar a Inconfidência Mineira “como o ponto culminante das lutas pela nossa independência política” (1988, p. 76). Na realidade, para o autor, a Inconfidência Baiana teve um significado muito mais profundo, não apenas do ponto de vista da organização dos insurgentes, mas também pelo seu programa e metas a alcançar. Teria sido a tentativa mais avançada, de todas as anteriores, de obtermos a nossa emancipação (MOURA, 1988, p. 76).

Informa-se como programa do movimento o seguinte: “1º) Independência da capitania; 2º) governo republicano; 3º) liberdade de comércio e abertura de todos os

portos ‘mormente à França’; 4º) cada soldado terá soldo de 200 réis por dia; 5º) libertação dos escravos” (MOURA, 1988, p. 81). É incontestável que o movimento, observados apenas os objetivos que propunha, já merecia maior espaço nas páginas da história brasileira.

A princípio, ele era composto por intelectuais, integrantes das classes mais baixas e escravizados. Contudo, tão logo o movimento tenha tomado contornos mais radicais, a intelectualidade debandou. Ao que parece, estes esperavam dos franceses a solução dos problemas e se ocupavam, em grande medida, apenas de teorizar sobre os rumos do movimento. Mas, como dissemos, se desencorajaram, dada a radicalidade que o movimento assumiu.

A influência francesa na Revolta era evidente. Chegavam notícias e escritos da França a todo o tempo, e isso instigava os revoltosos. No entanto, a massa participante seguia com o movimento, “enquanto os intelectuais na sua maioria discutiam teoria política ou aguardavam que a França viesse em socorro do Brasil” (MOURA, 1988, p. 80).

O movimento foi massacrado antes mesmo de partir para a ação, de modo que delações levaram à prisão e condenação de muitos de seus articuladores.

Porém, o que chama atenção foi o seu caráter popular, inclusive com massiva participação escrava. Mais do que isso, o caráter popular do movimento levou a manifestações de um certo desprezo pelo movimento. “O autor da *História geral do Brasil*, ao analisar a Inconfidência Baiana (...) conclui que ‘os conspiradores que chegaram a descobrir não subiram a quarentena: nenhum homem de talento, nem de consideração; e quase todos libertos ou escravos, pela maior parte pardos’” (MOURA, 1988, p. 76). Importante dizer que a Inconfidência Mineira não foi alvo de tratamentos como este.

De toda forma, observando as considerações sobre o movimento, dali extraímos que o potencial revolucionário, em termos de promoção de verdadeira libertação das pessoas escravizadas, só poderia vir mesmo era de movimentos populares. Evidentemente, não se tratou de um movimento que radicalizou em termos de contestação do modo capitalista de produção, algo que é preciso ser levado em conta. Contudo, aponta-se que, se bem sucedido o movimento, teríamos algo semelhante ao que ocorrera em São Domingos.

E o que tinha ocorrido em São Domingos era a Revolução Haitiana, sobre a qual teceremos algumas considerações. Ela não apenas pode ser reconhecida como um dos movimentos de libertação escrava como deve ser colocada no centro dos desses movimentos, o que se demonstra, por exemplo, no fato de que suas ideias invadiram o Brasil, influenciando diversos movimentos de escravizados e levando grande terror à classe senhorial.

Naquele momento histórico, final do século XVIII e início do XIX, falar em Haiti era o mesmo que falar em São Domingos, pois ainda não tinha ocorrido a cisão entre o sul e o norte da ilha. As notícias de que escravizados(as) haviam tomado o poder chegaram ao Brasil, tal como se espalharam por diversos outros países nos quais vigia a escravização negra. Os revoltosos não apenas puseram fim à escravização negra como também declararam a independência do país, até então uma colônia francesa, o que levou Clovis Moura a afirmar que se tratou do movimento negro de maior impacto contra a escravidão (MOURA, 2004, 357).

Por um lado, a classe senhorial brasileira temia que a influência da Revolução Haitiana levasse a um levante generalizado de escravizados(as), enquanto que, para aqueles e aquelas que estavam submetidos(as) à escravidão, São Domingos era “uma prova concreta de que podiam se libertar” (MOURA, 2004, p. 359).

Vejamos o "efeito São Domingos" no Brasil.

Diferentemente da Inconfidência Baiana, a Revolução Pernambucana de 1817 contou com uma composição na qual a presença escrava era bem mais discreta (p. 362), mas, ainda assim, naquele ano “o fantasma de São Domingos foi levantado” (p. 360).

A Revolução Haitiana também teve influência sobre a Pedrosada, de 1823. Aponta-se que, naquele episódio, escravizados(as) e pardos(as) conseguiram tomar o poder. Contudo, o movimento não teve seguimento pelo fato de que não souberam o que fazer com ele (p. 360). Segundo Moura, “Pedrosa pretendia imitar o exemplo de Toussaint” (2004, p. 360).

Por fim, fechando a lista de movimentos sabidamente influenciados pela Revolução Haitiana, temos Mundurucu. Major durante a Confederação do Equador em 1824, atribui-se a Emiliano Munducuru o seguinte canto (MOREL, 2017, p. 164):

Qual eu imito a Cristóvão

Esse Imortal Haitiano,
Eita! Imitai ao seu Povo,
Ó meu Povo soberano!

O Cristóvão a que ele se refere seria “Henri Christophe, o trabalhador escravizado que se tornara um dos principais líderes revolucionários em São Domingos” (MOREL, 2017, p. 164). Afirma-se que o objetivo de Munducuru e seus aliados era concretizar aquilo que se passara no Haiti inclusive com o extermínio de brancos. Mas não tiveram êxito.

O medo de que nos tornássemos um Haiti tinha suas razões de ser.

Citamos aqui as influências que o movimento exerceu sobre a população escravizada, mas, em geral, o que foi a Revolução Haitiana, esse movimento sobre o qual sequer ouvimos falar em grande parte das escolas, onde, pelo contrário, nossos estudos se debruçam quase que exclusivamente sobre revoltas europeias? Nesse sentido, em nossa formação tradicional, a Revolução Francesa é colocada como o ápice dos movimentos revolucionários da modernidade¹⁵.

Contudo, apesar de ter fixado ideais de universalização de direitos, na verdade o fez com vistas a demarcar uma mudança naquela ordem mundial que divide a humanidade entre sujeitos(as) e sujeitados(as). Em primeiro lugar, já à época, aponta-se que a ascensão da burguesia não pretendeu alterar o estado de coisas no que se refere à condição da mulher de sujeitada, o que levou Mary Wollstonecraft a, em contraposição à Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, publicar, no ano de 1791, a Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã (2016).

Soma-se a isso a já conhecida demarcação de classes promovida pela Revolução. Veja-se, por exemplo, a seguinte medida adotada pela burguesia francesa contra a classe trabalhadora: "O decreto de 14 de junho de 1791 declarou toda coalizão de trabalhadores como um “atentado à liberdade e à Declaração dos

¹⁵ Mesmo que tentemos, desprender da oficial História mundial não é tarefa fácil. Como já pontuamos, não rompemos com a colonialidade nem mesmo quando nos debruçamos sobre o processo de escravização de pessoas negras. Ao estudar a escravização brasileira, por exemplo, muitas vezes fazemos uso de bibliografia predominantemente estadunidense, não apenas no que se refere à autoria, mas também quanto à história e ao conteúdo da escravização naquele país. É necessário atentar para o fato de que os processos, lá e cá, foram diferentes, de modo que precisamos atentar para não importar ideias estadunidenses sobre um período histórico de uma sociedade diversa (MOURA, 1994, p. 23). Há que se refletir sobre isso, pois sequer podemos dizer que carecemos de fontes. Pelo contrário, há uma imensidão de teóricos(as) brasileiros(as) que estudaram o período escravocrata brasileiro, mas que, apesar da excelência de suas pesquisas, são subutilizados.

Direitos Humanos”, punível com uma multa de 500 libras e privação, por um ano, dos direitos de cidadania ativa" (MARX, 2013, p. 812).

Por sua vez, o caso haitiano ilustra bem que negros e negras não figuravam como sujeitos(as). Pelo contrário, enquanto daquele lado do oceano os franceses esbravejavam ideais humanistas, do lado de cá o Haiti continuava a ser colônia francesa e uma sociedade escravocrata. Dessa forma, o que se universalizava não eram os direitos, mas sim uma demarcação entre sujeitos e sujeitados(as).

Por outro lado, a Revolução Haitiana tomou pela raiz a exploração e a opressão do povo negro. Dessa forma, nos parece que no Haiti a emancipação estava na ordem do dia.

De todo modo, pensamos que a Revolução Haitiana foi um dos mais importantes movimentos revolucionários da modernidade¹⁶, sendo o primeiro país americano a acabar com a escravidão, o segundo a declarar independência. Mas, ainda assim, todo aquele processo não é referenciado. Não ouvimos falar, a maioria de nós, do seu processo revolucionário, em nenhum de seus aspectos.

E é preciso que assim seja, para que não haja luta por mudanças no estado de coisas atual, sendo fundamental ocultar as nossas lutas do nosso passado, para que fantasmas como o de São Domingos não assombrem quem nos explora e oprime.

Dito isso, destacamos que diversos outros movimentos ocorreram no Brasil, mas não é nosso objetivo esgotá-los. O intuito foi demonstrar que a simples existência desses movimentos atesta que as pessoas escravizadas, apesar de todas as dificuldades e entraves que sua condição colocava, lutaram por melhores condições de vida e de trabalho. Eles resistiram coletivamente, de diversas formas e em diferentes lugares, impactando na constituição de nossa história, ainda que normalmente não se registre isso.

¹⁶ Como não poderia deixar de ser, forças imperialistas impediram que os anseios revolucionários se concretizassem completamente. A França só reconheceu o país mediante um acordo que previa o pagamento de uma enorme indenização, sob a justificativa de que perdera a “Pérola das Antilhas” (MOREL, 2017, p. 181). O país já nasce endividado, de modo que coube à sua população o ônus, por meio de trabalho para o governo. No mesmo sentido, o país sofreu bloqueio econômico, intromissão das potências europeias e estadunidense, passou por eleições com candidaturas apoiadas pelos Estados Unidos e por intervenção da Organização das Nações Unidas (ONU) após a ocorrência de um terremoto que devastou o país. Hoje a miséria toma conta do Haiti, país com o menor Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) das Américas.

2.2.1. *Além de preto é muçulmano?*

Rompemos aqui com a ordem cronológica dos movimentos coletivos e voltamos no tempo para destacar esse momento histórico em específico. Entre os anos de 1807 e 1814 ocorreram na Bahia insurreições que eram marcadas por elementos étnico-religiosos, o que não significa dizer que eles tenham sido os motores principais das revoltas. Destacaremos, aqui, a Revolta de 1814, a qual produziu reflexos sobre a Revolta dos Malês de 1835, e suas contribuições para um pensar crítico sobre o trabalho de carregar e movimentar, executado por negros e negras.

O período que vamos analisar é conturbado em diversos aspectos. Afirma-se que escravos(as) marcharam em 1808, iniciando uma “ação com grande violência, atacando indistintamente a todos, destruindo, incendiando propriedades e matando” (MOURA, 2004, p. 215). Tendemos a pensar em movimentos sociais desse tipo, àquela época, ocorrendo em algum país europeu, não no Brasil, pois é assim que somos ensinados(as). Porém, a preponderância negra nos instigou a compartilhar a provavelmente não contada “Rebelião dos Pedreiros”, que tomou as ruas de Belo Horizonte em julho de 1979. Guardadas as devidas distinções entre as revoltas, a Rebelião também foi um movimento contestatório das opressões-explorações. Naquele processo, os revoltosos, integrantes de uma categoria marcadamente negra, a dos trabalhadores da construção civil, marcharam pelas ruas rumo ao centro da cidade, e, conforme avançava, afirma-se, crescia o número de adeptos(as). da. Rebelião.

O ano de 1979 foi de intensos movimentos reivindicatórios, muitos deles grevistas, mas o que me instigou a pensar na Rebelião dos Pedreiros foi o fato de que a narrativa oral de colegas da militância sindical era tomada de uma emoção esperançosa da retomada de impulsos revoltosos massivos como aquele. Ao mesmo tempo, era uma narrativa que, tristemente, contava sobre a morte precoce de Orocílio Martins Gonçalves durante os conflitos com as forças de segurança estatais do período ditatorial.

Aponta-se que foram enormes os danos causados na cidade, pois *os pedreiros desceram para o centro quebrando tudo*. Mas, evidentemente, movimentos coletivos reivindicatórios de direitos e contestatórios do estado de coisas, compostos por negros, não compõem a História. Veja-se, por exemplo, que se egermos algumas palavras-chave para representar a atuação estatal nas duas revoltas, elas se comunicam. Em ambas podemos falar em extermínio, silenciamento, criminalização, autoritarismo, violência, e, de certa forma, essas palavras são um elemento comum, uma continuidade no tratamento de negros(as) nas diferentes épocas.

Quanto à Rebelião dos Pedreiros, o que restou registrado como História leva a crer que o movimento foi muito mais pacífico, com o alcance rápido e consensual de um acordo entre os revoltosos e o patronato, pois patrões e trabalhadores tinham uma relação de parceria e colaboração, jamais de oposição violenta. Uma vez mais nos é dito que não houve violência, reforçando a ideia de que tudo sempre foi pacífico por aqui.

Isso nos leva a retornar para o século XIX, pois lá a ideia da ausência de violência também marcou o passado mais distante.

Quanto às insurreições ocorridas na Bahia de 1807 a 1813, vale trazer o movimento de 1808, denominado por Moura como o “levante dos hauçás” (2004, p. 214). Ele foi reprimido, levando ao aprisionamento de muitos(as) revoltosos(as), no que teria sido apenas uma prévia do que viria a ocorrer ali mesmo alguns anos depois (MOURA, 2004, p. 214).

Já em 1814, chama atenção o grau de organização do movimento de escravizados(as), com estratégias bem delimitadas, uma divisão do trabalho no movimento e a criação de fundos para financiar a rebelião. Nessa revolta, eles perpetraram ataques e provocaram incêndios em “senzalas de suas armações, incendiando-as, assim como as casas dos seus senhores. Evidentemente houve grande repressão pelas forças oficiais, mas os(as) insurgentes resistiram durante algum tempo” (MOURA, 2004, p. 214).

O ano da revolta e o número de revoltosos é motivo de controvérsia. Clovis Moura afirma: “Em torno de seiscentos escravos de algumas armações levantaram-se e marcharam, na madrugada do dia 28 de fevereiro de 1813, para

ocupar a capital” (MOURA, 2004, p. 214). E enquanto percorriam o caminho, conseguiam mais adeptos(as). Por sua vez, João José Reis alega: “A data de 28 de fevereiro de 1813 é erroneamente estabelecida por SILVA, Ignacio Accioli de Cerqueira e. Memórias históricas e políticas da província da Bahia, anotadas por Braz do Amaral. Salvador: Imprensa Oficial do Estado, 1931. v. 3, p. 59” (REIS, 2014, p. 78). Para ele, o evento ocorreu no ano de 1814.

De todo modo, é incontroverso que, na madrugada de certo 28 de fevereiro, pessoas escravizadas marcharam pela baía de todos os santos, Itapoã e seus arredores, causando estragos e conquistando adeptos. Afirma-se que o objetivo era chegar aos engenhos, onde mais revoltosos aguardavam a chegada do movimento, o que nunca ocorreu. Mas é preciso destacar que, por si só, a organização de lutas conjuntas, articulando escravizados(as) de distintos lugares e diferentes trabalhos demonstra a potência do movimento.

João José Reis se debruçou sobre o ocorrido naquela Revolta com o objetivo de averiguar “o papel da religião (Islã), da identidade étnica (haussá) e de outras experiências africanas em ambos os lados do Atlântico, quanto à liderança, organização, mobilização, táticas e objetivos da revolta” (REIS, 2014, p. 68). Isso porque na região haussá estava em curso, à época, um *Jihad*¹⁷ “declarado em território haussá por muçulmanos puristas filiados à etnia fulani” (REIS, 2014, p. 71).

Resumidamente, tratava-se ali de um conflito entre, por um lado, grupos que defendiam a “purificação” religiosa e, por outro, aqueles que faziam algum tipo de sincretismo com crenças locais ou que simplesmente não concordavam com a ideia da purificação islâmica e suas possíveis consequências. Os jihadistas venceram, assumiram o poder e formaram alianças no sentido de expandir as ideias do grupo dominante.

E qual é a relação disso com o que acontecia na Bahia?

Acontece que, durante os conflitos no continente africano, houve um significativo incremento no tráfico de cativos(as) haussás prisioneiros(as) de guerra. Além disso, a guerra contribuiu para o surgimento de grupos armados

¹⁷ Segundo Youssef Cherem, “A noção de jihad desenvolvida pelos juristas islâmicos é de ‘guerra com significado espiritual’ – *jihad fi sabili ‘llah* (jihad no caminho de Deus), *jihad al-sayf* (jihad da espada), sendo sinônimo, no Alcorão de *qital fi sabili ‘llah* (‘luta’, do verbo *qatala*, ‘matar’)”. Mas a compreensão sobre o *Jihad* é objeto de muitas disputas políticas, com visões por vezes carregadas de preconceito e generalizações. Para aprofundamento sobre o tema, ver CHEREM (2009).

independentes, e muitos deles aprisionaram pessoas para vendê-las. Neste caso, as vítimas eram “fulanis, haussás, bornos, baribas (naturais de Borgu), tapas (de Nupe) e nagôs (de Oyó)” (REIS, 2014, p. 76); vítimas essas que engrossaram as fileiras de escravizados(as) trazidos ao Brasil nos tumbeiros” (REIS, 2014, p. 106).

Um outro fator mexeu na dinâmica escravocrata brasileira à época: a Revolução Haitiana, da qual já tratamos, implicou na diminuição da produção de açúcar naquelas terras e, conseqüentemente, no aumento da demanda por produção no Brasil. Naquele intervalo de tempo, de 1800 a 1814, “de todos os africanos exportados da Costa da Mina no período, que foram perto de 125 mil, 84% tiveram como destino a Bahia” (REIS, 2014, p. 76).

João José Reis afirma que a documentação disponível sobre o movimento de 1814, que conta com a visão dos(as) próprios(as) revoltosos(as) no Acórdão judicial de julgamento do caso, faz com que ela seja a mais bem documentada, mais até do que a grande rebelião, a Revolta dos Malês. E foi o que possibilitou uma compreensão detalhada do ocorrido, até mesmo em termos de participação feminina.

Não levantaremos aqui todos os aspectos da revolta, mas ela evidentemente mesclou aspectos religiosos e étnicos, como, por exemplo, o fato de sua liderança ser exercida por uma espécie de sacerdote. Além disso, podemos citar a preponderância haussá, que, sem dúvidas nos inclina a concluir que se tratou de uma revolta deste povo com vistas a implantar no país um estado islâmico¹⁸; ou que a experiência na *jihad* capacitou negros e negras para a insurreição.

Contudo, a presença destes elementos religiosos significa, por si só, que o movimento tinha por objetivo a concretização no Brasil dos anseios político-religiosos do grupo haussá? Não nos parece ser o caso, mesmo porque, segundo Reis, “Não há dúvida sobre o predomínio haussá entre os rebeldes, mas, insisto em perguntar, seriam todos os haussás muçulmanos? E, em o sendo, seriam

¹⁸ Schwarcz e Starling acabam por cair nesta visão culturalista. Nesse sentido, elas afirmam quanto a 1807 que “Em maio de 1807, um grupo de escravos, em Salvador, abriu o ciclo das revoltas baianas orientadas pela forte concentração de rebeldes em torno de um grupo étnico — que podia ou não associar-se a outros grupos — e sustentadas por uma base religiosa — no caso, o islamismo (...) A guerra só terminaria com todos os brancos mortos e com a formação de um reino muçulmano” (2015, p. 377-378).

todos ex-militantes do jihad? Eu respondo pela negativa a ambas as perguntas” (2014, p. 105).

Mas, ao mesmo tempo, Reis critica a visão do Conde de Arcos, que, para ele, desconsidera as especificidades do movimento: “Arcos batia teimosamente, sempre, na mesma tecla: são escravos e como escravos se rebelam, reagem mecanicamente à violência senhorial e feitorial, à fome, ao excesso de trabalho, à desesperança” (2014, p. 114). Não concordamos com o ataque, pois a afirmação do conde de Arcos toma por base a compreensão de que a submissão à condição de escravizado(a) é o elemento central.

Assim, resta evidenciado que as especificidades da predominância haussá no movimento, com base na migração forçada para o país em meio a um *Jihad*, bem como as questões religiosas, indubitavelmente contribuíram para a definição de estratégias e mesmo para a concretização da Revolta de 1814. Mas, por outro lado, a escravização, por si só, não era motivo suficiente para motivar as insurreições?

É preciso atentar para o que já trouxemos aqui quanto àquele período. A Revolução Haitiana havia despertado em negros(as) escravizados(as) a crença na possibilidade de uma mudança social radical, com a superação da própria escravização. Como demonstramos, inúmeros movimentos no país foram influenciados por ela, assim como houve impacto em autoridades e senhores de escravos. Havia o medo da propagação dos ideais da Revolução e da repetição do movimento haitiano em terras brasileiras, e isso implicou em um acirramento no controle dos(as) escravizados(as), um aumento da violência e das restrições de deslocamento e de reunião.

Reis indaga:

Mas digamos que o projeto dos rebeldes tivesse dado certo e da revolta brotasse uma genuína revolução, que o Haiti se fizesse aqui: que tipo de regime político e de sociedade substituiria o mundo então varrido do mapa? Seria uma sociedade sem escravos? Seria um Estado islâmico escravista que imitasse aquele recém-criado no país haussá? (2014, p. 115).

Não há como saber.

O que viria depois caso os revoltosos prosperassem seria um regime político fruto das condições sócio-históricas daquele tempo e lugar. Evidentemente, em meio a isto está a questão religiosa e étnica iniciadas na África, mas não só. A revolta não decorreu das questões étnico-religiosas, mas sim das condições de vida e de

trabalho de escravizados(as). Por outro lado, é preciso ponderar que o seu modo de ser, a sua organização, condução e desfecho, indubitavelmente, sofreram influência de saberes militares e de formas de organização coletiva insurgentes trazidas da África. Nesse sentido, caracterizaram a Revolta, mas não a motivaram.

Compreender de forma contrária, atribuindo à religião e distinções étnicas a razão da Revolta, é culturalista. Pensar de outro modo é ignorar ou minimizar o fato de que a escravização em si é mais do que suficiente para desencadear conflitos.

Enfim, o que tentamos demonstrar é que, em termos de organização e execução, a Revolta de 1814 foi o ápice dos movimentos revoltosos do período que vai de 1807 a 1814 na Bahia. Ela contou com influências significativas de fatores étnicos e religiosos e teve um caráter violento, com direcionamento no sentido de objetivar o extermínio de brancos. Iniciada nas armações de pesca de baleias com o objetivo de chegar aos engenhos, a batalha foi encerrada às margens do rio de Joanes (2014, p. 79), com o assassinato, suicídios, prisões e fugas de negros(as).

Mas outro ponto que merece destaque é o da participação feminina na Revolta. Registrada no Acórdão, a presença feminina já diferencia a Revolta de 1814 do *Jihad* ocorrido na África, no qual não havia quaisquer possibilidades de participação feminina. Reis nos esclarece isso, ao falar sobre o movimento de 1814:

este não foi feito apenas por homens. Já foi dado o exemplo de Francisca, companheira e rainha de Francisco Cidade, nomeada inclusive como líder pelo *Acórdão*. Mas havia outras. Da lista de prisioneiros na cadeia da Relação constam seis mulheres, todas escravas haussás de diferentes senhores. Seus nomes: Francisca, Maria, Vitória, Antonia, outra Maria e Delfina. Ali não se encontram, porém, os nomes de quatro escravas listadas no *Acórdão*, Germana e Felicidade, haussás, Ludovina, nagô, e Tereza, cuja nação foi ali omitida mas outra fonte a tem como haussá. Não é um número grande de mulheres (...) Mas a situação talvez não fosse tão desproporcional quanto indicam os inventários, pelo menos em Salvador (2014, p. 108-109)

Ou seja, elas participaram. E sua participação, talvez, tenha sido subnotificada, o que não nos causaria espanto. Os estudos tradicionais sobre movimentos revoltosos não raramente deixam de passar, além da raça, pela presença feminina, em reforço à ideia de uma divisão sexual até mesmo no ato de resistir. Na atualidade, o aprofundamento das reflexões demonstra o contrário, e isso já mereceria um estudo autônomo. Por aqui nos limitamos a tecer algumas considerações sobre os apagamentos.

Nesse sentido, merece destaque o fato de que nas leituras que fizemos até aqui não encontramos referência a Kehinde – ou Luísa Mahin como teria sido batizada pelos brancos. Assim como Dandara, Kehinde é apontada como possível figura lendária. Mas não seria esta, também, uma forma de silenciamento? O desinteresse em registrar ou contar a história de mulheres não seria o real motivo para que as narrativas atribuíssem a elas um caráter mítico? E o que mais justificaria um silenciamento daquela que é apontada como a mãe de Luiz Gama, este sim referenciado por muitas das leituras sobre a resistência negra no Brasil escravocrata?

A trajetória de Kehinde, por si só, merece – e de fato mereceu – análises específicas, como o romance *Defeito de cor*. Um romance não completamente fantasioso, mas também baseado em pesquisas históricas realizadas pela autora, Ana Maria Gonçalves.

Trabalhos acadêmicos também se dedicaram ao estudo de sua trajetória de vida e de luta (FRANÇA, 2012), mas a busca em base de dados do Portal de Periódicos da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) demonstra que ainda não há produção significativa sobre Kehinde. Por outro lado, em buscadores genéricos encontramos outros trabalhos acadêmicos, como o de Silveira (2022), Morais (2020) e Lima (2011). Todos eles, porém, são dissertações de mestrado, o que reforça a ideia de que estudos sobre Kehinde são relativamente novos na academia.

Apontada como participante ativa de revoltas ocorridas na Bahia no século XIX, destaca-se a sua participação em uma específica, a qual passaremos a analisar, a Revolta dos Malês: “Ela envolve-se com os muçurumins, negros muçulmanos, os quais prepararam a revolta dos malês, acontecimento histórico de destaque na Bahia de 1835” (FRANÇA, 2012, p. 63).

Mas o que foi o Levante dos Malês e quais foram as suas contribuições para refletirmos sobre as insurgências negras do período escravocrata brasileiro?

Primeiramente, importa destacar que anteriormente à Revolta de 1835 tivemos no país outras insurreições escravas, cada qual com influências e consequências próprias. No entanto, como dito anteriormente, não pretendemos analisar todas as revoltas escravas que foram registradas. O objetivo é encontrar

nas principais delas elementos que contribuam para compreender o modo como chegamos onde chegamos, com uma significativa marginalização na história, na sociedade e na proteção social, todas elas marcadas pelo fator racial.

Dito isso, passemos ao Levante dos Malês, talvez um dos poucos movimentos rebeldes de escravizados(as) estudados em escolas.

A revolta foi denominada *Levante dos Malês* em virtude de ter sido organizada preponderantemente por africanos(as) escravizados(as) adeptos(as) do islã. Há controvérsia sobre a origem do termo *malês*, mas, segundo João José Reis, para quem faz mais sentido que tenha derivado de “*imale*, expressão iorubá para islã ou muçulmano” (1986, p. 115).

Discorreremos, anteriormente, sobre os conflitos étnico-religiosos que levaram à intensa imigração de escravizados(as) muçulmanos(as) para a Bahia e falamos sobre o ciclo de revoltas nos quais os fatores étnico-religiosos tiveram forte presença.

Não foi diferente com o Levante dos Malês.

Além do fato de que a revolta foi idealizada pelos malês, no dia do Levante os(as) revoltosos(as) usaram abadáis brancos, vestimentas típicas utilizadas em rituais religiosos (REIS, 1986, p. 124). Mas ressaltamos uma vez mais que não há elementos para afirmar que se tratou de uma tentativa de implantar ali um regime social pautado no islamismo. A presença de elementos religiosos nos movimentos que trazemos aqui não pode ser apontada como causa das insurreições, ainda que eles sirvam de facilitadores da organização e planejamento do evento. Para João José Reis: “Se quisermos definir resumidamente o movimento de 1835, podemos dizer que a *conspiração* foi malê e o *levante* foi africano” (REIS, 1986, p. 151).

De todo modo, naquele momento da sociedade baiana, a doutrina islâmica, aliada ao ensino da escrita em árabe, era compartilhada entre os(as) escravizados(as), quase sempre em locais fechados. Além disso, a língua era desconhecida pelas autoridades, o que significa que podia ser utilizada para comunicar atos religiosos, mas também difundir planos de revoltas. Somamos a isso o fato de que os adeptos da doutrina se reuniam para realizar ritos religiosos e celebrar datas festivas do islã, o que significava uma possibilidade de discutir

coletivamente assuntos diversos, dentre os quais, inclusive, a organização de uma revolta.

De acordo com João José Reis, “Quando os malês se reuniam (...) para vivenciar os preceitos de sua religião ou simplesmente para repartir outras dimensões da vida, a ocasião era também de imaginar um mundo melhor. Para alcançá-lo não descartavam o uso da força” (1986, p. 136-137). Além disso, importa destacar que as condições sociais e mesmo as características do islamismo fizeram com que a propagação da religião fosse exitosa.

Escravos e libertos corriam para o islã em busca de conforto espiritual e esperança. Precisavam disso para pôr alguma ordem e dignidade em suas vidas. Os textos do Alcorão atraíam-nos pela expressão de simpatia pelo homem discriminado, exilado, perseguido e escravizado (...) Mas, se Alá se dispõe a proteger o fraco, ele quer dele fidelidade e sobretudo compromisso com a divulgação de sua palavra e com o modo de vida islâmico. Essa dimensão militante do islã constituía um elemento de distinção dos malês, atraía muitos africanos para seu lado, mas também afastava outros tantos (REIS, 1986, p. 134).

O modo de ser da religião atraía muitas pessoas, mas também afastava outras tantas. Este foi um fator fundamental para o desfecho do Levante, pois um dos motivos do seu fracasso foi a delação do movimento antes mesmo de o plano ser colocado em prática.

Grande parte dos(as) malês que compuseram o núcleo do movimento eram africanos(as), o que é um dado importante. Escravizados(as) não eram todos(as) de igual (des)valor; havia uma hierarquia e, em geral, nela a vida africana era a de menor valor¹⁹.

Ressalte-se que os malês não eram simplesmente africanos adeptos do islã. Eles eram letrados, liam e escreviam em árabe, em meio a uma sociedade na qual preponderava o analfabetismo, mesmo entre a elite. Em termos de estratificação social isso chega a ser uma afronta, pois aqueles a quem sequer era estendida a condição de sujeito(a) acabavam por ser os(as) mais cultos(as) nos locais em que circulavam. Sem dúvidas um motivo de incômodo social.

Outro ponto é que os revoltosos eram escravizados, e, como tais, deveriam se manter no lugar que lhes era reservado. Esta não era uma visão restrita à elite

¹⁹ Isso será analisado quando falarmos da divisão do trabalho no ganho e do modo como as distinções entre africanos(as) e afro-brasileiros(as) possivelmente contribuíram para formação de categorias de trabalhadores com proteções sociais distintas.

detentora de muitos(as) escravos(as); parte significativa da população livre, fosse rica ou pobre, tivesse ou não escravos(as), via o sistema como sendo válido, um sistema a ser mantido.

Por fim, destacamos que não entram como ponto de grande relevo para o desfecho da revolta as diferenças entre os africanos islamizados e os não-islamizados, mesmo porque em termos religiosos havia alianças entre o islã e as demais religiões africanas.

Quanto a isso, vale trazer a seguinte citação completa de Reis:

Os adeptos do islã não eram em hipótese alguma ferozes separatistas, como quiseram retratá-los diversos estudiosos da rebelião de 1835. Talvez exagerassem na defesa de seus pontos de vista religiosos, mas a vida tinha outras dimensões também para eles. Além da comunhão religiosa, havia outros elementos de integração e solidariedade sociais tecendo a vida dos africanos, elementos como a africanidade, a etnicidade ou a própria situação de escravos e libertos explorados e discriminados. Essas coisas contavam para todos os africanos indistintamente. Entendidas neste quadro maior, as disputas religiosas representavam um fator de dinamismo no interior da comunidade africana, que abrigava uma imensa riqueza cultural, uma pluralidade de visões deste mundo e do outro. Os malês nunca chegaram a ameaçar essa pluralidade, e não temos provas de que o monopólio religioso fosse seu principal objetivo em 1835 ou qualquer outro momento (1986, p. 135).

O desfecho da revolta envolveu não apenas execuções, prisões e açoites. O acervo cultural dos malês como um todo foi visto como uma ameaça, culminando em uma verdadeira tentativa de apagar os traços culturais dos(as) negros(as) adeptos do islã. Para que isso se concretizasse, além das proibições envolvendo a cultura islã, foram tomadas medidas como a pena de deportação de africanos(as) libertos(as) (1986, p. 257). Como dito, após a Revolta, o objetivo era varrer do país as influências da religião maometana, proibindo suas manifestações e impedindo a propagação de suas ideias.

Diante de tudo isso, podemos indagar sobre o que foi possível preservar do islamismo dos(as) africanos(as). Em qual medida ele fez parte do sincretismo religioso? Não é nossa pretensão aprofundar na questão, mas, ao que parece, o projeto foi exitoso em silenciar a religião e até mesmo *sobre* ela.

Tendemos a achar que a religião dos orixás “conseguiu” resistir mais a esse processo de silenciamento do que o islã, mas isso são impressões primárias que talvez mereçam um aprofundamento. O que importa aqui é compreender que a

centralidade de figuras islâmicas na condução do movimento foi uma oportunidade de varrer este elemento cultural trazido da África.

Falaremos melhor adiante sobre o perfil dos revoltosos, mas por ora vale dizer que a grande maioria deles, tanto os(as) escravizados(as) quanto libertos(as), estava envolvida no trabalho urbano, principalmente no ganho. As características desses trabalhos e desses trabalhadores será tema do próximo capítulo, haja vista que podem fornecer pistas para compreendermos os elementos posteriores à Revolta dos Malês que contribuíram para a Greve dos Ganhadores de 1857.

Mas antes de passar ao ganho, fecharemos este capítulo com uma análise sobre resistência trabalhista de escravizados(as). Demonstraremos que o discurso protetivo que ignora as resistências trabalhistas anteriores à abolição nada mais faz do que dar continuidade à história de apagamento da história negra no país.

2.3. Antes do operariado branco, resistências de trabalhadores negros(as)

Até aqui procuramos extrair dos movimentos de pessoas escravizadas alguma reflexão que nos seja relevante para pensar, de um lado, sobre diversas formas de resistir no país muito antes do que se coloca tradicionalmente no Direito do Trabalho como início das insurreições sociais; de outro, sobre as estratégias escravocratas voltadas ao desmantelamento dessas resistências.

Dentre as diversas formas de resistir por parte de escravizados(as)²⁰, chamamos atenção para o fato de que a história das resistências trabalhistas brasileiras não começa com a chegada de imigrantes no século XX, ao contrário do que nos dizem grande parte dos(as) doutrinadores quando narram a história da classe trabalhadora no Brasil. Da mesma forma, não foram esses migrantes que ensinaram a população brasileira a lutar por seus direitos.

²⁰ Não chamamos aqui de resistências trabalhistas as anteriormente citadas porque nelas preponderava o fator abolicionista. Ainda que em todas elas as desumanas condições de trabalho fossem um fator muito relevante para a fuga e para a organização de revoltas, o ponto central era a mudança das condições de vida. Isso passava pelo trabalho, mas não como o ponto central.

Este discurso serve a uma narrativa que contribui para o apagamento da história de pessoas negras, que, após a abolição, foram simplesmente jogadas nas ruas, sem trabalho, moradia e quaisquer perspectivas de vida.

Quando olhamos para o mercado de trabalho no pós-abolição, principalmente com a imigração, não nos surpreende o fato de que a preferência tenha sido por empregar pessoas brancas e, dentre estas, as estrangeiras (MAIOR, 2017, p. 74).

Veja-se que a imigração, em si, fez parte de um projeto de embranquecimento da nação, mas, aliado ao incentivo à entrada de pessoas brancas no país, o embranquecimento

não se processa através de casamentos interétnicos (...) Ele surge exatamente do fato de os negros e mulatos pauperizados ficarem praticamente confinados à faixa da marginalidade, do subemprego e da miséria, o que acarreta, como consequência, altos níveis de mortalidade. Não é, portanto, um embranquecimento feito através da miscigenação, mas da morte (MOURA, 1977, p. 85).

E o que dizer, na atualidade, sobre o extermínio de negros(as), e principalmente de homens, *nas* e *das* favelas?

Dessa forma, no pós-abolição, ideias eugenistas eram muito bem vindas e mesmo incentivadas no meio científico, servindo de fundamento à busca por "aumentar o contingente das raças tidas como superiores, ao passo que coibia o aumento das raças inferiores, como forma de atenuar os riscos de degeneração da sociedade brasileira profetizados pelo racismo científico" (JESUS, 2021, p. 35).

Mas, indo além das considerações sobre o apagamento de corpos e de lutas, pensamos que determinadas resistências escravas, quando voltadas às relações e/ou condições de trabalho escravo no Brasil, correspondem a modos de resistir que podem, e devem, ser enquadrados como trabalhistas. Evidentemente, nos colocamos aqui contrariamente à parte majoritária da doutrina trabalhista mais prestigiada, para quem não há que se falar em trabalho, pelo menos não no sentido moderno do termo, quando ausente a liberdade formal.

Entramos, assim, em uma problematização: considerando o que a doutrina trabalhista majoritária diz ser trabalho enquanto relação jurídica, escravizado(a) trabalha?

A escravidão moderna emerge de forma articulada ao sistema capitalista de produção. Primeiramente, é preciso notar que capitalismo e escravismo não são dois sistemas diferentes, que simplesmente se comunicam; a escravização foi parte constitutiva da consolidação do capitalismo na Europa, sendo, antes de mais nada, uma das formas pelas quais o capitalismo se manifesta na sociedade²¹.

Vimos aqui que, sob a condição de escravizada, a pessoa é tida como propriedade de outrem, razão pela qual se fala na ausência de liberdade e, conseqüentemente, na impossibilidade de contratar. Mas o que dizer do fato de que o(a) escravizado(a) contribui, de alguma forma, para a produção e circulação de mercadorias?

Precisamos compreender se podemos falar em trabalho enquanto relação jurídica, no sentido moderno do termo, para nos referirmos ao desempenho de atividades por parte de escravizados(as) em benefício de seus senhores, de quem o(a) aluga ou até dele próprio, como no caso do ganho.

Em segundo lugar, seja ele escrito ou não, é por meio de contrato que se pactua a prestação de serviços, de modo que uma das partes compra e a outra vende a força de trabalho, havendo ainda, como sabemos, casos em que essa relação envolve intermediários. De toda forma, o Direito Civil nos ensina que a celebração de um contrato, para ser válida, demanda que as partes sejam sujeitos e sujeitas de direitos.

E a pessoa escravizada? Ela é coisa ou pessoa? Poderia ela contratar?

²¹ Discordamos aqui de Clovis Moura e de Jacob Gorender, para quem o escravismo corresponde a um sistema socioeconômico próprio, diverso do capitalismo (MOURA, 1994; GORENDER, 2016). Não nos parece correto colocá-los como sistemas distintos, mesmo porque o capitalismo se erigiu com o uso da escravidão em si, tendo nela um de seus possibilitadores (MARX, 2013). A compra e venda de pessoas, o transporte intercontinental, tudo isso eram negócios – no sentido capitalista do termo – que movimentavam o sistema como um todo. Sabe-se que enquanto a escravização ajudou no processo de acumulação de capital, ela foi apoiada pelos países que à época se erigiam como os grandes centros do capitalismo; mas quando sua manutenção deixou de ser interessante para o funcionamento do sistema, passou-se a pressionar pela abolição. E foi possível pressionar exatamente porque, enquanto país capitalista, o Brasil se inseria de modo dependente nesse sistema mundial. O que pode levar a confusões nesse sentido é o fato de que nos locais em que existiu a escravização houve um funcionamento muito próprio do capitalismo; isso não significa, contudo, que "a escravidão colonial brasileira implicou um modo de produção autônomo" (FERRARI; FONSECA, 2011, p. 192). Para melhor compreensão da discussão, é preciso passar pelo pensamento de Caio Prado Júnior, principalmente na obra "A Revolução brasileira", e uma análise dos debates em torno do tema pode ser encontrada no texto "A escravidão colonial brasileira na visão de Caio Prado Júnior e Jacob Gorender: uma apreciação crítica", de Andrés Ferrari e Pedro Cezar Dutra Fonseca (2011).

Em momento posterior, falaremos em detalhes sobre a dinâmica do ganho em Salvador, como forma de explicitar a existência de relações de trabalho naquele período e, mais do que isso, a caracterização de ganhadores e ganhadeiras, fossem eles livres ou não, como integrantes de uma categoria trabalhista. Adiantamos que havia ali a contratação de serviços de transporte, o repasse de percentual recebido com o trabalho ao seu senhor ou senhora — obviamente, apenas no caso de escravizados(as) -, a organização do trabalho por meio de uma gestão coletiva na qual de tempos em tempos era eleito, dentre os ganhadores, um representante.

Ainda assim, o que se entende majoritariamente na doutrina justrabalhista é que se tratava de relações de trabalho - pelo menos não enquanto relação jurídica.

No entanto, a própria doutrina nos fornece subsídios para enquadrar como sendo de trabalho, exatamente no sentido moderno do termo, a relação havida entre ganhadores/ganhadeiras e tomadores de seus serviços. Ou, ainda, entre ganhadores/ganhadeiras escravizados(as) com seus proprietários(as), uma vez que estes se beneficiavam de parte dos valores obtidos pelo(a) trabalhador(a) do ganho. Veja-se que, de acordo com Delgado, a relação de trabalho é o gênero do qual o emprego é espécie, ao lado de outras, como, por exemplo, o autônomo, o avulso, o estágio. Nesse sentido, a expressão trabalho "refere-se a todas as relações jurídicas caracterizadas por terem sua prestação essencial centrada em uma obrigação de fazer consubstanciada em *labor humano*" (2019, p. 333).

Por sua vez, Nascimento afirma que "relação de trabalho é um gênero, ou, em outras palavras, contrato de trabalho é um gênero, e não se confunde com relação de emprego ou contrato de emprego, que é uma modalidade — a mais importante — de contrato de trabalho" (p. 546). Para Alice Monteiro de Barros, citando Manuel Domingues de Andrade, a relação de trabalho é uma relação jurídica — assim como a de emprego, uma de suas espécies — por meio da qual há atribuição "a uma pessoa (em sentido jurídico) de um direito subjetivo e a correspondente imposição a outra de um dever ou de uma sujeição (BARROS, 2016, p. 147).

Por fim, encontramos em Bezerra Leite a ideia de que "relação de trabalho diz respeito, repise-se, a toda e qualquer atividade humana em que haja prestação de trabalho" (2023, p. 191).

Uma definição que abarque os elementos trazidos pela doutrina acima citada nos traria a ideia de que, juridicamente falando, relação de trabalho é toda e qualquer relação centrada em uma obrigação de fazer, por meio da qual uma das partes tem o dever de prestar à outra, portadora de um direito subjetivo, trabalho. Trata-se, ainda, de gênero, do qual são espécies, por exemplo, o emprego, o trabalho autônomo, o eventual e o avulso.

Nesse sentido, temos elementos para demonstrar que a dinâmica do ganho estava envolta em relações jurídicas nas quais havia obrigações de fazer que consistiam em prestação de trabalho. Ou seja, tinha-se ali verdadeiras relações de trabalho.

A única questão que pode ser objeto de maiores discussões é a da personalidade jurídica do(a) escravizado(a) e, conseqüentemente, da sua capacidade de firmar contratos. De maneira quase que automática, grande parte dos(as) estudiosos(as) do Direito dizem que escravizado(a) é coisa, é *res*, e que só podemos falar de pessoa quando estiver presente a aptidão para adquirir direitos e contrair obrigações. Por detrás disso, sabemos que estão as ideias de liberdade e igualdade fixadas pelos anseios liberais como parâmetro para delimitar quem pode ou não firmar contratos.

Mas, na contramão do pensamento hegemônico, é possível reconhecer a complexidade da questão, indo além da visão civilista tradicional. Nesse sentido é a pesquisa de Mariana Armond Dias Paes, na qual a autora passa por toda uma tradição de civilistas, brasileiros e portugueses, bem como por processos judiciais envolvendo direitos de escravizados(as), reunindo elementos para criticar o binarismo livre/escravizado, dizendo que "a realidade brasileira era muito mais variada do que a simplificação imposta pela categorização doutrinária" (2014, p. 22).

Sintetizando suas ideias, a autora afirma, quanto às pessoas escravizadas, que

eles eram pessoas. Negar essa condição, para afirmar a incompatibilidade entre, de um lado, a submissão aos poderes inerentes ao direito de propriedade e, de outro, a condição de sujeito de direitos, é uma atitude que isenta o direito civil liberal do modo como ele efetivamente tratou os escravos. Acreditar que é uma 'blasfêmia' os escravos terem direitos é o mesmo que reforçar a noção de que o direito da escravidão era um direito de exceção, perdido no tempo, com o qual não temos nenhuma relação" (DIAS PAES, 2014, p. 217).

Concordamos com Dias Paes (2014), e pensamos que a simplificação da realidade tem seus objetivos, dentre os quais o de apagar um período histórico para construir outro, imaginário e desejado, mais branco e menos brasileiro. Mas é olhar para a dinâmica social brasileira à época da escravidão que vemos processos complexos, relações improváveis e um protagonismo das pessoas escravizadas que tanto se tentou silenciar.

Nesse sentido, ao lado dos direitos de propriedade e direitos sucessórios abordados por Dias Paes, incluímos a capacidade de celebrar contratos de trabalho em sentido amplo. Esta, como veremos, era a realidade do trabalho no ganho, mas o Direito do Trabalho tradicional caminha abraçado com a civilística adepta do binarismo.

De todo modo, fato é que já havia resistências no país quando da chegada de migrantes europeus, assim como já tínhamos aqui uma exploração capitalista da força de trabalho, o que se inseria no todo deste sistema socioeconômico, a nível mundial.

Portanto, deixaremos para os livros tradicionais a narrativa de que só podemos falar em um trabalho que deva ser referenciado nos estudos jurídicos a partir da abolição da escravidão. Mesmo porque não vamos falar aqui da proteção social; vamos tratar da anti-proteção, que motivou, por exemplo, as insatisfações de trabalhadores negros, escravizados e libertos, que culminaram na denominada Greve dos Ganhadores de 1857, sobre a qual falaremos mais à frente.

Dito isso, importa falar onde identificamos a resistência trabalhista no período escravocrata brasileiro.

Partimos da autotutela, que, resumidamente, corresponde a um dos modos de resolução dos conflitos trabalhistas por meio do qual os(as) trabalhadores exercem, por si mesmos — e não de forma intermediada como na heterotutela — o direito de coerção. Como gênero que é, no Brasil a única forma de autotutela admitida é a greve. “O Direito do Trabalho apresenta, porém, essa notável exceção à tendência restritiva da autotutela: a greve” (DELGADO, 2019, p. 1698). Sobre ela falaremos posteriormente.

Problematizaremos aqui uma das formas de autotutela cujo exercício é proibido, a sabotagem. Delgado alega que se trata de uma prática ilícita. “Esta

consiste em conduta intencionalmente predatória do patrimônio empresarial, como mecanismo de pressão para alcance de pleitos trabalhistas ou reforço de greve” (DELGADO, 2019, p. 1711).

A sabotagem nos locais de trabalho ocorreu durante a escravidão, e não se tratou de movimento localizado e datado, mas sim de uma forma de resistência que provavelmente marcou parte significativa do período em que se fez uso da mão de obra escrava. Encontramos referências a ela na indústria açucareira, mas isso não significa que não tenha sido utilizada em outros setores produtivos.

No caso da indústria açucareira, a favor dos(as) escravizados(as) tínhamos o fato de que não era preciso muito para causar grandes danos: “seu êxito dependia de muito pouco: uma chispa de fogo no canavial, o limão cortado em pedaços e esquecido nos tachos de cobre onde se cozia o caldo da cana para produção do melado, um dente quebrado nos cilindros dentados da moenda” (SCHWARCZ; STARLING, 2015, p. 150).

Isso significa dizer que o objeto da ação dos(as) trabalhadores eram os instrumentos de trabalho. Agora, voltemos ao que diz Delgado: a sabotagem é usada como “mecanismo de pressão para alcance de pleitos trabalhistas ou reforço de greve” (2019, p. 1711). Mas o que pretendiam as pessoas escravizadas, em sua maioria, nos engenhos de açúcar? Trouillot nos dá uma pista ao falar sobre as condições de trabalho naqueles locais:

As condições de trabalho acarretavam em geral uma expectativa de vida mais curta, taxas de mortalidade mais altas e taxas de natalidade muito mais baixas entre os escravos caribenhos e brasileiros do que entre seus correlatos estadunidenses. Desse ponto de vista, a cana-de-açúcar era o algoz mais sádico que os escravos podiam ter (TROUILLOT, 2016, p. 45-46).

Sobre o Brasil, especificamente, pode-se dizer que

o fato de que a população escrava no Brasil haja tido uma taxa de mortalidade bem superior à natalidade, indica que as condições de vida da mesma deveriam ser extremamente precárias. O regime alimentar da massa escrava ocupada nas plantações açucareiras era particularmente deficiente (FURTADO, 1959, p. 143).

Dessa forma, podemos dizer que, já naquele período, condições degradantes de trabalho motivaram resistências trabalhistas. Pensamos, ainda, que sua ocorrência não foi pontual, ainda que não se fale sobre.

Mas a sabotagem nos revela mais do que isso. É possível questionar o tratamento jurídico dado às formas de autotutela extremas, considerando-as ilícitas *a priori*.

Apesar de parecer muitas vezes um termo guarda-chuva e relacionado a uma noção burguesa, pensamos que os direitos humanos, quando descumpridos, legitimam o uso da sabotagem como um mecanismo legítimo de defesa face às situações de exploração das mais perversas. Isso significa que a sabotagem se prestaria para fazer frente a situações nas quais há o comprometimento da integridade física e mesmo da vida das pessoas.

Nesse sentido, se considerarmos condições precárias de trabalho, não seria possível aprofundar a discussão sobre o fato de as sabotagens serem sempre tidas como ilícitas? Haveria qualquer possibilidade de se alegar uma legítima defesa do(a) trabalhador(a) quando, por exemplo, se está diante de maquinários que mutilam e matam pessoas? Pensamos aqui na “máquina de moer gente trabalhadora” apontada por Grijalbo Fernandes Coutinho (2015) para subsidiar uma resposta afirmativa, notadamente em um contexto de corpos negros sendo tratados como objetos.

Dizemos isso porque a dinamicidade das condições de trabalho sob o capitalismo nos direciona à reflexão de que o cumprimento da principiologia da proteção social entra em contradição com um modelo no qual formas de resistir de trabalhadores são enquadradas *a priori* como ilícitas. Mesmo porque é na realidade fática que se verifica a abusividade ou não da conduta, levando-se em consideração o(s) direito(s) violado(s). E não é na análise do caso concreto que se averigua a abusividade ou não da greve²²?

Em nosso ordenamento jurídico, ou melhor, na sociedade capitalista como um todo, o direito de propriedade não raramente chega a receber maior proteção do que a própria vida. O Direito, no fim das contas, reconhece o fato (MARX, 2017, p. 120). O fato, neste caso, é a preponderância dos direitos das coisas sobre os sociais,

²² Não que a apuração sobre a legalidade ou não da greve na atualidade seja parâmetro de averiguação. Exemplo disso é a proibição de greves políticas. E não são todas as greves, em maior ou menor medida, políticas? Fizemos esta comparação com a greve apenas para ilustrar que o exercício da autotutela, seja ela qual for, não pode ser tido como ilícito sem antes analisar o conflito concreto.

sendo inimaginável em nossa sociedade um sistema normativo que permita que em certos casos sejam legítimos os danos à propriedade privada empresária.

De todo modo, embora possa parecer utópica a ideia de se regulamentar a sabotagem, ela é uma forma de autotutela por meio da qual trabalhadores se insurgem contra determinadas condições de trabalho. Mas, para além desta reflexão sobre a (im)possibilidade de a sabotagem sair do campo da ilicitude, fato é que ela já era exercida por pessoas escravizadas.

Como temos defendido aqui, se por um lado as pessoas eram escravizadas, por outro elas resistiam, e o faziam das formas mais diversas. Mas isso também vale para situações que envolvessem o trabalho em si, mesmo na vigência da escravização. Dessa forma, onde quer que houvesse exploração da força de trabalho, a autotutela esteve presente de modos muito variados.

3. TRATAMENTO JURÍDICO ANTI-PROTETIVO E SUAS CONSEQUÊNCIAS: O LEVANTE NEGRO DE 1857

Tipo a noite, 'cê vê tudo preto
Tipo um blackout, 'cê vê tudo preto
São cantos de esquinas, de reis e rainhas
Yeah, o mundo é nosso

Djonga

O mundo é nosso (2017)

Tradicionalmente, associa-se ao período escravocrata brasileiro a utilização da mão de obra negra quase que exclusivamente nas lavouras de cana de açúcar, nas minas e em outras atividades no campo. Contudo, escravizados e escravizadas também estavam presentes nos centros urbanos.

Destacamos Salvador, local de entrada de muitos(as) negros(as) trazidos da África para serem escravizados(as). Lá, negros(as) livres, libertos(as) e escravizados(as) carregavam e transportavam tudo quanto é tipo de mercadoria e também pessoas. Toda a dinâmica da cidade era marcada pela composição majoritariamente negra, de modo que Robert Avé-Lallemant, ao escrever sobre a Bahia em 1859, afirma:

Tudo parece negro: negros na praia, negros na cidade, negros na parte baixa, negros nos bairros altos. Tudo que corre, grita, trabalha, tudo que transporta e carrega é negro; até os cavalos dos carros na Bahia são negros. A mim pelo menos pareceu que o inevitável meio de condução da Bahia, as cadeirinhas, eram como cabriolés nos quais os negros faziam as vezes de cavalo (AVÉ-LALLEMANT, 1961, p. 20).

A citação, tal como a epígrafe, ilustra bem a preponderância negra em Salvador à época, e muitos outros autores registraram essas mesmas impressões da cidade²³. Como veremos, mais do que uma constatação, a preponderância negra

²³ Em suas viagens ao Brasil, estrangeiros(as) registraram suas impressões sobre o país, e uma temática recorrente era a presença negra e o trabalho desempenhado por essas pessoas. Além de Avé-Lallemant, podemos citar o reverendo estadunidense Daniel Kidder, Robert FizRoy (que transportou Charles Darwin), Maximiliano de Habsburgo, o barão de Forth-Rouen, o engenheiro francês Amédée-François Frézier etc (REIS, 2019).

na cidade era um importante fator de incômodo para elite, haja vista que a presença de tantos corpos negros aproximava o Brasil mais de um país africano do que da Europa, nosso grande modelo de civilidade.

Assim, ainda que os(as) negros(as) constituíssem a maioria, a organização social era no sentido de que eles sempre estavam em uma posição de inferioridade frente às pessoas brancas, independentemente de serem escravizados(as), livres ou libertos(as). Isso elucida o modo como a divisão do trabalho foi se compondo naquela cidade: caberia ao corpo negro fazer o trabalho pesado de carregar e transportar, ladeira acima e ladeira abaixo, objetos e pessoas, como se realmente se tratasse de animais de carga como pontuou Avé-Lallemant.

Mas veremos que a situação é ainda mais complexa do que simplesmente uma superioridade branca e inferioridade de negros(as): aponta-se que no ganho em Salvador grande parte dos(as) trabalhadores era de origem africana. No caso, para além da busca por um modelo eurocêntrico de civilidade, a presença africana no Brasil era vista com grande receio, verdadeira ameaça, notadamente após a onda de revoltas que tomou a cidade no início do século XIX, findada com o Levante dos Malês em 1835 (REIS, 2019, p. 25).

Nesse sentido, havia uma diferenciação entre os(as) próprios(as) negros(as) do ganho, de modo que os(as) nascidos(as) no Brasil se tornavam cidadãos e cidadãs brasileiros(as) após a alforria, enquanto africanos(as) permaneciam em um limbo, sem pátria (REIS, 2019, p. 26); isso será fundamental para compreender a quem as normas repressivas se dirigiam majoritariamente, pois o ponto das repressões será um primeiro passo para a compreensão da paralisação geral do trabalho no ganho naquele junho de 1857 em Salvador.

E por que Salvador?

Sabemos que em muitas cidades do Brasil o ganho se estabeleceu como uma atividade desempenhada por negros(as), havendo indícios de sua presença até mesmo no sul do país (REIS, 2019, p. 83). Em Minas Gerais, por exemplo, muitos escravizados urbanos trabalhavam no ganho, de modo que "andavam com desenvoltura pelas vilas e cidades, morando em casas independentes de seus senhores, a quem eram obrigados quase que, unicamente, a pagar jornais; na maior

parte do tempo, tais indivíduos logravam de grande autonomia" (PINHEIRO, 2013, p. 23).

No mesmo sentido, e falando também sobre conflitos sociais, Figueiredo informa

A escravidão urbana nas Minas Gerais, promovendo o sistema de ganho pelo qual o escravo obtinha renda para a obrigação diária devida a seu proprietário na cata do ouro ou em outros expedientes (lícitos ou não), tomava os locais de encontros e reuniões focos de tensão social (1993, p. 45).

Veja-se, ainda, registro do Código de Posturas de Uberaba de 1867, que dispunha sobre proibições a escravizados(as) relacionadas à circulação na cidade. A

Artigo 68 — É proibido aos escravos andarem pelas ruas a qualquer pretexto, sem bilhetes de seus senhores, depois do toque de recolher. Os escravos achados nas ruas serão presos e recolhidos na prisão, até serem reclamados pelos seus senhores (UBERABA, 2017).

O dispositivo, dentre outros, demonstra que o cerceamento à liberdade e a preocupação com reuniões de escravizados(as) não eram exclusivas de Salvador. Isso não é surpresa; onde quer que houve escravidão as resistências emergiam das mais diversas formas, e a proibição de agrupamentos visava dificultar as insurreições. Ainda segundo o texto, também estava presente a participação feminina no ganho. "Escravas de ganho trabalhavam para os seus senhores na venda de alimentos. No caso do Código de Posturas de Uberaba de 1867, a atividade somente era permitida com a devida autorização de seus senhores" (2017).

Por sua vez, em Recife e no Rio de Janeiro havia o trabalho de ganho e mesmo agrupamentos semelhantes aos cantos da Bahia, sobre os quais falaremos mais à frente. No entanto, é na Bahia que as especificidades e contradições do ganho e da organização coletiva de trabalhadores levaram à ocorrência da greve de 1857.

Desse modo, ainda que o ganho tenha se espalhado por todo o país como uma atividade exercida por escravizados(as) e libertos(as) — além de africanos(as) livres, como veremos — escolhemos Salvador porque aquele foi um local de entrada de muitos(as) africanos(as) para serem escravizados(as) e foi onde teria ocorrido uma greve geral de uma categoria específica de trabalhadores negros, os ganhadores, como reação às diversas medidas institucionais prejudiciais a eles.

Além disso, há que se destacar o maior número de registros historiográficos referentes a Salvador se comparado a outras regiões nas quais se estabeleceu o trabalho no ganho.

3.1. O trabalho de ganho no século XIX: corpos negros “dominam” a cidade

A cidade de Salvador, assim como outras capitais do país, se estabeleceu desde o início como um local de preponderância negra. Para se ter ideia, em termos numéricos, ao longo do período escravocrata, só a Bahia teria recebido mais de 1,5 milhão de escravizados(as). Isso equivale a 33% das pessoas que aqui entraram para servir de escravas, e Salvador ficava atrás apenas do Rio de Janeiro.

Já falamos aqui sobre o fato de que Salvador era vista por viajantes como um pedaço da África no Brasil (AVÉ-LALLEMANT, 1961, p. 20), e os dados populacionais corroboram o entendimento de que havia significativa preponderância negra na cidade. “Os escravos de Salvador representavam, em 1857, algo entre 30% e 40% da sua população. Somados os escravos aos negros e mestiços libertos e livres, resultava ampla maioria em torno de 70%” (REIS, 2019, p. 38)²⁴.

Em termos de composição étnica, valemo-nos do que informa Reis. Segundo o autor, em 1849 um registro em Santana do Sacramento apontou que 60% dos escravizados contados eram africanos, 78% deles nagôs; os nagôs, segundo ele, também predominavam entre libertos, correspondendo a 70% deles (2019, p. 39). Essa composição populacional evidentemente impacta no trabalho (e mesmo na organização de insurreições), principalmente se nos voltarmos ao trabalho nas cidades.

²⁴ Quanto a negros e negras livres que compunham a mão de obra no ganho, tratava-se de africanos(as). Pode parecer estranho que africanos e africanas tenham entrado no país para compor a população livre, mas em 1850, o Decreto nº 708, conhecido posteriormente como Lei Euzébio de Queiroz estabeleceu, dentre outras coisas, estabelecia que as embarcações encontradas nos mares territoriais, nas quais fossem encontrados escravizados(as), seriam apreendidas e submetidas a um procedimento investigativo. Se a conclusão final coincidissem com o que disse quem apreendeu a embarcação, a sentença implicaria na liberdade dos(as) apreendidos(as) (p. 45-47). Ao que tudo indica, muitos(as) desses africanos(as) livres foram trabalhar no ganho. Para aprofundamento sobre esses africanos(as) livres que entraram no Brasil por meio do descumprimento da legislação proibitiva do tráfico, ver SANTANA (2007).

Diferentemente do que se passava no meio rural, nas cidades a escravização urbana é composta por três grupos principais de trabalhadores. Dentre escravizados(as), eram eles “escravos de ganho, escravos de aluguel e escravos domésticos” (COSTA, 1991, p. 18). Apenas no ganho o(a) escravizado(a) obtinha renda com o trabalho prestado, pois no caso de quem era doméstico(as) ou alugado(a), todo o trabalho beneficiava apenas o(a) proprietário(a) do(a) escravizado(a); ainda que houvesse pagamento direto pelos serviços prestados, como no aluguel²⁵, a renda obtida era toda destinada ao(à) proprietário(a).

Contudo, é preciso atentar para o fato de que essas três categorias não são estanques; não se pode falar em uma divisão rígida que subsidie, por exemplo, um levantamento exato da quantidade de escravizados(as) pertencentes a uma ou outra categoria. Pelo contrário, era comum que domésticos(as) realizassem suas atividades típicas na casa do(a) senhor(a) e, cumpridas as obrigações enquanto escravizados(as), saíssem para o ganho nas ruas de Salvador (REIS, 2019, p. 19).

O trabalho de ganho era desempenhado tanto por escravizados(as) quanto por libertos(as), mas sempre negros(as). Quando se tratava de pessoa escravizada, o acordado era de que parte do montante arrecadado com o trabalho iria para o(a) senhor(a) e o restante pertencia ao ganhador ou ganhadeira (COSTA, 1991, p. 19).

Ambas as partes se beneficiavam do ganho, ainda que, da parte da pessoa escravizada, tenhamos que colocar muitas aspas nesta afirmação. Dizemos que escravizados(as) se beneficiavam porque, por meio do ganho, era possível economizar dinheiro para comprar a alforria. Contudo, ainda assim, tratava-se de uma tarefa árdua: estima-se que em média “o ganhador teria de trabalhar cerca de nove anos para se libertar, caso poupasse para essa finalidade todo o excedente dos gastos com sua manutenção” (REIS, 2019, p. 43).

Mas a solidariedade coletiva, em alguns casos, aparecia como uma possibilidade de encurtar o tempo no ganho. É o que se vê nas juntas de alforria,

²⁵ Sobre a prestação de serviços de escravizados(as) por meio do sistema de aluguel, é preciso destacar a utilização de mão de obra escrava na construção de ferrovias, pontes e estradas. “Aspecto de grande interesse refere-se à disseminação do sistema de aluguel de escravizados, provavelmente, um dos componentes de maior importância para o entendimento da presença de cativos em obras públicas viárias. Nota-se que a dimensão do aluguel de escravos revela-se extremamente lucrativa. Recentes pesquisas indicam que as estimativas da taxa de retorno bruto anual nas obras públicas viárias superaram as taxas obtidas com aluguel nas atividades de extração mineral em Minas Gerais”. (CRAVO, 2021, p. 07).

que “eram uma espécie de consórcio de auxílio mútuo, mediante a contribuição de seus membros, tanto escravos quanto libertos, com o fim precípua de compra da alforria” (COSTA, 1991, p. 27). Os libertos, por sua vez, tinham no ganho uma das poucas possibilidades de inserção no mercado de trabalho nacional, principalmente se fossem africanos, pois uma coisa é certa: o trabalho físico é sempre negro; ainda que nem sempre escravizado(a), de fato tudo que carrega e transporta é negro.

De todo modo, as dificuldades no ganho não estavam apenas no longo tempo de espera para conseguir renda para a tão sonhada liberdade; o trabalho muitas vezes era extenuante, o que não é difícil de se imaginar. Carregadores e carregadeiras transportavam pessoas e coisas nas ladeiras de Salvador, entre a Cidade Alta e a Cidade Baixa, os dois andares da cidade. Mas dentro do ganho os serviços eram organizados, de modo havia diferentes “especialidades”.

Quem transportava pessoas eram os carregadores de cadeira, os mais bem remunerados no ganho, ao passo que transportar coisas era tarefa dos ganhadores de pau e corda (cangueiros), de cesto e tina e das ganhadeiras.

As ganhadeiras carregavam em suas cabeças cestos com os mais diversos tipos de mercadorias, tais como “verduras, frutas, peixe, carne verde, moqueada e cozida, quitutes doces e salgados, panos da costa, toda sorte de quinquilharias” (REIS, 2019, p. 20). “Quem na época vivia na Cidade Alta preferia pagar às ganhadeiras preços de 10% a 20% mais caros, ao invés de descer à Cidade Baixa” (REIS, 2019, p. 21). Evidentemente não se tratava de cestos leves, mas há que se destacar que, em termos de remuneração, pelo menos quando libertas, as ganhadeiras recebiam valores médios típicos de um carregador de cadeira, como traz João José Reis (2019, p. 66-67).

Além de venderem produtos alimentícios, as ganhadeiras cuidavam da alimentação de ganhadores que “faziam suas refeições nas ruas” (COSTA, 1991, p. 23); também podiam se organizar em “uma espécie de feira livre, como a existente no Pelourinho, freqüentada por mais de cem ganhadeiras (Pelourinho informa, 1980:78)” (*sic*) (COSTA, 1991, p. 23).

FIGURA 02 — GANHADOR COM CADEIRAS



FONTE: ACERVO MUSEU HISTÓRICO NACIONAL. CHRISTIANO JUNIOR. GANHADOR CARREGANDO CADEIRAS, [1864-1865]. RIO DE JANEIRO, RJ

FIGURA 03 — GANHADORES TRANSPORTANDO PESSOAS



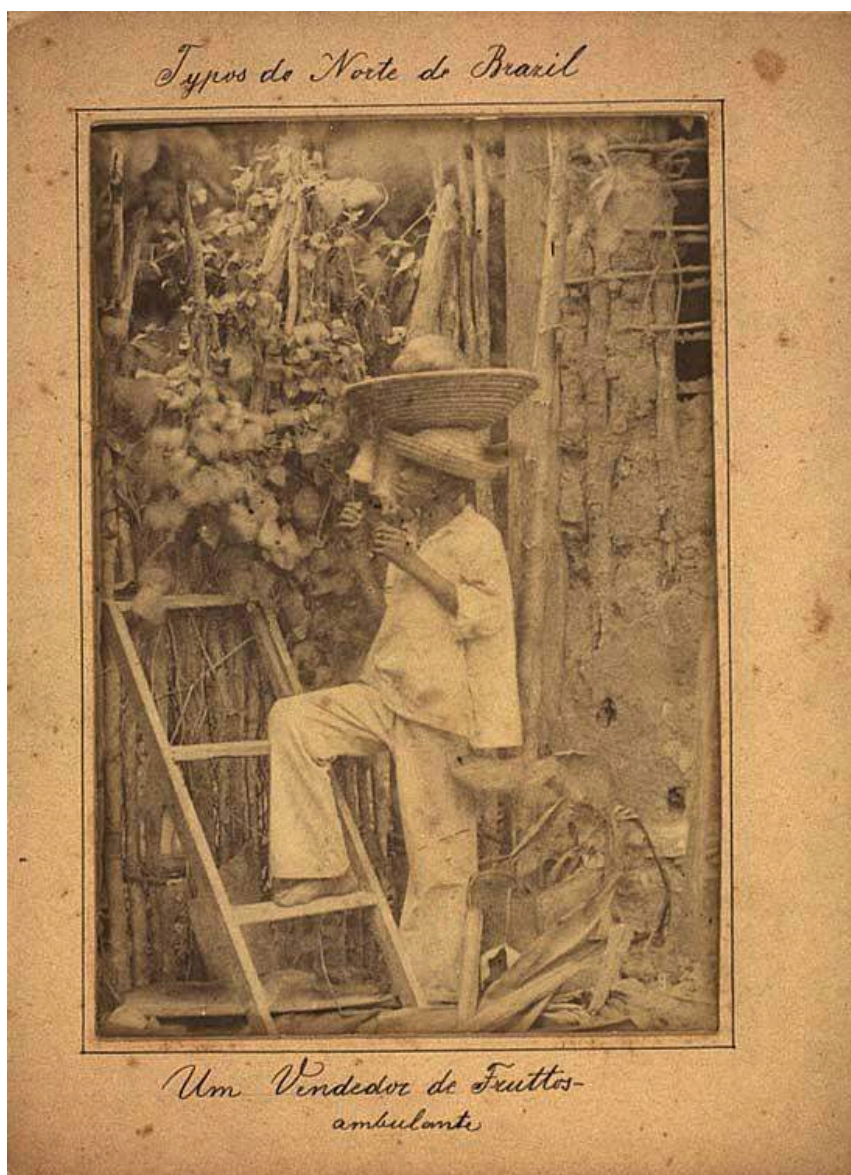
FONTE: FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL. THIERRY FRÈRES. **LITIÈRE POUR VOYAGER DANS L'INTÉRIEUR.** PARIS [FRANÇA]: FIRMIN DIDOT FRÈRES, 1835. 1 GRAV, LITOGRAFIA, PB, 31 X 23,2. VOYAGE PITTORESQUE ET HISTORIQUE AU BRÉSIL. TOME DEUXIÈME

FIGURA 04 — GANHADORES COM CESTOS



FONTE: ACERVO MUSEU HISTÓRICO NACIONAL. CHRISTIANO JUNIOR. ESCRAVOS DE GANHO COM CESTOS VAZIOS, [1864-1865]. RIO DE JANEIRO, RJ

FIGURA 05 — RAPAZ NEGRO USANDO CHAPÉU DE PALHA COM CESTO DE FRUTAS NA CABEÇA, ENCOSTADO EM ESCADA DE MADEIRA.



FONTE: FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL. UM VENDEDORE DE FRUTOS AMBULANTE. [S.L.: S.N.], [18--?]. 14,2 X 10 CM EM C. 19 X 14.

FIGURA 06 — FOTO 1: MULHER NEGRA POSANDO EM ESTÚDIO COM TRAJES COMUNS AOS ESCRAVOS BRASILEIROS DO SÉC. XIX. FOTO 2: HOMENS NEGROS POSANDO EM ESTÚDIO EM ATIVIDADES COMUNS AOS ESCRAVOS BRASILEIROS DO SÉC. XIX



FONTE: FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL. CHRISTIANO JUNIOR. [ESCRAVOS]. [S.L.: S.N.], [1864-1866].

FIGURA 07 — FOTO 1: MULHER NEGRA POSANDO EM ESTÚDIO COM TRAJES COMUNS AOS ESCRAVOS BRASILEIROS DO SÉC. XIX. FOTO 2: HOMENS NEGROS POSANDO EM ESTÚDIO, NO BRASIL DO SÉC. XIX



FONTE: FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL. CHRISTIANO JUNIOR. [ESCRAVOS]. [S.L.: S.N.], [1864-1866].

FIGURA 08 — GANHADEIRA



FONTE: FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL. CHRISTIANO JUNIOR. [ESCRAVOS]. [S.L.: S.N.]. 1
FOTO, PAPEL ALBUMINADO, P&B, 10 X 7 CM.

FIGURA 09 — MULHER NEGRA COM CESTO DE FRUTAS



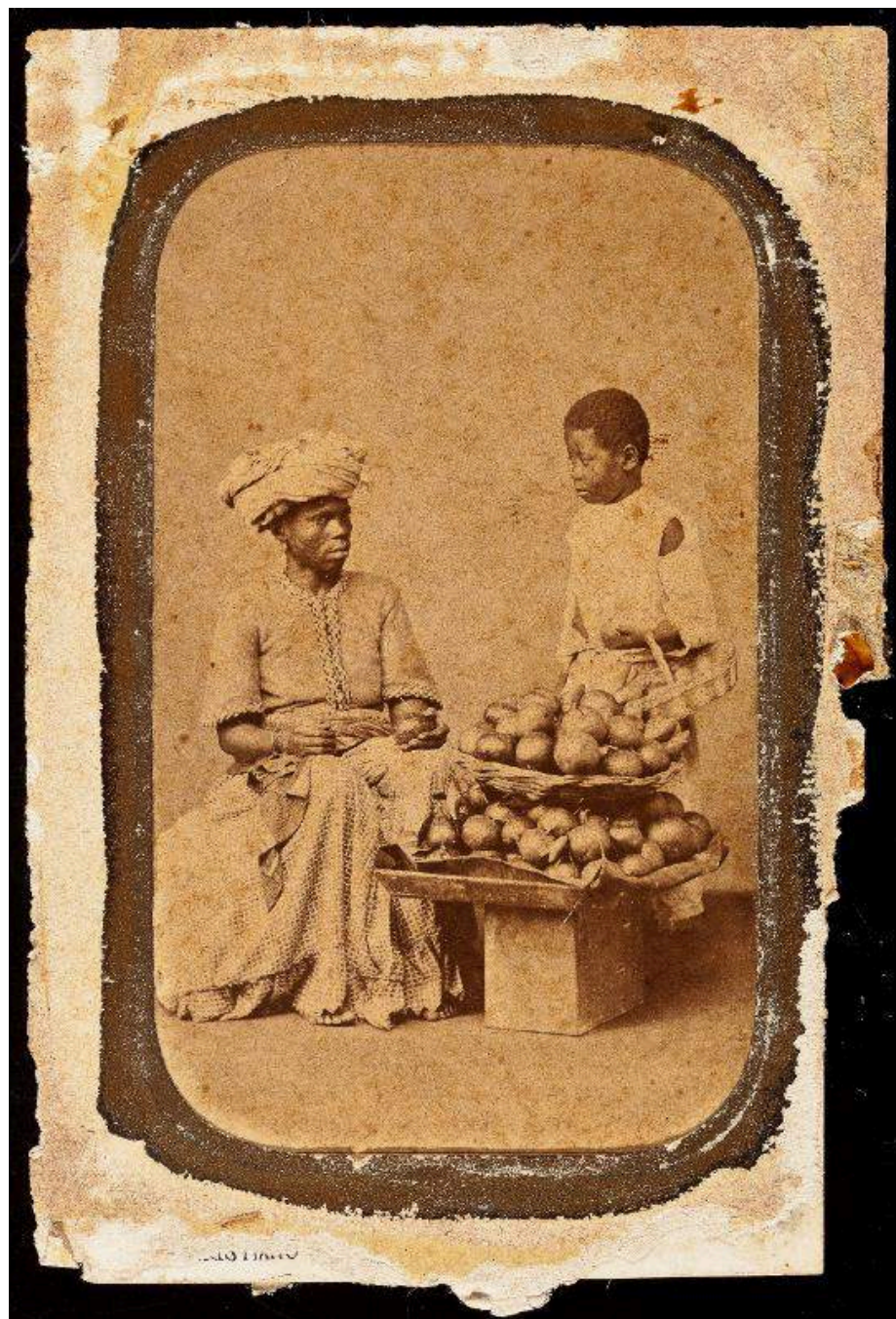
FONTE: FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL. CHRISTIANO JUNIOR. [ESCRAVOS]. [S.L.: S.N.]. 6 FOTOS, PAPEL ALBUMINADO, P&B, 9 X 6 CM E 10 X 7 CM.

FIGURA 10 — MULHER NEGRA SENTADA AO REDOR DE VÁRIOS CESTOS DE PALHA COM FRUTAS, SOB UM GUARDA-SOL



FONTE: FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL. HENSHEL, ALBERTO. [NEGRA VENDEDORA DE FRUTAS]. [S.L.: S.N.], [187-].

FIGURA 11 — GANHADEIRA



FONTE: ACERVO MUSEU HISTÓRICO NACIONAL. CHRISTIANO JUNIOR. ESCRAVA DE GANHO VENDEDORA, [1864-1865]. RIO DE JANEIRO, RJ

FIGURA 12 — GANHADEIRA



FONTE: ACERVO MUSEU HISTÓRICO NACIONAL. CHRISTIANO JUNIOR. ESCRAVA DE GANHO VENDEDORA, [1864-1865]. RIO DE JANEIRO, RJ

FIGURA 13
VENDEDORA AMBULANTE



FONTE: FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL. FERREZ, MARC. **[VENDEDORA AMBULANTE]**. RIO DE JANEIRO, RJ: [S.N.], [C.1875]. 1 FOTO, CÓPIA FOTOGRÁFICA DE GELATINA E PRATA, 17,8 X 24,3 CM.

Estamos tratando aqui das contribuições do período escravocrata no Brasil para a compreensão da ausência de proteção social a determinados grupos, mas não investigaremos o destino das mulheres que trabalhavam como ganhadeiras. Contudo, é preciso notar que as mulheres não estão nos espaços criados para carregamento e movimentação de mercadorias do mercado hortigranjeiro, por exemplo.

Desse modo, além do aspecto racial sobre o qual falaremos mais adiante, há uma divisão sexual na qual foram desenvolvidos mecanismos de exclusão das mulheres negras destes trabalhos. No entanto, a investigação sobre as causas disso envolve um trabalho minucioso que demanda a análise de grande quantidade de material. Ainda que seja tentador atribuir essa divisão a fatores ergonômicos, por exemplo, seria preciso pesquisar de forma aprofundada esse processo.

Dando continuidade à análise das atividades desempenhadas no ganho, outra categoria de ganhadores é a de carregadores de pau e corda, que atuavam conjuntamente, em pares de dois ou mais, a depender do peso do objeto carregado. Sobre o ombro de cada um deles repousava uma das extremidades de um longo pedaço maciço de madeira, com pesos dos mais diversos, mas certamente quase sempre muito elevados.

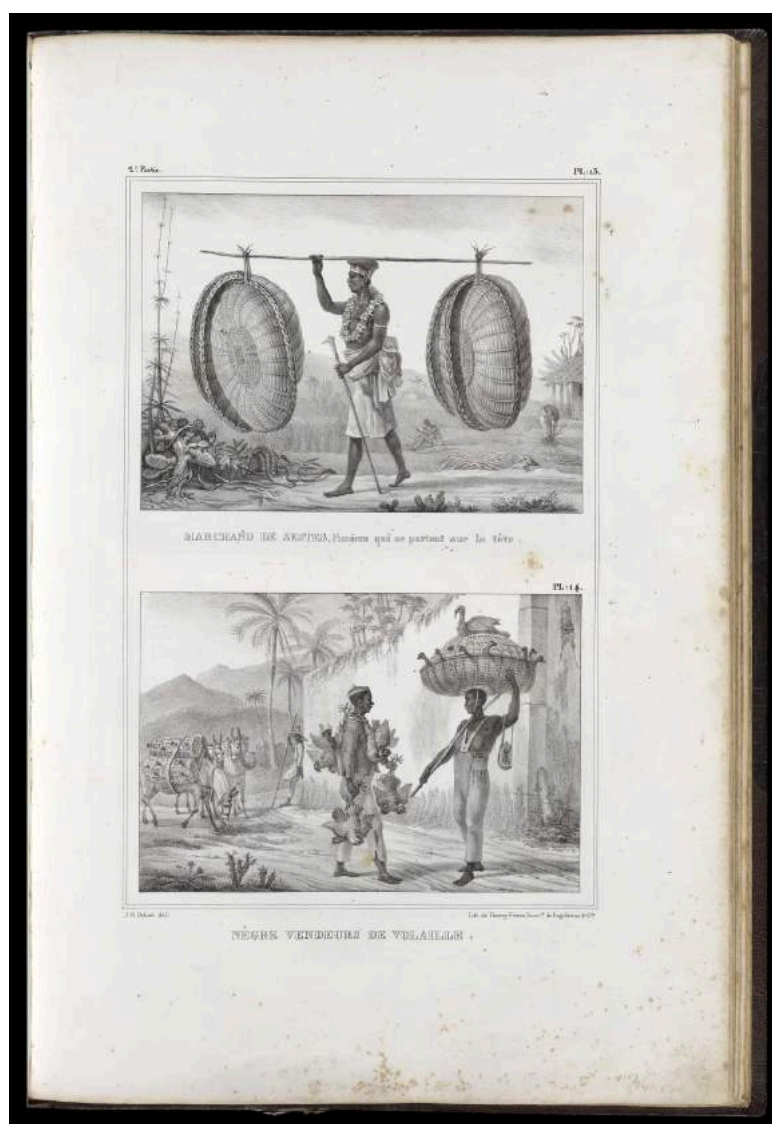
FIGURA 14 — GANHADORES DE PAU E CORDA



FONTE: FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL. CALLCOTT, MARIA. **GANHADORES:** BAHIA. BAHIA [SALVADOR, BA]: [S.N.].

Os carregadores de cestos, por sua vez, trabalhavam individualmente, carregando em suas cabeças “baús, móveis, barris” com conteúdos dos mais diversos (REIS, 2019, p. 58). Quanto aos de cadeiras, ao contrário do que se possa pensar, não se tratava de um meio transporte alternativo que concorria com carroças, por exemplo; àquela época, era o único meio de transporte dentro da cidade. Não por outra razão, “15% da mão de obra escravizada em Salvador se dedicava ao transporte em cadeiras de arruar” (REIS, 2019, p. 45).

FIGURA 15 — GANHADORES COM SEUS CESTOS



FONTE: FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL. THIERRY FRÈRES. **MARCHAND DE SESTES, PANIERS QUI SE PORTENT SUR LA TÊTE.** PARIS [FRANÇA]: FIRMIN DIDOT FRÈRES, 1835. 1 GRAV, LITOGRAFIA, PB, 33,4 X 21,1.

Evidentemente, carregar pessoas em cadeiras entre a Cidade Baixa e a Cidade Alta não era tarefa fácil, motivo pelo qual a atividade é apontada como a mais penosa no ganho. Ainda assim, eles não eram os únicos que sofriam as consequências do trabalho:

“Fosse sobre os ombros ou a cabeça, a carregar cadeira ou outros objetos pesados, o estrago sobre o corpo do ganhador era considerável. Os inventários post mortem listam escravos estropiados, “quebrados das virilhas” (hérnias), cansados, pés cheios de bichos, de cravos, mutilados, “espinhela partida”, entre outras 53 enfermidades (REIS, 2019, p. 58).

Isso sem falar de ganhadores que trabalhavam à beira-mar; muitos deles, sem saber nadar, mas sem possibilidade de escolher o trabalho para o qual estariam capacitados, acabavam morrendo afogados (REIS, 2019, p. 60).

Mas vemos, por meio do caso concreto do ganho, que a importância do trabalho na dinâmica econômica não se reflete na existência de proteção social a quem trabalha, o que não é surpresa no capitalismo, onde não raramente quem trabalha não ganha e quem ganha não trabalha (MARX, ENGELS, 2010). Nesse sentido, mesmo que em condições precárias de vida e de trabalho, “O escravo de ganho era fundamental para o funcionamento de Salvador, que se caracterizou como cidade comercial-escravista” (COSTA, 1991, p. 20). E não poderia ser diferente, dada a incontestável importância dessas pessoas para o comércio da cidade.

Por falar em comércio, este é um ponto sensível para as relações entre brasileiros e africanos(as) em período próximo à greve. Evidentemente, o intuito de empregar escravizados(as) e libertos(as) no ganho era fazer com que o trabalho braçal fosse desempenhado por eles; na ausência de animais de carga, ao corpo negro caberia exercer atividades extenuantes; mas nada mais. Nesse sentido, assim como era uma afronta que africanos(as) fossem cultos(as) e letrados(as) e brasileiros(as) da elite analfabetos(as), era inaceitável que os negócios fossem conduzidos por ganhadores e ganhadeiras; pior do que isso, que eles concorressem com os próprios comerciantes nacionais, brancos em sua maioria.

Mas foi o que aconteceu. Em primeiro lugar, devemos atentar para o fato de que, contrariamente ao que prega o senso comum, muitos(as) africanos(as) tinham experiência com a negociação em sua terra natal (REIS, 2019, p. 94). Uma vez mais chamamos atenção para o modo como a propagação dessas ideias de incivilidade, e

mesmo de passividade como já abordamos, apenas reforça estereótipos que subsidiam visões preconceituosas de um suposto atraso das culturas africanas, muito eficientes para justificar as inúmeras intervenções ocidentais ao longo dos séculos.

Vejamos que, no caso de ganhadores africanos, quando pleiteavam a expulsão de africanos(as) do comércio brasileiro, os comerciantes se justificavam ao argumento de que “Lugar de africano era na lavoura” (REIS, 2019, p. 95). Em outras palavras, lugar de negro é no trabalho braçal, seja nos engenhos²⁶ ou no transporte de carga.

Mas o grande ponto de incômodo dos comerciantes brasileiros era o mercado de alimentos, no qual as ganhadeiras desempenhavam papel central. “Praticamente monopolizavam o pequeno comércio, ocupando as feiras a céu aberto ou pregoando de porta em porta suas mercadorias” (REIS, 2019, p. 95). Causava especial indignação a solidariedade entre africanos(as) também no comércio, de modo a priorizar uns aos outros nas trocas. Criaram “poderosa aliança com os fornecedores de víveres, também africanos — de quem ganhavam o ‘dever de preferência’ nas compras -, deixando os comerciantes locais a ver navios” (REIS, 2019, p. 94)

Evidencia-se que a questão estava no fato de que africanos e africanas deveriam desempenhar trabalhos específicos, dentre os quais não está o comércio, mas sim as atividades nas quais preponderava o uso da força bruta. O(a) negro(a) era só corpo; caberia aos brancos o exercício de atividades que iam além disso, tais como o comércio. Pensamos que isso é fundamental para compreendermos o status atual da divisão racial do trabalho intelectual.

Mas ganhadores e ganhadeiras movimentavam a economia da cidade não apenas pelo seu trabalho; o faziam de outras formas.

²⁶ É importante notar que com as medidas proibitivas do tráfico de escravizados(as) houve uma queda da mão de obra escrava disponível no campo, seja para os engenhos ou para a indústria cafeeira (REIS, 2019, p. 141). Mas veja-se que, em 1830, em um jornal de grande circulação, defendeu-se que caso fosse retomado o tráfico negreiro, que aqueles negros(as) fossem destinados à lavoura e indústrias, “evitando assim que nossas cidades se venham a povoar ainda mais de ganhadores, ou carregadores de cadeira, quando é principalmente a nossa agricultura que só deles precisa” (REIS, 2019, p. 137). Era conveniente que os(as) africanos(as), tão indesejados(as) no meio urbano, fossem transferidos para o campo; ali poderiam suprir a carência de pessoal no trabalho pesado das lavouras.

Se falamos, por exemplo, do(a) escravizado(a) que residia em local diverso do(a) proprietário(a), independentemente de quem arcava com seus gastos, é possível dizer que não apenas o trabalho por ele desempenhado, mas também sua inserção na cidade como um todo era fundamental para a dinâmica do capitalismo brasileiro à época. Ainda que parte ou mesmo a totalidade de seus gastos fossem arcados pelo(a) proprietário(a), é possível chegar a essa conclusão, pois o(a) grande contingente de escravizados(as) trabalhando no ganho, mesmo que subsidiado por outrem, continuava a ser, ele mesmo, o público consumidor dos serviços oferecidos na cidade.

Não podemos chegar a outra conclusão: a conscientização da relevância do seu trabalho e participação na dinâmica da cidade foram de grande importância para a deflagração da greve em 1857. Afinal, “Os africanos, e sobretudo as africanas, eram peça vital no abastecimento da capital” (REIS, 2019, p. 95). Os Ganhadores dominavam o abastecimento e o transporte na cidade, “uma situação delicada de intensa dependência em dois aspectos fundamentais da vida urbana” (REIS, p. 100). Como demonstra Reis ao longo de toda a obra, naquele ano, em certo dia a cidade de Salvador amanheceu vazia; ela simplesmente parou durante dez dias (REIS, 2019).

No entanto, como já vimos anteriormente, não é a primeira vez que vemos essa consciência de classe dentre os(as) escravizados(as), razão pela qual defendemos aqui a existência de todo um percurso histórico envolvendo as insurreições trabalhistas no Brasil escravocrata. A ideia, por exemplo, de um evento isolado em termos de resistência coletiva traria em si uma significativa contradição, uma vez que toda luta coletiva decorre de certas determinações sócio-históricas. Não é diferente com a greve de 1857, como vimos por meio da análise de insurreições anteriores. Ela não foi um evento inusitado/inesperado, mas sim um momento de síntese das tensões e contradições que se passavam naquele tempo e lugar específicos.

Falaremos mais à frente sobre outros fatores relevantes para a ocorrência da greve, mas, no momento, voltemos aos aspectos econômicos em que está envolto o trabalho de ganho.

Como vimos, o tempo médio para que escravizados(as) que trabalhavam no ganho conseguissem sua alforria era de nove anos; isso significava nove anos de exercício de um trabalho extenuante, que certamente deixaria sequelas no corpo do(a) trabalhador(a). No entanto, importa trazer o outro lado, de quem detinha a propriedade sobre o(a) escravizado(a). Em primeiro lugar, destacamos o curto tempo para reposição do montante investido: em aproximadamente três anos o dinheiro era recuperado em sua totalidade. Mas havia outras vantagens:

“As vantagens de se colocar um negro no ganho eram várias, pois a própria atividade dispensava instrução especial, bastando apenas investir na compra de um único negro para se obter uma fonte de renda. Esta prática foi cada vez mais utilizada ao longo do século XIX, encontrando-se pequenos proprietários cuja única fonte de renda era o ganho de seu escravo (COSTA, 1991, p. 19).

Veja-se que a análise do segmento específico do ganho leva à compreensão do importante papel das pessoas negras escravizadas, libertas ou mesmo livres na dinâmica capitalista urbana de Salvador. Este é mais um ponto que permite rechaçar as tentativas de atribuir ao Brasil um sistema socioeconômico próprio na época da escravização. Os elementos tipicamente capitalistas de uma organização socioeconômica já estavam dados, havendo ali a subsunção formal do trabalho ao capital. "Como processo de trabalho e de valorização aos olhos do capital, essa essência formal é indiferente à situação jurídica do trabalhador" (FERRARI, FONSECA, 2011, p. 184).

3.2. Ganhadores e ganhadeiras entre a liberdade e o controle

Um aspecto importante do ganho era a relativa independência do(a) escravizado(a) que realizava a atividade; esta era uma condição essencial para o desempenho de um trabalho exercido nas ruas, nas mais diversas partes da cidade. Essencial, também, era a liberdade para negociar os preços dos serviços. A isso se soma o fato de que muitos(as) chegavam até a morar em local separado de seu proprietário(a), encontrando-os apenas para pagar a quantia acordada (REIS, 2019, p. 42).

Mas não nos enganemos sobre esta liberdade.

A "liberdade" adquirida pelo escravo que trabalhava nas ruas, como também o próprio sistema do ganho, só era possível na medida em que o poder público assumia o controle direto desses escravos. Através do aparato legal, ele baixava posturas e decretos que restringiam a mobilidade e as atividades dos ganhadores e usava a força policial para manter a ordem. Vemos, portanto, o poder público passar a exercer a posição de feitor na cidade (COSTA, 1991, p. 20).

Retornamos aqui ao que já dissemos com base no pensamento de Clovis Moura para concordar com Costa em sua análise das questões urbanísticas envolvendo o ganho. A autora tem razão ao dizer que onde menos está presente o controle do(a) senhor(a), o Estado entra para garantir a ordem; neste caso, pensava-se que a ordem seria garantida exatamente com o controle dos corpos escravizados, por meio de normas e punições a essas pessoas. Veremos isso à frente, principalmente quanto ao momento no qual o controle estatal sobre negros(as) escravizados(as) – e mesmo os(as) libertos(as), no caso de africanos(as) – se intensifica.

Além disso, a relativa liberdade de escravizados(as) para transitar nas ruas e até mesmo negociar o valor de seus serviços de modo algum significou a existência de um regime intermediário, uma semi-escravidão²⁷. Pensar dessa forma seria romantizar o trabalho no ganho. O(a) escravizado(a) continuava a não ser dono(a) de si, a não ter controle sobre o próprio corpo, podendo sofrer castigos, ser vendido(a) e até morto(a), tal como os(as) demais escravizados(as).

Mas o que leva a uma interpretação de que o(a) escravizado(a) de ganho era “mais livre”? É evidente que as características da própria atividade, que apontamos acima, facilitavam a ocorrência de reuniões religiosas e culturais de toda ordem, fugas e organização de revoltas. Em um tópico anterior ilustramos isso: a Revolta dos Malês foi organizada e composta preponderantemente por escravizados(as) das cidades, muitos(as) deles ocupados no ganho. “Não por outra razão uma das

²⁷ Reis fala sobre um outro uso do termo semi-escravidão, agora para designar africanos(as) livres que eram “confiscados de contrabando, depois da proibição do tráfico em suas várias etapas (1815-8, 1831, 1850), e alocados a indivíduos, empresas e instituições privadas e públicas, em troca de pequeno salário (...) Alguns, como qualquer escravo convencional, se empregavam no ganho de rua, eram alugados, castigados, fugiam de seus empregadores” (REIS, 2019, p. 81-82). Veja-se que, se a liberdade do(a) africano(a) era confiscada, não há como falar de um sistema intermediário; tratava-se, na realidade, de uma regressão à condição de escravizado(a).

consequências da Revolta foi a intensificação do controle sobre ganhadores e ganhadeiras” (REIS, 2019, p. 24)²⁸.

Não menos importante do que a discussão da liberdade, o perfil de revoltosos(as) da greve de 1857 diz muito sobre quem seria o alvo das medidas estatais de acirramento do controle dos ganhadores; eram, em sua maioria, ganhadores africanos(as). “O típico ganhador na Bahia em meados do século XIX era africano nato, fosse escravo ou liberto” (REIS, 2019, p. 24).

Para compreender as razões disso, precisamos voltar ao Levante dos Malês, pois ali encontramos o perfil étnico-racial dos(as) revoltosos(as) da greve de 1857.

Vimos sobre a Revolta que o movimento foi marcado por fortes traços religiosos; não por outra razão o termo malê servia para fazer referência a africanos(as) que adotavam o islamismo como religião. Em virtude disso, o islã foi tido como um dos fatores centrais para a eclosão do Levante e um grande facilitador da própria organização do movimento. Com isso, ao final da revolta, um dos objetivos das autoridades estatais era varrer do país quaisquer aspectos da cultura e da religião maometana.

Além disso, quando falávamos sobre as diversas etnias africanas e o modo como os conflitos em curso no continente acabaram por se ligar ao fluxo de escravizados(as) para o Brasil, destacamos os haussás em virtude de sua forte relação com o islamismo. Afinal, “foram os haussás quem na Bahia se tornaram prontamente identificados com o islã: malê e haussá eram sinônimos” (REIS, 1986, p. 116). Portanto, naturalmente as medidas repressivas durante e posteriores ao movimento deveriam se voltar a haussás.

Contudo, na verdade, malê não estava relacionado exclusivamente a quaisquer das etnias; antes, dizia respeito a qualquer africano(a) que professasse o islamismo, fosse ele haussá, nagô, jejê *etc* (REIS, 1986, p. 116). Não é infundada a tentativa de vincular o islamismo à etnia haussá, pois provavelmente eles teriam sido

²⁸ Cabe aqui um parêntese para dizer que o controle estatal atingiu de forma diversa homens e mulheres. Falaremos sobre a greve de 1857, que resultou de um acirramento do controle sobre ganhadores, mas, quanto às ganhadeiras “ainda em 1835, passaram a ser “obrigadas a ‘estampar nos tabuleiros, caixinhas ou volumes o número que lhes pertencer da sua licença, que será renovada anualmente” (REIS, 2019, p. 24). Isso significa que há mais de vinte anos as ganhadeiras já estavam submetidas a um controle que os homens do ganho não experimentaram antes de 1857. Ainda assim, é preciso dizer que elas participaram da greve e ajudaram o movimento da forma como conseguiram, o que demonstra a existência de laços de solidariedade entre os(as) africanos(as).

o único grupo que professava o islamismo antes mesmo da vinda para o Brasil (REIS, 1986, p. 116). Ainda assim, é uma compreensão equivocada.

Naquele momento, dentre nagôs predominava a vinculação ao candomblé, mas a quantidade de nagôs na Bahia era significativa naquele momento, e muitos(as) se converteram à religião maometana. Dessa forma, não causa surpresa que seja levantada a hipótese de que à época da Revolta, a maioria dos malês na Bahia fosse da etnia nagô (REIS, 1986, p. 117). E o argumento é reforçado pelo fato de que ao final da revolta apurou-se que era significativa a presença nagô no movimento, como amplamente documentado por Reis (2019).

A etnia, portanto, não era o principal elo entre os(as) revoltosos(as); no máximo poderia-se dizer que o fato de serem africanos(as) era o que os(as) unia.

Mas outro fator emergiu das investigações sobre o Levante: grande parte dos(as) revoltosos(as) eram escravizados(as) e libertos(as) empregados(as) no ganho. Isso significa que não bastava atacar os elementos religiosos dos(as) africanos(as) da cidade nem mesmo direcionar o acirramento do controle para africanos(as) em geral. Era necessário adotar medidas relacionadas a outro ponto de união daquelas pessoas, qual seja, o trabalho no ganho, que era a ocupação da maioria dos(as) revoltosos(as); era evidente que, de alguma forma, o ganho contribuiu para a organização da Revolta. Como abordamos acima, escravizados(as) que trabalhavam no ganho gozavam de certa liberdade para transitar nas ruas, estabelecer vínculos, negociar e – por que não? – planejar revoltas.

A partir de então, foi possível visualizar que aliado ao combate ao islamismo, era preciso que o Estado pensasse em medidas relativas ao trabalho no ganho. Mas o grande inimigo da ordem pública era, principalmente, o(a) ganhador e ganhadeiras africanos, até mesmo porque, dentre outras razões, a imigração africana nos aproximava mais da África, símbolo de atraso, do que da Europa, grande modelo de civilidade. Em um contexto de intensos debates sobre uma abolição, crescia a preocupação com a vinda de africanos(as); era preciso pensar sobre quem povoaria os grandes centros urbanos, e africanos(as) passavam longe dos anseios das elites.

Havia, eu demonstro à exaustão, a convergência de muitas vontades no combate aos trabalhadores africanos, mas com um objetivo principal. A pressão combinada do governo, de proprietários rurais, da imprensa e de

homens de letras, inclusive poetas, sobre os ganhadores visava expulsá-los de Salvador. O plano era desafricanizar a cidade, apesar das incertezas sobre quem exatamente os substituiria no trabalho que executavam (REIS, 2019, p. 18).

Não menos importante, um fator econômico foi relevante para o anseio populacional pela expulsão dos(as) africanos(as): como já dissemos, os(as) africanos(as) disputavam mercado com comerciantes brasileiros, e estes não estavam nem um pouco satisfeitos com as alianças que africanos(as) vinham fazendo entre si para garantir preferência e menores preços na cadeia comercial de alimentos.

Mas, evidentemente, os argumentos utilizados pelas autoridades para justificar ações que possibilitaram a concretização de seus anseios foram outros. Casos de furto de mercadorias não eram raros entre ganhadores e ganhadeiras. Assim, por si só, a garantia da segurança da população da cidade era motivo mais do que suficiente para convencer a população da necessidade de intensificar o controle dos corpos negros.

Não há aqui espaço para entrarmos em uma discussão aprofundada sobre a questão em termos criminológicos, mas fato é que temos aqui um contexto de grandes desigualdades sociais, de não raras vezes carregadores e carregadeiras se depararem com uma insuficiência de recursos e acabarem em situações de verdadeira servidão por dívidas frente a seu proprietário(a).

Além disso, é preciso lembrar das constantes fugas, que eram um dos modos de resistência à escravização; esses furtos poderiam subsidiar o processo de fuga. E, como destacamos anteriormente, dadas as características de relativa liberdade, o trabalho no ganho facilitava as fugas. Mas não podemos perder de vista aquilo de que falamos para compreender as reações de escravizados(as) ao longo de todo o período de vigência do instituto: o processo violento de escravização naturalmente gera violência por parte de quem é vítima/objeto deste sistema.

Veremos mais à frente quais foram as medidas adotadas para que se concretizasse as tentativas de expulsão de ganhadores e ganhadeiras africanos(as) do centro urbano de Salvador. Por ora, chamamos à reflexão o modo como, ao longo de nossa história, há uma ação em duas frentes articuladas, das instituições e da sociedade, quanto às pessoas negras: a ausência de proteção social e a presença da violência. Especificamente no momento histórico de que estamos

tratando, podemos dizer que africanos e africanas foram os(as) mais atingidos(as) por essa ação.

Como dissemos, no caso do ganho, o Estado cada vez mais assumiu o controle sobre escravizados(as) ganhadores e ganhadeiras na medida em que se reduzia o controle por parte do(a) proprietário(a); fato é que já nesse processo vemos que o Estado brasileiro luta, e o faz de forma violenta, para dominar os locais onde os corpos negros predominam. Mas, insistimos, onde houvesse tentativa de dominar, emergia a resistência.

De todo modo, é importante notar que no Brasil os corpos negros sempre foram alvo de violência, a qual se manifesta das mais diversas formas. Isso porque, para além de situações de agressão física, por exemplo, pensamos que também é violência a precariedade de direitos sociais, ou mesmo a sua falta; também é violência a opção institucional pela vigilância repressiva nos “locais de negros(as)”. Exemplo disso? Ontem os cantos, hoje as CEASA's.

3.3. Os cantos de esquinas de reis e rainhas

Como vimos, o trabalho de ganho era exercido nas ruas; ganhadores e ganhadeiras transportavam pessoas e mercadorias entre as cidades baixa e alta de Salvador. Mas engana-se quem pensa que o trabalho era desorganizado, que era cada um(a) por si. Apesar de muitas retratações sobre os(as) negros na cidade darem a entender que o trabalho de ganho era uma grande confusão, pensamos que a visão na realidade é repleta de preconceito.

Se por um lado ajuntamentos de negros(as) eram vistos com desconfiança — o que em muito se relaciona com as revoltas por eles organizadas -, por outro, fatores culturais e de resistência levavam a que fossem tidos(as) como baderneiros. Fato é que para os(as) negros(as) africanos(as) o trabalho não era destituído de outros elementos; diferentemente do trabalho no Ocidente, no qual o indivíduo deve conter ao máximo a expressão de sua subjetividade, nas culturas africanas trazidas ao Brasil, o trabalho era envolto de aspectos culturais e religiosos. Desse modo,

“os escravos, ao lado dos libertos, não suspendiam a elaboração de significados culturais, a simbolização da vida, durante a geração de bens e serviços. Não se permitiram uma coisificação subjetiva, como se o ‘tempo do senhor’ — isto é, o tempo de trabalho — fosse um momento de absoluto controle senhorial, intervalo temporal sem qualquer significação escrava ou africana” (REIS, 2019, p. 72).

Isso sem falar nas canções, que não se resumiam de forma alguma a uma demonstração de alegria como faziam crer alguns viajantes; em grande medida elas eram um alívio do peso e conforto para o espírito, “permitindo prosseguir, afirmar sua humanidade, não desesperar e, por um certo ângulo, atalhar a coisificação subjetiva” (REIS, 2019, p. 76). Toda essa expressão de subjetividade incomodava e provavelmente contribuía para que fosse atribuído a negros(as) africanos(as) um caráter selvagem; tal como animais, segundo o senso comum, não continham a expressão de suas subjetividades durante o trabalho.

Mas a expressão cultural não estava apenas na atuação individual de africanos(as); nos cantos se articulavam trabalhadores, que não eram apenas trabalhadores. Ali se encontravam pessoas cujas subjetividades²⁹ eram expressadas e estavam envoltas de fatores culturais e religiosos, mesmo que em “horário de trabalho”. Tínhamos no canto “um conjunto de sociabilidades em que dimensões étnicas, de classe, gênero e territorialidade convergiam, se entrelaçavam, transformavam; um ambiente em que diferentes culturas dialogavam e visões de mundo eram compartilhadas” (REIS, 2019, p. 86).

Isso também incomodava.

Não eram raros os casos de reclamação sobre os cantos, como a de um negociante que reclamava de uma grande quantidade de negros obstruindo passagem, fazendo algazarra e dizendo obscenidades (COSTA, 1991, p. 25-26). O mesmo comerciante tinha receio de ser vítima de furto (REIS, 2019, p. 89). Vejamos como estão presentes na denúncia fortes indícios de uma insatisfação com a presença de negros(as) africanos(as) e com elementos de suas culturas. Quanto ao receio de furto, evidentemente há um pré-conceito; sobre as obscenidades supostamente ditas, Reis aponta que provavelmente era invenção, pois, se

²⁹ Além do que trazemos aqui sobre a expressão da subjetividade no trabalho, importa refletir sobre a visão eurocêntrica sobre a própria expressão da subjetividade. Quer-se dizer com isso que na visão de mundo europeizada, notadamente quando se fala sobre o viés católico, o sujeito ideal era aquele que continha suas expressões corporais; daí o estranhamento com grupos de sujeitos que falam alto, dançam, reputando-os como inferiores em termos de civilidade.

obscenidades eram ditas, certamente o eram em alguma língua africana (2019, p. 89)

Dito isso, é importante compreender o que eram os cantos e a sua dinâmica de funcionamento. Eles “eram ajuntamentos de ganhadores, tanto escravos quanto libertos, geralmente pertencentes à mesma nação” (COSTA, 1991, p. 22). Contudo, devemos ressaltar que eles congregavam também outros(as) trabalhadores ditos(as) autônomos(as), “negros de ofício” (REIS, 2019, p. 85). De todo modo, os cantos eram pontos de referência nos quais clientes buscavam os serviços de ganhadores e ganhadeiras e estes ficavam à espera de um trabalho ou descansando.

Em termos geográficos, é importante notar que, apesar de ocuparem outros pontos da cidade, muitos dos cantos estavam localizados no centro (COSTA, 1991, p. 24). Esse fator permite uma melhor compreensão do incômodo gerado pela presença negra na cidade, pois ganhadores e ganhadeiras não estavam espalhados de forma aleatória pela cidade; na maioria das vezes eles ocupavam as áreas centrais.

E não poderia ser diferente. A organização espacial e o desenvolvimento tecnológico da época não deixavam escolha, de modo que os serviços prestados por carregadores e carregadeiras demandavam que eles estivessem principalmente na região central. E lembremo-nos como a cidade era dependente desses serviços e, conseqüentemente, dos(as) negros(as). “As autoridades do governo perceberam que tinham que controlar melhor os ganhadores, não apenas por seu potencial de rebeldia, mas pelo domínio real que eles tinham do abastecimento e do transporte na cidade” (REIS, 2019, p. 100). Era preciso mudar isso, e mais à frente veremos as atitudes tomadas pelo poder público para viabilizá-lo.

Como dissemos, o trabalho no ganho não era desorganizado; ganhadores constituíam os cantos, onde eram combinados com clientes os serviços a serem prestados, acertados os pagamentos, enfim, onde era gerida a dinâmica do ganho. Para isso, contavam com uma espécie de direção, exercida pelo capitão do canto, que era eleito(a) dentre os ganhadores para representar e gerir o canto³⁰.

³⁰ Quanto à origem do modelo de liderança, João José Reis referencia possíveis institutos africanos dos quais seria legatário (p. 91); faz o mesmo ao buscar as origens da organização de ganhadores em cantos (p. 83). No entanto, não aprofundaremos no tema, pois, como vimos dizendo, há o risco de desembocar em tentativas de simplesmente transpor institutos. Pensamos que apenas por meio de uma investigação aprofundada, que considere inclusive, e talvez principalmente, as condições

Diferentemente das hierarquias estabelecidas pela sociedade escravocrata, nos cantos as distinções não eram feitas a depender de os ganhadores serem escravizados(as) ou libertos(as). Tanto é assim que “no inquérito da Revolta dos Malês, em 1835, menciona-se um capitão escravizado que dirigia escravos e libertos africanos” (REIS, 2019, p. 91). Exigia-se do capitão certa antiguidade e experiência. Isso significa que ele “carecia ser negro ladino, um mediador cultural que se locomovesse com desembaraço entre o mundo de sua tropa africana e o de sua clientela em geral branca (REIS, 2019, p. 90). E a cerimônia de posse era um verdadeiro ritual, repleto de simbolismo (REIS, 2019, p. 92).

Pensem no perigo que os cantos representavam na visão dos brancos: negros trabalhavam de forma associada, por meio de organizações independentes do Estado. Para arrematar, nos cantos funcionavam as juntas de crédito, nas quais os ganhadores depositavam certas quantias e, “segundo um sistema rotativo, seus membros podiam sacar determinado valor, em geral para ajudar na compra da alforria” (REIS, 2019, p. 86). Além disso, podiam funcionar como caixas de assistência “para socorrer os desvalidos”, como ocorreu na Revolta dos Malês (REIS, 2019, p. 88).

Imaginemos o impacto da existência das juntas de crédito, uma espécie de sistema de proteção econômica a pessoas submetidas à escravidão. Estamos falando aqui de entidades paraestatais (COSTA, 1991, p. 26) que, na contramão do Estado, tentavam garantir certo amparo econômico a escravizados(as) e libertos(as). Assim, temos o seguinte cenário: negros africanos autoorganizados em cantos regulavam e executavam um trabalho essencial para a cidade e, nesses mesmos cantos, prestavam ajuda financeira mútua — principalmente para viabilizar a compra da alforria dos(as) ainda escravizados(as). Era motivo mais do que suficiente para que o Estado interviesse no ganho. Mas não nos esqueçamos das outras razões.

sócio-históricas de Salvador à época da entrada desses africanos(as). É que uma mera transposição pode implicar em completa desconsideração das especificidades brasileiras naquele tempo e lugar, o que não nos parece correto.

3.4. Anti-proteção social: instrumentos legais de desfrancização do Brasil

Como dissemos anteriormente, o trabalho no ganho tinha uma potencialidade de integrar a população negra e os elementos culturais a ela relacionados. Era possível caminhar no sentido de reconhecer os(as) negros(as) como parte constitutiva do país e, conseqüentemente, como participantes dos projetos de desenvolvimento, nacionais e regionais.

Contudo, anteriormente à abolição já se sinalizava o desejo de embranquecer o país; antes mesmo do ganho, vimos que a reação a todos os movimentos de resistência negra aqui referenciados era no sentido de exterminar os corpos negros, domá-los, segregá-los ou expulsá-los. Não menos importante, os aspectos culturais e religiosos se mostravam uma ameaça àquela sociedade em formação, seja por serem vistos como facilitadores da organização de revoltas ou simplesmente por passarem longe do ideal de civilidade que se buscava — principalmente se falamos de africanos(as), que, quando libertos(as), sequer eram considerados(as) brasileiros(as).

Para viabilizar o projeto de embranquecer o país e expulsar os(as) africanos(as) das cidades, era preciso pensar em mecanismos que possibilitassem a tomada de controle do ganho pelo Estado, com o estabelecimento de hierarquias próprias à sociedade escravista, a supressão dos elementos religiosos e culturais e a fragmentação dos laços que uniam quem quer que fizesse parte da dinâmica dos cantos. Importante observar que mecanismos semelhantes foram desenvolvidos para garantir que o controle da movimentação de determinadas mercadorias passasse ao Estado.

Analisaremos aqui o modo como esses mecanismos culminaram na greve dos ganhadores de 1857, demonstrando que tentativas de controle sistemático do ganho já vinham sendo feitas antes mesmo da Revolta dos Malês.

O controle de escravizados(as) em geral ocorria pelo menos desde o século XVII; como já dissemos, as violências da escravidão resultaram em formas violentas de resistência por parte de escravizados(as). Nesse sentido, a continuidade do regime escravocrata dependia de certo sucesso no controle dos(as) escravizados(as), o que levou a uma atuação tanto de escravagistas como das

instituições do Estado no sentido de tentar prevenir e reprimir as resistências, fossem elas para contestar o regime escravocrata ou para reivindicar, por exemplo, melhores condições de vida e trabalho.

Em Salvador, o controle era feito por meio de posturas municipais³¹, tal como a postura de 1672, que proibía o uso de atabaques na cidade, "como uma forma de repressão e controle do culto religioso e das manifestações lúdicas dos negros" (COSTA, 1991, p. 21). Não é de se estranhar a existência de medidas institucionais visando o controle de escravizados ainda no século XVII, porque, como temos dito, a simples existência da escravidão implicou no surgimento de resistências de escravizados(as) das mais diversas no país.

Nesse sentido, diversas medidas foram adotadas no período escravocrata para, de alguma forma, possibilitar o controle de corpos negros e evitar a organização e a realização de revoltas. No entanto, como vimos, resistências individuais e coletivas contornaram essas tentativas.

Especificamente quanto ao ganho, medidas institucionais de controle antecederam a greve de 1857: em 1785 já havia postura municipal, pelo menos a de número 29, prevendo que em cada canto deveria haver um capataz (REIS, 2019, p. 83), responsável pelo comando do canto. Mas a medida não pegou: "os ganhadores defenestraram o capataz escolhido pela Câmara Municipal, substituindo-o pelo capitão do canto por eles eleito, o que tornaria sua organização mais autônoma" (REIS, 2019, p. 90). Já tratamos aqui do processo de escolha dos capitães de canto, mas vale reiterar o caráter mais democrático dos cantos na vigência da organização e gestão por parte de capitães, eleitos pelos próprios ganhadores.

Falamos, anteriormente, que em Recife havia agrupamentos semelhantes aos cantos, as chamadas "corporações ocupacionais de homens pretos" (REIS, 2019, p. 82). Ali também houve uma tentativa — e ao que tudo indica, o sucesso — de desmobilização dos ganhadores. Informa-se que eram "muito ativos entre o final do século XVIII e o início do XIX, até cerca de 1815, quando o governo cismou com seu

³¹ "As posturas municipais eram um conjunto de normas que estabeleciam regras de comportamento e convívio para uma determinada comunidade (...) se caracterizam como um mecanismo regulador e disciplinador da sociedade, minando as possibilidades de problemas relacionados à saúde pública e, principalmente, têm a função de vigiar e regulamentar a população para que esta não potencializa suas atitudes contra a ordem e moral pública e coloque em perigo a sociedade" (SCHMACHTENBERG, 2012, p. 30).

potencial para a revolta coletiva e tratou de desmobilizá-los" (REIS, 2019, p. 83). Não sabemos ao certo o que houve ali e qual era a configuração que o trabalho de ganho tomava na cidade. Contudo, importa destacar que a repressão também estava presente em Recife.

Em Salvador, mesmo que algumas medidas tenham sido tomadas no sentido de controlar o ganho, as tentativas se intensificam após a Revolta dos Malês, ainda no ano do Levante, em 1835: uma lei foi aprovada na Assembleia Legislativa, a Lei nº 14, com o intuito de recuperar o sistema de capatazias (REIS, 2019, p. 101), em substituição à gestão dos ganhadores por eles mesmos.

O Estado finalmente se tornaria um integrante dos cantos.

O que a Lei nº 14 e sua regulamentação de 1836 fizeram foi substituir a chefia dos cantos por capatazes, nomeados pelo Estado e remunerados pelos próprios ganhadores, com valores definidos pela própria administração pública. Importante notar que os capatazes ainda eram escolhidos dentre africanos, tal como nos cantos, "mas agora de confiança dos brancos, e desde que libertos" (REIS, 2019, p. 102).

Qualquer semelhança com os capitães do mato não é mera coincidência. O trabalho de, a serviço do Estado, gerir trabalhadores seria feito por um deles, o que nos faz lembrar, por exemplo, da cooptação de lideranças, uma técnica não raramente utilizada pelo Estado para desmobilizar insurreições e minar os movimentos por dentro. Se fosse bem sucedida, a medida garantiria a expulsão de africanos(as) para o campo ou mesmo para a África; esta era a ideia por detrás da nova regulamentação do ganho.

Ao mesmo tempo, ainda por meio da Lei nº 14, o Estado jogava para a polícia a responsabilidade sobre trabalhadores do ganho, cabendo a ela proceder ao registro obrigatório de ganhadores e à fiscalização do cumprimento das diversas normas, transformando o ganho, literalmente, em caso de polícia (REIS, 2019, p. 102). No mais, por meio da Lei nº 14, o Estado aumentava a sua arrecadação a partir das elevadas e mais variadas taxas a serem pagas pelos ganhadores como requisito para o exercício do trabalho. Isso sem falar das vultosas multas por descumprimento das novas normas...

Com a medida, o Estado resolveria dois problemas de uma só vez.

Como dissemos acima, a Lei colocava que os cantos seriam comandados não mais pelos capitães, mas sim por capatazes. Fizemos alusão aos capitães do mato, mas é importante destacar a diferença mais relevante entre os dois sistemas, o urbano e o rural: na capatazia dos cantos, o Estado entraria no lugar dos entes privados, de modo que seria implantado todo um sistema hierárquico de controle daqueles trabalhadores empregados no ganho. Nesse sentido, o juiz de paz seria a autoridade máxima, seguido do inspetor e, na base, estavam os capatazes; estes como dissemos, eram africanos, ao passo que juiz e inspetor sempre eram escolhidos dentre brasileiros (REIS, 2019, p. 102).

Outro ponto importante trazido pela Lei nº 14 foi a introdução de um sistema de identificação nos cantos; a Lei dispunha que os ganhadores teriam que fazer uso de pulseiras de identificação onde constasse o "seu número de matrícula e o de sua capatazia" (REIS, 2019, p. 103). No contexto do qual estamos tratando, identificar é controlar.

De toda forma, nota-se que a organização do sistema de controle consolidava algo que já dissemos anteriormente: no meio urbano, o afrouxamento do controle pelos senhores de escravos significava o aumento do controle por parte do Estado (COSTA, 1991). Mas, ainda que as narrativas tradicionais sobre o período escravocrata do país sejam silentes quanto a isso, medidas para estabelecer ou acirrar o controle de escravizados(as) e libertos(as) frequentemente vinham acompanhadas de resistências das mais diversas. No caso do ganho não foi diferente.

A lei das capatazias não pegou. Não pegou, sobretudo, porque os ganhadores resistiram das mais diversas formas: recusavam-se a pagar a cota dos inspetores e a se submeter à sua inspeção, declaravam nomes e endereços falsos, pulavam de uma freguesia a outra, burlando a matrícula, e uns incitavam outros à desobediência civil (REIS, 2019, p. 106).

Em 1837 a Lei nº 14 foi revogada, por meio da Resolução do governo. Uma vitória da categoria. "A desobediência generalizada dos ganhadores, no entanto, foi o que realmente derrotou a lei" (REIS, 2019, p. 109). Ainda assim, diversas posturas municipais se mantinham vigentes dispendo sobre o ganho. Estabeleciam, por exemplo, proibições de que ganhadores e ganhadeiras transitassem fora do horário de trabalho, caminhassem em passeios, atrapalhassem o trânsito de pedestres,

andassem sujos(as), etc. (REIS, 2019, pp. 114-118). E a aplicação arbitrária, ou até mesmo correta, das posturas causava grande insatisfação.

Mas outra medida provincial, danosa à população africana, chama atenção: "a Lei nº 9, de 13 de maio de 1835, proibia-os de possuir bens imóveis, estabelecia um imposto per capita de 10 mil-réis anuais, castigava com deportação os inocentados em inquéritos policiais"³² (REIS, 2019, p. 125). A cada nova regulamentação, independentemente do ente estatal de que partia, ficava mais evidente o objetivo de expulsar de qualquer forma os(as) africanos(as) das cidades; não fosse para trabalhar no campo, que fossem expulsos da província ou do país.

A mesma Lei nº 9 dispunha que libertos(as) nascidos(as) no continente africano deveriam pagar um imposto de 10 mil-réis. Havia casos de isenção, mas pensamos ser interessante a seguinte hipótese: "libertos que denunciasses a existência de uma conspiração africana" (REIS, 2019, p. 145).

Em 1850, discutiu-se o valor do imposto a ser pago por africanos(as) que desejassem trabalhar no ganho³³. Ainda que muitos defendessem um aumento ainda maior dos valores e alguns poucos saíssem em defesa dos(as) africanos(as), ao final o imposto passou de 10 mil para 20 mil-réis (REIS, 2019, p. 127).

Pensamos que por detrás das políticas legislativas aqui trazidas, estava, em grande medida, o interesse de grandes produtores rurais, alguns deles, inclusive, ocupantes de cargos políticos. Mas a destinação de africanos(as) ao campo prejudicava pequenos e médios proprietários(as) de escravizados(as) da cidade, o que demonstra que as políticas governamentais estavam longe de ser representativas do interesse de todos os membros da sociedade. Falamos aqui, em

³² Interessante notar que a Lei nº 9 foi publicada em certo 13 de maio, mesmo dia da abolição da escravidão no ano de 1888; duas datas repletas de polêmica. Em 1835, a Lei nº 9 regulamentou medidas de forte repressão à população africana no Brasil, prevendo até mesmo a deportação em determinados casos de descumprimento de normas. Estava bem evidente que, na medida do possível, africanos(as) não eram bem-vindos(as) na cidade; pelo contrário, deveriam ser expulsos(as) para o campo ou mandados(as) de volta para o continente africano. Por sua vez, quanto à data da abolição, o modo como a data normalmente é representada converge com tudo aquilo que temos criticado acerca do silenciamento das lutas anti-escravistas. Muitas vezes, comemora-se a abolição como um ato benevolente de uma princesa sensível à causa, dando a entender que escravizados(as) foram meros(as) destinatários(as) passivos(as) daquela medida estatal. Todas as lutas de que viemos falando? Sumariamente ignoradas...

³³ Como se pode ver, neste momento estamos tratando apenas do trabalho no meio urbano. Trataremos mais à frente do trabalho em saveiros, ou seja, nos portos, pois a atuação governamental e a dinâmica deste trabalho desde aqueles tempos merecem especial atenção.

outro momento, sobre interesses econômicos envolvidos na expulsão de africanos(as) da cidade, mas um outro viés se apresenta:

O arrocho sobre a escravidão urbana representa arrocho contra os pequenos e médios escravistas da cidade, em favor dos senhores de engenho (...) que agora, após o fim do tráfico, passavam a disputar a força de trabalho escravizada num mercado nacional superaquecido pelo boom do café no sudeste (REIS, 2019, p. 141)

Por fim, o governo também atuou realizando levantamentos demográficos, a partir de 1840 (REIS, 2019, p. 121); entre 1846-1847, um levantamento foi feito no sentido de mapear a população africana escravizada, liberta e livre, principalmente quanto à sua ocupação (REIS, 2019, p. 121). Ainda que os dados sejam interessantes de se ver, naquele momento, em um contexto de grande violência do Estado com os(as) africanos(as), esses indivíduos tiveram muito receio de colaborar com o levantamento. Ele podia significar, na verdade, um aumento do controle, dos tributos e da repressão por parte do Estado.

E os(as) africanos(as) estavam certos(as); mais tarde viriam novas medidas do Estado (REIS, 2019, p. 143).

Por meio de regulamento datado de 31 de outubro de 1846, por exemplo, determinou-se o registro obrigatório de africanos(as), "através de arrolamentos anuais, registrados em livros específicos" (REIS, 2019, p. 148). No entanto, os livros não refletiam a realidade, sendo grande o número de trabalhadores que deixava de cumprir a norma. Não é de se estranhar, pois o registro implicava no pagamento de impostos e no risco de sofrer violência das mais diversas formas possíveis. Em se tratando de africanos(as), o simples fato de existir oficialmente era sinônimo de estar sujeito(a) a diversas formas de violência institucional. No entanto, como era de se esperar, a conduta evasiva de muitos(as) deles resultou em uma intensificação das fiscalizações.

Mas ao contrário do que possa parecer em um primeiro momento, as normas acima expostas reforçam a ideia de que a expulsão de africanos(as) do centro urbano era uma medida anti-africanista que, no fim das contas, se voltava ao embranquecimento da população brasileira; qualquer nível de distanciamento da África era um afastamento da barbárie e abria portas para outras possibilidades de influências. Dentre outras questões, não se aceitava que o comércio de produtos e serviços tão essenciais para o funcionamento da cidade estivesse em mãos negras,

assim como as raízes culturais e religiosas afro-brasileiras eram objeto de grande repressão institucional, chegando a ser um objetivo do Estado a sua eliminação.

Corpos negros, como se compreendia, deveriam fazer apenas trabalho braçal, jamais o "trabalho de branco", e daí as contínuas tentativas de expulsá-los para o campo. Nesse sentido, as mais diversas medidas estatais "escancarava[m] a farsa de que se buscava favorecer o trabalhador nacional. Tratava-se de afastar os africanos para abrir espaço ao brasileiro, e também ao imigrante branco, que fique claro" (REIS, 2019, p. 148).

Em última instância, todas essas medidas eram, em maior ou menor grau, instrumentos normativos racistas, antípodas de um Direito Social³⁴.

³⁴ Falamos aqui em um Direito Social não em virtude da suposta ausência de normas que dispunham sobre o trabalho anteriormente à abolição, ainda que como regulamentações esparsas, dignas de referência pela doutrina trabalhista.. Já dissemos em outro momento que não coadunamos com a leitura racializada do Direito do Trabalho que condiciona o seu surgimento ao advento de um conjunto de normas que cumprissem requisitos estabelecidos por um modelo estrangeiro de compreensão das relações de trabalho; resultado disso é que nossa regulamentação, ainda hoje, não reflete as especificidades da questão social brasileira. Falamos em Direito Social porque pensamos ser impossível falar em regulamentação do trabalho sem passar por outros ramos que não o Direito do Trabalho da forma como o vemos. Nesse sentido, Direito da Seguridade e Assistência Social entram no conceito de Direito Social, assim como "faz mobilizar diversos conteúdos, permeando o Direito Público e Privado (...) organizando-se de forma multifacetada na consecução da solidariedade, justiça social e proteção da dignidade humana, como forma de viabilizar o direito à vida em sua acepção mais completa" (NICOLI, 2016, p. 137-138). Dessa forma, ainda que se diga que as normas aqui analisadas diziam respeito a matéria do Direito Civil, Tributário, Administrativo, Penal *etc*, evidentemente elas são um contraponto daquilo que dissemos aqui sobre o Direito Social, o que significa que elas foram, na verdade, medidas institucionais de efetivação da exclusão negra da proteção social. Uma violência que teve continuidade no tempo e que, de tão intensa, produz significativos reflexos até os dias atuais. Em última instância, a exclusão social da população negra no Brasil é, na verdade, um projeto, o qual envolveu, e envolve, diversos instrumentos jurídicos.

SEGUNDA PARTE — ENTRE O GANHO E AS PERDAS, O LUGAR DE NEGRO

*A comunidade negra nada mais é do que
mão-de-obra de reserva, utilizável segundo as
necessidades do sistema (...) Pressionado pela
polícia, de um lado, e pelas péssimas
condições de vida, do outro, o negro oferece a
sua força de trabalho por qualquer preço no
mercado de trabalho*

Lelia Gonzalez e Carlos Hasenbalg,

Lugar de negro (1982).

4. OS FUNDAMENTOS RACISTAS DO DIREITO DO TRABALHO BRASILEIRO

*O que os livros escondem,
as palavras ditas libertam.
E não há quem ponha
um ponto final na história
Infinitas são as personagens...*

Conceição Evaristo,
Poemas da recordação e outros movimentos (2008).

Em um primeiro momento, falamos sobre o silenciamento de importantes resistências negras ocorridas no país durante a escravidão. A partir de agora, analisaremos a paralisação do trabalho no ganho, que resultou no prejuízo a toda uma cidade. Como já dissemos, a categoria era composta por negros e negras escravizados(as) e libertos(as).

Veja-se que a tarefa a que nos propomos não é fácil; defendemos que os olhares trabalhistas se desloquem da Europa para o Brasil ao se contar a história das relações de trabalho do país. Esse exercício permite que enxerguemos a existência de normas que regulavam relações de trabalho de negros, escravizados, libertos e africanos livres, que, insatisfeitos com as condições de trabalho, fizeram uma greve em 1857.

A nosso ver, o evento que analisaremos — assim como tantos outros compostos por negros(as) — merecia, pelo menos, uma referência nas extensas páginas do trabalhismo³⁵ brasileiro, nem que fosse como um dos seus precedentes históricos. Isso porque, naquela paralisação das atividades de ganhadores em Salvador, o trabalho é indiscutivelmente o elemento central. E não é isso que reclama a atenção do Direito do Trabalho?

³⁵ É preciso elucidar que usamos aqui o termo *trabalhismo/justralhismo* para nos referirmos à produção teórica em torno do Direito do Trabalho, ou seja, à doutrina justralhista brasileira tradicional. Em determinados casos o termo é utilizado para fazer referência a uma produção teórica relativa a um período histórico específico, mas, no presente caso, não estamos fazendo um recorte temporal; o intuito é demarcar uma distinção entre tradicional e crítico, de modo que trabalhismo está no primeiro grupo.

Nesse sentido, analisaremos a paralisação, passando pela compreensão da greve para o Direito do Trabalho e problematizando os seus significados. É preciso compreender, ainda, o depois: quais foram as consequências da greve? O modo de prestar serviços no ganho se manteve?

Em última instância, o que pretendemos averiguar é, em que medida o trabalho no ganho e as especificidades da paralisação daqueles trabalhadores negros(as), a maioria deles africanos libertos, livres e escravizados, podem contribuir para a compreensão de relações de trabalho nas quais pessoas negras carregam e movimentam mercadorias. Há permanências?

Como ponto de partida, consideramos que estudos tradicionais sobre a história de trabalhadores e do trabalho no Brasil pecam por desconsiderar como relevantes para a história do Direito do Trabalho os movimentos reivindicatórios de direitos ligados ao trabalho anteriores à abolição. Isso, sem dúvidas, contribui para o silenciamento sobre esses conflitos e, conseqüentemente, para a continuidade e repetição de muita injustiça no que diz respeito à relação entre trabalho e raça. Afinal, em regra aprendemos sobre as reivindicações que elas começaram com a imigração europeia; importamos institutos protetivos que dizem muito pouco sobre nossa realidade. Nossos estudos? Em grande medida estão repletos de elementos que desconsideram a nossa realidade social.

4.1. Uma história antes da História? Grève à brasileira

O que inspira este tópico é a constatação de João José Reis (2019) no sentido de que a paralisação dos ganhadores de Salvador durante dez dias do ano de 1857 teria sido uma greve. Essa ideia provavelmente seria reputada como absurda pela doutrina trabalhista mais respeitada, mas podemos presumir que sequer chegaríamos a ouvir reclamações vindas dali. Histórias como essas não são lidas, quem dirá criticadas, por grandes produtores do conhecimento no ramo. É mais provável que um achado histórico sobre o operariado inglês ou francês chame a sua atenção do que uma insurreição de negros(as)...

A análise do caso dos ganhadores nos fornecerá subsídios para compreender, dentre outras coisas, as escolhas feitas pela doutrina trabalhista brasileira, que elege o pós-abolição como o marco temporal a partir do qual poderíamos falar em resistências trabalhistas, uma vez que, juridicamente falando, só se poderia falar em prestação de trabalho quando presente a liberdade naquele que exerce a atividade. Já superamos aqui esse pressuposto.

De todo modo, fato é que este é um debate que nem é feito pelo Direito do Trabalho brasileiro. Afinal, tradicionalmente compreende-se que escravização e exploração da força de trabalho não poderiam coexistir naqueles corpos negros subjugados.

Vamos, então, buscar as inconsistências de uma produção teórica sobre a classe trabalhadora brasileira que fecha os olhos para eventos centrais da (não contada) história das resistências no país³⁶.

Compreender esse processo é fundamental para entendermos aquilo que temos falado sobre os silenciamentos e suas consequências especificamente no trabalhismo brasileiro. As categorias que hoje não são vistas, e muito menos protegidas, tais como a dos avulsos não portuários, não são fruto de uma eventualidade a-histórica; elas são legatárias do modo como o país buscou se desenvolver e se afirmar frente aos demais Estados.

Em última instância, a divisão racial do trabalho que temos hoje resulta da efetivação de um projeto de país no qual a noção de cidadania está relacionada a distinções raciais. Mas nada se fala sobre isso, dando a entender que as desigualdades sociais entre brancos(as) e negros(as) ocorreram apesar de do grande esforço estatal para que todas as pessoas, integrantes de todos os grupos raciais, tivessem boas condições de vida e de trabalho. Nesse sentido, condições precárias de vida e de trabalho não se relacionam a medidas institucionais racistas.

É exagero dizer que essas conclusões podem ser extraídas da literatura justralhista tradicional? De modo algum; podemos ler, reler, torcer e virar de

³⁶ Evidentemente fizemos uma escolha por narrar a greve dos ganhadores de 1857, mas destacamos que ela não foi o primeiro movimento paredista, havendo outros, anteriores e contemporâneos, compostos por negros(as) escravizados(as), libertos(as) e livres. Nesse sentido, Paulo Cruz Terra, por exemplo, afirma que a primeira greve brasileira ocorreu em 1791, com os "operários da Casa das Armas", e que entre 1791 e 1889 teriam ocorrido, ao todo, 13 paralisações, todas elas consideradas como greve pelo autor (2012).

cabeça para baixo essas obras que nada encontraremos a respeito do desenvolvimento brasileiro pautado nas distinções raciais. Isso faz sentido, uma vez que as normas que regulam as relações de trabalho no Brasil refletem uma sociedade racista e eurocentrada.

Poderiam dizer que a análise aqui proposta não é jurídica, pois a composição social e suas complexas relações seria trabalho da Sociologia, talvez a Sociologia do Trabalho. No entanto, se as normas jurídicas têm na própria sociedade o seu ponto de partida, desconsiderar a forma como as relações de trabalho estão repletas de preconceito racial só pode ser resultado de uma visão tecnicista decorrente de um ensino jurídico restrito aos dispositivos normativos, descolados da realidade que os produziu. Uma formação acrítica do saber jurídico, sem consideração de fatores sociais, políticos, econômicos, não pode resultar em coisa boa... são exatamente esses fatores que, conjugados, dão vida às regulações da vida social.

Dito isso, é preciso lembrar também que há, por trás dessa escolha pelo que se diz ou não sobre a sociedade brasileira, a busca por adequar-se a um certo modelo de sociedade. Em última instância, é isso que nos permitirá compreender se a afirmação de João José Reis procede, ou seja, se, de fato, podemos chamar de greve a paralisação daquela atividade. Nesse sentido, a ausência de referência ao evento por parte de pensadores justralhistas pode, na verdade, não ter razão de ser; no fim das contas, teríamos aí mais uma escolha por não falar sobre resistências negras?

Note-se que além da possibilidade de aquele movimento ter sido uma greve, temos ali uma categoria de trabalhadores que era central ao funcionamento de Salvador à época, de modo que a cidade simplesmente parou durante aqueles dias (REIS, 2019). Dessa forma, o que justificaria a falta de referência àquele movimento, nem que fosse para dizer que ele foi um dos antecedentes históricos das lutas promovidas por trabalhadores brasileiros(as) livres no pós-abolição?

Mas, comparado àquelas paralisações de trabalhadores fabris que vemos nos livros de Direito do Trabalho, o que teria sido aquele movimento? Como já dissemos, em regra, nas obras de Direito do Trabalho brasileiro a tendência é caminhar no sentido de que aquilo de forma alguma teria sido uma greve. Pelo contrário, os antecedentes históricos das resistências brasileiras estariam naquela Europa

tomada por unidades fabris, dando a entender que ali as pessoas sabiam lutar, e de fato lutavam, por seus direitos; por aqui, o que fazíamos era aceitar as condições de vida e de trabalho que nos eram dadas.

Teríamos sido salvos(as) pelos(as) estrangeiros(as) europeus, que nos ensinaram sobre civilidade e resistência. De acordo com essa concepção, eles eram, e são, os detentores do conhecimento e da práxis revolucionária; nós, receptáculos de ideias vanguardistas, tábulas rasas, pessoas sem história.

E por falar em civilidade, é preciso tecer algumas considerações, as quais subsidiam o que pretendemos falar sobre greve.

Ao consultar os escritos de Evaristo de Moraes, jurista de vanguarda à sua época e advogado defensor dos direitos sociais, da greve, do boicote e dos trabalhadores em si, vemos que ele nos diz. Na obra *Apontamentos de Direito Operário*, ele informa que visa ali "recordar e apontar o que se tem feito em prol dos operários no seio de povos verdadeiramente civilizados (*sic*)" (MORAES, 1905, p. 09).

Mas o que é ser *verdadeiramente civilizado*?

Poderiam nos confrontar com o argumento de que não há quaisquer equívocos; é na França, Portugal *etc.* que temos os grandes códigos, aqueles robustos compilados de normas que organizam a vida em sociedade. Mesmo porque a crença é esta, de que códigos são a melhor maneira de organizar e garantir nossa sobrevivência. Se foi assim em Roma, assim será para os legatários da civilidade. Estamos falando aqui, quando seguimos esse caminho em termos de legado, de países do *Civil Law*, dentre os quais o Brasil, que se pautam na legislação como principal fonte do direito (DAVID, 2002, p. 23).

Mas temos também os países de *Common Law*, sistema este que corresponde a "um *judge-made-law*, um direito jurisprudencial, elaborado pelos juízes reais e mantidos graças à autoridade reconhecida aos precedentes judiciários" (GILISSEN, 1995, p. 208). Este é o sistema jurídico da Inglaterra, por exemplo.

Quanto à África, o que se afirma é que ali se encontram "direitos consuetudinários primitivos" (LOSANO, 2007, p. 348), e, especificamente quanto aos direitos consuetudinários de sociedades da África ao sul do Saara, afirma-se: "um

direito consuetudinário africano é transmitido oralmente, enquanto os direitos arcaicos evoluídos e os principais sistemas jurídicos vigentes fazem uso da escrita" (LOSANO, 2007, p. 347). Ou seja, a oralidade é identificada com um primitivismo, ainda que essa visão seja contestável. Veja-se que

na visão do Diretor-Geral da UNESCO, René Maheu, a humanidade pode ser dividida em dois grandes grupos, sendo a diferença entre eles aparentemente atribuível ao letramento: "aqueles que dominam a natureza, compartilham as riquezas do mundo entre si e saem em busca das estrelas" e "aqueles que permanecem acorrentados à sua pobreza irrefutável e à escuridão da ignorância" (...) Outro exemplo: um livro recente de Talcott Parsons representa a escrita como um "divisor de águas" na evolução social, "o foco da evolução decisiva para além do primitivismo", e é quase um lugar-comum falar da "revolução" ocorrida pela invenção ou adoção da escrita. Esse tipo de abordagem é reforçado pela aparente associação entre não letramento e iletramento. Tende-se a associar o último a um indivíduo ou grupo que fracassou na tentativa de dominar as habilidades da cultura geralmente aceitas, sendo, assim, excluído da herança cultural de seus contemporâneos, sem ter nada de seu para pôr no lugar. É fácil deduzir que um tipo de imagem similar se aplica a culturas não letradas, em que todos ou a maioria da comunidade não possuem modos escritos de comunicação. Além disso, todos incorremos facilmente em um hábito mental que postula que aqueles aparentemente muito diferentes de nós necessariamente têm menos sabedoria, menos sensibilidade para as belezas ou tragédias da vida – e por isso devem, forçosamente, ser considerados, no mínimo, como se pensassem de forma diferente. Esse tipo de percepção também nos torna aptos a abraçar uma visão que coloca as sociedades não letradas e seus habitantes no outro extremo de um grande abismo, separando-as de culturas mais familiares que se baseiam na palavra escrita (FINNEGAN, 2016, p. 62).

Nesse sentido, conforme temos visto, quanto mais a forma de organização social difere dos modelos normativos de que falamos, mais se diz que ela é primitiva; no fim das contas, ser civilizado seria seguir e se adequar a algum dos dois grandes modelos acima citados.

Mas não é esse o nosso entendimento.

O que vemos aqui na eleição de um modelo de normatividade é a opção por um dentre tantos outros possíveis. Assim como a vigência do capitalismo enquanto sistema socioeconômico não significa que apenas essa forma de sociabilidade é possível, a organização normativa da vida social não se resume a essas duas possibilidades de regulação. No nosso caso, é incontestável que a opção teve como influência uma visão eurocentrada de civilidade, reputando como inferiores formas de organização com determinadas características que, supostamente, evidenciam um primitivismo.

No fim das contas, o que pudemos ver até aqui é que esta suposta civilidade anda de mãos dadas com a violência, pois, na verdade, ela foi imposta às custas da destruição de corpos e de modos de ser e agir no mundo que fossem diversas daquele que se tomou como modelo.

Essas considerações são importantes para que possamos retomar a discussão sobre aquelas tentativas de apagamentos, sendo que, em meio a todo esse processo que descrevemos, tivemos no trabalho um importante alvo de controle. Se por um lado a forma de organização de trabalhadores, que tinha relevante influência dos modos de organização social africanos, representava um risco ao controle estatal dos corpos negros, por outro era preciso que o controle tomasse como parâmetro os preceitos regulatórios daqueles grandes modelos de civilidade.

Naquela situação, os choques e resistências (não falados) eram inevitáveis, pois os(as) africanos(as) que vieram para o Brasil para serem escravizados(as) evidentemente tinham, em seus locais de origem, modos próprios de organização da vida social. Afinal, como se trabalhava naquelas localidades? Como se estabelecia a divisão do trabalho? Quais eram as normas que organizavam o trabalho?

Não conseguiríamos aqui responder a essas perguntas sem cair em conclusões superficiais e precipitadas; estaríamos fazendo o que tanto criticamos aqui. O tema é digno de um estudo aprofundado no qual se esteja ciente até mesmo das especificidades de cada uma das localidades de onde saíram pessoas para serem escravizadas no Brasil. Ainda, é necessário realizar estudos que fujam às tentativas de transpor nossas visões de mundo para aquelas realidades analisadas, tentando enxergar equivalências onde elas não existem.

De todo modo, algo que nos gera inquietação quando se fala em África é o fato de que, no senso comum, ela é vista como um lugar indistinto, homogêneo, de pura miséria e barbárie. De incivilidade, no fim das contas. No entanto, ainda que seja possível falar em sociedades africanas guerreiras, temos na generalização da ideia de uma completa barbárie mais um exemplo de narrativas distorcidas que reforçam estereótipos.

Em última instância, como dissemos, o nível de civilidade que se atribui está atrelado à origem dos(as) sujeitos(as).

Mas voltemos à greve, para demonstrar que ela também entra nessa lógica de delimitação do que é civilizado(a) ou não. Trabalhar, reivindicar, resistir... a maior ou menor proximidade com essa suposta civilidade vai ser determinante para dizer oficialmente o que se considera como trabalho, se a luta é legítima e se a voz de quem reclama é ouvida.

Veja-se que, por um lado, abordamos aqui o modo como a paralisação do trabalho de 1857 sequer entra nos antecedentes das lutas de trabalhadores no pós-abolição. Por outro, destacamos que o que se retrata nos livros como o início das reivindicações por direitos no país são as grandes greves das quais participaram muitos(as) imigrantes europeus. De um lado, o movimento de ganhadores é visto como apenas mais uma rebelião escrava — isso quando se fala sobre elas; de outro, estrangeiros(as) e institutos jurídicos europeus tomam certa centralidade na dita história trabalhista brasileira.

Evidentemente, não estamos defendendo aqui que grande parte dos(as) imigrantes vindos(as) da Europa foram recepcionados(as) no país com um acolhimento social pleno; sabemos que era intensa e repleta de precariedades a exploração da força de trabalho à época (MAIOR, 2017). Apenas queremos dizer com essas críticas que foi outro o tratamento dado pelo Estado a essas pessoas. No mais, é certo que aquele momento não marca o início das reivindicações trabalhistas no país, ao contrário do que nos fazem crer estudos tradicionais.

Nesse mesmo sentido, uma vez que nos registros mais difundidos da literatura justralhista de que nos valem para compreender as relações de trabalho não se faz referência às pessoas negras, é possível dizer que, por aqui, em razão da completa ausência de referência à raça, até mesmo a precariedade é branca. Negros e negras estariam no campo da inexistência...

Tudo isso coaduna com o que já expusemos aqui: o projeto de embranquecimento da população brasileira, pois vemos nessa tradição doutrinária um embranquecimento da história, como se a questão racial nunca tivesse sido parte do problema do(a) negro(a) no que se refere ao trabalho. Podemos perceber o quão grande é o silêncio sobre trabalhadores negros(as), de ontem, na verdade, eles são, para dizer o mínimo, os(as) precursores das lutas por direitos sociais.

Como resultado disso, constrói-se uma sociedade brasileira fantasiosa, cuja história teria como ponto de partida a abolição da escravidão somada à absorção da civilidade trazida pelas pessoas que imigraram da Europa para cá. Podemos dizer que todo o arcabouço jurídico construído e aplicado está viciado por esse fundamento de que a civilidade seria encontrada na Europa (GOMES, 2023, p.168), em suas normas e modos de agir e pensar. E não é diferente com institutos centrais do Direito do Trabalho, dentre os quais a greve.

Veja-se o próprio termo *greve*. Pelo menos no nome, nossa paralisação do trabalho é tida como civilizada; importamos da França o termo *Grève*, que faz referência a uma praça parisiense na qual trabalhadores se reuniam para, dentre outras coisas, compartilhar suas insatisfações relativas às relações de trabalho. "Nesse local acumulavam-se gravetos (de onde surgiu o nome *Grève*), trazidos pelas enchentes do rio Sena" (NASCIMENTO, 2011, p. 1363). De acordo com Márcio Túlio Viana, "com o passar do tempo, estar em (=na praça de) *Grève* passou a significar estar em (=fazendo) greve" (2007, p. 246).

Contudo, é preciso problematizar o entendimento trazido acima que, a um só tempo, chancela o apagamento das insurreições trabalhistas anteriores à abolição da escravidão e reforça certa subserviência a países centrais tais como a França. Quanto a isso, concordamos com Negro e Gomes, para quem o ineditismo da paralisação do trabalho até a primeira metade do século XX é um mito (2007).

Quando deixamos de lado a *grève* e mito do imigrante radical e nos dedicamos, em seguida, à pesquisa, encontramos paredes feitas por trabalhadores escravos ou trabalhadores livres nascidos e crescido em solo nativo. Desse modo alargamos nossa visão e percebemos outras formas de protesto dos trabalhadores. Antes da *grève*, a parede dos escravos conseguia pressionar por melhores condições enquanto suspendia, temporariamente, os serviços; negociando também o retorno ao trabalho (2007, p. 57-58).

No mesmo sentido, ao analisar as mobilizações de cocheiros e carroceiros no Rio de Janeiro entre os anos de 1870 e 1906, Terra traz problematização sobre o termo *grève* e afirma, ainda, quanto aos grandes jornais do Rio de Janeiro, que "os periódicos apontaram um menosprezo pelas ações dos trabalhadores brasileiros, sempre inferiores às promovidas na Europa" (2012, p. 179).

Da mesma forma, quanto à paralisação dos ganhadores, João José Reis discorre sobre o uso do termo francês à época:

Os contemporâneos lançaram mão de um cardápio titubeante de vocábulos para definir o movimento de 1857. Não o chamaram de "greve", termo de origem francesa (*greve*) usado desde o final do século XVIII para designar suspensão coletiva do trabalho, embora já houvesse quem no Brasil o empregasse com igual semântica em meados do século XIX (...) 'Parede' era, então, o termo mais comum para as circunstâncias. Conforme já dito aqui, em 1857, os vereadores definiram o movimento como "conluio ou parede entre africanos libertos e os escravos (REIS, 2019, p. 188)³⁷.

No fim das contas, podemos dizer que mais uma vez na história trabalhista brasileira a realidade foi falseada no sentido de atribuir superioridade aos povos europeus. Por um lado, apaga-se a história de diversas greves brasileiras; por outro, somos colocados(as) na posição de aprendizes dos europeus nas lutas por direitos, reforçando o estereótipo de passividade do povo brasileiro que, como demonstramos, remonta ao período da escravidão; lembremo-nos: no entendimento hegemônico, não teria havido muita resistência de escravizados(as).

Contudo, além de uma sagrada herança europeia da luta por direitos, qual sentido a greve assume para a doutrina trabalhista brasileira?

Pretendemos compreender aqui se, nos termos colocados pela doutrina, a paralisação de trabalhadores do ganho em 1857 pode ser vista como uma greve. Para tanto, importa destacar inicialmente que a greve, "antes de ser um Direito é um fato (...) Antes de existir juridicamente, antes de ser reconhecida pela normatividade burguesa ela *existe* objetivamente" (GENRO, 1980, p. 51).

Trouxemos a passagem do autor de *Contribuição à Crítica do Direito Coletivo do Trabalho* para demonstrar que não nos atemos aqui aos limites jurídicos da greve. Significa dizer que nossa análise não se restringe à greve legal, pois, no campo das práticas sociais, "a legalidade é o que menos importa" (GENRO, 1980, p. 49).

Além disso, no caso da paralisação dos ganhadores, não poderíamos realizar uma análise que transpusesse para aquela realidade social um arcabouço jurídico atual, tal como o é a regulamentação do direito de greve no Brasil, com seus pressupostos e consequências. Nesse sentido, chamamos atenção para o fato de

³⁷ Falaremos mais à frente sobre o trabalho portuário, mas interessante a observação de Reis no sentido de que "no mundo mais estrito da estiva, *parede* é o sistema de recrutamento de mão de obra em que os trabalhadores se reúnem em um local do porto, também chamado *parede*, para a escolha daqueles a serem contratados" (2019, p. 384). Nesse sentido, ainda hoje, *parede* é um termo utilizado no meio portuário

que o mesmo vale para os antecedentes históricos europeus, haja vista que não estavam amparados pelo Direito atual.

Ainda assim, como temos dito repetidas vezes, para fazer parte da narrativa hegemônica que compõe a História, o que importa não é a legalidade ou o cumprimento de quaisquer outros requisitos. Fica muito evidente que o critério utilizado é outro, e o que fazemos aqui é apostar na raça como um fator determinante dessa escolha. Dessa forma, se uns merecem ser referenciados e outros não, o fator racial é uma importante chave para compreender esse processo.

Muito do que já dissemos aqui permite compreender a paralisação de ganhadores naquele ano. Acumulavam-se medidas arbitrárias promovendo a exclusão direta e indireta de africanos, com destaque para as que tornavam o ganho um caso de polícia ao transferir para o aparato repressivo do Estado a competência pelo controle de trabalhadores.

A medida específica que levou à paralisação de ganhadores foi uma postura municipal que continha disposições consideradas inaceitáveis pelos ganhadores: a matrícula obrigatória na Câmara Municipal, o pagamento de um imposto sobre o exercício do ganho, uma fiança para exercer a atividade e o uso de uma chapa de metal com identificação, a ser carregada no pescoço.

Dito isso, é preciso identificar na doutrina trabalhista, tradicional e crítica, os sentidos da greve, tendo em mente e, na medida do possível, promovendo articulações com a greve de 1857.

Começamos por Genro (1980), autor que afirma que a greve tem por base um trinômio. Em primeiro lugar estaria a "*ruptura* da normalidade da produção" cujo significado é de "cessação coletiva do trabalho deliberada democraticamente pelos trabalhadores" (1980, p. 49). Já trouxemos em outros momentos os aspectos da paralisação de 1857, notadamente os impactos sobre a dinâmica da cidade; os registros de jornais da época, trazidos por Reis, o demonstram:

Ontem esteve a cidade deserta de ganhadores e carregadores de cadeiras. Não se achava quem se prestasse para conduzir objeto algum. Da alfândega nenhum objeto saiu, a não ser objeto mui portátil, ou que fosse tirado por escravos da pessoa interessada [...] Os pretos ocultam-se; e se os senhores não intervierem nisso, ordenando-lhes que obedeçam a Lei, o mal continuará, porque, segundo ouvimos, eles estão nessa disposição (2019, p. 171).

No mesmo sentido, noticiava-se que "Essa resistência inesperada, que há três dias não passava de uma novidade como outra qualquer, vai tomando um caráter de crise" (2019, p. 187). De fato se tratava de uma crise. A normalidade a produção estava rompida, uma vez que praticamente todo o transporte de mercadorias e de pessoas estava nas mãos de ganhadores e os carros sequer eram uma alternativa para a maioria esmagadora da população, e mesmo para comerciantes, pois o setor de transporte coletivo e individual por carros era monopolizado por um único sujeito, e a ausência de alternativas levou os preços do transporte por carros a patamares insustentáveis (2019, p. 173-175).

Quanto à necessidade de deliberação democrática dos trabalhadores, não restam dúvidas de que isso ocorreu. O obstáculo que se colocava quanto a isso, e que foi determinante para o esvaziamento do movimento a partir de certo ponto, foi a divisão dos ganhadores entre livres e escravizados.

O grande problema da paralisação não estava na suspensão das atividades, a qual mobilizou a totalidade dos trabalhadores, mas sim no fato de que, como escravizados, muitos dos ganhadores foram forçados por seus senhores ou senhoras a retornar ao trabalho. Contudo, ao voltar ao ganho tinham que lidar com os trabalhadores que permaneciam em greve. Nesse sentido, "esses escravos eram colocados 'na roda' e submetidos à humilhação pública, à arrelia, ao xingamento, ao apupo e, no limite, à violência irrompida no interior de uma classe de trabalhadores dividida pelo estatuto da escravatura" (2019, p. 187). Seria aquilo uma espécie de piquete (curiosamente, um termo derivado do francês)?

Em segundo lugar, Genro aponta como um aspecto do trinômio o "*prejuízo para o capitalista*", que diz respeito à "pressão socialmente eficaz, dentro de um modo de produção que funciona na base da eficiência e da concorrência" (1980, p. 49). Os prejuízos são incontestáveis: "a carestia cresceu" (2019, p. 176); "a greve afetava diretamente o comércio exterior da província, perturbando sua integração com o sistema de trocas nacional e mundial" (2019, p. 180).

No mesmo sentido, pode-se dizer que a pressão era eficaz, pois a paralisação do ganho, que atingia praticamente todo o comércio da cidade, permitia que os africanos tivessem certo poder de negociação frente às autoridades públicas. Dessa

forma, "no segundo dia de paralisação, já os africanos escravizados e forros haviam conseguido derrotar a parte fiscal da postura municipal". (2019, p. 179-180).

Juntamente a isso, um impacto social significativo foi o embate entre Câmara e presidência da Província na lida com a situação, tendo o presidente da província mandado a Câmara Municipal suspender a cobrança de taxa de matrícula e distribuir gratuitamente as chapas (2019, p. 176). O clima de animosidade marcava a relação entre os entes públicos naquele momento (2019, p. 177).

Por fim, como terceiro ponto do trinômio caracterizador da greve, Genro traz a "*proposta* de reestabelecimento da normalidade rompida", na qual "estão contidas as reivindicações dos trabalhadores, seja de que natureza forem" (1980, p. 49). O ponto central aqui é o uso das chapas a serem carregadas no pescoço pelos ganhadores. O governo municipal já havia tentado anteriormente implementar a medida, mas na forma de pulseiras, mas sem sucesso. À época, mesmo os jornais chegaram a compará-las com as correntes utilizadas para prender escravizados(as).

De todo modo, mesmo agora sob a forma de uma chapa, carregadores viam-na como humilhante. "O fato é que o ferro encaixado no corpo humilhava, fazendo pesar ainda mais a condição de cativo (...) E sendo o ganhador um liberto, lembrava-lhe sua passagem, em geral recente, pelo jugo escravocrata" (2019, p. 184). Ainda, a masculinidade, a autoestima do ganhador é apontada como outra razão para que não aceitassem usar a chapa; ao que parece, ela os ridicularizava perante as mulheres (p. 185).

Dessa forma, de acordo com o que Genro traz sobre a greve, é possível afirmar que a paralisação de ganhadores de 1857 correspondeu a uma parede.

Contudo, antes de passar aos demais autores, precisamos destacar que não nos parece coincidência o fato de que certos grupos de carregadores e movimentadores da atualidade são denominados *chapas*. Em muitos dos escritos que lemos sobre trabalhadores avulsos não portuários, encontramos como explicação da nomenclatura *chapa* o fato de que quem presta esses serviços fica à beira das estradas portando uma chapa. E nada mais. Mas será que a origem do termo designado para nomear a categoria não remete à implantação do uso das chapas pelos ganhadores?

Voltando à doutrina trabalhista e sua compreensão sobre a greve, outra forma de defini-la seria dizer que corresponde a uma

paralisação coletiva provisória, parcial ou total, das atividades dos trabalhadores em face de seus empregadores ou tomadores de serviços, com o objetivo de exercer-lhes pressão, visando à defesa ou conquista de interesses coletivos, ou com objetivos sociais mais amplos (DELGADO, 2019, p. 1703).

Já falamos anteriormente sobre o caráter coletivo da paralisação, sendo possível até mesmo concordar com Reis no sentido de que se tratou de uma greve geral, haja vista que, a princípio, ninguém saiu ao ganho. Além disso, a greve de 1857 durou 10 dias, período durante o qual o poder público foi coagido a ceder em certos pontos quanto à postura recém publicada; como dissemos, logo no início do movimento, os ganhadores tiveram conquistas, e, além disso, até mesmo a Associação Comercial ansiava pelo fim da greve, se posicionando em favor dos trabalhadores. Era evidente a pressão sobre as autoridades estatais.

Ademais, é preciso ressaltar que há quem defenda que não apenas a paralisação do trabalho configura greve; como nos informa Alice Monteiro de Barros, "nem todas as greves comportam necessariamente uma paralisação do trabalho, pois na greve 'perlée', por exemplo, os empregados não paralisam o trabalho, limitando-se a chegar atrasados uma hora ou a recusar-se a fazer horas extras" (2016, p. 849). Não concordamos. Se houve "cessação coletiva do trabalho deliberada democraticamente pelos trabalhadores" (1980, p. 49), ainda que quanto ao período inicial de trabalho ou na recusa de trabalhar — mesmo que em período extraordinário — trata-se de movimento paredista. Portanto, será greve apenas o movimento que importa em paralisação do trabalho.

Mas é preciso ressaltar que não estamos tentando limitar os movimentos de resistência, mas o intuito é justamente o contrário. Pensemos. Em termos de incorporação de movimentos que não correspondam a paralisações do trabalho ao Direito como se fosse greve, qual é o efeito prático? O movimento vai ser regido pela Lei de Greve, que estabelece direitos mas também deveres dos(as) grevistas. Deveres estes muitas vezes criticado pela doutrina mais progressista do ramo trabalhista.

Mas se não fizermos esse enquadramento, quais são os meios disponíveis para que tomadores de serviços e Estado possam controlar e punir aqueles

trabalhadores? Teriam que usar da criatividade, pois, de acordo com o sistema sob o qual vivemos, não se pode deixar de punir o absurdo prejuízo ao fluxo normal do capitalismo. Nesse sentido, consciente ou inconscientemente, o que entendimentos como aquele fazem é reforçar a ideia de que é preciso controlar os(as) trabalhadores em suas tentativas de lutar pela melhoria das condições de vida e de trabalho.

Falaremos mais à frente sobre um exemplo prático, trazendo o caso de trabalhadores motoristas do transporte coletivo urbano que agiam de forma diversa à greve, na cidade de Belo Horizonte. Por meio de uma "operação tartaruga", ali chamada de "operação linguição"³⁸, os motoristas não realizavam quaisquer ultrapassagens e dirigiam com lentidão, o que implicava em um terrível congestionamento nas vias mais movimentadas da cidade.

Um dos resultados de toda a discussão jurídica em torno da situação foi a condenação de sindicato envolvido no movimento por meio de ação ajuizada por representantes de consumidores. Um dos argumentos utilizados, e considerado pertinente em ação que tramitou em sede recursal junto ao Superior Tribunal de Justiça, tomou por base a Lei de Greve para considerar que o movimento descumpria a legislação brasileira. Veja-se trecho do acórdão:

Além disso, em se tratando de serviço ou atividade essencial, o sindicato está obrigado a garantir o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, como se constata do art. 11 da citada Lei no 7.783/89, que assegura o funcionamento de atividades cuja paralisação possa resultar prejuízo irreparável, inclusive a consumidores, usuários, no caso, de transporte coletivo (REsp 207.555 — MG...1999/0021951-1. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA. Relator. p. 11).

Nesse sentido, tememos concordar com a doutrina e nos depararmos com situações como esta.

Curiosamente, a ação foi ajuizada por entidade de defesa dos consumidores, sob o argumento de que o movimento feria direitos dos(as) passageiros(as). Isso significa dizer que o cenário era de trabalhadores usuários atrapalhando os(as) trabalhadores do transporte coletivo; disso resultou uma ação judicial proposta pelos(as) trabalhadores usuários(as) contra os(as) trabalhadores do transporte coletivo. Difícil saber onde entra aí o empresariado descumpridor dos direitos.

³⁸ *Operação linguição* diz respeito a uma ação conjunta dos motoristas de transporte coletivo urbano, comum em Belo Horizonte nos anos 1990, no sentido de circular nas ruas da cidade em fila única, na pista da direita, a uma velocidade muito reduzida, a ponto de gerar congestionamentos.

Mas este cenário não é novo. "A concorrência isola os indivíduos uns dos outros, não apenas os burgueses, mas ainda mais os proletários, apesar de agregá-los" (MARX; ENGELS, 2007, p. 62). No mesmo sentido, logo no início de nossa análise, falando sobre movimentos de resistência ainda no período escravocrata, citamos a antiga tática de dividir e conquistar. "Em uma atmosfera de competição, os setores mais bem sucedidos da burguesia aprendem a dominar através de táticas de divisão e conquista" (BAKAN, 2006, p. 64-65)³⁹.

No mais, ainda sobre o conceito apresentado por Delgado, poderiam surgir dúvidas quanto ao requisito de que a paralisação ocorra "em face de seus empregadores ou tomadores de serviços". Contudo, os escritos do autor evidenciam que ele está se referindo ao *direito de greve*, àquela greve amparada pelos dispositivos legais, e não à greve como fato. Ocorre que esse entendimento leva, quase que automaticamente, ao reconhecimento de apenas uma modalidade de greve: aquela voltada a reivindicações estritamente ligadas às relações de trabalho, e, em grande parte, relacionadas a interesses econômicos.

Onde estariam, segundo a definição apresentada pelo autor, as greves políticas — tão atacadas pelo Poder Judiciário? E as greves de solidariedade?

Quanto a isso, Barros tece importante consideração: "Existem, ainda, as greves que implicam protesto contra ato governamental lesivo aos interesses do trabalhador; nesse caso, a greve é política e prescinde de situação conflitiva de cunho trabalhista" (2016, p. 850).

No caso dos ganhadores, fato é que a insurreição foi motivada pelas medidas estatais de expedição de normas sobremaneira prejudiciais aos trabalhadores. Contudo, ainda que o Estado não fosse o empregador ou mesmo tomador de serviços dos ganhadores, as normas atacadas dispunham sobre o trabalho no ganho, com previsão, por exemplo, de inscrição obrigatória junto ao ente estatal e de pagamento de taxa/imposto para trabalhar no ganho.

Ainda que não entrássemos na discussão sobre a amplitude das razões de uma greve, o que se verifica da paralisação dos ganhadores é que o movimento teve

³⁹ Dada a sua relevância também para o presente tópico, tomamos a liberdade de citar novamente este trecho.

por objeto aquelas relações de trabalho. Estamos a falar, portanto, de um evento que se localiza no campo das reivindicações ligadas às relações de trabalho.

Mas reiteramos: ainda que no caso dos ganhadores estejamos diante de uma greve cujas reivindicações são de cunho trabalhista, também são greves outros tantos movimentos cujo objeto não são as relações de trabalho em sentido estrito. É que para nós, na realidade, o arcabouço jurídico sobre o qual a greve se debruça é o de um Direito Social, sobre o qual já falamos aqui.

Não é surpresa que, desde o término da greve dos ganhadores, o evento tenha sofrido tentativas de silenciamento. Reis destaca que naquele mesmo ano "nada foi dito sobre o movimento dos ganhadores no balanço dos acontecimentos relevantes daquele ano" (2019, p. 217). Com razão o autor ao concluir: "Como não ser relevante a cidade parar durante mais de uma semana? E tal esquecimento na fala do presidente da província no futuro se repetiria nas crônicas e histórias da Bahia sobre o período" (2019, p. 217).

Em resumo, as considerações aqui tecidas nos permitem concluir que a paralisação dos ganhadores em 1857 pode ser considerada uma greve, se assim quisermos, por estarem presentes os elementos necessários para tanto. No entanto, as especificidades sociais e econômicas daquele tempo e lugar levaram a que o movimento não fosse considerado uma *grève*, e isso nos leva a indagar se ele não teria sido uma versão abasileirada demais da *grève* para ter alguma relevância na doutrina nacional ou, ainda, se seria uma das muitas paredes invisibilizadas exatamente por não ser *grève*...

4.2. Enquanto isso, nos portos, a *Pequena África*

A parede de 1857 escancarou, ainda, a "segmentação étnica do mercado de trabalho em Salvador (...) Os homens livres brasileiros, mesmo os de cor, consideravam indigno trabalhar lado a lado com escravos ou libertos *africanos*" (REIS, 2019, 128). Concordamos com Reis quanto à segmentação, mas, quanto às razões para essa segregação, discordamos do autor quando diz que o preconceito não tinha fundamento na raça, e sim na etnia, no sentido de uma xenofobia contra africanos(as) (2019, p. 180). Os próprios escritos do autor permitem compreender que a coisa não era bem assim.

Se entre negros(as) africanos(as) e negros(as) brasileiros(as) as investidas do Estado eram no sentido de expulsar os(as) primeiros(as) dos centros urbanos, nos parece que isso se dava exatamente pelo fato de que, em uma suposta escala de africanidade, ser brasileiro(a) já era um passo importante para o tão sonhado embranquecimento populacional; de certa forma, isso nos afastava de uma conexão direta com a África.

No que se refere ao uso que Reis faz dos termos raça e etnia para expor que não se tratava de preconceito racial, concordamos com Munanga, para quem

o racismo hoje praticado nas sociedades contemporâneas não precisa mais do conceito de raça ou da variante biológica, ele se reformula com base nos conceitos de etnia, diferença cultural ou identidade cultural, mas as vítimas de hoje são as mesmas de ontem e as raças de ontem são as etnias de hoje. O que mudou na realidade são os termos ou conceitos, mas o esquema ideológico que subentende a dominação e a exclusão ficou intato. É por isso que os conceitos de etnia, de identidade étnica ou cultural são de uso agradável para todos: racistas e anti-racistas. Constituem uma bandeira carregada para todos, embora cada um a manipule e a direcione de acordo com seus interesses (2003, s.p.).

Dito isso, vimos anteriormente, inclusive com grande aporte dos estudos de João José Reis, que os(as) africanos(as) dominavam o ganho em Salvador e resistiam às mais diversas formas de controle pelo Estado. Mas a tentativa de controle não se restringia aos meios urbanos; nos portos, instrumentos normativos expressamente anti-africanos, vigentes desde antes mesmo da greve de ganhadores em 1857, respaldavam a expulsão de africanos.

Vimos, ainda, que o projeto de desafricanização dos meios urbanos em Salvador tinha respaldo em diversos instrumentos normativos, e culminou na parede de 1857 — e muito provavelmente em outras insurreições das quais nem se fala. Por sua vez, nas zonas portuárias da cidade, uma medida governamental de 1850

foi bem explícita quanto à indesejável presença de africanos(as) nos portos: tratava-se da Lei provincial nº 344, posta em vigor para proibir os africanos "de trabalhar nos saveiros usados no serviço do porto" (REIS, 2019, p. 128). Naquele momento, o então presidente da província

festejou o novo cenário humano no porto: "Sem duvida tem já desaparecido de nossos cais o desagradável espetáculo de uma multidão de Africanos meio nus, aglomerados nas escadas e pequenas embarcações; o que dava uma triste ideia de nossa civilização ao Estrangeiro, que da primeira vez aqui desembarcava" (REIS, 2019, p. 129).

A medida evidentemente levou a que aqueles africanos, que até então trabalhavam como remadores de saveiros, buscassem novas formas de se manter na cidade, e uma das alternativas encontradas por eles era o comércio de alimentos, à época controlado pelas mulheres africanas. No entanto, a perseguição não cessava, e uma nova medida proibiu os africanos libertos de trabalhar até mesmo naquele setor (REIS, 2019, p. 134). Toda e qualquer oportunidade de se ver livre de uma leva inteira de africanos(as) era aproveitada. Em 1853, por exemplo, quando houve boatos, apenas boatos, de uma conspiração nagô, o presidente da província aproveitou para prender e deportar muitos(as) africanos(as) (2019, p. 133).

Mas, como já dissemos, o projeto de desafricanizar não era exclusivo de uma ou outra localidade do país. Era um anseio nacional, baseado em uma ideologia que relacionava civilidade com o afastamento da África e, ao mesmo tempo, com a aproximação da Europa. Se o Brasil pretendia se inserir na ordem global, era preciso realizar esses dois movimentos. Contudo, dada a composição predominantemente negra da sociedade brasileira à época, isso exigia a articulação de diversas medidas institucionais de desafricanização e um verdadeiro genocídio do povo negro.

É preciso lembrar que processos violentos geram reação. Nesse sentido, demonstramos até aqui, dentre outras coisas, que Salvador foi um lugar no qual escravizados(as), libertos(as) e africanos(as) livres lutaram por direitos sociais. Para isso, trouxemos diversas formas de resistência negra desde os primeiros momentos da escravização e, por último, um episódio muito específico, o da parede de 1857, que resultou de um grande nível de organização e coesão por parte daqueles ganhadores que, para muitos e muitas, na verdade é característico de trabalhadores europeus.

Contudo, como já começamos a dizer, os portos também foram locais de conflitos; guardavam (e guardam) certo nível de semelhança com o trabalho de carregar e movimentar no meio urbano. Falaremos mais adiante sobre a atual conformação do trabalho nos portos — locais em que trabalhadores são denominados avulsos portuários — e nas cidades — o que abrange carregadores e movimentadores de mercadorias das CEASA's, denominados avulsos não portuários.

Por ora, trataremos da dinâmica racial dos portos brasileiros no século XIX, o que nos leva ao Rio de Janeiro, pois, ao lado de Bahia e Recife, a então capital do Brasil emerge como um local de histórias de resistências contra a escravização e de lutas por direitos por parte de trabalhadores portuários.

Falaremos do Rio também pela sua relevância portuária, de entrada de escravizados(as), pois estima-se que 60% dos(as) escravizados(as) que chegaram ao Brasil, vindos(as) de diversas regiões da África, chegaram aqui pelo Rio de Janeiro. Em termos numéricos, pode-se dizer que, durante todo o período de tráfico, a cidade recebeu 2,4 milhões de africanos e africanas, retirados de suas terras para figurarem como escravizados(as) no Brasil (MUSEU DO AMANHÃ, 2016). Não por coincidência era a "cidade onde se concentrava a maior população escrava urbana do país: 110.602 cativos, segundo dados do recenseamento de 1849, dos quais 78.855 no perímetro urbano e 31.747 nas freguesias rurais" (CRUZ, 2000, p. 254). Mais um motivo para falarmos do Rio.

Por fim, falaremos do Rio de Janeiro porque ele chama atenção em termos de relevância para o sistema portuário do país. Como aponta Maria Cecília Velasco e Cruz, no final do século XVIII, "o Rio de Janeiro já era o maior porto do Brasil, sobrepujando a Bahia e Pernambuco, inclusive na importação de escravos, e sua região tributária abarcava muitos povoados espalhados pelo interior de São Paulo, Minas, Mato Grosso e Goiás" (1999, p. 02). Em determinado momento do século XIX, aponta-se que o Rio de Janeiro chegou a ser responsável "por 92% das exportações da produção nacional" (LIMA *et al*, 2022, p. 05).

Na busca por informações sobre os portos do Rio de Janeiro, o que primeiro nos chamou atenção foi o cais do Valongo; o local guarda mais uma das nossas muitas histórias não contadas sobre a vida, o trabalho e as resistências de negros e

negras, brasileiros(as) e africanos(as). Aqui, ao apagamento da história se soma o apagamento físico, pois o cais "foi encoberto em 1843 para a chegada da esposa do Imperador Pedro II" (LIMA, 2018, p. 102). Passou a se chamar, a partir de então, de cais da Imperatriz.

Além disso, até mesmo a fundação do cais do Valongo pode ser problematizada, haja vista que ela guarda semelhanças com o que vimos até aqui sobre o incômodo causado pela presença maciça de negros e negras nas cidades. Até então, o desembarque de africanos e africanas era realizado na Praia do Peixe e sua comercialização, na rua Direita. "Para as elites, contudo, não era conveniente ver e estar tão perto desses negros que chegavam nus e, muitas vezes, semimortos às terras brasileiras" (UFRJ, 2017).

E foi assim que no ano de "1774, o Marquês de Lavradio estabeleceu que o porto e o mercado de escravos deveria ser transferido para a região afastada do Valongo, longe dos olhos da aristocracia branca"(UFRJ, 2017). Mais uma vez, os(as) brancos(as) queriam jogar negros e negras para as margens, para locais nos quais não eram vistos(as), mesmo porque o comércio de escravizados(as) envolvia um nível de violência que ninguém queria ver.

Evidentemente aquelas cenas incomodavam; todos(as) queriam tirar proveito da escravidão, mas ter que presenciar corpos empilhados em estado de putrefação nas valas comuns, negros(as) moribundos(as) já era demais. Mas, desconsiderada a violência e o cheiro de podridão, aqueles corpos eram, antes de mais nada, negros. Como já vimos, isso por si só já justifica as políticas que visam a reconfiguração dos espaços urbanos no sentido de embranquecer os pontos centrais das cidades. Voltaremos a isso quando da análise do trabalho prestado por carregadores e movimentadores das CEASA's.

É preciso destacar que, assim como nos demais locais onde a escravização se fazia presente, na região do cais do Valongo, ao lado das violências, encontramos também traços de resistências das mais diversas. Nesse sentido,

Se no entorno do cais existe o Cemitério de Pretos Novos, no qual na vala comum enterravam-se à flor da terra os africanos recém-chegados que não resistiram à dureza da travessia, existe também a Pedra do Sal onde se reuniam, naquele tempo, cativos e libertos a contar e cantar suas histórias, depois de dias de duro trabalho no porto, nas rodas de capoeira e ao som dos batuques – e é o mesmo lugar em que se formou mais tarde um

quilombo tecido na identidade negra e na solidariedade, por processos migratórios no período do pós-abolição (LIMA, 2018, p. 107).

E foram as práticas religiosas e reuniões de diversos tipos que fizeram do local um "território de resistência negra" (LIMA *et al*, 2022, p. 10).

É preciso destacar o simbolismo de uma resistência que se materializa na narração de histórias quando um dos aspectos da violência do período escravocrata foi exatamente a ruptura com as raízes e a interrupção de tradições. Esse aspecto se mantém até os dias atuais, pois mesmo a redescoberta do local foi e continua a ser repleta de conflitos.

A localização exata do cais do Valongo permaneceu desconhecida ao longo de todos esses anos, e sua redescoberta ocorreu apenas em 2011, quando da reforma da região portuária da cidade pela prefeitura do Rio de Janeiro, por meio do projeto Porto Maravilha, visando os Jogos Olímpicos. Como resultado, "foram escavadas e posteriormente catalogadas cerca de 1,3 milhões de peças arqueológicas que revelam a história do Rio de Janeiro e do Brasil no século 19" (SUIAMA, 2023, p. 89-90).

Contudo, em consonância com um projeto cheio de contradições em termos de recuperação da memória que não se quer recuperar, aponta-se que ainda hoje as peças encontradas não foram disponibilizadas para o público ou mesmo para pesquisadores — ainda que tenham acesso após requerimento, a pesquisadores é disponibilizada apenas uma parcela do acervo (SUIAMA, 2023, p. 90).

Após um longo processo envolvendo uma candidatura, o cais do Valongo e seu entorno foi "reconhecido como Patrimônio Mundial pela UNESCO" (LIMA, 2018, p. 98). Contudo, como dito, a própria redescoberta do local estava (e continua) repleta de conflitos — o que é muito simbólico quanto às tentativas de rupturas, permanências e encobrimentos da oficial história brasileira. De acordo com Carneiro e Pinheiro, à época da redescoberta, havia

pelo menos duas visões de cidade. De um lado, a de uma cidade que tinha um passado vergonhoso, representada pela cidade colonial e escravista, que não podia mais ser escondido diante dos desenterramentos/descobertas do Cais e dos artefatos, e, de outro, a ideia de uma cidade que se representava como maravilhosa, *moderna, criativa* e voltada para um futuro de desenvolvimento (2022, p. 08)

Mas, em termos de composição racial e divisão do trabalho, o que se pode dizer da zona portuária do Rio de Janeiro no século XIX? Sabemos que, na década

de 1920, a região da Saúde "viria a ser alcunhada por Heitor dos Prazeres como Pequena África, denominação que perdura até os dias atuais" (LIMA *et al.*, 2022, p. 09). Mas por que?

Em primeiro lugar, ressalte-se que o trabalho avulso portuário tal qual conhecemos hoje é legatário de um complexo processo sócio-histórico. Nesse sentido, pensamos que compreender esse processo nos ajuda a entender o estado atual do trabalho nos portos brasileiros. Evidentemente, não podemos generalizar as conclusões, mas é inegável que a relevância do Rio de Janeiro no setor portuário gerou impactos nas relações de trabalho nas zonas portuárias brasileiras como um todo.

Dito isso, é preciso trazer algumas considerações sobre a composição demográfica do Rio de Janeiro no século XIX. Como bem sintetiza Fonseca

Na primeira metade do século, o tráfico atlântico de escravos foi o grande responsável por esse crescimento; do fim do tráfico, em 1850, até a década de 1870, a imigração portuguesa foi, notadamente, o grande fenômeno que marcou a cidade em termos demográficos; a partir da década de 1870, as imigrações internas (especialmente de negros libertos vindos do nordeste) associaram-se ao crescimento das imigrações europeias, agora com imigrantes vindos também de Espanha e Itália, e determinaram a consolidação do Rio de Janeiro como um centro urbano extremamente populoso (2019, p. 179).

Nesse sentido, aponta-se que figuravam como integrantes da região da Saúde grupos de africanos(as) negros e negras, oriundos(as) da Bahia, que deixaram o local a partir da grande repressão que se seguiu à Revolta dos Malês. Pode-se dizer que o acirramento do controle sobre africanos(as), sobre o qual já falamos, levou a um deslocamento maciço em direção ao Rio de Janeiro (LIMA *et al.*, 2022, p. 09).

Contudo, especificamente sobre os portos⁴⁰, importa notar que "a região portuária era tradicionalmente escrava e passou a se tornar, cada vez mais, também imigrante" (FONSECA, 2019, p. 187). Veja-se que nesse ponto o Rio de Janeiro não se diferenciava de Salvador — ou de outros centros urbanos do país — quanto às tentativas de embranquecer a população: por um lado estimulava-se a imigração europeia, e, por outro, adotava-se medidas para direcionar os(as) escravos(as) dos centros urbanos para o meio rural, em grande parte para as regiões cafeeiras.

No entanto, o que se pode dizer é que, à época, as freguesias portuárias do Rio de Janeiro

eram as que mais concentravam escravos, libertos, migrantes de outras províncias, imigrantes africanos e europeus (...) O que os unia era a situação de pobreza, a vulnerabilidade social constante, o grande mercado de trabalho que significava o porto e seu colar econômico (FONSECA, 2019, p. 187).

Isso se explica pelo fato de que tratava-se de uma rede complexa de relações, nas quais diferentes grupos ocupavam os mesmos locais, mas de formas diversas — porém, não completamente dissociadas. Exemplo disso é o fato de que freguesias portuárias como Santa Rita e Santana eram marcadamente negras, mas, "apesar de aí se concentrar o maior contingente de africanos de todos os bairros do Rio (...) os pretos e pardos eram minoritários na região" (CRUZ, 2000, p. 276).

Isso porque em termos de moradia, nessas freguesias, preponderavam pessoas brancas; negros ocupavam aqueles espaços no desempenho das atividades portuárias. Em outras palavras, era uma realidade "a conservação do espaço de trabalho portuário por estivadores e trabalhadores de tropa majoritariamente negros ou mestiços" (CRUZ, 2000, p. 276). Quanto a isso, importa

⁴⁰ É importante atentar para o fato de que, tal como na Bahia, no Rio de Janeiro o trabalho de carregar e movimentar nas regiões não-portuárias era desempenhado por negros e negras, muitos(as) deles africanos(as), livres, libertos(as) ou escravizados(as). Evidentemente, o ganho no Rio de Janeiro apresenta especificidades que o diferenciam do ganho em Salvador e em outras localidades do país; seria um erro afirmar que em lugares com condições sócio-econômicas muito diversas o ganho assumiu as mesmas características. Nesse sentido, não é por uma suposta equivalência entre Rio de Janeiro e Salvador que falamos do trabalho nos portos em um e das demais regiões no outro. O que justifica a escolha é a tentativa de demonstrar que, em diferentes lugares onde a presença da mão de obra escrava foi maciça, surgiram resistências, com roupagens das mais diversas. Além disso, não poderíamos deixar de falar do trabalho portuário, que, para além de ser o parâmetro por meio do qual carregadores e movimentadores da cidade são definidos pelo que não são, tem sua origem fortemente ligada à desses carregadores e movimentadores. Para aprofundamento sobre o trabalho não portuário de carregadores e movimentadores no Rio de Janeiro, indicamos os trabalhos de Paulo Cruz Terra (2012) (2017), sua dissertação de mestrado e tese de doutorado, respectivamente.

dizer que os portuários, como trabalhadores informais que eram, tinham na apropriação dos territórios "a possibilidade de demarcar fronteiras, estabelecer uma reserva de mercado, introduzir a noção de 'nós' e 'eles', sair do anonimato, criar identidades, estabelecer redes de relações e se tornar, enfim, conhecido do 'outro' (CRUZ, 2000, p. 267).

FIGURA 16 — GANHADORES. VOYAGE PITTORESQUE ET HISTORIQUE AU BRÉSIL. TOME DEUXIÈME.



FONTE: FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL. THIERRY FRÈRES. **CONVOI DE CAFÉ ; MARCHANDES DE CAFÉ BRULÉ**. PARIS [FRANÇA]: FIRMIN DIDOT FRÈRES, 1835. 1 GRAV, LITOGRAVURA, COL, 25 X 22.

Pensamos que uma análise do trabalho no porto do Rio de Janeiro no século XIX nos permite compreender o porquê de um início de século XX marcado pela organização coletiva e resistências trabalhistas naquele setor. Temos como exemplo de movimentos insurrecionais uma parede que, no ano de 1906 chegou a mobilizar quase 3 mil trabalhadores, pelo menos em um segundo momento⁴¹ (CRUZ, 2000, 245). Isso sem falar da parede de 1903, movimento de grande magnitude ao qual os portuários aderiram; a partir dela, informa-se que os trabalhadores portuários "conquistaram, então, passo a passo, a redução da jornada de trabalho, ao tempo em que iniciaram também a construção do sindicato" (CRUZ, 2002, p. 35).

À primeira vista, pode ser difícil acreditar nessas narrativas. Afinal, como bem indaga Maria Cecília Velasco e Cruz, a pouca qualificação e a fácil substituição de trabalhadores, aliadas a uma grande oferta de mão de obra à época, não seriam fatores que deveriam dificultar, ou mesmo impossibilitar, a realização daquelas paredes e a formação da Sociedade de Resistência dos Trabalhadores em Trapiche e Café, por exemplo (CRUZ, 2000, p. 254)?

Em primeiro lugar, é preciso destacar que as características do trabalho portuário que justificam a facilidade de se substituir os trabalhadores devem ser problematizadas. Veremos à frente o modo como o argumento da substitutividade é utilizado para negar aos avulsos o vínculo de emprego; na doutrina justralhista majoritária, o trabalho que depende "puramente" da execução de atividades manuais têm mais chances de figurar nas margens, sem merecer proteção social plena.

Apenas para adiantar, vemos nisso indícios de uma construção jurídica da relação de trabalho marcada por elementos racializados. Por ora, para o que estamos tratando no momento, cabe dizer que os escritos de Cruz caminham na mesma direção, de uma crítica à ideia de que em trabalhos preponderantemente manuais, a substituição de trabalhadores ocorre com maior facilidade.

⁴¹ Dizemos isso porque, como informa Cruz, em um primeiro momento não foi dada atenção ao movimento dos trabalhadores dos trapiches. Nesse sentido, "Evaristo de Moraes, escrevendo no final do ano, relatou que enquanto a greve se restringiu aos trapiches, nada se noticiou a respeito, e até a polícia ignorou o fato, apesar de estarem parados entre novecentos a mil homens. Só com a adesão dos carregadores de café, e já estando em greve perto de três mil indivíduos, é que a imprensa e as autoridades vieram a se ocupar do assunto" (CRUZ, 2000, p. 245).

Nesse sentido, devemos indagar se em grande medida as distinções valorativas entre trabalho manual e intelectual na verdade não estariam ligadas às tentativas de consolidar na sociedade ideias próprias de um capitalismo, atravessado pelo racismo, e que visam justificar as inaceitáveis discrepâncias de qualidade de vida e de trabalho na sociedade brasileira. Quanto a isso, pensemos nas paralisações do trabalho em atividades das mais diversas, supostamente de fácil substituição, e seus impactos no funcionamento de serviços essenciais à manutenção das pessoas.

Ademais, precisamos problematizar a valoração de um trabalho que seja pautada no maior ou menor uso de habilidades manuais por parte de quem trabalha, e isso está intrinsecamente ligado à ideia de substitutividade. Afinal, o que acontece quando os serviços que envolvem carregar e movimentar mercadorias deixam de ser executados em determinada localidade?

Pelo que vimos até agora, a substituição de trabalhadores não se materializa de forma tão simples, encontrando dificuldades principalmente quando se está ciente de que o conhecimento do processo de trabalho — modo de organizar e de executar — é dos(as) trabalhadores. Veja-se que, no caso da parede de 1857 em Salvador e de 1906 no Rio de Janeiro, não foi possível substituir aqueles trabalhadores. Sobre os carregadores do Rio, por exemplo, o que se diz é sobre

a eficiência da organização do trabalho criada pelos pretos de ganho (...) negociando as tarefas a realizar, desenvolvendo um modo próprio de trabalhar ao ritmo da música e do canto africanos, decidindo o tamanho das turmas de trabalho de acordo com a quantidade e o peso dos volumes a carregar, impondo uma economia de esforço pela recusa em trabalhar com grupos reduzidos se o peso da carga fosse muito grande (CRUZ, 2000, p. 260).

Isso significa que os carregadores tinham pleno controle do processo de trabalho. Nesse sentido, resistências caracterizadas por mudanças no processo do trabalho — ou mesmo a suspensão, como temos falado — subvertem a lógica da substitutividade, evidenciando que por detrás desse termo está a desvalorização dos trabalhos manuais, exercidos majoritariamente por pessoas negras.

Dito isso, outra dificuldade para a compreensão da parede de 1906 no Rio está nas próprias pessoas que tenham acesso a tal informação; muitos(as) se perguntariam como é possível que tenha havido resistências trabalhistas no Brasil no início do século XX que não tenham sido encabeçadas por estrangeiros ou ao

menos influenciada pelo seu suposto pioneirismo na luta por direitos no país. E mais. Seria possível ter havido naquele tempo e lugar movimentos reivindicatórios de direitos compostos majoritariamente por negros, que figuraram, inclusive, como lideranças?

A parede de 1903 evidencia que os trabalhadores portuários do Rio de Janeiro se organizaram coletivamente para lutar por direitos. E, mais do que os ganhos obtidos, merece destaque

a surpreendente organização dos 'desorganizados'. Há uma evidência clara de que redes informais de comunicação e saberes compartilhados agregavam aqueles homens em torno de um objetivo comum e os sustentavam no mercado de trabalho. Assim, apesar de não existir qualquer estrutura sindical por trás do movimento e apesar dos fura-greves terem sido amplamente utilizados, não houve tumulto nem conflitos. Os estivadores comportaram-se o tempo todo como um batalhão disciplinado, deliberaram, formaram comissões e, depois de oito dias de greve, em confronto aberto com os patrões, foram capazes de mudar inteiramente de tática, resolvendo trabalhar, mas se apresentando na 'parede' apenas nas horas que eles próprios haviam determinado (CRUZ, 2002, p. 35).

Nesse sentido, o que se destaca como fator que influenciou um início do século XX tão combativo por parte dos trabalhadores portuários foi a auto organização. Aliado à politização, própria daquele tempo e local, o maior responsável por toda aquela expertise em se mobilizar coletivamente para lutar por direitos foram "as práticas sociais já quase centenárias dos grupos de trabalho auto-organizados dos antigos escravos de ganho e libertos que abriram o caminho para a organização definitiva da associação" (CRUZ, 2005/2006, p. 194).

Veja-se que, de acordo com Cruz (2005/2006), há um importante diferencial no processo de formação das associações de trabalhadores portuários no Rio de Janeiro a indicar a presença, ali, de fortes laços de solidariedade. Se, por um lado, nos portos europeus foram formados "sindicatos portuários profissionalmente indiferenciados" e "os operários do porto de Santos seguiram esse padrão" (CRUZ, 2005/2006, p. 194), no Rio de Janeiro foram fundadas "organizações exclusivistas, ocupação por ocupação, segundo a tradição das associações de ofício" (CRUZ, 2005/2006, p. 194)

O que se tem a partir daí são processos complexos de conquistas e retrocessos para a categoria, marcadamente negra e às margens da proteção trabalhista principal até os dias atuais. É preciso destacar que, de um modo geral, a situação caminhou partindo de um completo controle dos próprios portuários sobre

todo o processo de trabalho para uma tomada pelo Estado da gestão e organização dos portos. Desde então, os portuários e seus modos de organizar e executar o trabalho estão sob tutela do Estado; falaremos depois sobre as implicações disso para a atualidade.

III.3. Carregar e movimentar na atualidade: um legado de heterogêneas precariedades

FIGURA 17 — GANHADOR NO SÉCULO XIX



FONTE: FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL. CHRISTIANO JUNIOR. [ESCRAVOS]. [S.L.: S.N.]. 1 FOTO, PAPEL ALBUMINADO, P&B, 10 X 7 CM.

FIGURA 18. CARREGADOR NO MERCADO LIVRE DOS PRODUTORES DA CEASAMINAS



FONTE: ALMG, 2019. FOTO: GUILHERME BERGAMINI

Pensamos que o que ocorreu durante o século XIX teve reflexo sobre o carregamento e a movimentação de mercadorias e pessoas no país como um todo; aquele período fornece pistas para compreendermos as atuais condições de vida e de trabalho da maioria esmagadora das pessoas negras.

Em primeiro lugar, é importante indagar: quem carrega hoje? Há permanências quanto àquela realidade do ganho no século XIX?

Tomo a liberdade de lançar reflexões sobre algumas situações vivenciadas.

Certa vez, observei uma intensa movimentação na casa vizinha daquela em que eu me encontrava: com o sol a pino, crianças nadavam e brincavam enquanto os(as) adultos(as) se esticavam em cadeiras de descanso.

Mas aquele momento de lazer para algumas pessoas era atravessado pelo vai e vem sofrido de uma outra. Um homem negro subia e descia o lote íngreme

com um carrinho de mão que parecia ser bem pesado, e era evidente em seu rosto o cansaço provocado pelo esforço sob aquele sol escaldante.

Resolvi prestar atenção nos diálogos que acompanhavam aquela cena.

A patroa, uma mulher branca, agradecia ao homem, pois o trabalho que ele estava desempenhando substituíria a necessidade de utilizar o seu veículo; segundo ela, descer com o material de construção em seu carro estava causando danos ao automóvel.

Tudo parecia natural, ou naturalizado, naquilo tudo. É evidente que aquela naturalização — o corpo negro carregando, pessoas brancas se divertindo — não decorria de condutas individuais, não eram atitudes relacionadas a uma maldade inata nem a uma subserviência natural. Um percurso histórico como o que fizemos aqui ajuda a justificar o fato de, ainda hoje, não vermos problemas em episódios como este.

E é isso que pretendemos compreender e expor. Por que, ainda hoje, até mesmo o valor de um bem móvel se sobrepõe ao de vidas negras⁴²?

Trago um segundo caso.

Eu caminhava, era um sobe e desce morro na periferia da cidade, quando vi um homem preto subindo o morro. Ele carregava com suas próprias mãos uma carroça, daquelas que normalmente são puxadas por cavalos. Ela estava cheia de objetos diversos, e o homem parecia ter dificuldade para desempenhar a tarefa, mesmo porque o morro era muito inclinado, a carroça de madeira parecia bem pesada, o sol a pino em pleno verão castigava todos(as) que ali estavam e o homem aparentava ter uns 60 anos.

Mas tal como a situação anterior, o entorno naturalizava aquela cena. As pessoas passavam por aquele homem, mas não havia qualquer sinal de empatia ou solidariedade; apenas uma indiferença, que parecia significar que aquele era o lugar natural dele. Naquela situação, na ausência de um animal de carga, o primeiro na fila da substituição era um corpo negro.

⁴² Evidentemente, sob o capitalismo, a inversão da lógica de que as mercadorias existem para servir como mecanismos de melhoria das condições de vida e de trabalho resulta na objetificação de pessoas e na personificação de mercadorias. Contudo, não podemos nos esquecer de que distinções de raça, gênero e orientação sexual tornam alguns corpos ainda mais descartáveis, haja vista que a distinção entre *pessoas* e *coisas* é, ao mesmo tempo, uma necessidade e um dos pontos de estabilidade que garantam a manutenção do sistema.

É preciso falar das permanências.

Por fim, aproveito a atualidade das discussões sobre o trabalho mediado por plataformas para tecer algumas considerações de um último caso vivenciado.

Há alguns anos, conversava com um companheiro de movimentos sociais sobre o trabalho por aplicativos. Ele me dizia que aqueles trabalhadores pretendiam fundar um sindicato, o que a nosso ver era inovador à época. Contudo, em determinado momento da conversa, falávamos sobre a abrangência que o sindicato teria, e ele me respondeu que abarcaria somente os trabalhadores que dirigiam carros; eles não queriam se juntar aos trabalhadores que utilizavam motocicletas ou bicicletas.

Inicialmente, refleti sobre aquela cisão entre trabalhadores, mas não pensei no, no primeiro momento, no fator racial. Porém, pouco depois passei a refletir sobre uma possível divisão racial no trabalho por plataformas. Entregas por bicicletas, motocicletas e transporte de passageiros por carros são atividades desempenhadas pelo mesmo grupo racial? Não sei responder com dados, mas posso dizer que sempre que vejo um entregador subindo um morro com dificuldade em sua bicicleta ou vejo no noticiário acidentes envolvendo motociclista de aplicativo no horário de trabalho ou mesmo violência por parte de clientes, ele é negro. Mas percebo que não raro o motorista de carro é branco.

A pele negra e o trabalho que exige intenso esforço ou riscos parecem, ainda hoje, ser indissociáveis, havendo fortes indícios de que tudo que carrega e transporta no país continua sendo negro.

No entanto, algo mais chama nossa atenção, e em grande medida foi um dos fatores que instigou a pesquisar o tema: nas vezes em que vimos problematizações sobre o trabalho de ganho e uma possível comparação com condições de trabalho atuais, apenas o trabalho mediado por plataformas é citado. Nada se fala sobre trabalhadores avulsos não portuário, e isso reforça a tese que trazemos aqui, de que a tentativa de tornar invisíveis esses trabalhadores teve certo êxito. Se nem mesmo nos debates críticos à opressão e exploração de corpos negros essas pessoas aparecem, talvez tenhamos na divisão racial dos espaços outro fator importante de explicação das precariedades. Afinal, como se importar com o que não vê?

Para subsidiar a análise do trabalho avulso não portuário nas CEASA's, trouxemos anteriormente histórias não contadas sobre negros e negras, muitos(as) deles escravizados(as), que carregaram e movimentaram pessoas e coisas país afora naquele período.

Dito isso, é preciso falar sobre o legado do trabalho de carregar no século XIX bem como dos movimentos insurrecionais até aqui analisados, pois, aliado a alguns ganhos da greve de 1857, tivemos diversas perdas. Não que isso seja surpresa. Veja-se que, no plano teórico, Tarso Genro informa:

A greve é muito importante para o modo de produção capitalista. De um lado porque normalmente seu resultado — se vitoriosa — corrige distorções que não corrigidas tornariam a vida operária insuportável e próxima da insurreição revolucionária; de outro lado porque, derrotada, abala profundamente o ânimo de luta de classe operária" (GENRO, 1979, p. 50)

Contudo, pelo menos nos casos que vimos, é preciso destacar que a situação é mais complexa do que simplesmente perder ou ganhar. Ambos os lados contam, em maior ou menor medida, com vitórias e derrotas. O que se poderia dizer é que os resultados da greve de 1857 foram mais favoráveis a uns ou a outros. No caso dos ganhadores de Salvador, por exemplo, "tudo indica que o governo foi aos poucos vencendo a batalha, embora se perceba algumas concessões pelo caminho" (REIS, 2000, p. 200). Vejamos o que ocorreu nesse pós-greva.

Inicialmente, devemos nos lembrar de que o ganho era juridicamente regulamentado, e o era por meio de normas disfarçadas de medidas fiscais, penais e civis. No entanto, como vimos, trata-se de normas diretamente relacionadas ao trabalho no ganho, o que nos leva a crer que o que tivemos ali foi uma anti-proteção social, um direito social às avessas. Ou seria na verdade um direito na sua forma mais crua e límpida?

De todo modo, houve no pós-greva um novo acirramento do controle sobre o ganho, e, assim como no passado, isso se deu por meio de normas estatais, em um contexto de iminente fim da escravidão, no qual o número de escravizados(as) caía vertiginosamente, em virtude de fatores como a mortalidade, a venda de escravizados para outras regiões e as alforrias concedidas (REIS, 2000, p. 201).

Dentre as medidas institucionais adotadas, destaca-se o "Regulamento policial para o serviço dos trabalhadores do bairro commercial" (APEBA *apud* REIS, 2000, p. 200), publicado no ano de 1880.

Parece pertinente a interpretação de João José Reis no sentido de que a proximidade do fim da escravidão levou a que "as autoridades policiais considerassem de bom alvitre um maior controle dos trabalhadores negros como um todo, na área comercial e além dela" (REIS, 2000, p. 202). Isso correspondia a uma certa continuidade, a de que o(a) negro(a) tinha que ser controlado; se não por alguém que dele seja dono(a), pelo Estado, e da pior forma possível, pela instituição que representa o uso da força/violência para garantia da ordem.

Em termos de abrangência, um dado importante é de que o Regulamento não se aplicava aos portuários, mas a proximidade de muitos dos cantos às áreas portuárias tornava a coisa mais complexa do que possa parecer à primeira vista. De todo modo, isso demonstra o que já dissemos sobre os portuários em suas lutas e parece ser o germe de uma posterior tratamento diferenciado pelo Estado, no sentido de regulamentar de forma diversa o trabalho avulso a depender de sua localização, se nos centros urbanos ou nos portos.

Um ponto importante do Regulamento é o fato de que o Estado deveria ter acesso a todas as informações sobre a composição dos cantos por meio de registro obrigatório de cada canto e cada um de seus membros na polícia. Sai de cena o aparato administrativo no controle do ganho; o trabalho de negro é caso de polícia (REIS, 2000, p. 204).

Devemos lembrar, aqui, da complexidade da luta por direitos, na qual, normalmente, há ganhos e perdas. Naquele momento, o Estado fez concessões, ainda que elas tenham sido acompanhadas de retrocessos. Por um lado, foi mantida a estrutura hierárquica dos cantos, com a manutenção de um capitão escolhido pelos seus membros. Lado outro, estabeleceu-se que dentre as atribuições do capitão estava a de reportar ao chefe de polícia desvios no comportamento dos membros do canto.

Um detalhe nisso tudo: o capitão poderia ser demitido a qualquer momento, pois o Regulamento dava poder ao chefe de polícia para fazê-lo livremente. Nesse sentido, se por um lado o capitão representa os membros do canto e organiza o

trabalho, por outro, se coloca como responsável pelo controle dos trabalhadores. É difícil saber se realmente há compatibilidade entre as duas tarefas. No fim das contas, "enquanto o capitão contava com a polícia para ajudá-lo no trabalho de controle de seus subordinados, estes só contavam consigo mesmos" (REIS, 2000, p. 206). Pensamos que ou se representa a classe, defendendo e lutando pelos direitos do polo mais fraco da relação ou a controla, como representante do Estado; qualquer coisa fora disso é prejudicial aos trabalhadores e verdadeiros exemplos de peleguismo.

Outro ponto importante daquele período diz respeito ao exercício de outras atividades por muitos ganhadores, a indicar que a quantia auferida com o ganho era insuficiente para o sustento dos trabalhadores. Em análise ao número de ganhadores em outras atividades, verificou-se que o mais comum era que trabalhassem como pedreiros, 114 ao todo, o que representa 26,2% dos ganhadores que exerciam outras atividades. Eram seguidos dos carpinas (69), cozinheiros (40), marceneiros (34), ferreiros (32). Somando quatro atividades típicas do trabalho de construção — pedreiro, carpina, marceneiro e ferreiro -, resulta uma considerável proporção de 57,2 por cento" (REIS, 2000, p. 212).

Atentemos para o modo como o trabalho manual na construção civil na atualidade pode ser apontado como um dos legados daquele período, pois se trata de um ramo que permaneceu marcadamente negro e, não conscientemente, exercido em condições precárias. Ainda que se trate de um trabalho ao qual, a princípio, se aplica a legislação trabalhista para caracterizá-lo como relação de emprego com vínculo direto com o tomador de serviços, são frequentes os casos de terceirização das atividades, bem como de trabalho em condições análogas à de escravo no setor⁴³, frequentemente de forma conjunta.

Quanto às condições análogas à de escravidão, podemos problematizar o fato de que em 2013⁴⁴, ano de maior atividade das obras de construção dos mega estádios para a Copa do Mundo, dados apontam um total de 811 trabalhadores em situação análoga à de escravidão. A título de comparação, em 2012, que fica atrás

⁴³ Os números trazidos dizem respeito à atividade inscrita na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) como *Construção de edifícios*.

⁴⁴ Até o ano de 2013, a maioria dos casos de trabalho em condições análogas à escravidão tinha ocorrido no campo, quando, a partir da intensificação da fiscalização nos centros urbanos, os números apontaram uma maioria naquele ambiente, com destaque para os setores de construção civil e de confecções.

apenas de 2013 no período entre 2009 e 2023, foram 370 trabalhadores. Em 2014, ano com o terceiro maior número, registrou-se 279 trabalhadores em condições análogas à de escravidão (BRASIL, 2023a).

Ainda no que diz respeito às obras da Copa, aponta-se que entre 11 de junho de 2012 e oito de maio de 2014, nove trabalhadores perderam a vida na construção dos estádios. Mas isso são os casos que tiveram certa visibilidade na mídia, pois, em 2014 — primeiro ano para o qual há informações disponíveis na plataforma da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho (SIT) — os registros apontam a ocorrência de 462 acidentes fatais na Seção CNAE *Construção*. Para o ano de 2021 — último ano cujas informações estão disponíveis — foram apurados 276 acidentes fatais. Entre 2014 e 2021, um total de 2.439 trabalhadores do setor de construção morreram no trabalho (BRASIL, 2023b).

Em termos de resistência, já trouxemos aqui a "Rebelião dos Pedreiros" em Belo Horizonte no ano de 1979. Naquela ocasião, um grupo de trabalhadores da categoria saiu às ruas da cidade, reivindicando direitos, contestando a exploração por parte do empresariado, em um período de intensa repressão aos movimentos sociais.

A construção de Brasília também guarda relação com o que estamos dizendo em termos de superexploração e mortes nos trabalhos de construção. A capital federal foi construída, literalmente, sobre corpos de trabalhadores negros, os chamados candangos, uma vez que foi grande o número de mortes naqueles canteiros de obras. Uma vez mais, negros e negras são sacrificados(as), e o são justamente para viabilizar a continuidade de um ciclo que nunca se rompeu, de exploração de pessoas negras para o conforto de corpos brancos.

Lembre-mos, ainda, do que já falamos anteriormente sobre o meio rural: muitos(as) negros e negras foram enviados(as) para as zonas rurais durante os processos de desfrancização dos centros urbanos bem como para suprir a carência de mão de obra no campo após a abolição. Além disso, as políticas de distribuição de terras não os(as) beneficiaram, o que significou que, também no meio rural, grande parte das pessoas negras passou a ocupar postos precários de trabalho.

Vemos aqui, sem dúvidas, um legado do período escravocrata, e, em certa medida, traços de continuidade, o que se evidencia pelos elevados números de trabalho em condições análogas à de escravo nas zonas rurais do país. No ano de 2022, por exemplo, apurou-se que 2.232 pessoas trabalhavam em condições análogas à de escravo no Brasil; em 2021, 1.714 trabalhadores e, até o mês de novembro, 1.240 trabalhadores em 2023 (BRASIL, 2023).

Importante notar, ainda, que a situação conta com o aval do Estado, que, por meio de medidas de anti-proteção social contribui para a continuidade desse ciclo de opressão-exploração desmedidas de pessoas negras. Exemplo disso é o fato de que o último concurso para o cargo de auditor fiscal do trabalho — serviço público voltado à fiscalização das condições de trabalho no país — ocorreu em 2013, há exatos 10 anos, com uma defasagem que compromete o monitoramento das irregularidades trabalhistas.

Além disso, as alterações legislativas realizadas pelo governo da época no ano de 2017 também podem ser tidas como precarizantes, e impactaram fortemente os(as) trabalhadores rurais, principalmente nos seguintes pontos introduzidos:

maior precarização do trabalho; a terceirização das atividades; a não renumeração das horas viajadas (*in itinere*) e a preparação para a jornada; o banco de horas individual e a possível compensação das horas extras; o trabalho intermitente; férias parceladas; rescisão por acordo; dificuldades de acesso à Justiça; a presença facultada do sindicato nas rescisões do contrato; fim da ultratividade; fim das contribuições sindicais obrigatórias (PICOLOTTO, 2024, p. 25-26).

Sabemos que a inexistência de políticas públicas voltadas à justa distribuição de terras no país retroalimenta esse ciclo e contribui para a ocorrência ininterrupta de conflitos agrários entre trabalhadores despossuídos e pessoas ou empresas proprietárias de terra. Como resultado disso, trabalhadores buscaram na mobilização coletiva possibilidades de resistir às violências enfrentadas no campo.

Uma das diversas formas encontradas pelos(as) camponeses foi a formação das ligas operárias, surgidas a partir da segunda metade do século XX. Dentre elas podemos citar a Liga dos Camponeses Pobres (LCP), cujo advento está relacionado a um massacre de camponeses que ocupavam uma fazenda em Corumbiara, município de Rondônia, no ano de 1995. Desde então, a organização luta pelos direitos sociais, seus e de outros(as) tantos(as) camponeses, tornando-se ponto de apoio para trabalhadores do campo frente às violências cotidianas das regiões de

conflitos. E assim seguem resistindo, por meio de atuação coletiva, em busca da efetivação da democracia e por melhores condições de vida e de trabalho, na contramão do projeto nacional de desenvolvimento, pautado, dentre outras coisas, na superexploração de trabalhadores rurais em benefício de uma minoria proprietária de terras.

4.3.1. *Transportar pessoas: rupturas e permanências na desconexa sociedade conectada*

Falamos até aqui sobre o transporte de mercadorias, mas é preciso lembrar que pessoas também se deslocam; à época da escravização, isso era trabalho de negro, fossem eles africanos ou brasileiros, escravizados, libertos e livres. Nesse sentido, se estamos falando do modo como a história brasileira do trabalho tem seus pontos de permanências e rupturas, indagamos se há, na atualidade, traços de divisão racial do trabalho quanto ao transporte de pessoas.

Em virtude da maior evidência e repercussão popular, começaremos pelo óbvio — traremos breves considerações sobre o trabalho mediado por plataformas, ainda que ele envolva também o transporte de mercadorias. O mercado do trabalho via aplicativos é um daqueles que nos faz pensar de forma mais imediata no lema da Escola Popular Orocílio Martins Gonçalves (EPOMG)⁴⁵, pois ilustra, de forma muito evidente, o uso do desenvolvimento científico para intensificar a exploração da classe trabalhadora. *A ciência e a técnica a serviço do povo* é o que diz o lema da Escola.

Sabemos que o trabalho no transporte individual de pessoas e de mercadorias mediado por aparato tecnológico inova pela capacidade de unificar em uma só plataforma a gestão do trabalho, inclusive com abrangência internacional; algo inegavelmente revolucionário. Contudo, na vigência do capitalismo,

⁴⁵ A Escola Popular Orocílio Martins Gonçalves, vinculada ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção de BH e Região (STICBH), tem por objetivo oferecer a trabalhadores da categoria cursos voltados à alfabetização e à compreensão crítica da realidade sócio-econômica que os cerca.

revolucionar não significa, colocar fim às injustiças sociais. No presente caso, o real significado do revolucionamento promovido pelo desenvolvimento tecnológico foi a expansão de um mercado, com aumento do lucro e redução dos custos⁴⁶ sob o falacioso discurso de que a empresa apenas fornece a tecnologia para trabalhadores supostamente autônomos(as).

Contudo, não queremos chamar atenção aqui para a discussão em torno do tipo de relação havida entre empresa e trabalhadores; é evidente, e uma simples interpretação das normas trabalhistas o demonstra, que não se trata do mero fornecimento de tecnologia, estando presentes todos os elementos fático-jurídicos caracterizadores da relação de emprego na legislação trabalhista brasileira⁴⁷.

O que queremos, na verdade, é chamar atenção para o modo como conseguimos avançar de forma extraordinária em termos de desenvolvimento tecnológico, mas, para determinados grupos da sociedade, isso sequer significou uma alteração em miseráveis condições de vida e de trabalho; é o caso de determinadas situações de trabalho em condições análogas à de escravo. Nunca é demais trazer os escritos de Marx quando eles traduzem o que tentamos dizer.

Tudo o que a burguesia inglesa pode ser forçada a fazer não irá emancipar nem melhorar materialmente as condições sociais da massa popular, o que depende não apenas do desenvolvimento das forças produtivas, mas da sua apropriação pelo povo. Mas o que ela não deixará de fazer é estabelecer as condições materiais para ambos. A burguesia já fez mais? Alguma vez realizou um progresso sem arrastar indivíduos e povos através do sangue e da sujeira, por meio da miséria e da degradação? (MARX, 1853).

Para outros(as) trabalhadores – em condições um pouco melhores de vida – os ganhos oriundos do desenvolvimento tecnológico até que trouxeram uma otimização do tempo, mas é preciso refletir para onde esse tempo economizado se

⁴⁶ Sobre os custos e o desenvolvimento no âmbito do transporte, vejamos o que nos diz Marx: "O modo de produção capitalista reduz os custos de transporte para a mercadoria individual por meio do desenvolvimento dos meios de transporte e de comunicação, bem como da concentração – a grandeza da escala – do transporte. Ele aumenta a parte do trabalho social, vivo e objetivado, que é efetuada no transporte de mercadorias, primeiro mediante a transformação da grande maioria dos produtos em mercadorias e, em seguida, mediante a substituição de mercados locais por mercados longínquos" (MARX, 2014, p. 231).

⁴⁷ Analisaremos à frente as nuances de uma construção doutrinária brasileira quanto à regulação do trabalho legatária do período escravocrata; por ora, podemos dizer que as discussões em torno do trabalho de transporte por aplicativos evidenciam que determinados entendimentos ultrapassam os limites do razoável, principalmente quando se defende o caráter autônomo da prestação de serviços. Os discursos defensores do caráter civil, e não trabalhista, daquele modo de prestar de serviços revelam farsas na interpretação das normas e da sociedade, em grande parte pautadas em perspectivas racionalmente obsoletas, para dizer o mínimo.

direcionou. Houve um aumento no tempo de lazer? Conseguimos investir esse tempo no "ócio criativo"⁴⁸? Ou, na verdade, aqueles poros são substituídos por mais tempo de trabalho?

Podemos trazer, dentro mesmo do transporte mediado por plataformas, um exemplo de como as melhorias afetam de modo diverso esses dois grupos dos quais falamos. Isso nos impõe retomar a discussão sobre a complexidade dos processos de lutas e concessões no que se refere a trabalhadores de diferentes níveis de condições de vida e de trabalho.

Já falamos aqui sobre a divisão racial dentre os(as) próprios(as) trabalhadores que utilizam plataformas, com preponderância negra nas situações que exigem maior esforço (uso de bicicletas) ou que sujeitam o(a) trabalhador(a) a maiores riscos à integridade física e mesmo à vida, como é o caso das motocicletas. Evidentemente, isso está relacionado ao poder aquisitivo do(a) trabalhador(a) — o que por sua vez se conecta a marcadores raciais -, haja vista que para entrar na plataforma como "colaborador(a)", é necessário ter o seu próprio veículo, seja ele carro, moto ou bicicleta.

De todo modo, o que queremos problematizar é que, por um lado, o acesso a meios de trabalho tecnologicamente mais avançados viabiliza o exercício das atividades de movimentar pessoas de forma mais eficiente e com menor necessidade de uso da força física. Isso é fundamental para viabilizar o trânsito de pessoas em cidades cuja extensão já não permite que o transporte se dê, por exemplo, por carruagens.

Por outro lado, o acesso a ferramentas de trabalho⁴⁹ mais desenvolvidas não é dada de presente; juntamente às condições para o exercício do trabalho está a falta de acesso a proteções sociais. É possível imaginar o modo como a realidade hoje imposta poderia tranquilamente se converter em discurso: "Se quer trabalhar,

⁴⁸ Fazemos referência aqui à obra homônima de Domenico de Masi (2000).

⁴⁹ Quando falamos aqui em um acesso facilitado, é para nos referirmos aos modos diretos, mas principalmente indiretos, de possibilitar a aquisição de mercadorias que figurarão como meios de trabalho. No presente caso, em que estamos falando de veículos, pode-se dizer que as políticas governamentais de fomento à indústria automobilística e, conseqüentemente, de acesso a veículos, é uma das formas indiretas de facilitar a expansão deste mercado. Contudo, é preciso ressaltar que são muitos os casos de trabalhadores que transportam pessoas por plataformas que alugam carros, o que, evidentemente, acaba por complexificar ainda mais a relação entre um grupo e outro.

forneçamos as condições para isso, mas não podemos ter tantos gastos com direitos trabalhistas, ou não vamos ter lucros. Você será um(a) colaborador(a)".

Nesse sentido, tratados(as) como autônomos(as), com ganhos flutuantes, meios de trabalho próprio, assunção da responsabilidade por eventuais prejuízos e falta de cobertura previdenciária, trabalhadores de aplicativos de transporte de pessoas e mercadorias estão jogados(as) à própria sorte. A situação de precariedade se agudizou quando, na pandemia de COVID-19, não podiam parar de trabalhar por dependerem daquele trabalho para garantir a subsistência sua e de sua família e, ao mesmo tempo, não contarem com quaisquer medidas de segurança voltadas à redução dos riscos de contaminação.

Naquele contexto, a classe trabalhadora como um todo, mas principalmente a que integra os estratos mais baixos, precisava fazer uma escolha: trabalhar e colocar a vida em risco ou deixar de trabalhar e comprometer a subsistência sua e de seus dependentes (DUARTE, 2020). Não por outra razão, a primeira morte por COVID-19 registrada no Brasil foi de uma trabalhadora doméstica negra, que não tinha opção a não ser trabalhar naquele contexto de pandemia. Para o seu azar, os patrões tinham viajado recentemente para o exterior.

Tal grau de violência — ter que escolher entre a morte e a fome — foi a gota d'água para a organização de uma resistência coletiva de trabalhadores de aplicativos. Como temos visto aqui, das violências emergem resistências, e uma delas foi a paralisação dos(as) trabalhadores de aplicativos em 2020, que ficou conhecida como "Breque dos apps".

O cenário daquela paralisação nos faz pensar na greve dos carregadores de 1857 em Salvador, uma vez que tivemos em 2020 a suspensão do trabalho de pessoas predominantemente negras que carregam e movimentam pessoas e mercadorias na atualidade. Obviamente, não podemos fazer simples transposições de fatos passados como se um fosse a continuidade do outro. Da mesma forma, seria incorreto considerar como equivalentes os impactos causados por cada um dos eventos, aquele de 1857 e o de 2020.

O que pretendemos é trazer o legado daquele período, principalmente o fato de que, se alguém tem que servir de meio para a movimentação de coisas e

pessoas, esse alguém será negro. O Brasil se constituiu como sociedade nesse sentido, e o paradigma não se alterou após a abolição.

Importante trazer, ainda, o transporte coletivo urbano, haja vista que se trata de um trabalho de transportar pessoas, desempenhado principalmente por negros e negras.

Sabe-se que, em sua grande maioria, o transporte coletivo no Brasil é feito por ônibus, metrô e trens urbanos, com preponderância dos ônibus. Em encontro da Frente Nacional de Prefeitos (FNP) realizado em 06 de abril de 2023, na qual o tema do transporte público veio à tona, ressaltou-se que

o ônibus é o principal meio de locomoção de 85,7% das pessoas que usam transporte coletivo no Brasil. Outros 14,3% utilizam metrô, vans e fretados. Os carros são utilizados por 26% da população e as motos por 4%. Já a bicicleta é o principal meio de transporte de apenas 3% dos brasileiros, e 39% andam a pé (NATAL, 2023).

No entanto, o transporte coletivo urbano por meio de ônibus está concentrado nas mãos da iniciativa privada, muitas vezes com monopólios que remontam a décadas atrás, como é o caso da cidade de Belo Horizonte.

Sob o viés da população, principalmente dos(as) usuários(as) mais hipossuficientes, os valores das tarifas são elevados, o que levanta a discussão sobre a relação entre classe social e acesso à cidade; as frotas não são renovadas com regularidade, sendo comuns problemas de ventilação, acessibilidade para pessoas com deficiência e mesmo de higiene no interior dos veículos; o número de veículos disponibilizados é insuficiente frente à demanda por transporte, de modo que não são raros os relatos sobre uma espera por ônibus que ultrapasse uma ou duas horas.

Nesse sentido, o modelo de gestão do transporte coletivo que privilegia a auferição de lucro em detrimento da qualidade do serviço, somado aos incentivos governamentais para aquisição de carros por particulares, são fatores que contribuem para uma crise na mobilidade urbana como um todo, que, como denunciam os movimentos sociais, vai desde a ausência de ciclovias até os engarrafamentos que já fazem parte da rotina de moradores das grandes cidades brasileiras⁵⁰.

⁵⁰ Sobre o direito à cidade, Helena Carvalho Coelho, em trabalho que analisa o Tarifa Zero-BH, tece importantes críticas à "lógica do carro". *Vide* COELHO, Helena Carvalho. **Os perigos e os usos táticos da institucionalização do direito à cidade mediante análise da pauta da mobilidade**

De todo modo, a alta lucratividade do transporte público coletivo é garantida não apenas pelo baixo investimento em melhorias; a redução dos custos com a mão de obra também é um ponto importante nos cálculos empresariais, e isso nos direciona, uma vez mais, para trabalhadores negros(as) que carregam e movimentam nas cidades brasileiras.

A categoria dos motoristas profissionais que atuam no transporte coletivo urbano é regida pela CLT, mas, enquadrada como categoria "especial", conta com peculiaridades normativas.

Nesse sentido, em 2015 foi realizada mudança na CLT quanto ao trabalho de motoristas profissionais no sentido de dispor sobre determinadas especificidades da profissão. Dentre as alterações promovidas pela Lei Federal nº 13.103/2015 está a alteação na redação do § 5º do artigo 71 da CLT.

Dispõe a legislação de 2015 que, "em virtude das condições especiais de trabalho a que são submetidos", motoristas que trabalham no transporte coletivo "empregados no setor de transporte coletivo de passageiros" podem ter seu intervalo para repouso e alimentação fracionado da seguinte forma: se o trabalho tem duração que excede 6 horas, o intervalo intrajornada do(a) trabalhador(a), que deve compreendido entre 1 a 2 horas diárias, pode "ser reduzido e/ou fracionado"; se não exceder 6 horas, poderá haver fracionamento do intervalo de 15 minutos (BRASIL, 2015).

Importa notar que, anteriormente à mudança, havia previsão apenas de fracionamento, e não a redução, do intervalo intrajornada, fosse no trabalho cuja jornada excedesse 6 horas ou naquele cuja jornada era de até 6 horas. Ou seja, a alteração legislativa introduziu a possibilidade de redução do intervalo quando se tratar de trabalho sob jornada superior a 6 horas.

A Lei Federal nº 13.103/2015 dispõe em grande parte sobre o trabalho de motoristas profissionais empregados que atuam em transporte rodoviário de passageiros e de cargas, mas, como dito, tratou também dos períodos de descanso do(a) motorista que atua no transporte coletivo urbano. Criticável em diversos pontos, a Lei foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), inscrita sob o

urbana (Tarifa Zero - BH). Dissertação (Mestrado). Belo Horizonte: Universidade Federal de Minas Gerais, 2017.

número 5.322. Como resultado, em 30/06/2023, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou a ação, declarando inconstitucionais 11 pontos da Lei, referentes a períodos de descanso, tempo de espera e descanso em movimento (STF, 2023).

Certamente o julgamento do STF representa um avanço, mas foi negado provimento ao ponto levantado sobre o artigo 71, §5º da CLT: "vencidos, também, os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber (declarando a inconstitucionalidade do art. 71, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 4º da Lei 13.103/2015" (STF, p. 194, 2023b). Isso significa que o Tribunal compreendeu, em sua maioria, que a redução do intervalo introduzida pela Lei 13.103 não colide com os mandamentos constitucionais; indiscutivelmente uma derrota para a categoria da qual estamos falando.

Mas, ao lado dos problemas envolvendo o intervalo para descanso, outras precariedades marcam os(as) trabalhadores do transporte coletivo urbano. Em Minas Gerais, por exemplo, as condições de trabalho dos(as) motoristas vêm sendo alvo de investigação pelo MPT, pelo menos desde 2010. Veja-se que, do evento de lançamento de pesquisas relativas às condições de trabalho desses profissionais, realizado em 03/08/2023, constaram apontamos sobre os malefícios do motor dianteiro nos ônibus, dentre os quais o ruído e a vibração em níveis acima dos permitidos pelas Normas Regulamentadoras (NR's) (MPT, 2023).

Em outro evento, realizado em 16/11/2023, ainda referente aos resultados da pesquisa, a procuradora do trabalho Elaine Nassif afirmou:

Desde 2013 o MPT instaurou mais de 50 procedimentos de investigação, inclusive ações civis públicas (ACP), que apontam os malefícios do motor dianteiro para a saúde de motoristas e agentes de bordo. Os maiores resultados dessa atuação, do ponto de vista jurídico, foi que as ações civis públicas propostas foram acolhidas e a troca de toda a frota para o modelo de ônibus com motor traseiro foi deferida e está em fase de execução. Esperamos que BH e região metropolitana venha a ser agraciada com a melhoria da qualidade do transporte, seja para os trabalhadores do transporte quanto para seus usuários (NASSIF, 2023).

Detalhe disso é o fato de que os 50 procedimentos informados pela procuradora dizem respeito apenas a questões envolvendo impactos resultantes do uso de motor dianteiro nos ônibus. Se atentarmos para a falta de estrutura nos pontos finais, encontraremos casos de falta de banheiro e até mesmo o uso do motor do ônibus para esquentar a refeição, o que chega a demandar investigação por parte da Procuradoria quanto a possíveis condições degradantes de trabalho.

Importante, ainda, trazer aqui a problematização sobre os avanços tecnológicos, uma vez que veículos de transporte coletivo com motores dianteiros são obsoletos e, como visto, inadequados para a saúde e conforto dos(as) condutores. No entanto, a troca das frotas tem um alto custo e coloca para o empresariado a necessidade de escolher entre, de um lado, a troca, que garante melhores condições de trabalho e ganhos para o meio ambiente em virtude da redução na emissão de gases de efeito estufa e, do outro, a manutenção das frotas, o que não implica em aumento dos custos e, conseqüentemente, mantém o lucro nos patamares atuais. Não é preciso dizer qual é a escolha.

Temos aí um exemplo evidente de que o desenvolvimento tecnológico que está a serviço dos(as) trabalhadores normalmente tem por objetivo apenas possibilitar que se produza o quanto se quer produzir, que seja gerado o lucro que se pretende ter. E, enquanto os números se mantiverem nos patamares desejados, não há que se falar em mudança nas condições de trabalho e de vida. O que tem a potencialidade de romper com isso são, em grande medida, as lutas de trabalhadores organizados(as) que, das formas mais diversas, pressionam por melhorias em diversos aspectos.

No caso dos(as) motoristas, em Belo Horizonte há um importante e interessante histórico de resistências de trabalhadores.

Nos anos 1990, trabalhadores do transporte coletivo urbano realizavam movimentos que, genericamente, são conhecidos como "operação tartaruga". Na capital mineira, levava o nome de "operação linguição", na qual se mantinha a circulação dos ônibus, mas "apenas na faixa da direita das vias de circulação, sem realizar ultrapassagens. Assim, provocam grandes congestionamentos e atrasos nas viagens" (CANÇADO *et. al*, 1998, p. 229).

Interessante notar que, como já trouxemos aqui, há quem diga que a "operação tartaruga" pode ser enquadrada como greve "desde que se entenda que o Direito do Trabalho exige, para configurar o movimento paredista, paralisação total ou meramente parcial, porém coletiva, das atividades contratuais dos obreiros" (DELGADO, 2019, p. 1710). Nesse sentido, esses movimentos coletivos de "redução concertada do labor atenderiam à noção jurídica de movimento paredista" (DELGADO, 2019, p. 1710).

A compreensão faz sentido quando o entendimento é de que se deve ampliar a cobertura da regulação das resistências pela legislação que dispõe sobre a greve, ao argumento de que isso traz certa segurança à classe trabalhadora. No entanto, devemos atentar para o fato de que a genialidade do movimento está em que o prejuízo advém do cumprimento de todas as regras prescritas, sem cair na problemática Lei de Greve; é o cumprimento das normas que gera os prejuízos, e não a tradicional paralisação.

Feitas todas essas considerações sobre algumas das formas de carregar e movimentar na atualidade, não restam dúvidas quanto à relação entre passado e presente.

No entanto, quando indagamos se a partir do ganho chegamos ao que hoje é o trabalho de carregar e movimentar nos portos, nos centros urbanos, no campo, por meio de aplicativos, podemos dizer que sim, mas também que não. Por um lado, certos elementos parecem aproximar do ganho a dinâmica do carregar e movimentar na atualidade. Contudo, temos hoje uma infinidade de trabalhos, dos quais citamos alguns, caracterizados pelas atividades de carregar e movimentar, sendo possível afirmar que todos são precários em alguma medida. Mas, ainda que se tratem de heterogêneas formas de exercer essas atividades e por mais que guardem suas especificidades quanto ao modo de se precarizar, a raça emerge como um elemento de continuidade, e o Direito chancela e retroalimenta esse estado de coisas alicerçado no racismo.

5. AS FISSURAS DE UM DIREITO BRANCO CARREGADO POR CORPOS NEGROS

Os ninguéns: os filhos de ninguém, os donos de nada.

(...)

Que não têm cara, têm braços.

Que não têm nome, têm número.

Eduardo Galeano e Eric Nepomuceno,

O livro dos abraços (2002).

Como dissemos anteriormente, o objetivo dessa segunda parte é trazer o legado da escravização e de uma abolição desacompanhada de políticas de inclusão social, redistribuição de renda e de terras, que colocou o racismo como fundamento do Brasil republicano. Nesse sentido, demonstramos que a narrativa eurocêntrica do trabalhismo brasileiro é, na verdade, uma das formas de manifestar os anseios de embranquecer o país, pois ao lado de corpos brancos é necessário construir uma história branca.

Como prova disso, trouxemos um movimento de paralisação do trabalho em Salvador, que continha todos os elementos necessários para ser caracterizado como uma parede. Contudo, ele sequer é mencionado, nem mesmo como um possível antecedente histórico do Direito do Trabalho. Pelo contrário, o que se conta nos livros e discursos tradicionais é que a história dos(as) trabalhadores no Brasil começa com pessoas brancas, vindas da Europa para ensinar os(as) incivilizados(as) a lutar por direitos.

Em seguida, falamos sobre o trabalho de ganho nos portos brasileiros do século XIX, trazendo o trabalho portuário no Rio de Janeiro. Temos ali exemplos de lutas por melhores condições de trabalho, com a formação de associações e sindicatos, bem como a realização de greves; tudo isso com um forte marcador racial. Mas quem, na doutrina trabalhista tradicional, ao tratar sobre a história do Direito do Trabalho, fala sobre isso? Eis um outro silenciamento que reforça o mito

do europeu civilizado salvador de uma sociedade caótica, incivilizada e desorganizada.

Finalizamos aquele capítulo sobre os fundamentos racistas do Direito do Trabalho trazendo as permanências no trabalho de carregar e movimentar na atualidade, denunciando que, ao lado do marcador racial, emergem proteções sociais precárias. Não nos parece que seja uma simples coincidência; por tudo o que vimos sobre as continuidades na desvalorização social de pessoas negras, resta evidenciado que a sociedade como um todo, e também a academia trabalhista, contribui para a manutenção de negras e negros nas margens da sociedade. Isso fornece subsídios para compreender as possíveis permanências quanto à movimentação de mercadorias no passado e na atualidade.

Para demonstrá-lo uma vez mais, e, ao mesmo tempo, denunciar a invisibilidade de toda uma categoria, presente no país inteiro desempenhando um trabalho de fundamental importância na economia nacional, falaremos sobre o trabalho de carregar e movimentar nas Centrais de Abastecimento do Brasil. Pretendemos trazer questões como o dia-a-dia de trabalho, a remuneração, as condições de trabalho e os desafios enfrentados por quem carrega e movimenta nas CEASA's sob o regime jurídico de avulso não portuário.

Resumidamente, o que pretendemos é problematizar a observância dos direitos da categoria por parte de todas as entidades que se beneficiam do seu trabalho. Importante notar que de plano já podemos questionar a própria denominação da categoria, pois avulsos não portuários constituem uma categoria que se define pelo que não é. Além disso, é preciso investigar os fundamentos jurídicos da própria proteção trabalhista, que acabam por deixar de fora determinadas categorias marcadas pela preponderância negra, dentre as quais a que passaremos a abordar.

Não por acaso, resistências permearam todo o texto. Buscamos trazer os aspectos da reação do Estado, restando evidenciado que o processo de resistir às opressões foi também um processo de aprendizado, por parte do Estado; na medida do possível, foram aprimorados os mecanismos de controle dos corpos negros. No caso do ganho, vimos que conquistas e retrocessos se intercalavam, de modo que o

Estado usou de seus mecanismos legais para concretizar o projeto de expulsão de africanos e africanas dos centros urbanos de Salvador (REIS, 2019, p. 95).

Para subsidiar a nossa pesquisa, falaremos sobre as normas que (não) regulam o trabalho avulso não portuário, pois elas ilustram bem o tratamento jurídico destinado à categoria. No mesmo sentido, falaremos sobre o que, de fato, justifica a exclusão dos avulsos não portuários da proteção social inscrita na CLT, passando por uma análise dos elementos fático-jurídicos que caracterizam a relação de emprego.

Outro ponto chama a atenção: o local de trabalho. O que são as CEASA's? Quando surgiram? O que se objetiva ao conter todo um mercado naqueles locais? Apenas para adiantar, não pensamos que o propósito principal tenha sido organizar o mercado brasileiro de hortigranjeiros, assim como questionamos o discurso atual sobre a necessidade de privatizar as Centrais.

Traremos, ainda, o sindicato em uma posição que podemos chamar de *suis generis*. Em termos de direitos sociais, como no presente caso, o *suis generis* é especialmente problemático, e para a categoria dos avulsos não portuários temos um sindicato exatamente nessa condição. Ao mesmo tempo em que é responsável pela gestão dos carregadores para a prestação de serviços, ele representa a classe. Como o sindicato que exerce essa dupla função maneja a defesa de direitos dos(as) trabalhadores com o fornecimento de mão de obra para tomadores?

Lembre-mos das lideranças dos cantos e o modo como a gestão do trabalho era um ponto de disputa entre Estado e ganhadores. Quando nos voltamos para a atualidade, é preciso problematizar o que temos hoje em termos de organização sindical, e devemos fazê-lo levando em conta a institucionalização dos sindicatos e a existência de normas jurídicas que impõem limites dos mais absurdos às entidades representativas de classe, notadamente no que tange à organização e execução de resistências.

Por fim, encerraremos com uma síntese do que trouxemos até aqui para problematizar o lugar ocupado pelo Direito do Trabalho em todo esse processo de formação da classe trabalhadora brasileira. Pensamos que, ainda que se coloque como instrumento normativo de proteção social, o Direito do Trabalho — assim como

qualquer outro campo do Direito — não consegue se descolar da realidade social em que se encontra. Pelo contrário, seu surgimento está atrelado à necessidade de se garantir, por meio de normas, que essa realidade não mude e que o capitalismo se mantenha como sistema socioeconômico. Nesse sentido, uma vez inserido em uma sociedade racista, o ramo jurídico acaba por reproduzir preconceitos raciais, elegendo quais corpos devem ser protegidos e quais ele relega à própria sorte, garantindo, assim, certa estabilidade para o sistema.

Ainda assim, evidentemente não podemos desconsiderar que lutas sociais resultaram em muitos ganhos para trabalhadores das mais diversas categorias. Isso porque, independentemente do que se faça para manter o capitalismo — com a tentativa de explorar, oprimir e mesmo exterminar todos os corpos indesejados — a classe trabalhadora organizada é a grande potência capaz de alterar — ainda que não possamos dizer o que viria depois — o paradigma social. Exatamente por isso, é preciso conhecer e reconhecer as fissuras do Direito do Trabalho, para nelas nos infiltrarmos, questionando até mesmo os seus fundamentos.

Dessa forma, a relevância de trazer à tona questionamentos como os que trazemos está no fato de que não nos servem mais as construções teóricas mais prestigiadas repletas de um humanismo que funciona como uma fórmula pretensamente capaz de resolver todas as precarizações de vida e de trabalho independentemente da raça. Fechar os olhos para a realidade que nos cerca, e para o fato de que a fórmula mágica toma por base padrões sociais que não são os nossos, acaba por nos direcionar para a incongruência de vivermos sob um racismo sem racistas. Eis as fissuras do Direito do Trabalho que pretendemos mostrar em nossa análise.

5.1. Eles, que "não são embora sejam"

Como devemos iniciar a análise de uma categoria de trabalhadores qualquer? Pelo seu histórico? Ou falando da legislação que a regulamenta? Em determinadas situações, essa escolha pode evidenciar o que a categoria significa para o Direito.

Quanto aos avulsos não portuários; é evidente o seu não-ser para o Direito brasileiro. Trazemos a doutrina:

2. Trabalho Avulso Não Portuário. O trabalhador avulso portuário é figura tradicionalíssima na história brasileira, compondo uma das primeiras categorias a se organizar, com solidez, em sindicatos ainda na fase de manifestações incipientes e esparsas do Direito do Trabalho, na Primeira República (1889-1930) (DELGADO, 2019, p. 410).

Veja-se que, ainda que o tópico anterior da obra tenha tratado do "1. Trabalho Avulso Portuário" (DELGADO, 2019, p. 406), o tópico sobre o avulso não portuário se inicia destacando o histórico do trabalho nos portos. Em grande parte das vezes, o trabalho não portuário é tido como aquilo que deriva do portuário — daí a razão para a nomenclatura — mas, ainda que em termos normativos e da história oficial do Direito do Trabalho isso seja tido como verdade, uma análise histórica nos permite perceber que as coisas não são bem assim. Carregar e movimentar nos portos e nas cidades são atividades que, em grande medida, se complementam; elas estiveram e continuam a estar conectadas e ambas foram caracterizadas por uma combatividade da qual não se fala.

Mas a questão é complexa. Lembremo-nos que durante o século XIX o projeto de desaffricanizar o Brasil envolvia os portos, e vimos relatos de viajantes estrangeiros que descreviam africanos e africanas como selvagens e viam naqueles locais de preponderância africana um pedaço da África no Brasil. Nesse sentido, africanos não eram bem-vindos nos portos, e, pelo contrário, na medida do possível, políticas públicas objetivavam expulsá-los. A porta de entrada do país não poderia ser africana; o ideal mesmo era que ganhadores dos centros urbanos voltassem para a África ou fossem para o meio rural.

Ainda assim, a posição estratégica dos portos⁵¹, não apenas para o Brasil, mas para todo o mundo, leva a que hoje, tenhamos, por exemplo, uma convenção internacional, a Convenção nº 137, da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Ali se dispõe que, na medida do possível, os Estados devem assegurar aos portuários "um emprego permanente ou regular" (OIT, 1975).

Não vemos isso para quem exerce atividades de carregar e movimentar nos centros urbanos, os não portuários. E como veríamos? Nossas análises levam a crer que este "não" — o da ausência de dispositivo protetivo a nível internacional⁵² — é um dentre outros importantes "nãos" que marcam o trabalho avulso não portuário. Nesse sentido, podemos dizer que quem o exerce não é visto, não é empregado, não tem história, não resiste; em suma, não existe. Nosso objetivo aqui é contribuir para que alguns desses "nãos" sejam, a princípio, problematizados.

Dito isso, é preciso analisar o modo como o Direito do Trabalho vê essa categoria de trabalhadores.

⁵¹ É preciso ter cuidado na análise que se faz da posição estratégica dos portos. Falaremos sobre isso apenas por se tratar de uma questão relativa às resistências negras no Brasil; o nosso foco, é preciso frisar, é aqueles sobre quem não se fala. Já falamos aqui sobre a combatividade dos portuários no século XIX, e o modo como isso reforça a ideia por nós defendida de que, anteriormente à incorporação de imigrantes aos locais de trabalho, negros e negras já lutavam por direitos sociais. Contudo, se colocamos como centro da história dos portuários no país a posição estratégica dos portos, podemos levar a crer que esta é a razão para que aqueles trabalhadores tenham conseguido se organizar coletivamente. Sabemos que isso não é verdade. O ganho nas cidades está aí para nos mostrar que a posição estratégica não é o fator preponderante para aferir a combatividade de uma categoria. Ainda que não se fale sobre eles, ganhadores e ganhadeiras também foram combativos(as) e estratégicos(as), provocando danos quando da organização de suas resistências nos meios urbanos. Nesse sentido, é preciso atentar para o fato de que, a depender do lugar em que se coloque a relevância do local de trabalho — se estratégico ou não -, retira-se dos(as) trabalhadores o mérito pela capacidade de se organizar coletivamente. Ademais, vimos aqui que no Rio de Janeiro, por exemplo, organizações de trabalhadores do entorno portuário eram exclusivistas, levando em conta a ocupação dos trabalhadores; isso está diretamente ligado às práticas históricas, ainda dos tempos da escravidão, dos grupos de trabalhadores auto-organizados naquela localidade. Na Europa, pelo contrário, em termos de ocupação, os sindicatos se formavam de forma indiferenciada (CRUZ, 2005/2006, p. 194). Veja-se que não estamos aqui contestando a relevância dos portos para o comércio brasileiro, mas sim destacando que, neste caso, a luta coletiva de trabalhadores não pode ser condicionada a isso. Assim, ainda que tenham relevância fatores como a posição estratégica e as características do comércio entre países, tudo isso não pode ser deslocado para o centro da história do trabalho no Brasil. Mas é possível compreender o porquê de se fazer isso. Até a chegada e integração de imigrantes à classe trabalhadora brasileira, as narrativas tradicionais sinalizam que não temos história. Como poderiam justificar toda aquela ebulição nos portos? Já falamos sobre isso quando tratamos dos portos brasileiros no século XIX.

⁵² Podemos, contudo, ver a situação sob outro viés: se o trabalho de carregar e movimentar nos centros urbanos nos moldes aqui trazidos é, indiscutivelmente, relação de emprego, não há que se pensar na criação de normas internacionais "especiais" para a categoria; aos denominados avulsos não portuários se aplicam, na verdade, convenções e recomendações válidas para as relações de emprego como um todo.

Em primeiro lugar, ainda que pareça óbvio, é preciso dizer que, juridicamente, o trabalho avulso não portuário faz parte de um gênero, o avulso, e este abarca tanto não portuário quanto portuário.

O primeiro ponto de comunicação entre portuário e não portuário é a intermediação obrigatória pelo sindicato — no caso dos não portuários — ou pelo Órgão Gestor de Mão-de-obra (OGMO) — no caso de portuários. Em segundo lugar, têm como característica a prestação de serviços a diversas empresas. Em terceiro, ainda que não se fale isso quando da definição, são trabalhos que podem ser enquadrados como de fácil substitutividade, um argumento levantado por quem milita pela ausência de vínculo empregatício. Iremos problematizar à frente esse pensamento.

Ainda que espaçadas leis tenham regulamentado alguns direitos dos avulsos em geral, ao passo que portuários já contavam com alguma forma de proteção, o marco de proteção jurídica que abarca o não portuário é a Constituição de 1988. Informa-se ali, no artigo 7º, XXXIV, a "igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso" (BRASIL, 1988).

Importantíssimo o dispositivo constitucional, mas, como veremos, a localização do avulso é incerta: não é empregado, ainda que a ele seja equiparado pela Constituição; não é autônomo, por trabalhar sob dependência de outrem. Vilhena diz, com acerto, sobre a localização desse trabalhador, que o avulso é "um ser solto no espaço, à procura de um pouso conceitual" (2005, p. 441).

De todo modo, apenas em 2009 a categoria passou a contar com proteção legal específica, quando da publicação da Lei Federal nº 12.023 (BRASIL, 2009). A Lei dispõe sobre a movimentação de mercadorias em geral e informa que avulso não portuário é aquele trabalhador(a) que presta serviços de movimentação de mercadorias. Nos termos da Lei:

Art. 2º São atividades da movimentação de mercadorias em geral:

I – cargas e descargas de mercadorias a granel e ensacados, costura, pesagem, embalagem, enlonamento, ensaque, arrasto, posicionamento, acomodação, reordenamento, reparação da carga, amostragem, arrumação, remoção, classificação, empilhamento, transporte com empilhadeiras, paletização, ova e desova de vagões, carga e descarga em feiras livres e abastecimento de lenha em secadores e caldeiras;

II – operações de equipamentos de carga e descarga;

III – pré-limpeza e limpeza em locais necessários à viabilidade das operações ou à sua continuidade.

Além disso, na Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 2110/2022 (IN nº 2110 RFB/2022) outras atividades complementam o rol apresentado na Lei de 2009. Nesse sentido, informa a IN, em seu artigo 207, que considera-se trabalhador avulso não portuário aquele que

a) presta serviços de carga e descarga de mercadorias de qualquer natureza, inclusive carvão e minério, o trabalhador em alvarenga (embarcação para carga e descarga de navios), o amarrador de embarcação, o ensacador de café, cacau, sal e similares, aquele que trabalha na indústria de extração de sal, o carregador de bagagem em porto, o prático de barra em porto, o guindasteiro, o classificador, o movimentador e o empacotador de mercadorias em portos; e (Regulamento da Previdência Social, de 1999, art. 9º, caput, inciso VI, alínea "a", itens 2 a 10) (BRASIL, 2022).

Contudo, é preciso ter cuidado, pois o simples fato de exercer alguma dessas atividades não enquadra o(a) trabalhador(a) automaticamente no regime de trabalho avulso. Isso ocorre apenas quando há intermediação do sindicato e prestação de serviços a diversas empresas, mesmo porque, nos termos da própria Lei 12.023, as atividades ali elencadas podem ser exercidas por trabalhadores avulsos ou com vínculo de emprego (art. 3º).

Os serviços prestados por avulsos não portuários podem ser de natureza urbana ou rural, mas sempre deve haver intermediação do sindicato da categoria, a ser feita por meio de acordo ou convenção coletiva. No mais, a remuneração, a organização dos rodízios e outras condições de trabalho serão negociadas entre sindicato e tomadores de serviços (art. 1º, Lei Federal nº 12.023/2009).

Outro ponto que nos chama atenção é o fato de que a Lei traz, expressamente, que as atividades nela previstas "serão exercidas por trabalhadores com vínculo empregatício ou em regime de trabalho avulso nas empresas tomadoras do serviço" (art. 3º). Evidentemente que muitos trabalhos podem ser prestados sob diferentes modalidades, a depender da realidade fática da relação havida.

No entanto, um problema com o qual nos deparamos quanto ao trabalho prestado em CEASA's é que a dinâmica do serviço leva a que, ainda que no mesmo local e exercendo as mesmas atividades por igual período de tempo, carregadores vinculados a um sindicato tenham vínculo de emprego ao passo que, intermediados por outro sindicato, os trabalhadores prestam serviços como avulsos. Como dissemos, é preciso pensar se, de fato, trabalhadores de Centrais de Abastecimento podem ser enquadrados como avulsos.

Há, ainda, outra forma de se dividir trabalhadores nos termos da Lei 12.023: trata-se da distinção que a Lei faz entre trabalhadores registrados e cadastrados, ao dizer que cabe ao sindicato prestar informações aos trabalhadores sobre os números de registros ou cadastro no sindicato (art. 4º, I). Temos aqui um ponto de comunicação com o trabalho portuário, cuja Lei (Lei Federal nº 8.630/1993) estabelece que, na convocação para o trabalho, registrados têm preferência sobre os cadastrados, enquanto estes integram uma espécie de cadastro de reservas.

E isso funciona? Veja-se que no âmbito do trabalho portuário tivemos contato com estudo no qual a ida a campo indicou que a hierarquia vai além do que se autoriza.

Sobre a divisão do trabalho entre as duas subcategorias:

Essa divisão entre registrados e cadastrados cria algumas peculiaridades atinentes ao trabalho portuário. Por exemplo, caso haja excesso de trabalhadores registrados, os cadastrados dificilmente conseguirão trabalhar e, quando conseguem a oportunidade do serviço, ele costumeiramente é desgastante e/ou de baixa remuneração, razão pela qual os registrados não se prontificaram a trabalhar (SOUZA, 2023, p. 25-26).

Quanto às desigualdades no próprio acesso ao trabalho:

O período dispendido no cadastro é visto pela maior parte dos trabalhadores como um “mal necessário” até chegar ao registro e poder disputar pelos melhores trabalhos em paridade de armas com os outros trabalhadores (*sic*).

O momento do registro dos cadastrados é muito antecipado por aqueles que estão no cadastro e é postergado ao máximo pelos registrados, tendo em vista que eles perderiam a comodidade de ter alguém cuja função principal é trabalhar quando o registrado não quer trabalhar (SOUZA, 2023, p. 26).

Quanto às diferenças de remuneração:

Os trabalhos priorizados pelos registrados são os mais bem-remunerados, deixando assim os que pagam menos para os cadastrados. Essa dinâmica

rendeu o apelido de “bagrinhos” aos cadastrados, sendo feita uma alusão aos peixes bagre, que se alimentam apenas dos restos deixados por outros animais e é tradicionalmente pouco valorizado.

Dessa forma, é seguro dizer que um registrado fazendo a mesma quantidade de embarques que um cadastrado no mês consegue consistentemente ganhar, no mínimo, 3 vezes mais. Além disso, devido a maior facilidade do registrado para conseguir trabalhar, vide a preferência que possuem, é normal que esse valor seja ainda maior (SOUZA, 2023, p. 27).

No contato com o estudo, também pudemos ver que os fundamentos para o modo como o trabalho portuário é realizado no Espírito Santo encontram respaldo em normas coletivas, as quais são problematizadas pelo autor. Infelizmente não há espaço aqui para adentrarmos no tema, mas também merece atenção a situação nos portos. As precarizações, como temos dito, estão lá e cá; em geral, fazem parte da realidade de trabalhos braçais exercidos majoritariamente por pessoas negras.

De volta à Lei 12.023, informa-se ali que o tomador de serviços pagará ao sindicato, e este repassará aos trabalhadores, a quantia devida pelo trabalho prestado no prazo máximo de 72 horas após a prestação. Ao valor devido, devem ser acrescidos percentuais de repouso semanal remunerado, 13º, férias acrescidas de $\frac{1}{3}$ e adicionais, noturno e de serviço extraordinário (art. 6º, I). Contudo, de acordo com a Lei, as parcelas relativas a 13º, férias, FGTS, encargos fiscais e previdenciários, ficam a cargo de regulamentação do Poder Executivo, regulamentação esta ainda pendente.

Além disso, consta na Lei que é de responsabilidade do tomador o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), "acrescido dos percentuais relativos ao 13º salário, férias, encargos fiscais, sociais e previdenciários, observando o prazo legal) (art. 6º, III). No mais, os avulsos são segurados obrigatórios da Previdência Social (Lei Federal nº 8.213/1991) (BRASIL, 1991).

O descumprimento dos preceitos legais sujeita ambos, sindicato e tomador de serviços ao pagamento de multa de R\$500,00 por trabalhador prejudicado. Ainda, em determinados casos, pode haver responsabilização solidária de dirigentes sindicais e tomadores. Para os primeiros, a Lei dispõe que haverá responsabilização pessoal e solidária quanto ao descumprimento do dever de repassar aos

trabalhadores os valores devidos. Quanto aos tomadores de serviços, informa que a responsabilidade deles é solidária no que tange ao pagamento dos valores devidos.

Ainda sobre deveres, importa destacar que o fornecimento de equipamentos de proteção individual (EPI) é responsabilidade das tomadoras. No mais, veja-se que interessante: a Lei determina que o sindicato deve "zelar pela observância das normas de segurança, higiene e saúde do trabalhador" (art. 5º, V); as empresas, "zelar pelo cumprimento das normas de segurança no trabalho" (art. 9º). Isso exime as tomadoras de serviços do dever de observar as normas de higiene e saúde do trabalhador? Não nos parece que, na prática, isso possa ocorrer; pensamos que interpretação como esta encontra entraves na Constituição.

Quanto ao pagamento da quantia devida pelo trabalho prestado, pode-se dizer que ela é central na relação havida entre as partes. Contudo, é preciso pensar que a dinâmica estabelecida na Lei deixa em aberto o período de prestação de serviços e, conseqüentemente, a partir de quando serão contadas as setenta e duas horas.

Provavelmente constará no acordo ou convenção coletiva firmados, mas nos parece que tal abertura só se justifica para casos em que há verdadeiramente trabalho avulso. Isso porque, como veremos, trabalhadores de CEASA's não prestam serviços da forma como dispõe a Lei; eles têm dias e horários de trabalho determinados, prestam os mesmos serviços por um prazo indeterminado, o que resulta em uma prestação de trabalho que se prolonga no tempo. Muitos ali estão há anos exercendo as mesmas atividades.

No mais, nos artigos 4º e 5º, a Lei em análise elenca diversas informações que o sindicato deve prestar, seja aos trabalhadores, tomadores ou mesmo em casos de fiscalização, deixando evidente o caráter público que devem ter todos os documentos relativos ao trabalho dos avulsos.

Veremos, ainda, que a Lei 12.023 tem sido aplicada para regular o trabalho de carregadores e movimentadores de mercadorias das Centrais de Abastecimento. Mas, como problematizamos à frente, há uma grande pressão do empresariado para que este trabalho seja enquadrado como autônomo.

Dito isso, passamos a investigar se há respaldo na própria legislação trabalhista para que o trabalho avulso não portuário receba um tratamento diferenciado, ficando à parte da proteção social plena. Será que os próprios fundamentos justificadores da relação de emprego não poderiam nos indicar o contrário?

Não estamos sozinhas nessa empreitada. Anos atrás o professor Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena manifestava sua opinião. "Se presta serviços de natureza subordinativa, intermitentes ou periódicos, o avulso, conceitual e em seus supostos básicos é empregado" (2005, p. 433). Passaremos pelos elementos apontados pelo autor e pelos demais relativos à configuração do vínculo de emprego, e, de forma crítica, traremos à discussão a provável relação entre a proteção trabalhista e as desigualdades raciais de que tratamos.

A CLT informa que "Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviço de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário" (BRASIL, 1943, art. 3º).

Resumidamente, isso significa que resta configurada a relação de emprego quando uma pessoa, por si própria e em regra de forma insubstituível, presta serviços a outrem (pessoa ou empresa) mediante o recebimento (ou expectativa de receber) de determinada quantia. Significa, ainda, que a prestação de serviços tem que se prolongar no tempo, o que não quer dizer, contudo, que seja obrigatório o comparecimento diário; basta, por exemplo, que por 1 ou 2 dias na semana o serviço seja prestado, mas que essa prestação se prolongue no tempo, por diversas semanas, meses ou anos.

Por fim, quando se refere a "sob a dependência", a CLT está se referindo à existência de subordinação entre contratante e prestador de serviços. Portanto, configura-se a relação de emprego quando estão presentes na relação de trabalho os seguintes elementos: pessoa física, pessoalidade, onerosidade, não-eventualidade, subordinação.

Pensamos que na relação de trabalho avulso não portuário estão presentes todos esses elementos, de modo que não enquadrá-la como de emprego seria, na

verdade, uma escolha juridicamente injustificável. Ou não. Na verdade, a exclusão não é condizente com o âmbito jurídico, que consolida concepções políticas hegemônicas?

Como veremos, no presente caso a história brasileira nos diz muito sobre a concepção hegemônica em torno da figura do avulso não portuário, o que possivelmente justifica a exclusão jurídica.

Veremos quais são os argumentos jurídicos levantados por quem defende o caráter não-empregatício da relação de trabalho havida com carregadores e movimentadores de mercadorias, mas, a princípio, vimos manifestações no sentido de que avulso e eventual são a mesma coisa, enquanto outra parte da doutrina acredita que é a não-eventualidade e a pessoalidade que, articuladas, não estariam presentes no trabalho avulso. Isso significa que, de acordo com essa corrente, a substitutividade do avulso por outrem e a curta duração da prestação de serviços, juntos, impedem o seu enquadramento como empregado (CASSAR, 2017, p. 285-286). Além disso, há quem repute ausente o elemento subordinação.

Primeiramente, o trabalho avulso não pode ser entendido como idêntico ao trabalho eventual; eventual é o trabalho que, como o nome diz, depende de evento certo, o que não é o caso da movimentação de mercadorias, que é atividade permanente nas CEASA's e nos portos, por exemplo. Nesse sentido, desponta como elemento de distinção entre avulso e eventual o fato de que "o trabalho do avulso é inerente à atividade daquele a quem ele o presta e está inserido nas suas próprias finalidades econômicas e operacionais, o que não ocorre com o eventual" (VILHENA, 2005, p. 432).

Quanto à onerosidade, dúvidas não há de que na relação de trabalho avulso o elemento está presente. Se por um lado a dimensão objetiva da onerosidade se concretiza com o efetivo pagamento das parcelas devidas, por outro, e mais importante, temos a dimensão subjetiva, "com intuito contraprestativo trabalhista, com o intuito essencial de auferir um ganho econômico pelo trabalho ofertado" (DELGADO, 2019, p. 347). Ademais, o foco na dimensão subjetiva é importante, haja vista que em situações fraudulentas é comum o não pagamento da remuneração ainda que o(a) prestador(a) de serviços tenha intuito de recebê-la.

Quanto à onerosidade, trazemos como problematização apenas o fato de haver, no caso do avulso, o pagamento das parcelas devidas por meio de salário complessivo, que significa acumular, quando do pagamento, "distintas parcelas salariais. A conduta '*complessiva*' é rejeitada pela ordem justralhista (Súmula 91, TST), que busca preservar a identidade específica de cada parcela legal ou contratual devida e paga ao empregado". (DELGADO, 2019, p. 855).

Obviamente a legalidade do pagamento que englobe diferentes parcelas é defensável pela doutrina e mesmo jurisprudência. A proibição quanto ao salário complessivo, no caso, só se aplica àqueles que trabalham por meio de vínculo de emprego; se quem trabalha sob o regime avulso não é empregado(a), não há que se falar em necessidade de se cumprir o mandamento sumular. Contudo, ainda que concordássemos com a ausência de vínculo empregatício, é preciso trazer o texto constitucional quando dispõe sobre a "igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso" (art. 7º, XXXIV, BRASIL, 1988). Qual é o alcance deste dispositivo? Quais distinções pautadas nas "especificidades" do trabalho avulso são tem razão de ser?

Tecidas essas considerações sobre a onerosidade, no que se refere à pessoalidade, é preciso dedicar mais tempo, ante a constatação de uma grave realidade: dentre os requisitos para caracterizar a relação de emprego, não poderia haver elemento mais racista ((PEREIRA, NICOLI, 2020)⁵³.

Afirma-se que há pessoalidade na prestação de serviços quando o contrato é celebrado visando um tipo de trabalhador(a) específico(a), o que significa dizer que ela está presente quando a pessoa não pode, salvo exceções legais, se fazer substituir por outra. Mas quem é substituível? Veja-se que as análises apontam

⁵³ Importante dizer que a análise do elemento pessoalidade sob o viés da raça já foi muito bem abordado por Pereira e Nicoli (2020). Contudo, pensamos que as análises, aquela e a nossa, se comunicam e até mesmo se complementam. Aqui abordamos a forma como, nos moldes colocados no trabalhismo brasileiro, a fungibilidade é um critério racista para determinar quando se deve ou não estender a proteção trabalhista plena a quem trabalha. Lá aponta-se que o corpo negro "continua fungível. Ele foi juridicamente coisa. Agora é pessoa. Mudou de lugar, sem que mudasse estruturalmente de posição social. Agora é infungível como objeto, por formalmente pessoa para o direito. Mas mantém-se fungível nas operações sociais" (PEREIRA; NICOLI, 2020, p. 25). Ainda, defendemos aqui que a fungibilidade do corpo negro não se limita no tempo. Pelo contrário, as permanências em determinados trabalhos transmitem a ideia de que não importa, por exemplo, qual negro carrega e movimentada mercadorias, mas sim o fato de ser normalizado - social e juridicamente - que seja um corpo negro.

como exemplos de infungibilidade aqueles trabalhos que exigem "fama, talento, interpretação, criação, habilidade, parentesco"; o trabalho de um médico ou de um mesmo de um professor universitário (CASSAR, 2017, p. 250). Por sua vez, são apontados como trabalhos simples, tal como determinados serviços na construção civil, trabalhos mecânicos e, em geral, os que não exigem muita qualificação.

Nessa divisão entre trabalhos, onde estão negros e onde estão brancos? Não é preciso muito aprofundamento sobre as relações raciais no país para saber que há aqui uma divisão racial do trabalho muito expressiva, de modo que negros e negras preponderam em trabalhos que exigem menor qualificação. Mas isso não significa, em última instância, que pessoas negras são mais substituíveis que as brancas?

Não nos parece se tratar de uma investigação que possa ser descolada da realidade em que nos inserimos, pois, se considerarmos a situação socioeconômica do país, certamente veremos como substituível quem desempenha "trabalho de negro". Nesses trabalhos, todos(as) são vistos(as) apenas como representantes daquela categoria, ninguém é alguém. É o que vemos, por exemplo, com a situação de faxineiras terceirizadas em prédios públicos⁵⁴.

Ocorre que o país caminhou no sentido de uma divisão do trabalho, iniciada ainda no período escravocrata, na qual a substituição de um corpo negro por outro nunca foi um problema. Ocorre que o pós-abolição não buscou alterar esse estado de coisas. Pelo contrário, foram adotadas políticas de embranquecimento da população.

Vejamos, por exemplo, o pensamento de Nina Rodrigues, nos anos 1930. Médico, antropólogo, dentre outras coisas, o autor foi um importante expoente da ideia de que, em comparação a brancos(as), negros e negras são inferiores. Nesse sentido, para possibilitar um verdadeiro desenvolvimento do país seria preciso embranquecer a população; negros(as), segundo ele, traziam, intrinsecamente o atraso, a incivilidade, ao passo que a raça ariana era o segredo do progresso e desenvolvimento de países europeus.

⁵⁴ Coincidentemente ou não, o trabalho de limpeza e conservação em repartições públicas, normalmente prestado por meio de contratos de terceirização, é um dos tipos de trabalho em que predominam pessoas negras e, ali, salvo prova em contrário, em tese estão ausentes os elementos pessoalidade e subordinação jurídica.

A raça negra no Brasil, por maiores que tenham sido os seus incontestáveis serviços à nossa civilização, por mais justificadas que sejam as sympathias de que a cercou o revoltante abuso da escravidão, por maiores que se revelem os generosos exaggeros dos seus thuriferários, ha de constituir sempre um dos factores da nossa inferioridade como povo. Na trilogia do clima intertropical inhospito aos Brancos, que flagella grande extensão do paiz; do Negro que quasi não se civilisa; do Portuguez rotineiro e improgessista, duas circunstâncias conferem ao segundo saliente preeminencia: a mão forte contra o branco, que lhe empresta o clima tropical, as vastas proporções do mestiçamento que, entregando o paiz aos Mestiços, acabará privando-o, por largo prazo pelo menos, da direcção suprema da Raça Branca (RODRIGUES, 1935, p. 24).

Sobre o autor e suas ideias influentes no campo da medicina à época e, supostamente científicas, Guerreiro Ramos vai dizer que ele "não discutia os fatos com fatos, mas com trechos de livros, estrangeiros sobretudo. O negro e o mestiço são inferiores porque... assim está escrito nos livros europeus" (RAMOS, 1981, p.12). Não poderia haver melhor descrição para o que Rodrigues desenvolvia em seus escritos.

Contudo, ainda que sejam absurdos os escritos de Nina Rodrigues sobre a superioridade branca, esta é a ideia que pegou, de modo que, no pós-abolição, tal como ocorreu durante a escravização, a sociedade brasileira se desenvolveu com base na subjugação dos corpos negros (MOURA, 1994) (GONZALEZ, HASENBALG, 2022).

Nesse sentido, podemos dizer que a fungibilidade se prolonga no tempo, pois, mantidas as desigualdades raciais após a abolição, era preciso que a proteção social que se desenhava levasse em conta as existências e vulnerabilidades negras. Contudo, ao não fazê-lo e, pelo contrário, tomar parâmetros de proteção estranhos/estrangeiros, firmou-se o caráter intertemporal da substitutividade negra, garantindo a continuidade de lugares de negros no mundo do trabalho livre.

Dessa forma, o justtrabalhismo contribuiu para a permanência negra, nos trabalhos de carregar, por exemplo, conectando passado e presente para dizer que não importa quem seja, sempre é "só mais um negro", que, assim como no passado, carrega e movimenta.

É preciso, portanto, questionar os fundamentos da fungibilidade do(a) trabalhador(a) no desempenho das atividades tal como posta. Para nós, é o racismo,

e o intuito, no fim das contas, é ditar quem merece ou não proteção social por meio de teorias que transparecem uma neutralidade no que diz respeito a preconceitos. Mas os preconceitos estão ali, ainda que disfarçados de ciência, como era o caso de Nina Rodrigues, sendo preciso desnudá-los.

Outro ponto que merece reflexão quanto aos pressupostos da relação de emprego é o do contrato de trabalho intermitente, inserido com a reforma legislativa de 2017 — Lei Federal nº 13.467 — que sabidamente promoveu retrocesso social. Superado o racista elemento da personalidade, pode-se dizer que o trabalho avulso se enquadra no conceito de intermitente⁵⁵, pois a natureza não contínua do trabalho intermitente, nos moldes inscritos na CLT, afasta de vez os argumentos pautados na ausência de continuidade para não caracterizar como emprego a relação de trabalho avulso.

Ou seja, o intermitente presta serviços de forma não continuada no tempo, podendo haver intervalos significativos entre uma prestação de trabalho e outra, mas, ainda assim, passou a ser considerado(a) empregado(a). Por outro lado, o argumento mais forte para afastar a caracterização do trabalho avulso como emprego se pauta na ausência de continuidade. Se este deixou de ser um critério, o que resta é reconhecer que o trabalho avulso pode ser considerado como relação de emprego.

Não estamos aqui defendendo o contrato de trabalho intermitente, mesmo porque ele, para dizer o mínimo, "retira os trabalhadores do âmbito geral de proteção laboral (e desse modo, debilita sua condição de sujeitos de direito), invertendo os propósitos constitucionais, ao colocar as pessoas a serviço exclusivo do capital" (REIS, OLIVEIRA, 2019, p. 448). O que se tem ali é uma absorção pela própria CLT de uma precarização das relações de trabalho, ou seja, podemos ter dentro do próprio texto celetista um trabalho marginalizado. Isso pode dar a entender que há inclusão, mas na realidade basicamente temos ali um semi-emprego, uma situação intermediária entre emprego tradicional e, por exemplo, o trabalho autônomo,

⁵⁵ De acordo com a CLT: "Art. 443 (...) § 3º Considera-se como intermitente o contrato de trabalho no qual a prestação de serviços, com subordinação, não é contínua, ocorrendo com alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade, determinados em horas, dias ou meses, independentemente do tipo de atividade do empregado e do empregador, exceto para os aeronautas, regidos por legislação própria".

consistindo em uma "aparente relação de emprego e proteção social" (REIS, OLIVEIRA, 2019, p. 448).

Antes de ser regulamentado, parte da doutrina trabalhista fazia referência ao contrato intermitente, para dizer sobre a sua aplicabilidade em outros países e defender a sua importação para o Brasil. Nascimento, por exemplo, afirma que a introdução desse regime jurídico serviria para trazer certa segurança para contratante e contratado(a), especificando os direitos do(a) trabalhador(a). "Esses direitos não devem ser os mesmos de empregados, para não sobrecarregar os ônus do contratante e para não dificultar a absorção e a formalização desse tipo de mão de obra" (2011, p. 1048).

Por sua vez, Paulo Ribeiro Emílio de Vilhena, reconhece a inexistência de eventualidade e permite que vejamos a similitude entre avulso e intermitente.

O trabalhador avulso é o trabalhador adventício, tal como o conceitua a doutrina italiana: é o prestador de serviços alternados ou intermitentes, "mas habitualmente indispensáveis à empresa", isto é, "o periodicamente necessário" e que se "coordena a uma anormal necessidade ocorrente em intervalos mais ou menos breves, segundo exigências inerentes ao exercício da empresa". Os serviços do avulso são periódicos e não ocasionais. As jornadas gozam de previsão, cujo perímetro é relativamente condicional (a chegada do navio, a chegada do caminhão)." (VILHENA, 2005, p. 433).

Uma inclusão precária na CLT não é o que almejamos para o trabalho avulso, ou mesmo para qualquer outro que esteja às margens da proteção social tradicional. O que o caso do trabalho intermitente nos revela é a insuficiência dessa inclusão excludente, ou seja, a absorção precária pelo Direito.

O que pretendemos aqui é revelar que a coerência jurídica não está na aplicação de normas que visem a justiça social, mas sim na própria construção de um aparato normativo voltado à concretização dos interesses de grupos específicos da sociedade, as classes dominantes. Em outras palavras, o Direito do Trabalho, tal como posto, na verdade cumpre o seu papel típico, que se relaciona à garantia dessa ordem social excludente.

Mas isso não é muito uma novidade no Direito, ao contarmos e compreendermos a história social brasileira veremos que esses anseios hegemônicos são concretizados às custas da vida e do trabalho negros. O

extermínio (direto ou indireto)⁵⁶ de negros e negras no Brasil é um projeto; a exploração extenuante e em condições desumanas da força de trabalho negra sob o capitalismo retroalimenta as desigualdades raciais no país.

Em resumo, é preciso refletir: para quem são efetivados os direitos sociais, entre eles o trabalho? Educação, saúde, alimentação moradia, segurança, cultura... esses direitos têm destinatários específicos nesse sistema socioeconômico em que esses elementos emergem como mercadorias, e esses; quem pode pagar tem qualidade de vida, e muitas vezes esses grupos de pessoas não são compostos por negros(as). E o Direito, assim compreendemos, cumpre um papel importante na manutenção desse estado de coisas.

A consequência da criação de subcategorias, com os seus sub direitos, muitas vezes é justificada por um discurso de que no sentido de que o Direito do Trabalho será expandido e mais pessoas serão protegidas pelo Direito. Na verdade, o que se está a fazer aqui é conceder migalhas, muitas vezes no intuito de colocar limites às pretensões de trabalhadores dependentes (GENRO, 1979, p. 49-50).

Desse modo, a potencialidade de gerar normas verdadeiramente protetivas de trabalhadores está nas ruas, na classe trabalhadora organizada; o que tivemos de avanço sempre esteve ligado à mobilização social no sentido de efetivar os preceitos democráticos por meio de normas protetivas do(a) sujeito(a) que trabalha. Vindas de cima, ideias pautadas em uma proteção jurídica parcial na verdade não passam de precarizações disfarçadas de proteção.

Veja um caso que bem ilustra isso: o trabalho mediado por plataformas está, neste exato momento, sendo objeto de discussão em âmbito federal e, ao que tudo indica, trabalhadores que transportam pessoas serão absorvidos pelo Direito

⁵⁶ O campo do extermínio indireto de pessoas negras emerge no país de diferentes formas, a depender do contexto histórico e social, e guarda relação com a redução da população negra de forma mediada. Por extermínio indireto estamos nos referindo, como já indicamos anteriormente, a diversas mortes por causas não naturais que, ainda que não resultem da ação estatal direta - como ocorre nas operações policiais em favelas ou ocorria nas condenações a penas de morte relacionadas à condição de escravizados(as) — têm no poder público um importante catalisador. É o caso da falta de melhores condições de vida e de trabalho que resultam em que muitos(as) recorram a trabalhos ilegais de alto risco ou que tenham que se inserir em trabalhos nos quais não há garantias de segurança — como na construção da capital federal e dos estádios na copa do mundo, na pandemia de COVID-19, no trabalho de entrega por aplicativos. Do período escravocrata, podemos destacar as mortes por exaustão nos engenhos, os muito comuns casos de suicídio, todos resultantes da permissão pelo Estado de que negros e negras fossem submetidos(as) à condição de escravidão.

brasileiro como autônomos com, por exemplo, limitação de jornada de trabalho e remuneração mínima, uma contradição intransponível no ordenamento jurídico brasileiro. E importa destacar que na proposta de regulação precária não estão inclusos(as) aqueles que transportam mercadorias por meio de veículos automotores que não os de quatro rodas...

Por fim, entramos na subordinação jurídica, elemento muito relevante, que "ganha maior proeminência na conformação do tipo legal da relação empregatícia" (CASSAR, 2017, p. 348).

De acordo com Nascimento, juridicamente subordinado "é aquele [trabalho] no qual o trabalhador volitivamente transfere a terceiro definir o modo como o trabalho lhe será prestado, competindo ao favorecido a direção, o poder de organização, o poder de controle e o poder disciplinar" (DELGADO, 2019, p. 567, 2011).

Delgado, por sua vez, nos apresenta a chamada subordinação estrutural, na qual o(a) prestador(a) se acopla estruturalmente à dinâmica da empresa (DELGADO, 2019, p. 353). Se compararmos com a definição trazida por Delgado, é possível dizer que Nascimento traz em sua definição a subordinação clássica (marcada por ordens diretas) e a subordinação objetiva (caracterizada pela realização dos objetivos empresariais, mesmo que sem ordens diretas).

Por outro lado, Vilhena se manifesta no sentido de que a subordinação é a "*participação integrativa da atividade do trabalhador na atividade do credor de trabalho*" (2005, p. 526), apontando, inclusive, que o termo subordinação é obsoleto para os dias atuais.

Temos aqui as duas principais correntes acerca da subordinação apresentadas pela doutrina trabalhista tradicional: a da subordinação estrutural e a da subordinação integrativa.

No mais, importa trazer duas relevantes análises da perspectiva crítica. Jorge Luiz Souto Maior traz à reflexão a noção de supersubordinação, na qual se destaca o desrespeito aos direitos sociais. No caso, o que ocorre é a exploração sem a compensação dos direitos sociais. "O supersubordinado, portanto, por definição, é o

trabalhador, ser humano, reduzido à condição de força de trabalho, já que desrespeitados, deliberadamente e como estratégia econômica, seus direitos fundamentais" (MAIOR, 2008, p. 29). Ou seja, para aqueles que trabalham de forma subordinada no capitalismo, a supersubordinação emerge como uma exploração desacompanhada de quaisquer proteções trabalhistas.

Por sua vez, Everaldo Gaspar de Andrade radicaliza completamente a noção de subordinação, introduzindo uma crítica ao seu suposto fundamento, a liberdade.

É lamentável que a doutrina e a produção acadêmica predominantes não tenham dado a devida atenção a essas variáveis e teimem em considerar o trabalho livre/subordinado como objeto desse campo do conhecimento jurídico. Teimem em considerar a proteção dessa modalidade de trabalho como uma revolução, uma ruptura em relação aos sentidos da autonomia privada clássica, ao proclamar uma pseudosuperioridade jurídica àquele que é inferior economicamente – o empregado.

Daí o beco sem saída: trabalho livre/subordinado e igualdade jurídica, quando, de fato, o empregador admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço, cabendo à outra parte – o empregado – ficar jurídica, econômica e psicologicamente subordinada (ANDRADE, 2012, p. 60).

Concordamos com o autor na problematização sobre a existência de verdadeira liberdade nessas relações, o que dialoga com o que dissemos anteriormente a respeito do contexto de pandemia, no qual alguns grupos de trabalhadores eram obrigados(as) a se expor a um vírus com potencial risco à vida porque a remuneração pelo trabalho era o que garantia a subsistência sua e da família. Onde está a liberdade na subordinação⁵⁷?

Dito isso, é preciso averiguar se este último elemento da relação de emprego está presente ou não no trabalho avulso.

Posteriormente, falaremos sobre o trabalho avulso não portuário das Centrais de Abastecimento, para, a um só tempo, investigar a presença ou não da

⁵⁷ É tentador não entrar nessa discussão, mas, além de uma limitação temporal, estamos aqui ao longo de todo o texto defendendo que determinada categoria de trabalhadores trabalha de forma subordinada e, portanto, se enquadra nos critérios que caracterizam a relação como de emprego, o que, por sua vez, pressupõe a liberdade. Contraditório? É preciso frisar que a luta pela aplicação de legislações protetivas não exclui a possibilidade de destinar críticas às próprias legislações. É que, na verdade, estamos a defender que enquanto não estivermos inscritos(as) em uma realidade na qual a liberdade realmente se efetive, o vazio deixado pela ausência dessa liberdade deve ser preenchido, na medida do possível, com medidas protetivas que tornem a vida e o trabalho menos sofridos.

subordinação jurídica naquele local e trazer à tona a realidade fática do trabalho de carregar e movimentar em uma das principais CEASA's do país⁵⁸.

Vimos que a subordinação jurídica está presente em casos nos quais há integração do(a) trabalhador(a) à estrutura do tomador de serviços⁵⁹ e é inegável que a integração está presente no trabalho de carregar e movimentar mercadorias, seja nos portos, no meio urbano ou rural. Afinal, a atividade empresarial envolve, e mais do que isso, depende das tarefas desempenhadas por meio do trabalho avulso.

Discorrendo sobre o setor de transportes, Vilhena afirma: "As tarefas do avulso compõem as operações iniciais ou terminais do transporte de mercadorias (...) Por essa razão o trabalho do avulso é essencial à atividade da transportadora e indispensável à sua execução" (2005, p. 443).

Veja-se, ainda, importante decisão proferida no TRT da 2ª Região pelo professor Mauro Schiavi:

SUBORDINAÇÃO. A interpretação da expressão "dependência", contida no art. 3o, da CLT, e denominada pela doutrina de "subordinação", atualmente, diante dos novos tempos de fragmentação e horizontalização de empresas, deve ter interpretação sob enfoque objetivo, visando ao expansionismo do direito do trabalho, bem como garantir os direitos sociais fundamentais ao trabalhador, assim como estabelecer limites ao regime capitalista de exploração do trabalho humano. Por isso, sem descartar os conceitos de subordinação tradicional, deve-se, nos casos em que há dúvidas sobre a existência da subordinação jurídica, a exemplo de trabalhadores prestando serviços por intermédio de pessoa jurídica, motoristas agregados, cooperados, dentre outros, adotar o critério da subordinação estrutural ou integrativa como fator decisivo para reconhecimento do liame empregatício, como forma de garantir a proteção à dignidade da pessoa humana do trabalhador, os valores sociais do trabalho, bem como implementar a melhoria da condição social do trabalhador (arts. 1o, 6o e 7o, da Constituição Federal). Nesse sentido, nos advertem Marcus Menezes Barberino Mendes e José Eduardo de Resende Chaves Júnior em brilhante estudo sobre a temática: "Ora, se há semelhança entre o trabalhador dito 'autônomo-dependente' e o empregado clássico, manda a boa regra de hermenêutica não reduzir o potencial expansivo e protetivo do Direito do Trabalho. A isonomia dos trabalhadores decorre da própria dicção

⁵⁸ Em termos de produção, a CeasaMinas desponta como uma das mais importantes do país. Apenas para exemplificar, entre 2019 e 2021, ocupou a segunda posição na quantidade de frutas comercializadas nas CEASA's, ficando atrás apenas de São Paulo. Foram, ao todo, 625.908.370 quilos de frutas só em 2021 (CONAB, 2022, p. 19).

⁵⁹ Poder-se-ia dizer que referida teoria não explica casos como o da terceirização, mas fato é que não é para explicar mesmo. Vemos a terceirização como uma relação de trabalho incabível no ordenamento jurídico brasileiro, notadamente à luz da Constituição e de tratados internacionais de direitos sociais e direitos humanos dos quais o Brasil é signatário. A nosso ver, é evidente que, havendo integração à estrutura do tomador de serviços, caso estejam presentes os demais elementos da relação de emprego, não há como discutir outras formas de trabalho que não o emprego.

constitucional, tanto dirigida aos trabalhadores habituais (caput do art. 7o) como aos avulsos (inciso XXXIV), não submetidos ao trato sucessivo. Trata-se, pois, de ressignificar ou plurissignificar o conceito de subordinação jurídica, para compreendê-lo de modo dinâmico. Parafraseando o senso comum, a subordinação jurídica emerge não apenas do uso da voz do empregador, do supervisor, ou do capataz. Ela pode se formar na retina dos múltiplos agentes econômicos coordenados pela unidade central, de modo silencioso e aparentemente incolor e até indolor. A subordinação jurídica pode ser então 'reticular', também nesse sentido e através de instrumentos jurídicos de associação empresária, onde nenhuma atividade econômica especializada é desenvolvida pelo suposto empregador, que se envolve na produção de um determinado resultado pactuado com a unidade central. Suposto, não porque em verdade não o seja, mas por não ser o único empregador. A rede econômica montada pelas empresas, quer no modelo hierarquizado, como ocorre em empresas de segurança, call centers, quer assuma as múltiplas formas jurídicas de cooperação empresarial, é uma realidade. Partindo dessa premissa, faz-se necessário enredar o conceito de subordinação jurídica, emprestando-lhe um caráter estrutural e reticular. Nesse sentido, sempre que reconhecida a atividade econômica em rede, é necessário imputar a condição de empregador a todos os integrantes da rede econômica, atraindo assim a incidência do princípio da proteção e seus aspectos consequentes: a aplicação da regra ou da condição mais benéfica [...] Contudo, discordamos dos que entendem não haver subordinação nas hipóteses de trabalhadores 'autônomos-dependentes'. A 'subordinação' nesse contexto subsiste, ainda que difusa, latente e diferida, justificando, dessa forma, a extensão a eles dos direitos celetistas. O trabalhador supostamente autônomo, mas habitualmente inserido na atividade produtiva alheia, a despeito de ter controle relativo sobre o próprio trabalho, não detém nenhum controle sobre a atividade econômica. Exemplo disso, podemos citar a hipótese do motorista agregado, que é proprietário do caminhão em que trabalha (meio de produção) e ainda que tenha liberdade relativa sobre a execução do trabalho, nada delibera sobre os dois fatores determinantes da legítima autonomia, como, por exemplo, para quem e quando será prestado o serviço." (Subordinação estrutural-reticular: uma perspectiva sobre a segurança jurídica. In: Revista do Trib. Reg. Trab. 3a Reg., Belo Horizonte, v. 46, n. 76, p. 197-218, jul./dez. 2007)

(TRT da 2ª Região; Processo: 1000310-97.2015.5.02.0384; Data: 26-04-2016; Órgão Julgador: Gabinete da Vice-Presidência Judicial — Tribunal Pleno; Relator(a): MAURO SCHIAVI)

Veremos que o mesmo raciocínio vale para as Centrais de Abastecimento, mas adiantamos aqui uma manifestação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) no interior do Programa Brasileiro de Modernização do Mercado Hortigranjeiro (PROHORT) para justificar a publicação do Manual de Treinamento para Carregadores de Mercado:

Numa primeira análise tendemos a não dar importância ao carregador. Mas, pelas suas mãos passa toda a mercadoria comercializada nas Centrais. E, na verdade, passa duas vezes. Uma na descarga e outra na carga. Como são 14 milhões de t/ano, eles movimentam 28 milhões de t/ano (MAPA).

Confirmada a presença da subordinação, bem como dos demais elementos fático-jurídicos, resta caracterizada como sendo de emprego a relação de trabalho havida entre as partes envolvidas na prestação de serviços.

Mas isso em tese.

Veja-se que o Tribunal Superior do Trabalho já se pronunciou em sentido contrário à nossa conclusão, dizendo que, no caso do trabalho avulso, não é suficiente a presença dos elementos fático-jurídicos.

Mesmo estando presentes os elementos caracterizadores da relação de trabalho, entendo inviável a configuração de vínculo empregatício entre o trabalhador avulso e a empresa tomadora de serviços ante as peculiaridades da prestação laboral” (TST, 1996).

Ainda que o julgado seja antigo, nos deparamos aqui com uma virada teórica, de modo que o que se diz é que podem estar presentes todos os elementos necessários para caracterizar a relação como de emprego, mas que as características do trabalho avulso impedem que o consideremos como tal. Em outras palavras, inova-se introduzindo um novo elemento, pelo menos para o avulso: é preciso que se tenha determinados atributos no modo de prestar o trabalho, é preciso cumprir o novo elemento, o da não-particularidade.

Diversos pontos são questionáveis quanto a isso, mas devemos nos perguntar quais seriam as peculiaridades capazes de tirar de determinada categoria o direito ao vínculo empregatício. Seria, no caso do trabalho avulso, a intermediação pelo sindicato? A realização de rodízios? Não há como saber *a priori*. O que sabemos é que se trata de uma perigosa abertura para a exclusão de categorias inteiras. Se mesmo quando não há brechas conceituais encontram-se argumentos para justificar a retirada de direitos de trabalhadores, principalmente mais os(as) vulneráveis, imagine-se com uma abertura dessas... Qual seria o limite a partir do qual as peculiaridades de um trabalho possibilitariam o não enquadramento como empregado(a)?

No mesmo sentido, de um infundado alargamento dos requisitos da relação de emprego na tentativa de afastar o vínculo de emprego para avulsos, foram estabelecidos mais dois elementos da relação de emprego: a exclusividade e a não-intermediação. Veja-se decisão nesse sentido:

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO — INEXISTÊNCIA. Constatado que a reclamante prestou serviços de carga e descarga de mercadorias, a diversos tomadores, sob a intermediação do sindicato, enquadrava-se como

trabalhador avulso, para os efeitos legais, não se configurando o vínculo de emprego pretendido. Recurso a que se nega provimento (TRT da 3.^a Região; Processo: 0000983-51.2010.5.03.0030 RO; Data de Publicação: 07/05/2012; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator Danilo Siqueira de C.Faria; Revisor: Oswaldo Tadeu B.Guedes).

No que diz respeito à intermediação do trabalho avulso, como vimos, ela será promovida pelo sindicato, no caso do não portuário e pelo OGMO, no caso do portuário. Em ambos os casos, utiliza-se da intermediação como uma das justificativas para afastar o vínculo de emprego.

EMENTA TRABALHADOR AVULSO. VÍNCULO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA. Caso em que o labor prestado pelo autor ocorreu na condição de trabalhador avulso, nos termos da Lei 12.023/09, com intermediação do sindicato da categoria. Ausente prova do desvirtuamento do instituto, não há falar em reconhecimento de vínculo empregatício (TRT da 4.^a Região, 7.^a Turma, 0021250-30.2017.5.04.0011 ROT, em 24/04/2020, Desembargador Emilio Papaleo Zin).

Contudo, em não se tratando de um elemento fático-jurídico, é possível invocá-lo como causa do afastamento do vínculo? Obviamente que não. A presença ou não da intermediação só pode ser usada para aferir uma coisa: o trabalho avulso. Nesse sentido:

A presença do sindicato no feixe de relações pactuadas pelos avulsos não tem o condão de, *per se*, indicar-lhes a natureza ou de qualificá-las juridicamente. O sindicato assume a posição de intermediador qualificado e de um referencial jurídico, pelo qual se iniciam e se canalizam as relações de trabalho do avulso e se satisfazem os seus direitos (VILHENA, 2005, p. 448).

Isso significa, no fim das contas, que a intermediação pelo sindicato ou OGMO é requisito para caracterizar o trabalho como sendo avulso, apenas isto. Avulso e empregado podem caracterizar um mesmo vínculo de trabalho? Evidentemente que sim. Não só podem, como o são, excepcionados os casos em que um dos requisitos — seja para avulso ou para emprego — não esteja presente.

Sobre o suposto elemento da exclusividade, veja-se que decisão recente do Tribunal Superior do Trabalho — ainda que progressista quanto ao trabalho mediado por plataformas — informou que "embora oneroso, não eventual e subordinado, o trabalho avulso não gera relação de emprego, embora a ela equiparada, porque não há vinculação do trabalhador a um específico tomador" (TST, 2023).

A discussão sobre exclusividade não é recente, mas em certa medida superada, no sentido de que não há fundamentos para que a exclusividade desponte como um dos requisitos para que se reconheça a relação como sendo de emprego. Contudo, é preciso destacar que, no caso do avulso, a questão se apresenta de forma mais complexa, pois uma das especificidades desse trabalho é exatamente a prestação de serviços a diversas tomadoras, o que pode levar a compreensões equivocadas do trabalho avulso.

De acordo com Vilhena,

o avulso presta serviços a vários empregadores, não concomitantemente, mas sucessiva e/ou alternadamente. Daí a dificuldade em que incorre a regra de direito, cuja força de apreensão reside no *continuum* ou na interceptação do polo subjetivo invariável ou agrupado (empregador ou empresas consorciadas ou de qualquer forma solidárias), para cumular ou fazer incidir direitos e igual e consecutivamente extraí-los da pluralidade temporal das posições constantemente marcadas da atividade do avulso (2005, p. 433-434).

Ainda nas palavras de Vilhena, o "que cobre e mascara a natureza permanente do trabalho do avulso é a alternância dos pólos-empregadores, configurando uma polaridade alternada de empregos" (2005, p. 443). Nesse sentido, podemos compreender que temos aqui uma das especificidades de que falava aquela decisão judicial sobre o fato de que, ainda que presentes os elementos da relação de emprego, as especificidades da profissão impediam o reconhecimento do vínculo empregatício.

Contudo, como dissemos, não se pode alargar o campo de exigências juridicamente estabelecido para caracterizar a relação de emprego, visualizando nas especificidades do avulso verdadeiras excludentes da proteção trabalhista plena. Desse modo, estamos, uma vez mais, com o professor Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena, para quem

é preciso encarar realisticamente o problema do avulso, reconhecendo-se-lhe a qualidade de empregado, que presta serviços em jornadas sucessivas ou alternadas a diversos empregadores e cujo critério de incidência de direitos (trabalhistas e previdenciários) procura uniformidade em um suposto exclusivamente formal, escoador, aglutinador, permanente, de natureza intermediadora, que é o sindicato (2005, p. 448).

Por fim, trazemos à discussão o dispositivo constitucional no qual se estabelece a "igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso" (BRASIL, 1988).

Pairam dúvidas sobre o que quis dizer o legislador ao falar em vínculo empregatício *permanente*, mas o art. 7º, XXXIV acaba sendo invocado para discutir "apenas" o reconhecimento de uns e outros direitos, tais como intervalo interjornada, horas extras, adicionais *etc.* Mas parece estranho o simples fato de ser problematizada a extensão ou não de determinados direitos a avulsos; é como se o legislador originário tivesse delegado a pensadores e aplicadores do Direito o direito de avaliar quando a igualdade é aplicável. A nosso ver, não há espaço para problematizações.

Mas, ainda assim, fica o questionamento: qual é o significado de vínculo empregatício *permanente*? A nosso ver, o legislador foi infeliz na escolha do termo (VILHENA, 2005, p. 405); se pretendia fazer referência ao prazo para o término do contrato de trabalho, o mais acertado seria utilizar *prazo indeterminado*, que é o comumente utilizado no justrabalhismo. Nesse sentido, se o que pretendeu o legislador foi estabelecer igualdade de direitos entre emprego por tempo indeterminado e trabalho avulso, é possível depreender do vocábulo utilizado que o legislador quis especificar que avulsos têm os mesmos direitos que trabalhadores com vínculo de emprego por prazo indeterminado.

De todo modo, nossas conclusões caminham em outra direção; a nosso ver, não se trata de estender aos avulsos os direitos aplicáveis a quem tem vínculo de emprego, mas sim de perceber que os critérios próprios ao trabalho avulso não afastam, automaticamente, o vínculo empregatício, como demonstramos ao longo da análise de cada um dos elementos fático-jurídicos da relação de emprego. Isso significa dizer que, se presentes os elementos, sendo ou não o caso de trabalho avulso, trata-se de relação de emprego.

Em outra direção, há quem pense que o trabalho avulso, ao lado de tantos outros, seja uma espécie de trabalho autônomo ou mesmo um intermediário entre autônomo e subordinado. Essa corrente de pensamento afirma que o trabalho desempenhado por avulsos(as) não é por conta alheia, mas sim por conta própria.

Defendemos exatamente o contrário, e chamamos a atenção para as armadilhas da suposta autonomia no trabalho em países ditos subdesenvolvidos, haja vista que, na maioria das vezes, a suposta autonomia no trabalho mascara a inadmissível falta de proteção social para quem mais dela precisa. Veja-se os dados sobre o trabalho por conta própria no mundo na última década:

No plano global, a OIT aponta que, em 2013, a taxa de trabalhadores por conta própria em economias avançadas era de 9%, enquanto em países em desenvolvimento ela sobe para 40,5%, chegando a mais de 50% em países menos desenvolvidos e de economia mediana. Da mesma forma, *quanto mais pobre o indivíduo é, mais chances tem de trabalhar por conta própria* (NICOLI, 2016, p. 92).

Nesse sentido, concordamos com o fato de que "alguém que seja efetivamente *autônomo* no trabalho, na origem do termo, estabelecerá para si mesmo as *normas*, o modo de operar de suas atividades e, com elas, de sua própria vida" (NICOLI, 2016, p. 89). Impossível dizer, por tudo o que vimos até aqui e, inclusive, rebatemos, que os(as) trabalhadores sobre quem estamos falando são autônomos(as).

Mas já tocamos no assunto quando da análise da subordinação, pois ela pressupõe que o trabalho seja realizado por conta alheia. O objetivo real de trazer à discussão o caráter autônomo ou não do trabalho avulso é o de denunciar tanto a contratação de carregadores e movimentadores de mercadorias como autônomos em Centrais de Abastecimento do país quanto o risco de aprofundamento da precarização desse trabalho, uma vez que há projeto de lei em curso com vistas a excluir a aplicação da Lei Federal nº 12.023 às CEASA's e estabelecer que o trabalho de carregar e movimentar nas Centrais será realizado por autônomos.

Nesse sentido, trazemos um embate judicial para ilustrar algo que tem ocorrido no interior de CEASA's do país; posteriormente, falaremos sobre o projeto de lei, que tramita na Câmara dos Deputados.

Em Campinas/SP, o Sindicato que representa trabalhadores da movimentação de mercadorias nas Centrais de Abastecimento (SINTRACAMP) denunciou ao Ministério Público do Trabalho supostas irregularidades na contratação de carregadores e movimentadores de mercadorias. De acordo com o Sindicato, os carregadores estavam sendo contratados sem registro na carteira de trabalho, ao

que a investigada respondeu que os trabalhadores prestavam serviços de forma autônoma. Por sua vez, o MPT se manifestou no sentido de que o Sindicato teria legitimidade ativa para ajuizar ações que tratassem do assunto.

A ação foi proposta pelo Sindicato, e, ao final, as partes acordaram, dentre outras coisas, que a movimentação de mercadorias deveria ser feita nos termos da Lei Federal nº 12.023/2009.

6. A movimentação de mercadorias através do trabalhador avulso somente poderá ser realizada através de intermediação obrigatória pelo Sindicato ora autor, através de trabalho manual ou mecanizado compreendendo de forma isolada ou conjunta as operações constantes na Lei 12.023/2009 (TRT15, 2017).

O processo ainda está em curso, e importa notar que, não raro, casos como este se arrastam por anos na Justiça do Trabalho em virtude do descumprimento das cláusulas do acordo pelas partes. Veja-se que o recurso ora em trâmite no processo é um agravo de petição, que, nos termos da alínea a) do art. 897 da CLT, é o recurso cabível quando o processo já está em fase de execução (1943). No acórdão, datado de 16/11/2023, determinou-se que "retornem os autos à origem para o prosseguimento do feito, podendo o juízo, inclusive, avaliar a nulidade desse acordo homologado em 2017, visto que só tem gerando discórdia entre as partes seis anos após; ou seja, isso não é acordo" (TRT15, 2023).

No caso da CeasaMinas, veremos que há algo semelhante em um procedimento que tramita no MPT, no qual foi firmado um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) entre as entidades envolvidas na movimentação de mercadorias — sindicatos de carregadores e movimentadores, associação de comerciantes da CEASA e mesmo a própria CeasaMinas. Detalharemos o caso à frente, mas cabe adiantar que, assim como o caso de Campinas, o processo versa sobre responsabilidade quanto ao cumprimento das normas trabalhistas.

De toda forma, sabemos que no mundo corporativo não se deve deixar passar quaisquer oportunidades de reduzir gastos e aumentar os lucros. Desse modo, não tardou para que se visualizasse nos carregadores e movimentadores uma oportunidade de concretizar a máxima empresarial no interior das CEASA 's. Se ao aplicar o Direito a Justiça do Trabalho tem decidido de forma contrária a esses interesses, que se mude o Direito.

Em 04/10/2023 foi apresentado na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei (PL) nº 4847/2023, que tem por objetivo alterar a Lei Federal nº 12.023/2009, "para esclarecer que esta lei não se aplica aos carregadores autônomos das centrais de abastecimento" (BRASIL, 2023). Atualmente, informa-se no artigo 11 da Lei que seus dispositivos não se aplicam ao trabalho avulso portuário (BRASIL, 2009), e o que se propõe pelo PL é a inclusão de um artigo, nos seguintes termos:

Art. 11-A. Esta Lei não se aplica à prestação de serviços por carregadores autônomos nas centrais de abastecimento.

Parágrafo único. A prestação de serviços por carregadores autônomos a que se refere este artigo abrange as atividades de transporte intrapálio, separação e armazenamento provisório de produtos hortifrutigranjeiros e flores comercializados no âmbito das centrais de abastecimento (BRASIL, 2023).

Veja-se que o objetivo é excluir da abrangência da Lei de 2009 os carregadores e movimentadores de mercadorias que prestam serviços nas CEASA's, sob a justificativa de que ali os serviços são prestados de forma autônoma. Ou seja, por conta própria. Isso significa que, de acordo com o que diz o PL, é prestado de forma autônoma um trabalho no qual há exigência de uniformes, numeração de carregadores e carrinhos, sistema de cadastro e registro prévio para atuar como carregador, horário/jornada de trabalho, aplicação de penalidades — inclusive com gradação a depender da gravidade da infração — quando do descumprimento de normas.

Pelo que analisamos anteriormente, sequer seria possível concluir que avulsos trabalhadores das CEASA's não são empregados. Contudo, como é comum quando tratamos de direitos sociais, em certos momentos, acabamos por precisar defender que, na pior das hipóteses, permaneça o mal menor. No presente caso, manter esses trabalhadores como avulsos não portuários, sem vínculo empregatício.

Outro ponto levantado no PL é o da intermediação da prestação de serviços pelos sindicatos que representam a categoria dos avulsos das Centrais. Como justificativa do Projeto, afirma-se

Os carregadores que prestam serviços em central de abastecimento (CEASA) sempre foram autônomos e assim desejam permanecer.

Estão sendo ajuizadas ações para obrigá-los a atuar como trabalhadores avulsos, vinculados a sindicatos, na forma da Lei no 12.023, de 2009.

Porém não há interesse dos carregadores, tampouco das centrais de abastecimento, quanto a essa forma de trabalho, pois, como avulsos, haverá intermediação obrigatória do sindicato, interferência na organização do trabalho e possível pagamento de valores ao sindicato (*sic*) (BRASIL, 2023).

Temos inúmeras críticas à intermediação pelo sindicato, que vão desde o desvirtuamento de suas funções previstas na Constituição e em tratados internacionais — notadamente a Convenção nº 87 da OIT — até a problematização dos desafios enfrentados pelos sindicatos na atualidade. É preciso pensar: os sindicatos têm condições de acumular todas essas funções? E o que dizer sobre essa função ambígua que o aproxima de uma empresa interposta? Ainda que seja absurdo dizer que o sindicato é o empregador, quais são os limites de seu poder sobre os trabalhadores?

Também aqui se aplica o que dissemos sobre defender o mal menor, e, neste caso, encontrar certas brechas para que se lute por melhorias nas condições de saúde e de trabalho. Estando ali, diariamente, organizando as escalas de trabalho, os pagamentos *etc*, a entidade está mais próxima dos trabalhadores do que em outras categorias. Nesse sentido, ele fiscaliza mais de perto, propõe ações judiciais, à fiscalização do trabalho e denuncia irregularidades ao MPT. Esses são motivos mais do que suficientes para que o empresariado invista na alteração dessa dinâmica, o que resulta, como dissemos anteriormente, em tentativas de alterar o Direito.

Importa, ainda, tecer considerações sobre as condições de trabalho dos avulsos não portuários nas CEASA's do país. Ainda que haja ali diversas questões que demandam análise e intervenção, não encontramos no Direito estudos sobre o tema. Se por um lado há um déficit do campo jurídico na análise das condições de trabalho nas Centrais de Abastecimento, por outro nos deparamos com o fato de que, nas áreas do saber em que se aborda o tema, as análises normalmente têm como foco os aspectos econômicos da movimentação de mercadorias.

Informa-se quantas toneladas de produtos passam pelas Centrais, mas não se fala sobre como eles circulam; destaca-se os muitos bilhões de reais movimentados anualmente, mas nada é dito sobre o abismo que separa quem lucra muito e quem recebe pouco dos valores obtidos; muito se fala sobre a incrível

capacidade de movimentar os produtos, mas não se problematiza o elevado esforço físico "necessário"⁶⁰ para possibilitar que isso ocorra.

Falaremos, brevemente, sobre alguns trabalhos que caminham em sentido contrário.

Sob o viés da Gestão de Agronegócios, Regyane de Queiroz Carvalho aborda o que chamou de Custo Humano do Trabalho (2017). Utilizando-se de trabalho de campo, a autora analisa os aspectos ergonômicos, as questões relativas à organização do trabalho e a movimentação de algumas mercadorias na CEASA/DF, tudo com vistas a discutir o Custo Humano do trabalho de carregar e movimentar mercadorias. Destaca-se que a realização de estágio no local garantiu uma coleta de dados satisfatória para que a autora chegasse às suas conclusões.

Por meio de uma detalhada análise teórica, acompanhada de diversas fotografias e relatos de trabalhadores quanto à rotina de trabalho, a autora conclui pela existência de diversos problemas de cunho ergonômico no desempenho das atividades. De acordo com ela, "é possível visualizar as diferentes posturas adotadas bem como inferir tratar-se de uma atividade de trabalho cansativa e desgastante e, conforme destaca Wisner (1987) pode contribuir para o envelhecimento do trabalhador" (*sic*) (CARVALHO, 2017, p. 56).

De uma maneira geral, pode-se caracterizar as atividades destes trabalhadores, como de elevado Custo Humano do Trabalho. O cumprimento das tarefas exige a manutenção de posturas lesivas aos trabalhadores, bem como o carregamento de cargas com elevado peso. As tarefas exigem um trabalho muscular dinâmico e estático. O Dinâmico se caracteriza por contrações e relaxamentos alternados da musculatura corporal (IIDA, 2016), (por exemplo, o descarregamento dos caminhões e a colocação das mercadorias nos paletes e a seleção de batatas e cebolas). Já, o estático, exige contração contínua de alguns músculos do corpo para a manutenção de uma determinada postura (por exemplo, o carregamento de frutas e verduras, utilizando os carrinhos de madeira) (CARVALHO, 2017).

⁶⁰ Ainda que haja limitação para que consigamos desenvolver de forma aprofundada o assunto, é preciso problematizar o que já dissemos sobre o fato de que as melhorias tecnológicas não objetivam a melhoria das condições de trabalho, exceto quando isso é necessário para viabilizar o trabalho. Quanto aos carregadores, por que ainda utilizam carrinhos de madeira para carregar as mercadorias? Em pleno ano de 2023, o transporte dos produtos depende basicamente da sua força física. Por outro lado, surgem discursos de modernização que defendem o uso de melhorias tecnológicas para otimizar o processo. Mas a justificativa para isso, ainda que se diga o contrário, não costuma guardar relação com a melhoria das condições de trabalho. Ela costuma ter em vista duas questões: o aumento da capacidade de movimentação e a redução de custos com o corte de pessoal.

Podemos dizer que o estudo da autora contribui significativamente para a problematização dos aspectos ergonômicos envolvendo o trabalho de carregar e movimentar em Centrais de Abastecimento. No mais, podemos trazer alguns elementos observados que colaboram para a defesa de que há ali relações de emprego. O uso de uniformes, a existência de uma jornada fixa de trabalho, o tempo, em anos, de serviço na CEASA/DF são pontos tangenciados pela pesquisa.

Em Campinas/SP, a médica do trabalho Aparecida Mari Iguti realizou pesquisa sobre os carregadores da CEASA da cidade em virtude do grande número de relatos de lombalgia pelos trabalhadores (2003). Por meio de entrevistas com carregadores, a autora aborda diferentes facetas do que, segundo ela, corresponde a um trabalho precário. Nesse sentido, comprova que os relatos ilustram os seguintes problemas: desvalorização, falta de reconhecimento, desagregação do coletivo e competitividade, instabilidade no trabalho, incerteza quanto ao pagamento.

Quanto à relação de trabalho, a autora traz problematizações teóricas, contrapondo emprego e trabalho precário, mas não discorre sobre o regime de trabalho dos entrevistados. Contudo, já vimos os embates judiciais sobre o trabalho de carregar e movimentar em Campinas ao que se soma o seguinte relato de trabalhador:

"Trabalhando certo, você tem amigo, emprego fixo e fica sem depender de ninguém. É autônomo, né, prá mim, eu gosto, ninguém fica mandando em mim."

"Do meu serviço aqui, o que mais gosto é que tô recebendo por mês. Estou trabalhando e estou recebendo. Eu faço e recebo." (IGUTI, 2003).

Por fim, importa evidenciar as considerações de Jamir Osvaldo Kinoshita sobre o mundo do trabalho da movimentação de mercadorias na Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo (CEAGESP) sob o viés das Ciências da Comunicação. Por meio de entrevistas e observações, o autor aborda as contradições que envolvem aquele trabalho desprotegido, caracterizado como autônomo; ainda que sob um regime de trabalho precário, sem vínculo empregatício é possível trabalhar o quanto se quer, 6 horas, 8, 12 e os ganhos são proporcionais (KINOSHITA, 2019, p. 132).

Destaca-se também a abordagem do autor sobre a relação entre a migração nacional e a composição do quadro de carregadores da CEAGESP, pois, segundo Kinoshita, grande parte dos pretendentes a uma vaga é oriunda do Nordeste (2019, p. 156-157).

Além disso, a dinâmica sindical é muito abordada pelo autor, que apresenta importantes apontamentos sobre o papel da entidade, o que parece reforçar nossas considerações sobre a forte presença sindical no dia-a-dia do trabalho de carregar e movimentar.

A forte presença do Sindicar junto aos carregadores, atestada anteriormente inclusive pela influência na indicação de votos nas campanhas eleitorais, se faz sentir também na simbologia que significa fazer parte da entidade. Mesmo sem dispor de remuneração alguma, ser diretor é visto como um fator extremamente relevante, que não tem nada a ver com um suposto personalismo (KINOSHITA, 2019, p. 160).

Esses são os principais pontos que extraímos dos trabalhos, todos eles muito relevantes para dar visibilidade a uma categoria marginalizada.

5.2. O Projeto CEASA e a movimentação de hortigranjeiros em Minas Gerais: do caos à ordem?

Entraremos, agora, no universo da CeasaMinas, para problematizar o trabalho exercido por carregadores e movimentadores de mercadorias. Contudo, primeiramente é preciso conhecer a dinâmica do local de trabalho e as atividades ali desenvolvidas, em reforço à ideia que defendemos aqui no sentido de que carregadores e movimentadores estão integrados à estrutura das Centrais.

E quem é essa gigante CeasaMinas S.A.?

A CeasaMinas foi regulamentada pela Lei Ordinária de Minas Gerais nº 5.577/1970, por meio da qual ficou autorizado o Poder Executivo a constituir "uma sociedade de economia mista para se incumbir da construção, implantação e

operação de centrais de abastecimento em Minas Gerais" (art. 1º) (MINAS GERAIS, 1970). Mas a Central só começou a operar em 1974. No mais, desde os anos 2000, assim como a Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo (CEAGESP) a CeasaMinas pertence à União e está vinculada ao Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA). O repasse foi feito pelo Estado de Minas Gerais como forma de quitar dívidas.

A CeasaMinas não foi a primeira Central, pois um projeto nacional de criação de Centrais começou a ser idealizado ainda nos anos 1950; a primeira regulamentação de uma Central foi feita em 1962, por meio de uma resolução (nº 380) da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE). A Resolução estabeleceu a "organização da sociedade de economia mista a ser denominada Central de Abastecimento de Pernambuco S/A (CAPESA), a ser constituída visando a racionalização do abastecimento alimentar da cidade do Recife" (SUDENE, 1962, p. 01) (*sic*). Informa-se, no documento, que "a constelação urbana do Recife constitui a maior concentração demográfica regional" (SUDENE, 1962, p. 02). No entanto, a Central de Abastecimento do Recife começou a operar apenas em 1972.

Veja-se que a implantação das CEASA's ocorre já sob a vigência da ditadura civil-militar, como parte de um projeto da SUDENE idealizado anos antes do golpe. Veja-se que em análise sobre a própria SUDENE e ao seu papel na história do Nordeste brasileiro, Chico de Oliveira faz apontamentos que nos permitem compreender não apenas os seus objetivos, mas fornece pistas também quanto ao que as CEASA's representavam naquele contexto.

O movimento de centralização do capital leva, pois, a uma direção que, na época dos grandes debates pré e pós-64, centralizava-se numa definição apriorística e jurisdicista do Estado: leva a uma expansão da intervenção do Estado no próprio terreno produtivo (...) O Estado, localizado nos "nós górdios" da estrutura de relações interindustriais da economia, é, pelas suas empresas, o mais capaz de expandir-se mais rapidamente, o que nesta fase quer dizer *centralizar* (OLIVEIRA, 2008, p. 232)

Nesse sentido, em nível federal e já no ano de 1972, juntamente à implantação das primeiras CEASA's, foi criado o Sistema Nacional de Centrais de Abastecimento (SINAC). Instituído pelo Decreto Federal nº 70.502/1972, o SINAC deveria funcionar como "uma rede de informações técnicas entre todas as unidades

atacadistas regionais" (CUNHA; CAMPOS, p. 02), estendendo o programa de implantação de Centrais para todo o país. Importante notar que, dentre os objetivos principais do SINAC, está o de "eliminar problemas urbanísticos" (MOURÃO; MAGALHÃES, 2009, p. 32). Como consta em manual do governo sobre a história das CEASA's

No final da década de sessenta o Governo Federal identificou um grande estrangulamento no sistema de comercialização de hortigranjeiros. Era uma atividade praticamente marginal. Tão marginal que a comercialização se dava na rua, literalmente. Não havia informação nenhuma de mercado. O produtor não tinha espaço e com isso se sentia desestimulado a produzir. As perdas pelo produto ficar ao relento eram enormes. Os caminhões criavam engarrafamentos de trânsito. Tanto é que o problema urbanístico apressou a solução para a organização da comercialização (CONAB, 2008, p. 06).

É preciso questionar: o que é "problema urbanístico"? Comércio de rua e atividade marginal são sinônimo? Ressalte-se que o Estado ditatorial "fez com que as Ceasas brasileiras crescessem sob o duplo estímulo da força coercitiva, associada a leis de proibição de comércio atacadista fora dos espaços delimitados dos entrepostos (a 'lei do perímetro')" (CUNHA; CAMPOS, p. 03).

Sabe-se que alterações urbanísticas realizadas em diversos centros urbanos do país durante o período ditatorial eram, em grande medida, voltadas a reestruturações que promoveram acirramento das desigualdades sociais. Nesse sentido, aos projetos de centralização do comércio hortigranjeiro nas Centrais, geridas pelo Estado, se somavam outras políticas públicas como as tentativas de colocar fim ao comércio de rua de produtos hortigranjeiros. Podemos dizer que estas complementavam o processo de reorganização do setor no país.

Nesse sentido, feiras livres de comercialização — dentre as quais as de hortigranjeiros — se tornaram alvo de intensa fiscalização e propaganda contrária. Veja-se que em estudo sobre a questão em Fortaleza, as tensões sociais são explicitadas em diversos trechos de jornais de grande circulação, de um lado, e depoimentos de trabalhadores feirantes, de outro. Em um dos jornais consta que

os barraqueiros⁶¹ não têm despesas se não com o transporte de seu material de um arrabalde para outro, gasto que eles tiram com facilidade no lucro ilícito. Usam a balança como querem e a tabela de preços é por eles

⁶¹ A autora destaca que "barraqueiros" e "malandros" são expressões pejorativas utilizadas à época "para designar os trabalhadores" (LOPES, 2004, p. 161).

próprios regulada. Tenham-se ainda em conta que os feirantes utilizam empregados modestos, a quem pagam sem a obrigação do salário mínimo e sem contribuir para institutos.

Para encurtar a história, afirmamos que na capital não existe negócio mais indecente que o da feira livre. Enquanto os comerciantes legalizados, com suas casas registradas (mercearias e super mercados) pagam tributos ao Município, ao Estado e a União, os malandros das feiras-livres estão 'soltos na buraqueira', no assalto a população, sem falar no atentado que praticam contra a saúde pública (CORREIO DO CEARÁ *apud* LOPES, 2004, p. 161).

A passagem sintetiza bem um cenário daqueles anos; a expulsão de pessoas dos centros urbanos, seja em termos de moradia ou de trabalho, foi causada, dentre outras coisas, pelo acirramento do controle policial e fiscal no período ditatorial. Ressalte-se a importância da propaganda negativa que se fazia contra as feiras — inclusive, culpavam os feirantes pelas altas nos preços que, em grande medida, guardavam relação com a inflação.

Dessa forma, o Estado caminhava a passos largos com os projetos de reconfiguração urbana, muitos deles no sentido de aumentar a vigilância sobre determinadas pessoas e atividades. Como resultado, foi construído todo um modo de controle que se espalhou pelas cidades com características tipicamente autoritárias, que se expressam na narrativa, na arquitetura, na localização geográfica, no modo de gestão e mesmo na divisão do trabalho.

Dito isso, importa dizer que há sentido em analisar de forma crítica a criação das CEASA's, esses locais de contenção de um comércio, mas também de trabalhadores. Tendo em vista as problematizações trazidas, o discurso em torno de uma melhoria, modernização e higienização do comércio de hortigranjeiros, bem como a promessa de aumento dos lucros com as mudanças, na verdade, parecem mascarar também um projeto de controle, exclusão e, como temos dito, de precarização das relações de trabalho.

Afinal, quem se importa com as relações de trabalho no interior das Centrais? Quem vê os problemas envolvendo direitos sociais de trabalhadores das CEASA's? Naquelas "cidades", dentro daqueles muros protegidos por todo um aparato estatal militar, todas as leis se aplicam?

Fazendo uma retrospectiva daquilo que já analisamos, uma questão importante desponta em todo esse processo de centralização do comércio

hortigranjeiro, do transporte e da distribuição de um setor produtivo sob o olhar do Estado. Analisamos conflitos que envolveram o trabalho urbano de carregamento e movimentação de mercadorias no país, principalmente no ganho, ainda durante o período escravocrata.

Como ressaltamos, os embates são processos complexos que envolvem momentos de vitórias e de concessões. Ao que tudo indica, a experiência com o comércio de rua pelos(as) africanos(as) ainda no período escravocrata, com uma coesão e organização coletiva da qual não se fala, evidenciou para o Estado que a auto-organização deveriam ser arrancados dos(as) trabalhadores; o Estado deveria tomar para si o controle sobre o comércio das atividades estratégicas.

Pode-se dizer que as questões acima apontadas guardam certas semelhanças com o processo que se passou quando da idealização das Centrais, dentre as quais a de Minas Gerais. Quanto a esta, é importante notar que, antes do início das suas atividades, em 1974, o comércio de hortigranjeiros era realizado predominantemente no entorno do Mercado Central⁶².

FIGURA 19 — COMÉRCIO ATACADISTA DE BELO HORIZONTE



FONTE: JORNAL O TEMPO, 2014. FOTO: CEASAMINAS (O TEMPO, 2014).

⁶² Sabe-se que o funcionamento do Mercado Central foi mantido. Antes denominado Mercado Municipal e sob controle do Estado, nos anos 1960 o local passou ao controle dos comerciantes, que se organizaram em uma cooperativa para adquirir o Mercado, que foi levado a leilão pelo Estado.

FIGURA 20 — MERCADO CENTRAL DE BELO HORIZONTE 1930-1950



FONTE: MERCADO CENTRAL DE BELO HORIZONTE, 2022 (MERCADO CENTRAL DE BELO HORIZONTE, 2022).

Posteriormente, nos anos 1970, grande parte do comércio atacadista foi transferido para a recém-criada CeasaMinas, localizada em Contagem, na região metropolitana de Belo Horizonte. Essa reconfiguração do comércio de hortigranjeiros também implicou na transferência da comercialização de outra parte das mercadorias para supermercados. Contudo, a CEASA passou a ser o local em que se concentrou principalmente o comércio atacadista.

Nesse sentido, se a princípio o comércio atacadista de hortigranjeiros de Belo Horizonte estava centralizado na principal região da cidade, hoje, em grande parte, ele se está localizado na região metropolitana⁶³, às margens da Rodovia BR-040, a quase 20 quilômetros do centro da capital. Na periferia, por assim dizer.

De todo modo, analisando-se as diferenças de proporção entre o Mercado Central e a CeasaMinas, é possível afirmar que apenas uma minoria permaneceu naquele; minoria esta que, provavelmente, teve condições econômicas para arcar

⁶³ Atualmente, a CeasaMinas é composta das seguintes unidades: Unidade de Contagem, localizada na Rodovia BR-040, Unidade de Uberlândia, na Rodovia BR-050, Unidade de Juiz de Fora, na Avenida Doutor Simeão de Faria, Unidade de Barbacena, na Rodovia BR-040, Unidade de Caratinga, na Rodovia BR 116 e Unidade de Governador Valadares, também na Rodovia BR 116 (CeasaMinas).

com os custos da melhoria e manutenção do espaço comum e das lojas individuais. No mesmo sentido, os recém-criados supermercados não tinham uma capacidade de comercialização que se equiparasse à da CEASA, seja pela limitação espacial ou pelo foco no comércio varejista.

Para se ter uma ideia, hoje o Mercado Central ocupa uma área de 24.000m², possui 400 lojas e 2.800 funcionários diretos. Por sua vez, a CeasaMinas localizada na Grande BH tem uma área de 2.286.000m², conta com 560 empresas estabelecidas."A CeasaMinas é a mais lucrativa entre todas as centrais de abastecimento (...) com uma circulação média de 50 a 70 mil pessoas" (ALMG, 2019). São 13.600 produtores rurais cadastrados, 15.000 empregos diretos e 800 carregadores e chapas. É nestes 800 que vamos focar no próximo ponto.

Por ora, importa destacar duas questões. Primeiramente, a CEASA conta com a presença em seu interior com a presença da violência estatal, como um suposto garantidor da ordem pública. Veja-se o histórico (CeasaMinas):

1990 — Início da Operação da Unidade de Governador Valadares e do posto da Polícia Militar no entreposto Grande BH;

2009- CeasaMinas lança oficialmente projeto de monitoramento eletrônico Olho Vivo;

2013- A Polícia Rodoviária Federal (PRF) e a CeasaMinas implantam, na unidade de Contagem, uma nova base da polícia;

2018- Entrada em funcionamento de delegacia da polícia civil no entreposto de Contagem.

Veja-se, por exemplo, a proibição da entrada de motocicletas na CeasaMinas a partir de 2011. A medida foi veiculada pela imprensa da seguinte forma: "CeasaMinas proíbe circulação de motos para evitar assaltos" (O TEMPO, 2011). Há aqui uma associação direta entre motociclista e ladrão. Não é necessário dizer qual é a raça do motociclista, o que nos chama atenção para o fato de que o corpo negro não identificado é sempre um criminoso em potencial... Veremos à frente que a identificação e uniformização é um pré-requisito para que os corpos negros carreguem e movimentem naquele ambiente.

Por outro lado, no que se refere ao controle das CEASA's, juntamente à CEAGESP a CeasaMinas integra o Programa de Desestatização do governo federal. Ainda que o atual governo sinalize a intenção de retirar a Central do Programa de Desestatização, isso resulta não apenas da mudança de governo mas também de

grande pressão popular de trabalhadores ao longo dos anos em que se vem discutindo a questão.

De todo modo, veja-se como é interessante o movimento que se desenha na CEASA, de tentar promover o aumento da lucratividade e transferência dela para a iniciativa privada e, ao mesmo tempo, garantir, por meio da ameaça e uso da violência estatal, que trabalhadores sigam cumprindo o seu papel, sem questionamentos ou movimentos.

Dessa forma, funcionando como um ente estatal à parte, é possível visualizar no projeto em curso para a CEASA o velho acordo entre Estado e empresariado: enquanto este se beneficia obtendo, e mesmo aumentando, o lucro extraído das mais diversas formas de trabalho, aquele garante, por meio do uso da força, a manutenção do estado de coisas.

5.3. A regulação do trabalho na CeasaMinas: evidências de uma subordinação?

Entramos, agora, no mundo do trabalho de carregar e movimentar mercadorias na CeasaMinas, e analisaremos alguns aspectos da realidade laboral dos trabalhadores que ali prestam serviços.

Como já dissemos, o contato com a categoria nos mostrou que certos direitos dos trabalhadores não são respeitados, e a violação ininterrupta aos preceitos legais levou à intervenção do Ministério Público do Trabalho. Nesse sentido, há muitos anos o MPT acompanha de perto as condições de trabalho no entreposto da Grande BH da CeasaMinas; as responsabilidades de cada um dos entes precisaram ser fixadas em TAC firmado com o MPT. E ainda assim há pendências no cumprimento dos deveres...

Além disso, desde o início o fator geográfico nos chamou atenção. Verificamos que não se tratava ali simplesmente de concentrar em um só local

grande parte do comércio atacadista de hortigranjeiros; a opção foi por fazê-lo em um lugar distante dos centros urbanos da região metropolitana de Belo Horizonte, às margens da BR, às margens da sociedade. A esse isolamento se soma uma composição espacial que abarca elementos de repressão estatal, ao mesmo tempo em que é incerto se a gestão da CeasaMinas continuará a ser pública ou se será repassada à iniciativa privada, haja vista a indefinição quanto à sua manutenção ou não no Programa de Desestatização do governo federal.

Local isolado, corpos negros, policiamento, gestão privada... essa configuração não nos é muito estranha, certo?

No mais, a preponderância negra nos serviços braçais, que exigem grande esforço físico, já foi por nós analisada. Desde quando falávamos sobre ganhadores, chamamos atenção para o modo como o senso comum brasileiro se formou compreendendo que o "lugar de negro" estava ligado ao trabalho extenuante, ao esforço físico, e que tentativas de romper com isso eram uma afronta ao estado normal das coisas. Vemos essa permanência na naturalização do grande esforço exigido dos(as) negros(as) para, cotidianamente, carregar o país nas costas, seja nas CEASA's, nas ruas, no campo.

Eis que percebemos a grande contradição que existe no fato de que uma paralisação dos trabalhos de carregar como um todo indubitavelmente pararia o país, mas, ainda assim, a proteção social desses trabalhos é tímida ou mesmo inexistente. A questão não é nova; Marx e Engels já nos apontam que, no capitalismo, quem trabalha não ganha, com vistas a destacar o modo como a exploração da força de trabalho com extração de mais-valor — seja ela escravizada ou livre — é fundamental para o funcionamento do sistema.

Todo esse conjunto de apontamentos que trouxemos, retomando elementos já abordados anteriormente, evidencia certas permanências e traz à tona a ausência de uma ruptura plena com o projeto de país desenhado ainda no século XIX. Mas tudo isso, obviamente, contou com respaldo jurídico; em grande medida, a civilidade está em construir e cumprir códigos e, quanto ao conteúdo dos códigos, sabemos, e já discutiremos sobre isso, demonstrando que as construções jurídicas, em sua

maioria, visam a exclusão, marginalização e mesmo extermínio — direto ou indireto — de grupos inteiros.

É fato que o Direito se coloca a serviço do nosso sistema socioeconômico com vistas a garantir que o estado de coisas não seja rompido, em um pacto que se retroalimenta, o que já trouxemos anteriormente. O que queremos destacar com essa reflexão é a perpetuação da exclusão de pessoas negras, mesmo por parte de um ramo jurídico voltado à garantia de condições dignas de trabalho, supostamente para todas as pessoas. A própria história contada é racista, os institutos foram construídos tomando por base relações sociais que não são as nossas, e, no fim das contas, nós que nos adequemos para caber naquelas normas pautadas em teorias e práticas estrangeiras.

Isso significa que o Direito se curva e se beneficia de um projeto de embranquecimento social, de marginalização de pessoas negras, de expulsão dos seus corpos para lugares física e simbolicamente marginais. E a categoria dos avulsos não portuários, dentre tantas outras, o demonstra.

Dito isso, adentramos na CeasaMinas.

Encontramos, já no início da busca por informações sobre o trabalho de carregadores e movimentadores de mercadorias da CeasaMinas, informações que nos fornecem fortes indícios de integração dos carregadores avulsos na dinâmica da empresa, exercendo atividade que se integra à da empresa. Em busca de dados sobre a CeasaMinas, nos deparamos com o "Relatório de Gestão 2022" da Central; ali o então diretor-presidente da companhia ressalta que, para chegar aos números de mais de 1,9 milhões de toneladas de produtos comercializados — o que implicou na movimentação de R\$7,9 bilhões — a participação de carregadores, dentre outros atores, foi fundamental⁶⁴:

⁶⁴ Note-se que, ainda que se tente a todo custo marginalizar carregadores e movimentadores, em determinados momentos não há como não referenciá-los, pois são eles os responsáveis pelo transporte e carregamento internos; seu trabalho é fundamental para que se concretize a comercialização dos produtos na CEASA. Nesse sentido, este trabalho integra o todo da atividade da CEASA, a comercialização dos produtos. Veja-se o que diz Karl Marx sobre o transporte: "O deslocamento espacial do objeto do trabalho e dos meios e forças de trabalho necessários para executá-lo — por exemplo, do algodão que é transportado da oficina de cardagem para a de fiação, ou do carvão trazido do fundo da mina até a superfície — desempenha um importante papel em todo processo de produção. O deslocamento do produto acabado, como mercadoria pronta, de um centro independente de produção a outro, distante do primeiro, evidencia o mesmo fenômeno, embora em

Lembramos que a CeasaMinas não teria se destacado tanto em 2022, seja a nível de produtos comercializados ou quanto ao resultado financeiro da companhia, sem o apoio dos administradores e empregados, bem como de lojistas, produtores rurais e carregadores que trabalham aqui todos os dias desde antes de o sol nascer (CeasaMinas, 2023, p. 05).

À luz dos ensinamentos doutrinários, não temos aqui indicativos de relações de emprego?

Passamos, agora, à análise do Regulamento de Mercado da CeasaMinas, datado de 2000, onde constam normas que, dentre outras, versam sobre direitos, deveres, penalizações, cadastramento e desligamento dos carregadores (CEASA, 2000, p. 46-59). Em nossas buscas, não encontramos informações sobre a existência de um novo regulamento, posterior ao de 2000 e, evidentemente, o fato de datar de 2000 prejudica a análise do texto, pois, como vimos, a Lei 12.023 é de 2009, e foi ela o referencial para a regulamentação do trabalho avulso nas CEASA's.

Obsoleto que está, o Regulamento informa que as atividades de carregar devem ser executadas por "Carregador Autônomo" ou chapa⁶⁵. Não por outra razão, em uma das cláusulas do TAC, determinou-se que, em conjunto com as demais entidades, a CeasaMinas deveria adequar o Regulamento

dando nova redação aos capítulos que se referem aos trabalhadores (...) de forma a contemplar a realização das atividades de movimentação de mercadorias em geral exercidas por trabalhadores avulsos, mediante intermediação obrigatória, nos termos da Lei 12.023/09 e do presente acordo (MPT, 2015, p. 06).

Além disso, antes da Lei de 2009 não havia previsão de intermediação por sindicato, de modo que tudo o que dizia respeito aos "Carregadores e Chapas Autônomos" deveria passar pelo "Departamento de Operações e pelas Gerências do Interior", como dispõe o art. 62 do Regulamento (CEASA, 2000, p. 47). Estes eram os setores responsáveis pela gestão da atividade na CeasaMinas.

escala maior. Ao transporte dos produtos de um centro de produção a outro segue-se o dos produtos acabados da esfera da produção à do consumo. O produto só está pronto para o consumo quando completou plenamente esse movimento" (2014, p. 229).

⁶⁵ O uso do termo "chapa" parece ser controverso. Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena afirma que chapa é o trabalhador avulso desgarrado, carente de intermediação por sindicato (VILHENA, 2005). Como temos chamado a atenção para o simbolismo de termos utilizados, imaginamos qual é o nível de precariedade de alguém que é trabalhador avulso não portuário desgarrado. Além disso, parece ser no mesmo sentido o entendimento do SINTRAMOV, pois ele destaca, quanto à sua atuação, o fato de contribuir "para a transformação da figura do "chapa", aliado de seus direitos trabalhistas e jogado à própria sorte, em profissional reconhecido e amparado pela legislação trabalhista" (SINTRAMOV). Contudo, decisões judiciais e boa parte da doutrina utilizam o termo para se referir aos avulsos não portuários intermediados por sindicatos.

Aponta-se que sindicatos representativos de carregadores e movimentadores sequer existiam à época, e a defesa dos direitos desses trabalhadores era tarefa da Associação dos Carregadores e Chapas Autônomos da CEASA/Contagem (ASCAR). Nesse sentido, o Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Contagem, Betim e Região (SINTRAMOV) foi fundado em 2002 e tem registro sindical desde 2005, ao passo que o Sindicato dos Carregadores dos Mercados Livres de Produtores e Hortifrutigranjeiros do Estado de Minas Gerais (SINDICAR) foi fundado apenas em 2016. Todas as três entidades representativas dos interesses dos trabalhadores, os dois sindicatos e a associação, figuram no TAC firmado em 2015.

Portanto, o exercício das atividades de carregar e movimentar na CeasaMinas tinha uma roupagem de trabalho autônomo, e, conseqüentemente, não se estendia aos trabalhadores a garantia de quaisquer direitos trabalhistas. Evidentemente, a mudança de paradigma implicou em mudanças nas relações de trabalho, com melhorias para os carregadores, e isso teve como reação, conforme já vimos, a tentativa de legalizar as irregulares manutenções de trabalhadores como autônomos a nível nacional, excluindo-os da regulação pela Lei de 2009.

Veja-se que ainda hoje as normas internas da CeasaMinas utilizam-se do termo autônomo para fazer referência aos carregadores, como é o caso do Regimento Interno. Ainda que datado de junho de 2023, ao dispor sobre as competências das Gerências das Unidades o Regimento informa que cabe a ela "viii) Coordenar o cadastro dos concessionários, produtores e carregadores autônomos, bem como o recebimento e verificação da documentação para tal e a confecção de credenciais" (CeasaMinas, 2023, p. 20). Além disso, em outro momento, para se referir a carregadores e chapas credenciados, fala-se que eles são "trabalhadores autônomos que atuam no entreposto" (CeasaMinas, 2023, p. 47).

Permanece ali a cultura de que, mesmo com a existência de normas protetivas no país, quem carrega e movimenta acaba por trabalhar em condições precárias. Pelo que dissemos até agora, vemos aí um importante ponto de análise das permanências no Brasil, que nos leva a questionar se esse trabalho é desvalorizado por ser um "trabalho de negro" ou se o negro foi, e continua a ser,

colocado nesse trabalho por ser uma atividade socialmente desvalorizada... pensamos que as duas coisas se articulam em um processo muito complexo, sobre o qual conseguimos trazer algumas problematizações.

E os sindicatos? Como o SINDICAR e o SINTRAMOV se inserem nessa dinâmica do trabalho de carregar na CeasaMinas?

Em primeiro lugar, importa dizer que há uma divisão entre trabalhadores intermediados por um e outro. Carregadores vinculados ao SINDICAR prestam serviços apenas no Mercado Livre de Produtores (MLP), mais comumente chamado de "Pedra". Em termos geográficos, a Pedra ocupa a região central do entreposto e, no que diz respeito ao comércio, trata-se de uma área destinada "à comercialização única e exclusiva de produtores mineiros e à produção mineira, mediante locação de área para exposição da produção", como consta no sítio eletrônico da CEASA.

Intermediados pelo SINDICAR, os trabalhadores que carregam e movimentam mercadorias no MLP são contratados como avulsos não portuários, o que significa que são regidos pela Lei nº 12.023, de 2009. A isso se somam as normas estabelecidas pelo sindicato intermediador, dispostas no Regimento Interno do SINDICAR, datado de 2018. O Regimento conta com apenas cinco artigos, mas, apesar de não ser extenso, dispõe sobre o cadastro de carregadores, os carrinhos, a intermediação no MLP e as sanções em caso de descumprimento de normas.

Traremos alguns dispositivos problemáticos do Regimento, mas é preciso destacar que ele não é — pelo menos não completamente — produto de deliberação democrática havida no interior do sindicato. Pelo contrário, grande parte das normas de controle e punição ali previstas já estavam presentes no Regulamento de Mercado da CeasaMinas de 2000. Isso significa que aqueles dispositivos existiam antes mesmo da implantação da intermediação e quando carregadores ainda eram tidos como autônomos. Veremos, pela análise das normas, que não se pode dizer que está ausente a subordinação quando se está diante de um controle de condutas tão intenso.

Adentrando no Regimento Interno do SINDICAR, vemos que no § 2º do artigo 1º constam os documentos que devem ser apresentados por quem quer que tenha

interesse em atuar como carregador no MLP da CeasaMinas, e, considerando o que vimos tratando aqui, chama atenção o fato de que, dentre documentação médica e de identificação pessoal, inclui-se como obrigatória a apresentação de "inscrição no INSS como autônomo" (SINDICAR, 2018, p. 02). Duas interpretações podem ser tiradas daí: por um lado, como sindicato, a entidade se preocupa com o fato de que a ausência de vínculo de emprego não deve significar a falta de cobertura pela Seguridade Social; também é possível que a contribuição como autônomo seja vista como mais um dos supostos indícios de que carregadores trabalham de forma autônoma.

Por sua vez, o artigo 2º dispõe sobre os carrinhos a serem utilizados para o transporte de mercadorias, bem como sobre o uso obrigatório de uniformes e crachás com logomarca do SINDICAR. Para figurar no quadro de carregadores, tudo deve ser padronizado. "Os carregadores cadastrados no SINDICAR-MG, terão seus carrinhos na cor azul, emplacados, seguindo a mesma numeração do crachá e do uniforme"; uniformes e crachás devem conter a logo do sindicato (SINDICAR, 2018, p. 02).

Mas o que mais chama atenção é o artigo que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos carregadores. São três os tipos elencados no artigo 5º do Regimento Interno, quais sejam, a advertência, a retenção dos carrinhos e a exclusão do quadro dos carregadores. Começaremos pela retenção do carrinho, dada a gravidade dessa modalidade de penalização aplicável aos carregadores.

Os carrinhos com os quais carregadores movimentam as mercadorias na CeasaMinas são de sua propriedade, e correspondem ao seu instrumento de trabalho, sem o qual torna-se inviável o exercício da atividade. E, ainda que a ausência do carrinho não inviabilize por completo o trabalho, é preciso pensar se o instrumento de trabalho realmente pode ser retido por quem quer que seja no curso da relação de trabalho. Não vemos no ordenamento jurídico brasileiro quaisquer autorizações para que, por meio de um Regimento Interno de sindicato ou do Regulamento de Mercado de uma CEASA, sejam apreendidos os instrumentos de trabalho de propriedade dos carregadores.

Em primeiro lugar, mesmo que estivéssemos diante de uma relação de emprego tradicional, isso ultrapassaria os limites dos poderes do empregador. A apreensão da ferramenta de trabalho obsta o exercício das atividades que possibilitam ao trabalhador garantir o seu sustento e de seus dependentes, o que justifica a ausência de penalidades como esta nas normas trabalhistas.

Mas estamos aqui diante de relações de trabalho que, supostamente, não são de emprego; muito se fala que o avulso presta serviços a diversos tomadores, livremente, sem vínculo, mas como ele pode manter o seu sustento quando, destituído de sua ferramenta de trabalho, sequer pode fazer uso dessa prerrogativa da variedade de tomadores de serviços? Ou seja, o fato de infringir as normas relativas à prestação de serviços em uma CEASA pode ser obstáculo para que o carregador trabalhe em outro local, para outros tomadores?

Nos moldes atuais, fato é que, a menos que tenha um outro carrinho, caso não pague a multa de R\$200,00 ou R\$300,00, o carregador penalizado com a retenção do carrinho que precisar trabalhar terá que fazê-lo em outro tipo de atividade. Importante, ainda, trazer que a conduta que justifica a retenção do carrinho é a de "emprestar, alugar ou ceder o carrinho (ferramenta de trabalho), para pessoas não cadastradas no SINDICAR-MG" (SINDICAR, 2018, p. 05).

Outra sanção aplicável a trabalhadores vinculados ao SINDICAR é a exclusão do quadro de carregadores cadastrados. As condutas listadas no Regimento se relacionam à apropriação de bens e valores e à prática de atos de violência. Mas o que parece ser mais problemático é a previsão de que haverá "retenção do carrinho até a quitação de todos os débitos com o SINDICAR-MG" (SINDICAR, 2018, p. 05). Duvidamos que essa retenção realmente possa ser feita, pois, frise-se, estamos a falar de um instrumento de trabalho.

A isso se soma o fato de que as normas jurídicas brasileiras, pautadas no ditame constitucional de defesa da propriedade privada, impõem limites à apreensão de bens privados. Tais limites certamente não abarcam os casos de descumprimento de normas relativas ao trabalho de carregar e movimentar nas CEASA's, o que indica a necessidade de se repensar as punições aplicáveis a esses trabalhadores.

Por fim, quanto à advertência, é amplo o espectro de condutas que podem levar à sua aplicação. A ela estão sujeitos os carregadores quando (SINDICAR, 2018, p. 04-05):

- I – Praticarem atos contrários à unidade, ao respeito, à cortesia e aos interesses da categoria;
- II – Desacatar os membros da Diretoria e empregados do SIINDICAR-MG;
- III – Rebelar-se contra as decisões tomadas pela Assembléia Geral na forma do Estatuto;
- IV – Denegrir a imagem do Sindicato;
- V – Causar danos aos tomadores de serviços e a outros membros cadastrados no SINDICAR-MG;
- VI – Apresentar-se embriagado nas dependências do sindicato ou no local da prestação de serviços;
- VII – Participar de jogos de azar (apostas), como: baralho, dados, roletas, caça-níquel, etc., nas dependências do Entrepasto CeasaMinas;
- VIII — Por qualquer meio causarem prejuízos ao patrimônio moral e material do Sindicato;
- IX – Sem motivo justificado, atrasarem por mais de 3 (três) meses o pagamento de sua mensalidade;
- X – Colaborar, por qualquer meio, com empresas e cooperativas de trabalhadores que sejam concorrentes da mão-de-obra dos carregadores cadastrados no SINDICAR-MG;
- XI – Trabalhar sem uniforme completo e adequado ou sem a credencial emitida pelo SINDICAR-MG;
- XII – Trabalhar sem a placa de identificação do carrinho emitida pelo SINDICAR-MG, ou trabalhar com carrinho de terceiros, exceto quando mais de um carregador estiver fazendo descarga para o mesmo produtor, ou carga para mais de um comprador;
- XIII – Praticar concorrência desleal com qualquer carregador cadastrado no SINDICAR-MG;
- IVX – Desrespeitar as regras de sinalização e limite de carga nas dependências da CeasaMinas, conforme Regulamento Interno da CeasaMinas/CONTAGEM.

Estes apontamentos sobre a intermediação do trabalho de carregadores que prestam serviços no MLP da CeasaMinas nos leva a refletir sobre as contradições de um trabalho que, por um lado, se diz ser prestado sem subordinação, e, por outro, está sujeito a tantas regras de conduta...

Por outro lado, há que se refletir sobre a prestação de serviços por carregadores fora da Pedra. Como dissemos, estes trabalhadores são representados pelo SINTRAMOV, mas há, ali, uma particularidade: enquanto o SINDICAR atua como intermediador da prestação de serviços pelos carregadores avulsos, o SINTRAMOV se propõe a realizar tanto esta tarefa quanto aquelas típicas de uma entidade sindical, o que significa que além de intermediar o trabalho de carregadores avulsos não portuários da CeasaMinas, o sindicato representa trabalhadores com vínculo empregatício. Como consta em sítio eletrônico do sindicato

O SINTRAMOV-CT trabalha pela melhoria das condições de trabalho de seus representados, sejam eles os trabalhadores empregados (celetistas), através das convenções coletivas com os sindicatos patronais e as empresas empregadoras, ou os trabalhadores intermediados (avulsos), via acordos coletivos com as empresas tomadoras dos seus serviços.

A nosso ver, duas questões merecem destaque no caso de trabalhadores vinculados ao SINTRAMOV. Em primeiro lugar, comparativamente aos carregadores vinculados ao SINDICAR, há mais semelhanças do que diferenças nas atividades exercidas por uns e outros, razão pela qual acentua-se a defesa do caráter empregatício das relações de trabalho que envolvem todos os carregadores, sem distinção. Mas o que se alega para justificar as distinções é a pluralidade de tomadores de serviços.

Abordamos isso anteriormente, mas a pluralidade de empregadores acaba por mascarar a natureza empregatícia do trabalho avulso (VILHENA, 2005, p. 443). Desse modo, o fato de prestar serviços principalmente para lojas acaba por facilitar a identificação dos tomadores e, como consequência, o reconhecimento do vínculo de emprego. Mas para quem trabalha na Pedra a dinâmica é diferente, pois ali estão os produtores rurais autorizados a comercializar no local. Dessa forma, se a rotatividade de produtores for intensa, como identificar o empregador dos carregadores?

A resposta é simples: havendo dúvidas sobre quem deve ser responsabilizado pela garantia dos direitos trabalhistas, basta não concedê-los. Mas a criatividade para explorar a força de trabalho e distribuir os ganhos de forma organizada não poderia, e deveria, ser acompanhada da engenhosidade para distribuir direitos?

De todo modo, confunde-se uma subordinação pulverizada com uma inexistência de subordinação, e a questão se torna ainda mais complexa quando a entidade sindical entra como uma das fiscais do cumprimento dos deveres estabelecidos para os carregadores...

Um segundo ponto deve ser analisado quanto ao SINTRAMOV, qual seja, a concomitância entre representação e intermediação. Afirma-se que todos os trabalhadores vinculados ao SINTRAMOV são "fichados", ou seja, trabalham com vínculo empregatício, mas, ainda assim, a proposta do sindicato é de tratar os iguais desigualmente.

Primeiramente, deve-se ressaltar que não estamos defendendo que este sindicato em específico seja responsável por implantar precarizações das relações de trabalho dos carregadores. Longe disso. Sabemos que há toda uma lógica excludente para além dessa ponta de *iceberg*; ainda que haja resistências, sabemos que, sob a vigência do nosso modelo socioeconômico, um universo de contradições relativas à proteção social acaba sendo incorporado por sindicatos e outras associações representativas de trabalhadores.

Ao longo do texto, tentamos desvelar o legado e os bastidores dessas inconsistências da proteção social brasileira. Já neste capítulo, temos analisado a concretude da precariedade do trabalho de carregar e movimentar nas Centrais de Abastecimento.

Isso nos leva a investigar o modo como os sindicatos representativos de trabalhadores se inserem nessa dinâmica, e a situação do SINTRAMOV ilustra o que temos defendido aqui: é de emprego a relação de trabalho dos carregadores e movimentadores das CEASA's. Além de estarem presentes todos os elementos da relação de emprego — ainda que esses elementos sejam problematizáveis —, as especificidades do modo de prestar serviços não podem ser consideradas como fator de exclusão do emprego; no máximo elas podem levar ao seu enquadramento como categoria diferenciada.

Nesse sentido, seguimos Vilhena (2005) na compreensão de que os avulsos não portuários são empregados, e, além disso, associamos as contradições das análises sobre esses trabalhadores às relações raciais no Brasil.

De volta ao caso do SINTRAMOV, visualizamos que a posição do sindicato é ambígua. A busca pela melhoria das condições de trabalho é incompatível com a manutenção da intermediação de mão de obra, uma vez que o sindicato, ao representar carregadores que são empregados, está ciente do mascaramento de relações de emprego no caso dos avulsos. Nesse sentido, se tem ciência de que o mesmo trabalho é exercido por trabalhadores sob regimes diversos de proteção social, ele chancela esse tratamento desigual ao se colocar como entidade de referência de uns e outros.

Novamente, destacamos que os sindicatos, e não apenas os que analisamos, estão inseridos em contextos de grandes pressões pela manutenção do estado de coisas; eles estão insertos em realidades nas quais categorias inteiras de trabalhadores são alijadas de uma proteção social que "equivalha" ao trabalho prestado. Não é diferente com as entidades que representam e/ou intermediam a prestação de trabalho por carregadores das CEASA's.

5.4. Os donos do Poder de dizer os direitos: alguns julgados do TRT-MG

Por fim, trazemos uma pequena amostra da forma como o Judiciário Trabalhista lida com as demandas envolvendo o trabalho avulso não portuário em Minas Gerais. Ao longo da discussão foram abordadas algumas medidas dos Poderes Executivo e Legislativo que, de alguma forma, envolvem o trabalho de carregar nas CEASA's. Nesse sentido, importa também passar pelo Judiciário, mesmo que de maneira preliminar, com uma análise da CeasaMinas.

Ainda que não tenhamos abordado aqui a composição racial dos(as) integrantes dos demais Poderes, pensamos que o resultado não seria muito

diferente do que aponta Gonçalves para o caso do Judiciário Trabalhista: o cargo de juiz do trabalho é ocupado por uma maioria esmagadora de homens brancos (2023). Ou seja, são quase sempre pessoas brancas, que muito raramente tiveram contato com a realidade dos trabalhos precários no país, julgando casos envolvendo esses trabalhos, dizendo quando elas têm ou não direito a ter direitos.

É evidente que a legislação trabalhista coloca muitos limites à atuação de magistrados(as) nos casos por eles analisados, deixando pouco espaço para posicionamentos divergentes. Porém, como dissemos, é possível tirar proveito das fissuras presentes nesses concretos muros de muita injustiça. A pergunta que nos colocamos a partir disso é: quanto ao trabalho na CeasaMinas, como o judiciário trabalhista mineiro se posiciona? Fomos buscar respostas nos acórdãos.

Em termos metodológicos, a pesquisa na base de dados do TRT da 3ª Região foi feita a partir da página principal do *site* do Tribunal, seguindo a ordem de acesso *Jurisprudência -> Acórdãos na Íntegra -> Pesquisa Textual-> Consulta Acórdãos na Íntegra -> Base de Consulta: Todos (Processo físico e PJe) -> Pesquisa Livre*.

Seguindo este método, foram realizadas duas buscas, com diferentes combinações de termos. Primeiramente, buscamos na *Pesquisa Livre* acórdãos com as seguintes especificações: 1) "com todas as palavras" AVULSO; 2) "com a expressão" VÍNCULO EMPREGATÍCIO; 3) "com qualquer uma das palavras" CEASA CEASAMINAS; "buscar em AMBOS" (ementa e inteiro teor). Com a mesma combinação, trocando apenas VÍNCULO EMPREGATÍCIO por EMPREGO, encontramos os mesmos acórdãos e alguns mais, cerca de 08. Ao todo, obtivemos na busca, 43 acórdãos nos quais constavam os termos acima referenciados⁶⁶.

Em análise ao conteúdo dos acórdãos, pudemos verificar que em 17 deles foi negado ao reclamante o reconhecimento do vínculo de emprego. Como esperado, todos eles passavam pelo argumento da ausência de um ou mais dos requisitos da relação de emprego.

⁶⁶ Ressaltamos que nem todos os acórdãos encontrados guardavam relação com o objetivo do trabalho. Encontramos um acórdão no qual o tema era conflito de competência, dois nos quais a discussão versava apenas sobre responsabilização solidária ou subsidiária, dois em que o vínculo é citado mas não é objeto do recurso e um que já estava em fase de execução.

Por outro lado, encontramos 08 acórdãos reconhecendo a existência de vínculo de emprego, e os motivos variam. Percebemos a existência de casos em que o trabalho sequer era intermediado por sindicato, tratando-se, na verdade, de uma suposta contratação do reclamante como chapa. Não vemos, ali, um grande desafio para o Tribunal, pois o reconhecimento do vínculo, nesses casos, não decorre, necessariamente, de uma visão progressista, mas sim da observância da Lei nº 12.023, que impõe a intermediação do sindicato para a caracterização do trabalho como avulso.

Em outros acórdãos, nos deparamos com a afirmação de que o vínculo empregatício estava presente, dentre outras coisas, pela exclusividade na prestação de serviços. Vejamos uma delas:

EMENTA: TRABALHADOR AVULSO. EMPREGO COM A TOMADORA DE SERVIÇOS. CONFIGURAÇÃO. A Lei no 12.023/2009 definiu também como trabalhador avulso aquele que presta serviços em atividade de movimentação de mercadorias, sem vínculo empregatício, mediante intermediação do sindicato da categoria. Porém, **a característica mais importante do trabalho avulso é a prestação de serviços a diversos tomadores e em espaços de tempo consideravelmente curtos, segundo a sazonalidade da demanda de mão de obra.** Nesse passo, se a prova revela que o reclamante, contratado como trabalhador avulso, prestou serviços, de forma continuada e subordinada, a uma só tomadora, há fraude com simulação do contrato de trabalhador avulso, conforme reconhecido na r. sentença recorrida (grifamos). Processo n. 0010049-26.2019.5.03.0164 (ROT). RECORRENTES: (1) LEONIDAS MOREIRA DA SILVA (2) CEMA CENTRAL MINEIRA ATACADISTA LTDA. RECORRIDOS: OS MESMOS. RELATOR: DESEMBARGADOR EMERSON JOSÉ ALVES LAGE

Contudo, em um dos acórdãos nos quais se reconheceu o vínculo empregatício, ressaltou-se exatamente que a exclusividade não é requisito necessário à caracterização do vínculo.

Por fim, vimos casos em que o reclamante prestava serviços à reclamada antes de se vincular ao sindicato, de modo que, no entendimento do Tribunal, a vinculação teve o intuito de mascarar a relação de emprego existente entre as partes.

Uma surpresa, porém, veio com os casos relativos a autos de infração (AI) lavrados pela fiscalização do trabalho. O auto de infração é o documento que resulta da atuação do(a) Auditor(a) Fiscal do Trabalho (AFT) — servidor(a) vinculado(a) ao

Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) — formalizando uma infração trabalhista apurada. Diferentemente de uma ação individual, na ação que discute a manutenção ou anulação de AI's, o que se discute é o descumprimento de normas trabalhistas frente a um conjunto de trabalhadores, o que significa dizer que uma decisão proferida nessa ação tem impacto sobre uma coletividade de trabalhadores.

Em nossa pesquisa, encontramos um total de 12 acórdãos nos quais se discutia a manutenção ou anulação de AI's lavrados contra tomadoras de serviços quanto a irregularidades envolvendo o trabalho avulso não portuário na CeasaMinas. Nesse sentido, em 7 processos judiciais — alguns deles abrangendo mais de um auto de infração — houve a anulação destes, ao passo que nos outros 5 foi reconhecida pela Justiça do Trabalho a regularidade dos autos lavrados.

A análise dos autos de infração revelou uma questão importante: em todos os processos nos quais os AI's foram anulados, e na maioria daqueles em que foram mantidos, o argumento girava em torno da existência do TAC firmado com o MPT em 2015. Nesse sentido, frente às irregularidades trabalhistas apuradas pela fiscalização do trabalho e consubstanciadas nos AI's, o Tribunal se manifestou ou no sentido de reconhecer o argumento empresarial de que as irregularidades já estavam abarcada pelo TAC e, portanto, não poderiam ser objeto de autuação, ou a Corte entendeu que a existência do TAC não é óbice à fiscalização pelo(a) auditor(a).

No primeiro sentido,

EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. ATUAÇÃO CONTRADITÓRIA DA UNIÃO. Reconhece-se a nulidade do auto de infração que penaliza o empregador por irregularidade que já foi objeto de termo de ajuste de conduta. A autuação do estado não pode ser contraditória e desarmônica, o que fere o princípio da segurança jurídica, em desrespeito ao jurisdicionado e enfraquecendo a atuação estatal. PROCESSO no 0011296-84.2018.5.03.0032 (RemNecRO) RECORRENTES: UNIÃO FEDERAL (PGFN), UNIÃO FEDERAL (AGU) RECORRIDA: CEREALISTA NOVA SAFRA LIMITADA. RELATOR(A): LUCAS VANUCCI LINS.

Em defesa da regularidade dos AI's lavrados,

EMENTA: EXISTÊNCIA DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. FISCALIZAÇÃO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO. POSSIBILIDADE. A existência de Termo de Ajustamento de Conduta, firmado com o MPT, não é óbice à fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego acerca do

cumprimento das normas trabalhistas. PROCESSO no 0012017-96.2016.5.03.0164 (AP). AGRAVANTE: CATALÃO DISTRIBUIDORA DE LEGUMES E FRUTAS LTDA AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL (PFN.MG). RELATOR(A): JOSÉ EDUARDO DE RESENDE CHAVES JÚNIOR.

Nesse ponto, é preciso destacar, ainda, que o que temos de progressista no Tribunal Superior do Trabalho é a visão do Ministro Maurício Godinho Delgado, que, ele próprio, admite divergir do entendimento da maioria do TST. Em decisões recentes, uma delas prolatadas há poucos meses, ele demarca a sua visão, que destacamos nas ementas:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E DA LEI 13.467/2017 . AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. INSUFICIÊNCIA NO PREENCHIMENTO DAS VAGAS DESTINADAS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU REABILITADAS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA. MULTA COMINADA. POSSIBILIDADE. A controvérsia reside em saber se é possível a atuação e aplicação de multa administrativa quando se encontra sub judice , por meio de Ação Civil Pública, a questão sobre o descumprimento do sistema de cotas para obreiros beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência (caput do art. 93 da Lei n. 8213/91), incidente para as empresas que tenham 100 (cem) ou mais empregados. Deve ser esclarecido, em primeiro plano, que o Auditor Fiscal do Trabalho, autorizado pela Constituição da República, em seus arts. 1º, incisos III (dignidade da pessoa humana) e IV (valor social do trabalho), e 7º (rol de direitos dos trabalhadores, além de outros que visem à melhoria de sua condição social), bem como pela legislação infraconstitucional, detém a prerrogativa de lavrar auto de infração com aplicação de multa por evidência de insuficiência no preenchimento de cargos com pessoas portadoras de deficiência ou reabilitadas da Previdência Social, por não ter sido observado, no caso concreto, o comando expresso contido no art. 93 da Lei 8.213/91. Deve ser ressaltada a possibilidade de insurgência contra esses atos tanto administrativa quanto judicialmente. O Auditor Fiscal do Trabalho, como qualquer autoridade de inspeção do Estado (inspeção do trabalho, inspeção fazendária, inspeção sanitária, etc.) tem o poder e o dever de examinar os dados da situação concreta posta à sua análise durante a inspeção, verificando se ali há (ou não) cumprimento ou descumprimento das respectivas leis federais imperativas. Na hipótese da atuação do Auditor Fiscal do Trabalho, este pode (e deve) examinar a presença (ou não) de relações jurídicas enquadradas nas leis trabalhistas e se estas leis estão (ou não) sendo cumpridas no caso concreto, aplicando as sanções pertinentes, não prosperando tese tendente a considerar, a hipótese, como sobreposição na atuação de órgãos estatais. A ação civil pública, por sua vez, prevista na Lei nº 7.347/85, é instrumento de defesa de direitos e interesses meta individuais. O próprio Código de Defesa do Consumidor (art. 81, inciso III) prevê o cabimento de ações coletivas para salvaguardar direitos ou interesses individuais homogêneos, que são, segundo o STF, subespécie de direitos coletivos e decorrem de uma origem comum. Será cabível a ação civil pública na esfera trabalhista quando se verificar lesão ou ameaça a direito difuso, coletivo ou individual homogêneo decorrente da relação de trabalho, consubstanciando tal ação coletiva um

mecanismo de proteção dos direitos sociais constitucionalmente garantidos. Já o Termo de Ajustamento de Conduta, disciplinado no art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/85, é um mecanismo para solucionar pacificamente os conflitos, que busca resolver a questão e evitar a propositura da Ação Civil Pública, revelando-se como uma alternativa menos desgastante se comparada à instauração de um processo judicial, tanto sob o aspecto econômico quanto o psicológico. Por outro lado, a par desta atuação relevante do Ministério Público do Trabalho, a atividade fiscalizadora desenvolvida pelo Ministério do Trabalho é imperativa e concomitante, não existindo margem para qualquer subjetividade quanto à aplicação de penalidades. As autoridades do Ministério do Trabalho estão plenamente vinculadas ao princípio constitucional da legalidade, haja vista o art. 628, caput, da CLT, que impõe ao Fiscal do Trabalho a lavratura do auto de infração quando verificar o descumprimento a preceito de proteção do trabalhador, sob pena de responsabilidade pessoal, cumprindo ressaltar que o art. 11, I, da Lei 10.593/2002 também traz dispositivo que exige do Auditor Fiscal a verificação do cumprimento de disposições legais e regulamentares. Nesse mesmo sentido, julgados desta Corte. Assim, resulta demonstrado, de forma cristalina, que a atividade de fiscalização do Auditor Fiscal do Trabalho não pode ser obstaculizada por eventuais ações e acordos celebrados entre a empresa fiscalizada e outras entidades de proteção aos trabalhadores. Diante do cenário retratado pelo Tribunal Regional, não se divisa violação ao art. 5º, XXXVI, da CF. Ademais, para que se pudesse chegar, se fosse o caso, a conclusão fática diversa, seria necessário o revolvimento do conteúdo fático-probatório, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, diante do óbice da Súmula 126/TST. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput, do CPC/1973; arts. 14 e 932, III e IV, "a", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. Agravo desprovido (Ag-AIRR-1136-04.2018.5.17.0131, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 05/11/2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017 . 01. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. 02. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. INSUFICIÊNCIA NO PREENCHIMENTO DE CARGOS COM PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA OU REABILITADAS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. PREEXISTÊNCIA. A controvérsia reside em saber se é possível a aplicação de multa administrativa decorrente de auto de infração relativo ao período de vigência do Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público do Trabalho e que teve como objeto o cumprimento das medidas para divulgação das vagas existentes aos beneficiários reabilitados ou com deficiência física, a fim de ajustar seu quadro funcional à Lei 8.213/91. A Constituição Federal de 1988, em seus princípios e regras essenciais, estabelece enfática direção normativa antidiscriminatória. Ao fixar como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), o Texto Máximo destaca, entre os objetivos da República, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV). A situação jurídica do obreiro com deficiência encontrou, também, expressa e significativa matiz constitucional no artigo 7º, XXXI, da CF, que estabelece a " proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência ". Logo a seguir ao advento

da então nova Constituição Federal, o Brasil ratificou a Convenção n. 159 da OIT (Decreto Legislativo n. 129/91), que estipulou, em seu art. 1º, item 2, que " todo país membro deverá considerar que a finalidade da reabilitação profissional é a de permitir que a pessoa deficiente obtenha e conserve um emprego e progrida no mesmo, e que se promova, assim, a integração ou a reintegração dessa pessoa na sociedade ". Ainda em 1991, o Brasil também aprovou a Lei n. 8.213/91, que, nesse quadro normativo antidiscriminatório e inclusivo, deflagrado em 05.10.1988, possibilitou ao legislador infraconstitucional a criação de sistema de cotas para obreiros beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência (caput do art. 93 da Lei nº 8.213/91), o qual prevalece para empresas que tenham 100 (cem) ou mais empregados. Em suma, já na época dos fatos deste processo, a ordem jurídica repelia o esvaziamento precarizante do trabalho prestado pelas pessoas com deficiência, determinando a sua contratação de acordo com o número total de empregados e percentuais determinados, bem como fixando espécie de garantia de emprego indireta, consistente no fato de que a dispensa desse trabalhador "... só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante " (parágrafo primeiro, *in fine*, do art. 93, Lei nº 8.213/91). No caso concreto, o Tribunal Regional, na análise dos fatos e das circunstâncias dos autos, reformou a sentença para declarar a nulidade do auto de infração nº 024663492, absolvendo a Reclamante da multa administrativa, porquanto estava vigente o Termo de Ajuste de Conduta firmado com o Ministério Público do Trabalho, o qual foi posteriormente aditado, em respeito ao princípio da segurança jurídica. Julgados desta Corte. Assim, para divergir da conclusão adotada pelo Tribunal Regional, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso nesta fase recursal, diante do óbice da Súmula 126/TST. Agregue-se que **a atuação do MPT é independente da atuação da Auditoria Fiscal Trabalhista, e vice-versa, não havendo necessária vinculação de esferas. A presença de um TAC não impede a atuação do Auditor Fiscal do Trabalho, portanto.** Mas, no presente caso, o TRT afirma que a empresa estava cumprindo as exigências no prazo fixado pelo TAC, sendo inviável reexaminar esse aspecto fático em recurso de revista (Súmula 126). Agravo de instrumento desprovido (AIRR-1001114-93.2016.5.02.0040, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 03/07/2023).

Por fim, é preciso demarcar o nosso posicionamento acerca do caso concreto.

A atuação do MPT na CeasaMinas quanto aos carregadores decorreu da constatação de irregularidades na sua contratação, e a sua tentativa de fazer cumprir a legislação referente ao trabalho avulso não portuário foi denominada "Operação Carga Pesada". Seguindo os procedimentos próprios do Órgão, em determinada etapa das apurações, optou-se pela suspensão de processo judicial em curso para que fosse celebrado um acordo, o "TAC dos Carregadores". No TAC, firmado em 2015, as partes envolvidas se comprometeram a regularizar a situação que havia dado causa à ação judicial proposta pelo MPT.

Ao que parece, a busca por invalidar os AI's tem muito mais a ver com uma tentativa de não cumprir nem um nem outro, nem as normas trabalhistas nem o

acordo firmado com o MPT. Isso se comprova pelo fato de que não são raros os casos em que se arrastam por anos os procedimentos com TAC, até que sejam transformados em ação civil pública. Ou, na presente situação, temos uma investigação instaurada em 2010, arquivada no mesmo ano em virtude de ajuizamento de ação pelo MPT, com TAC homologado pela Justiça do Trabalho em 2015. Ainda assim, por meio de processos judiciais posteriores ao acordo, trabalhadores buscam a Justiça do Trabalho para denunciar irregularidades na contratação como carregador.

Feita essa análise, se fizermos um balanço sobre a atuação do TRT-MG quanto a processos envolvendo o trabalho de carregadores na CeasaMinas, o que podemos concluir?

Pelo que temos abordado aqui, não causa espanto o fato de que, tanto nas ações propostas por trabalhadores quanto naquelas em que as tomadoras de serviços visavam a anulação de autos de infração, a maioria das decisões foi desfavorável aos trabalhadores. Pelo contrário, os entendimentos prevalentes do Judiciário corroboram nossas afirmações quanto à construção de um ramo jurídico marcado pelo racismo desde suas origens, passando por sua narrativa, pela construção normativa e desembocando na aplicação das já problemáticas normas estabelecidas.

6. CONCLUSÃO

*Sou marrom no tom
Mas não na fala
Vítima do colorismo
Da mistura de raças
Da tentativa de clareamento
Que me fez desbotada
Mas, por fora, não por dentro
Aqui dentro sou preta azulada
Não me confunda
Nem se engane
O tom que me clareia
Não me faz menos arraigada
Nessa raiz da Mama África
Estou presa
Pelos cabelos emaranhada*

Arleam Francislene Martins Dias

Sã consciência (2023)

Finalizamos nossas problematizações cientes de que muitos parênteses foram abertos no meio do caminho até chegarmos ao trabalho de carregadores das CEASA's, parênteses esses que podem ser vistos como ramificações do processo de movimentação dos corpos negros na história brasileira. Queremos dizer com isso que a história brasileira é a história da movimentação negra ao longo de todos esses anos.

Por um lado, a movimentação diz respeito ao uso do corpo negro como forma de viabilizar processos socioeconômicos, o que significa dizer que a exploração da força de trabalho negra no passado e no presente constituem a base sobre a qual a sociedade brasileira se erigiu e se mantém. No entanto, tal como as estruturas sobre as quais se constrói algo, a localização da negritude é em uma camada diversa, talvez anterior ao de humanidade. Além disso, estruturas são algo que deve ser encoberto, normalmente por aquilo que queremos ver em seu lugar: o sujeito europeu que nos tira das trevas da incivilidade, a inexistência de conflitos sangrentos no Brasil, a democracia racial, o Direito do Trabalho como instrumento de concretização da dignidade humana...

Mas, o que acontece quando a base é retirada?

A cidade para, como vimos por mais de uma vez. Nesse ponto, é preciso destacar a movimentação negra que se revela nas resistências, pois negros e negras resistem desde que tiveram início a opressão sobre seus corpos e a exploração de seus corpos. Como vimos, onde quer que haja violência, emerge, como resposta, a violência. Mas, tudo foi encoberto pela narrativa que virou história, aquela que romantiza a escravização e nega as lutas por melhores condições de vida e de trabalho.

Tentamos, aqui, passar por esses diferentes aspectos da movimentação negra e, nesse sentido, imergimos nas narrativas estranhas ao senso comum, contando histórias sobre pessoas, suas culturas, seus trabalhos e suas resistências. Nosso percurso indica uma permanência que marca a vida e o trabalho das pessoas negras em geral, e essa permanência é o *não*. Ser negro(a) no Brasil foi, e, em grande medida, continua a ser o *não ser* (CARNEIRO, 2005); é ser colocado como não sujeito(a) (PAES, 2014), no lugar da não cultura (GOMES, 2023), do não trabalho, da não resistência (SCHWARCZ; STARLING, 2015), do não emprego (NICOLI, 2016), da não história (TROUILLOT, 2016).

Não é coincidência que a categoria por nós escolhida para figurar como ponto de chegada da análise, além de desempenhar atividades de movimentação, tenha na sua denominação uma negação: trata-se do trabalho avulso não portuário. Não que o trabalho avulso portuário, do qual surge a denominação da categoria que *não*

é, goze de proteção social plena. Pelo contrário, é uma categoria com preponderância negra e marcada pela marginalização, mas o ponto aqui foi demonstrar que, independentemente da categoria que se tomou como parâmetro, carregadores urbanos e rurais, em última instância, são uma categoria sem nome.

Ainda que possa parecer irrelevante, esse aspecto tem grande importância na doutrina e jurisprudência trabalhistas, pois, para além da nomenclatura, quando se fala sobre os não portuários, não raramente eles são colocados como uma mera ramificação dos portuários, como se não tivessem uma história própria nem houvessem especificidades no exercício de suas atividades.

De todo modo, importa notar que chegamos onde chegamos em razão de um percurso sócio histórico cujo início foi a negação da qualidade de sujeitos(as) às pessoas negras em diversos momentos. Em primeiro lugar, a condição de escravizados(as) os (as) coloca como não sujeitos(as), em um processo marcado por muita exploração, opressão, tentativas de apagamento das raízes e mesmo extermínio dos corpos. No entanto, a narrativa, registrada como história, da passividade negra frente a isso, não se sustenta, pois, como vimos, as violências, naqueles casos, tiveram violências como reação. Nesse sentido, várias formas de resistir foram utilizadas por escravizados(as), e, para ilustrar, trouxemos diversos exemplos, que abarcam desde medidas individuais até movimentos coletivos por melhores condições de vida e de trabalho.

Mas, no meio do caminho estava a doutrina trabalhista tradicional, defensora do não sujeito e do não trabalho. *Escravo é coisa, e, como tal, não trabalha*. Quantas vezes isso não foi dito em aulas de Direito do Trabalho?

Abordamos a questão ao encontrar problematizações no campo do Direito Civil sobre o binarismo escravizado(a)/livre. A constatação de que a questão é mais complexa do que isso decorre da identificação de que escravizados(as) estavam sim inseridos(as) na sociedade como sujeitos(as), em maior ou menor medida, firmando contratos relativos a heranças, casamentos, parentalidades, tributos e indo aos tribunais pleitear a alforria. Complementamos direcionando críticas ao campo trabalhista para dizer que a condição de escravizado(a) não significou, de forma alguma, que as atividades desempenhadas por negros e negras nessa condição não

eram trabalho. Eles não apenas trabalharam como também lutaram pela melhoria nas condições de trabalho.

Alguns motivos levaram à escolha por detalhar a greve de ganhadores e ganhadeiras de 1857. Salvador foi uma cidade de grande importância na história escravocrata brasileira, figurando como um dos maiores pontos de desembarque de escravizados(as) do país. Mas, ela não figurou apenas como local de entrada de negros e negras, pois um contingente relevante permanecia na cidade, o que guarda relação com a sua composição racial na atualidade.

Além disso, é preciso destacar que os dados que se tem sobre a greve trazem os elementos culturais da cidade naquela época, o que nos permite compreender aspectos importantes da diáspora africana até então silenciados. Mas alertamos, como o fizemos ao longo de toda a análise: visões culturalistas sobre a história brasileira apontam que conflitos ocorridos naquele período decorreram de embates com as culturas africanas. Pensamos que o intuito culturalista é deslocar o foco, tirando-o das muitas e diversas violências perpetradas contra o povo negro e colocando-o no simples acaso de se tratarem de culturas diversas.

Outro ponto que despertou o interesse pela greve dos ganhadores foi a própria denominação *greve*. A história tradicional narra que os movimentos por direitos trabalhistas tiveram início com a reunião de operários em uma praça francesa *etc.* E isso vale para nós. Contudo, o que se verifica em pesquisas é que anteriormente à importação do termo e da história, por aqui já se lutava por melhores condições de trabalho, e movimentos como os dos portuários eram denominados *parede*. Evidentemente que *parede* também é termo utilizado por trabalhistas, mas não é o principal. *Greve* tem muito mais destaque, assim como o tem na história europeia.

Importante notar também que, se indagada sobre o movimento de 1857, a doutrina trabalhista tradicional mais referenciada diria outro dos muitos não(s). No caso, diriam que aquilo não foi greve. Daí o caráter instigante da obra de João José Reis sobre o evento (2019), por pressupor que a paralisação de ganhadores e ganhadeiras em 1857, que parou a cidade de Salvador por mais de uma semana, provocando o desabastecimento da cidade e interrompendo a normalidade, foi uma

greve. Concordamos com ele, e vimos que os próprios conceitos de greve apresentados por doutrinadores renomados(as) também levam a essa conclusão.

Ainda em Salvador, vimos uma divisão étnico-racial dentro do próprio trabalho de carregar, na qual apenas negros brasileiros estavam autorizados a trabalhar no porto. Isso significava que a proximidade com a África — em termos étnico-raciais — era um entrave à presença de ganhadores nos portos. A desafricanização, contudo, não era um projeto apenas para os portos; o objetivo era atingir o país como um todo, e vimos no ganho um exemplo de como isso ocorreu.

De Salvador fomos para o Rio de Janeiro, por onde mais entraram negros(as) escravizados(as) no Brasil, cerca de 60% da totalidade dos que aqui chegaram. Vimos, ali, a combatividade dos trabalhadores portuários, negros em quase sua totalidade, e a organização de associações que, depois se tornariam sindicatos. Mas o que mais chamou atenção foi o fato de que um apagamento do passado teve grande repercussão na atualidade, contribuindo para um importante resgate da história brasileira. Por muito tempo a região do Valongo foi a porta de entrada das vítimas do tráfico negreiro, mas houve mudança do local, o que ocorreu em virtude do incômodo das elites com os corpos negros, nus e moribundos que por lá chegavam ao país.

O mercado de escravizados(as) mudou de local, e importa notar aqui o modo como, em diversos momentos e lugares, o incômodo com os corpos negros leva a uma transferência de lugares, muitas vezes para as margens. Seja com moradias ou com locais de trabalho, o ideal da branquitude é, sempre que possível, a migração negra para locais o mais afastados possível. Ainda sobre o Valongo, registros apontam que em meados do século XIX o local foi soterrado dando lugar ao que ficou conhecido como o Cais da Imperatriz. Apagou-se por um longo período a memória do local onde um cemitério que ilustrava o genocídio negro convivia com uma resistência que se materializava no cantar e contar histórias e no jogar capoeira.

O local só foi redescoberto em 2011, e não em razão da busca pela história, mas sim pela execução de obras na cidade para receber os Jogos Olímpicos. Uma resistência acabou por surgir naquele momento, que foi a luta do movimento negro

para que a história venha à tona e que se invista na recuperação do que restou do Cais do Valongo.

Em seguida, com o objetivo de apontar as permanências no trabalho de carregar e transportar no país, saltamos diversos tempos e muitas histórias. É o que viabiliza o encerramento de uma pesquisa, mas também a angústia de quem pesquisa. Contudo, era preciso justificar a escolha pelo que não dizer. No presente caso, saltamos para os anos 1960's, que marcam uma transformação do comércio de hortigranjeiros no país. Até a construção das Centrais de Abastecimento como locais de concentração desse comércio, o comércio era feito nas ruas, principalmente em feiras livres e mercados. Certamente que especificidades locais e o passar do tempo levam a uma grande variedade de formas de comércio de rua, em diferentes localidades do país, mas citamos o exemplo do Mercado Central de Belo Horizonte, o qual, em alguma medida, precedeu a CeasaMinas.

Mas antes de problematizar o trabalho de carregar e movimentar nas CEASA's, analisamos alguns casos de exercício dessas atividades em outras profissões. Atentando para as regulamentações — ou para a ausência delas — e para o perfil de trabalhadores, foi possível perceber que, se pensarmos em termos de divisão racial do trabalho, o país continua a ser carregado por homens negros, os quais contam com precária ou nenhuma proteção trabalhista. Seria coincidência?

Importa dizer, ainda, que mesmo que não entremos na discussão sobre a liberdade como requisito para considerar como trabalho ou não as atividades desempenhadas por escravizados(as), o fato de que essas pessoas promoviam alterações em algo por meio do desempenho de atividades por determinado tempo, construindo, cuidando, arando, cozinhando, carregando, não lhes dá o direito de figurar pelo menos nas páginas que precedem a generalização da liberdade de contratar que supostamente funda o Direito do Trabalho? A *locatio operis* romana, sempre referenciada, diz mais sobre as relações de trabalho no Brasil atual do que os cantos de esquinas nos quais era organizada a prestação de serviços por carregadores e promovia-se a paralisação coletiva das atividades por causa de mudanças promovidas pelo Poder Público que impactaram o seu trabalho?

No fim das contas, não é por ser juridicamente livre que se entra na história, e vemos isso ao perpassar as extensas obras jurídico-trabalhistas, que não indicam quaisquer traços de negritude nas relações de trabalho brasileiras (GONÇALVES, 2023/2024).

Nesse sentido, analisamos a precariedade da proteção jurídica aos trabalhos marcadamente racializados, agora especificando o avulso não portuário. Partíamos do pressuposto de que a proteção jurídica à categoria era insuficiente para cumprir o ditame constitucional da igualdade de direitos, ao que se soma o fato de que o trabalho prestado naquelas condições demandava o reconhecimento da relação como sendo de emprego. Era preciso averiguar, mas de antemão a doutrina tradicional negava esta hipótese.

A análise dos elementos da relação de emprego acabou por revelar a chancela do Direito à divisão racial do trabalho, o que contribui para a manutenção do racismo na sociedade brasileira. Afinal, quando se exige que o(a) trabalhador(a) não seja substituível, quais trabalhos e pessoas se enquadram nesse perfil? A própria doutrina faz a contraposição entre o trabalho do músico talentoso e o do pedreiro. Pensando na sociedade brasileira, qual é a provável raça de um e outro? Entre o carregador da CEASA e o tocador de harpa, utilizando do raciocínio justrabalhista, quem é insubstituível? Nesse sentido, vimos que a substitutividade emerge como sendo atemporal e a personalidade acaba por sintetizar as permanências nas relações de trabalho do país, tal como o trabalho de carregar, ontem e hoje desempenhado por negros. Isso evidencia um Direito do Trabalho contributivo da manutenção de pessoas negras nas margens sociais. Em outras palavras, um sistema racista.

Quanto aos outros elementos foi possível demonstrar que as próprias definições e argumentos apontados contradizem grande parte dos posicionamentos adotados, o que desloca a discussão para o campo político. É aí que o(a) negro(a) não tem vez mesmo. Terceirizados(as), entregadores de aplicativos, trabalhadoras domésticas, carregadores e tantos(as) outros(as) que ocupam boa parte das pautas do Judiciário trabalhista com pedidos de reconhecimento de vínculo empregatício já foram objeto de problematizações como a nossa.

Além disso, importava trazer, já na análise do trabalho avulso não portuário, certos argumentos que fogem à razoabilidade são levantados para negar o vínculo de emprego. Vimos casos em que se reconheceu a presença de todos os elementos, mas ressaltou o magistrado que, não obstante a presença de todos eles, as peculiaridades do trabalho avulso não portuário inviabilizam a caracterização como emprego. Isso significa que trabalhos que fogem ao padrão — seja lá o que isso significa — descumprem essa exigência da normalidade? Ainda que seja tudo muito absurdo, é possível compreender o porquê desse pensamento. Como foi abordado, o trabalho avulso não portuário tem dois requisitos específicos, que frequentemente são evocados e, tomando certa centralidade na argumentação, utilizados para negar o vínculo empregatício.

Primeiramente, para ser caracterizado como avulso não portuário, o trabalho precisa ter sua prestação intermediada por sindicato que representa a categoria. Contudo, isso lança uma sombra sobre a subordinação, podendo mascarar uma relação de emprego pelo fato de que algumas das responsabilidades típicas do empregador são, no trabalho avulso, transferidas para sindicato. É a entidade representativa dos trabalhadores quem elabora a escala de trabalho, realiza os pagamentos e ainda divide com a tomadora de serviços a responsabilidade pelo cumprimento das normas de saúde e segurança no trabalho. Eis que a subordinação, solidária que é, pode ser interpretada como sendo dividida.

A outra peculiaridade do trabalho avulso é a prestação de serviços a diversos tomadores, e a própria Lei 12.023/2009, que regulamenta o trabalho dos avulsos não portuários, assim determina. Sabemos que, mesmo em situações que envolvam prestação de serviços sob condições "normais", o fato de o(a) trabalhador(a) trabalhar para outra(s) que não apenas a reclamada funciona como um alerta para o(a) magistrado(a), como se a não exclusividade fosse um elemento indicativo da ausência de vínculo. Nesse sentido, ainda que a legislação trabalhista não conte com dispositivos nesse sentido, é comum que a ausência de exclusividade seja levada em conta na apreciação de demandas judiciais.

Ainda neste tópico, falamos sobre projeto de lei que tramita na Câmara dos Deputados há poucos meses, cujo objetivo é promover alteração na Lei 12.023 para

que nela conste que seus dispositivos não se aplicam a carregadores das CEASA's. Isso significa dizer que, com a aprovação do projeto, carregadores das Centrais de Abastecimento ocupariam um lugar de não avulsos não portuários, passando a figurar, na verdade, como autônomos tal como era antes do advento da legislação.

Ocorre que as tentativas de promover melhorias nas condições de trabalho dos carregadores causam incômodo no empresariado, haja vista o aumento nos custos com mão de obra. Como trouxemos, o MPT tem fiscalizado o cumprimento da legislação, e muitas vezes chega a acionar o Judiciário, o que resulta em condenação para que se cumpra a lei, sob pena de ter que arcar com pesadas multas. O MTE também atua na fiscalização, mas de maneira diversa e independente do MPT. Contudo, em análise a decisões judiciais, vimos uma tendência do Judiciário trabalhista mineiro a decidir que o descumprimento de cláusulas dos TAC's firmados com o MPT ou de decisões judiciais e a inobservância da legislação trabalhista constatada pela fiscalização do trabalho não podem coexistir. Não concordamos, mas percebe-se que a maioria das decisões do TRT3, e mesmo do TST, é nesse sentido.

De toda forma, a fiscalização apura muitas irregularidades relacionadas à forma de contratação, ao que se soma a presença constante do sindicato intermediador são motivos mais do que suficientes para que as tomadoras de serviços queiram promover alterações no sentido de permitir a prestação de serviços na qualidade de autônomos, deixando os trabalhadores à própria sorte, sem interferências nas negociações diretas e individuais entre tomadoras e trabalhadores. Mas, como se sabe, a desigualdade entre as partes do contrato, que é evidente quando se compara tomadoras e carregadores, é o que atrai a intervenção do Direito do Trabalho nas relações de prestação de serviços.

No entanto, era preciso investigar outras razões para que as Centrais de Abastecimento sejam o alvo específico do projeto de lei, para além do fato de que ali se concentra uma parcela significativa dos destinatários da Lei 12.023.

A resposta está nos números. Figurando como verdadeiras cidades, as CEASA's, em um total de 42, contando com 77 entrepostos, concentram grande parte do comércio atacadista de hortigranjeiros. Em 2022, dados do governo federal

apontam que foram movimentadas ali mais de 17 milhões de toneladas de frutas e hortaliças, o que, em termos econômicos, significou 61,8 bilhões de reais. Em termos de exportação, foram 980,37 mil toneladas de frutas naquele ano.

Se restringimos a análise à CeasaMinas vemos que ali, em uma área de 2.286.000m², estão estabelecidas 560 empresas e 13.600 produtores rurais cadastrados. A circulação diária de pessoas varia entre 50 e 70 mil e, quanto à prestação de serviços, são 15.000 pessoas com emprego direto e 800 carregadores.

Vemos, portanto, que as CEASA's desempenham um papel importante na economia nacional, mas é preciso ressaltar que, ainda que tenham sido pensadas nos anos 1950's, elas surgiram durante a vigência da ditadura civil militar, iniciada em 1964. Sabe-se que o período foi marcado pela centralização de alguns setores nas mãos do Estado, mas o que mais nos chama atenção é o acirramento do controle sobre os corpos e espaços.

Quanto ao comércio de rua em feiras livres, por exemplo, à época o discurso estatal era no sentido de caracterizá-lo como um problema urbanístico. E naquele momento sócio histórico sabemos que *problemas*, na maior parte das vezes, eram resolvidos com violência. À intensa fiscalização se somou a propagação de ideias no sentido de que o comércio de rua concorria de forma desleal com lojistas. Sem pagar tributos e contratando trabalhadores de modo informal, os(as) feirantes facilmente se tornaram inimigos(as) da ordem, e, conseqüentemente, deveriam ser banidos(as) das regiões centrais das cidades.

A migração de parte do comércio hortigranjeiro para as Centrais de Abastecimento ilustra bem a reorganização urbanística no país, que seguiu uma lógica de afastamento e controle de corpos negros dos centros urbanos. Nada de novo quanto a isso. Já tínhamos visto que o projeto de desfrancizar o Brasil visava expulsar africanos(as) de volta para a África ou para o campo. Em diversos outros momentos da escravidão foram efetuadas reorganizações espaciais com vistas a tirar de vista as pessoas negras. Na atualidade, considerando que o país não rompeu com os fundamentos racistas de sua organização social, há uma divisão racial dos espaços. Ou seja, ao lugar de negro no sentido social soma-se o lugar de negro na distribuição espacial.

Quanto às CEASA's, ocorre que grande parte delas estão afastadas dos centros urbanos, o que não nos parece decorrer simplesmente de uma facilitação no fluxo de mercadorias. Pensamos que o racismo foi importante para a configuração do modelo implementado. Nesse sentido, é preciso considerar que quem transita com maior frequência nos espaços que separam lojistas, produtores rurais e caminhões de sacolões mercados urbanos, carregando os produtos pra lá e pra cá, em grande parte são homens negros. Assim, ao mesmo tempo em que torna possível o controle pelo Estado de todo um setor do mercado, as Centrais tiram de vista parte dos corpos negros dos centros urbanos.

Por sua vez, sob o olhar empresarial, tirar de vista tem importantes vantagens: ao fazer com que esses trabalhadores sejam invisíveis aos olhos da população, contribui-se para que eles caiam no esquecimento, e o distanciamento físico encoraja o descumprimento das normas de proteção ao trabalhador. Ainda, a instalação de todo um aparato repressivo provavelmente nos levaria a justificativas que, disfarçadas de muitas coisas, têm como fundamento garantir que os corpos negros não se movimentem, no sentido de se opor ao estado de coisas.

Por falar em normas, foi importante passar pelas regulações internas da CeasaMinas, pois elas indicam que, na concretude daquelas relações de trabalho entre carregadores e tomadores, o vínculo empregatício fica ainda mais evidente. Primeiramente, retomando a temática do controle, as normas que regulamentam o trabalho de carregar apontam a obrigatoriedade do uso de uniformes, dispõem sobre a necessidade de numeração atribuída ao carregador seja visível, limita quais trajetos uns ou outros carregadores podem percorrer, padronizam os carrinhos e preveem aplicação de penalidades em caso de descumprimentos. O que podemos perceber é que o conjunto de normas que regulam o trabalho de carregar na CeasaMinas leva à conclusão de que se trata de relações de emprego, e não de trabalho avulso.

Ainda assim, discutimos a compatibilidade entre trabalho avulso e emprego, pois uma análise detida indicou que todos os elementos da relação de emprego estão presentes naquela relação de trabalho. Dessa forma, as especificidades relativas à prestação de serviços não maculam o vínculo empregatício.

Posteriormente, fomos buscar o posicionamento da Justiça do Trabalho mineira quanto à relação de trabalho havida entre carregadores e tomadores de serviços na CeasaMinas. Os resultados corroboram o que dissemos quanto à doutrina, de modo que o Judiciário trabalhista, pelo menos o de Minas Gerais, alega a ausência de algum ou alguns dos elementos da relação de emprego, e os argumentos não apresentaram novidades quanto ao que já tínhamos problematizado.

Eis uma síntese do que foi dito na tentativa de trazer narrativas que não se trazem, falar sobre trabalhadores de quem não se fala, expor exclusões injustificadas e demonstrar permanências quanto ao trabalho de carregar e movimentar. Passamos por diversos lugares, diferentes tempos, pelos três Poderes, e em nada encontramos indícios de um rompimento efetivo com o racismo pelo justtrabalhismo.

Pelo contrário, no que se refere à proteção social a quem trabalha, reproduz-se o racismo em todos os aspectos, indo desde a narração fantasiosa sobre uma classe trabalhadora brasileira que começa a ter história com o ato benevolente de uma princesa até a construção, defesa e aplicação de um sistema protetivo que não reflete a realidade trabalhista brasileira, deixando de estender seu manto protetivo a quem mais precisa.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRACEN. Associação Brasileira das Centrais de Abastecimento. **Manual operacional das CEASAs do Brasil**. Belo Horizonte: AD2 Editora, 2011.

ACADEMIA BRASILEIRA DE LETRAS. **Dicionário escolar da língua portuguesa**. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2008.

ALMEIDA, Sílvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019. (Feminismos Plurais / coord. Djamila Ribeiro).

ALMG. Assembleia Legislativa de Minas Gerais. **Privatização da CeasaMinas preocupa produtores**. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/acompanhe/noticias/arquivos/2019/11/22_release_comissa_o_agropecuaria_privatizacao_ceasa.html>. Acesso em 11 dez. 2023.

ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. O Direito do Trabalho na filosofia e na teoria social crítica: os sentidos do trabalho subordinado na cultura e no poder das organizações. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 78, n. 3, p. 37-63, jul./set. 2012.

ANTONIL, André João. **Cultura e opulência do Brasil por suas drogas e minas**. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2011.

ANTUNES, Daniela Muradas; DUARTE, Bárbara Almeida; GONÇALVES, Guilherme. **Divisão Racial do Trabalho Intelectual: Análise crítica das cotas raciais na pós-graduação em Direito**. No prelo. 2023.

ARAÚJO, Sílvia Maria de. Da precarização do trabalhador avulso portuário a uma teoria da precariedade. **Revista Sociedade e Estado**, vol 28, n. 3. Set./Dez. 2013.

AVÉ-LALLEMANT, Robert. **Viagem pelo norte do Brasil: no ano de 1859**. Rio de Janeiro: INL, 1961.

AZEVEDO, Celia Maria Marinho. **Onda negra, medo branco: o negro no imaginário das elites século XIX**. São Paulo: Annablume, 2004.

BARRETO JÚNIOR, Diomedes. **Análise crítica do desempenho das centrais de abastecimento – CEASAs**. Anais da Academia Pernambucana de Ciência Agrônômica, Recife, vol. 1, p. 20-26, 2004.

BARROS, Alice Monteiro de. **Contratos e regulamentações especiais de trabalho: peculiaridades, aspectos controvertidos e tendências**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2002.

Curso de direito do trabalho. 10. ed. São Paulo: LTr, 2016.

BOSON, Victor Hugo Criscuolo. **Juristas em torno de um projeto codificador: perfis, discursos e produção do direito social em cartografias (contra)postas ao direito consolidado (Brasil, 1941 – 1943).** Tese (Doutorado). Belo Horizonte: Universidade Federal de Minas Gerais, 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4847, de 04 de outubro de 2023.** Altera a Lei nº 12.023, de 2009, que dispõe sobre as atividades de movimentação de mercadorias em geral e sobre o trabalho avulso, para esclarecer que esta lei não se aplica aos carregadores autônomos das centrais de abastecimento. Brasília: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao/?idProposicao=536122>>. Acesso em: 17. dez. 2023.

BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943.** Aprova a consolidação das leis do trabalho. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 23 dez. 2023.

BRASIL. **Lei Federal nº 12.023, de 27 de agosto de 2009.** Dispõe sobre as atividades de movimentação de mercadorias em geral e sobre o trabalho avulso. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12023.htm>. Acesso em 12 jan. 2023.

BRASIL. **Lei Federal nº 13.103, de 02 de março de 2015.** Dispõe sobre o exercício da profissão de motorista. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13103.htm>. Acesso em 12 out. 2023.

BRASIL. Radar SIT. **Painel da Inspeção do Trabalho.** Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil. Trabalho Escravo. Disponível em: <<https://sit.trabalho.gov.br/radar/>>. Acesso em 25 nov. 2023.

BRASIL. SIT. **Perfil dos acidentes de trabalho.** Disponível em: <<https://clusterqap2.economia.gov.br/extensions/RadarSIT/RadarSIT.html>>. Acesso em 25 nov. 2023.

CANÇADO, Vera L.; SIQUEIRA, Moema Miranda de; WATANABE, Fernanda Sue; CRUZ, Marcus Vinicius. Capacidade gerencial e habilidade política dos empresários de transporte por ônibus de Belo Horizonte: mito ou realidade? **RAP.** Rio de Janeiro, v. 32, n. 3, p. 209-235, 1999.

CALLCOTT, Maria. **Ganhadores:** Bahia. Bahia [Salvador, BA]: [s.n.]. Disponível em: http://objdigital.bn.br/objdigital2/acervo_digital/div_iconografia/icon393042i48/icon393042i48.jpg. Acesso em: 4 Jan. 2024.

CARELLI, Rodrigo de Lacerda. **Formas atípicas de trabalho.** São Paulo: LTr, 2004.

CARNEIRO, Aparecida Sueli. **A construção do outro como não-ser como fundamento do ser**. Tese de doutorado. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2005.

_____. **Racismo, sexismo e desigualdade no Brasil**. São Paulo: Selo Negro, 2011.

CARNEIRO, Sandra de Sá; PINHEIRO, Márcia Leitão. Cais do Valongo (RJ): apropriações, memórias e celebrações. **Sociologia & Antropologia**, Rio de Janeiro, vol. 12 (03), 2022.

CARVALHO, Regyane de Queiroz. **As características do contexto produtivo de distribuição de hortifrutis e custo humano do trabalho**: um estudo de caso. Monografia. Brasília: Universidade de Brasília, 2017.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do trabalho**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: GEN, Método, 2013.

CEASAMINAS. CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS. **Relatório de gestão 2022**. Belo Horizonte, 2023.

CEASAMINAS. CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS. Disponível em: <<http://www.CeasaMinas.com.br/>>. Acesso em 10 dez. 2023.

CEASAMINAS. CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS. **Histórico**. Disponível em: <<http://www.CeasaMinas.com.br/historicogeral.asp>>. Acesso em 11 dez. 2023.

CEASAMINAS. CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS. Mapa Ceasa Geral. Disponível em <<http://www.CeasaMinas.com.br/mapaceasageral.asp>>. Acesso em: 30 dez. 2023.

CEASAMINAS. CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS. Regulamento de Mercado. 1. ed. Belo Horizonte: 2000.

CESARINO JÚNIOR, Antônio Ferreira. **Direito social**. São Paulo: LTr, 1980.

CESARINO JÚNIOR, Antônio Ferreira. **Direito social brasileiro**. São Paulo: Martins, 1940.

CESARINO JÚNIOR, A. F. **Problemas de direito do trabalho**: pareceres. São Paulo: Edições LTr, 1977

CESARINO JÚNIOR, Antonio Ferreira. Sobre o conceito do 'Direito Social'. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 36, n. 1-2, p. 117-132, 1941.

CHALHOUB, Sidnei. **A força da escravidão: ilegalidade e costume no Brasil oitocentista**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

CHALHOUB, Sidnei; PITO, Ana Flávia Magalhães (Org.). **Pensadores negros – Pensadoras negras: Brasil séculos XIX e XX**. Coord. Liberac Cardoso Simões Pires. 2. ed. Belo Horizonte: Fino Traço, 2020.

CHALHOUB, Sidnei. **Visões da Liberdade: Uma História das Últimas Décadas da Escravidão na Corte**. São Paulo: Editora Schwarz, 1990.

CHEREM, Youssef. Jihad: duas interpretações contemporâneas de um conceito polissêmico. Campos — **Revista de Antropologia**, [S.l.], v. 10, n. 2, p. 83-99, dec. 2009. ISSN 2317-6830. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/campos/article/view/17045>>. Acesso em: 19 nov. 2022. doi:<http://dx.doi.org/10.5380/cam.v10i2.17045>.

CHRISTIANO JUNIOR. [Escravos]. [S.l.: s.n.]. 1 foto, papel albuminado, p&#amp;b, 10 x 7 cm. Disponível em: <http://objdigital.bn.br/acervo_digital/div_iconografia/furto/fotos_arm_1_3_2_12a.jpg>. Acesso em: 16 dez. 2023.

CHRISTIANO JUNIOR. [Escravos]. [S.l.: s.n.]. 1 foto, papel albuminado, p&#amp;b, 10 x 7 cm. Disponível em: <http://objdigital.bn.br/acervo_digital/div_iconografia/furto/fotos_arm_1_3_2_14b.jpg>. Acesso em: 16 dez. 2023.

CHRISTIANO JUNIOR. **[Escravos]**. [S.l.: s.n.], [1864-1866]. Disponível em: http://acervo.bndigital.bn.br/sophia/index.asp?codigo_sophia=19654. Acesso em: 4 Jan. 2024.

COELHO, Helena Carvalho. **Os perigos e os usos táticos da institucionalização do direito à cidade mediante análise da pauta da mobilidade urbana** (Tarifa Zero - BH). Dissertação (Mestrado). Belo Horizonte: Universidade Federal de Minas Gerais, 2017.

CONAB. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO. **Centrais de Abastecimento: Comercialização total de frutas e hortaliças**, Brasília, DF, v. 5, 2022.

CONAB. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO. **Centrais de Abastecimento: Comercialização total de frutas e hortaliças**. vol. 4. Brasília: Conab, 2021, p. 1-21. Disponível em: <www.conab.gov.br/info-agro/hortigranjeiros-prohort>. Acesso em 20 out. 2022.

CONAB. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO. **Manual I: Breve História do Sistema de Ceasas no Brasil (1960 a 2007)**. Disponível em: <https://www.conab.gov.br/info-agro/hortigranjeiros-prohort/publicacoes-do-setor-hortigranjeiro/item/download/632_a38686a209e570a6219b814a736a07f0>. Acesso em 08 dez 2023.

COSTA, Ana de Lourdes Ribeiro da. Espaços negros: “cantos” e “lojas” em Salvador no Século XIX. **Caderno CRH. Suplemento**, 1991, p. 18-34.

COSTA, Mônica Hallak Martins da. **Das categorias de O capital à vida cotidiana**. Tese (doutorado) – UFRJ / Escola de Serviço Social Programa de Pós-graduação em Serviço Social, 2010.

COUTINHO, Grijalbo Fernandes. **Terceirização: máquina de moer gente trabalhadora**. São Paulo: LTr, 2015.

CRAVO, Télió. Listas Nominais de Trabalhadores: escravos e livres na construção de pontes e estradas na província de Minas Gerais (1830-1880). **Revista Brasileira de Estudos de População**, v. 38, p. 1-11, e0149, 2021.

CRUZ, Maria Cecília Velasco e. Cor, etnicidade e formação de classe no porto do Rio de Janeiro: a Sociedade de Resistência dos Trabalhadores em Trapiche e Café e o conflito de 1908. **Revista USP**, [S. l.], n. 68, p. 188-209, 2006. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/13493>. Acesso em: 21 nov. 2023.

_____. O porto do Rio de Janeiro no século XIX: Uma realidade de muitas faces. **Tempo**, Niterói, v. 8, n. 2, 1999.

_____. Solidariedade x Rivalidade: a Formação do Sindicalismo Estivador Brasileiro. *In* **História Unisinos**, v. 6, n. 6, jul./dez. 2002

_____. Tradições Negras na Formação de um Sindicato: Sociedade de Resistência dos Trabalhadores em Trapiche e Café, Rio de Janeiro, 1905-1930, *In* **Afro-Ásia**, n. 24, 2000, pp. 243-90.

CUNHA, Altivo Roberto Andrade de Almeida. Dimensões estratégicas e dilemas das Centrais de Abastecimento no Brasil. **Revista de Política Agrícola**. Ano XV, n. 4, out./dez. 2006.

CUNHA, Altivo Roberto Andrade de Almeida; BELIK, Walter. A produção agrícola e a atuação das Centrais de Abastecimento no Brasil. **Segurança Alimentar e Nutricional**. Campinas, n. 19, v. 1, p. 46-59, 2012.

CUNHA, Altivo R. A. Almeida; CAMPOS, José Bismarck. O Sistema de Abastecimento Atacadista no Brasil: uma rede complexa de logística. Belo Horizonte, 2008.

DAVI, René. **Os grandes sistemas do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2002. Trad. Hermínio A. Carvalho.

DE CARVALHO, A. P. C. O memorial dos lanceiros negros: disputas simbólicas, configurações de identidades e relações interétnicas no Sul do Brasil. **Sociedade e Cultura**, Goiânia, v. 8, n. 2, 2007. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/fcs/article/view/1018>. Acesso em: 10 maio. 2023.

DIAS, Arleam Francislene Martins. *Sã Consciência. In Poemas da Janela*. São Paulo: Dialética Literária, 2023.

DIAS PAES, Mariana Armond. **Sujeitos da história, sujeitos de direitos: personalidade jurídica no Brasil escravista (1860-1888)**. Dissertação (Mestrado). São Paulo: Universidade de São Paulo, 2014.

DIEESE. **Brasil: A inserção da população negra e o mercado de trabalho**. Disponível em: <<https://www.dieese.org.br/outraspUBLICACOES/2021/graficosPopulacaoNegra2021.html>>. Acesso em 12 mai. 2022.

DJONGA. *O mundo é nosso. Heresia*. São Paulo: Ceia Ent., 2017.

DONATO, Messias Pereira. **Curso de Direito do Trabalho: Direito Individual**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 1981.

DONATO, Messias Pereira. **O movimento sindical operário no regime capitalista**. Belo Horizonte: Edições da Revista Brasileira de Estudos Políticos, 1959.

DUARTE, Bárbara Almeida. **A divisão sexual do trabalho como fenômeno social: uma crítica feminista ao trabalho doméstico**. Belo Horizonte: Expert Editora, 2021.

DUARTE, Bárbara Almeida. Trabalho institucionalismo burguês e gestão da morte em tempos de crise. Tribuna aberta. **Esquerda Diário**. Disponível em: <<https://www.esquerdadiario.com.br/Trabalho-institucionalismo-burgues-e-gestao-da-morte-em-tempos-de-crise>>. Acesso em 26 nov. 2023.

EDELMAN, Bernard. **A legalização da classe operária**. Coord. e trad. Marcus Orione. 1. Ed. São Paulo: Boitempo, 2016.

FANON, Franz Omar. **Os condenados da Terra**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1968.

FANON, Frantz Omar. **Pele negra, máscaras brancas**. Trad. Renato da Silveira. Salvador: EDUFBA, 2008.

FANON, Frantz Omar. **Racismo e cultura**. Brasil: Editora Terra sem amos, 2021.

FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1995.

FERNANDES, Florestan. **A integração do negro na sociedade de classes**. São Paulo: Globo, 2008.

_____. **Significado do protesto negro**. São Paulo: Cortez: Autores Associados, 1989.

FERRARI, Andrés; FONSECA, Pedro Cezar Dutra. A escravidão colonial brasileira na visão de Caio Prado Júnior e Jacob Gorender: uma apreciação crítica. *In Ensaios FEE*, Porto Alegre, v. 32, n. 1, p. 161-196, jun. 2011.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda; FERREIRA, Marina Baird.; ANJOS, Margarida dos. **Dicionário Aurélio da língua portuguesa**. 5. ed. Curitiba: Positivo, 2010.

FERREZ, Marc. [**Vendedora ambulante**]. Rio de Janeiro, RJ: [s.n.], [c.1875]. 1 foto, Cópia fotográfica de gelatina e prata, 17,8 x 24,3 cm. Disponível em: http://objdigital.bn.br/objdigital2/acervo_digital/div_iconografia/icon1450895/icon1450895.jpg. Acesso em: 5 Jan. 2024. Disponível em: http://objdigital.bn.br/objdigital2/acervo_digital/div_iconografia/icon1450895/icon1450895.html. Acesso em: 5 Jan. 2024.

FRANÇA, Anderson Silveira de. **Kehinde, símbolo da raça negra**. Dissertação (Mestrado). Brasília: Universidade de Brasília, 2012.

FREYRE, Gilberto. **Casa-Grande e Senzala**. Formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal. 48. ed. São Paulo: Global, 2003.

FONSECA, Thiago Vinícius Mantuano. A região portuária do Rio de Janeiro no século XIX: aspectos demográficos e sociais. **Almanack**, Guarulhos: n. 21, p. 166-204, 2019.

FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES. **Tereza de Benguela, a Rainha Tereza**. Disponível em: <<https://www.palmares.gov.br/?p=46450>>. Acesso em 09 dez. 2022.

FURTADO, Celso. **Formação Econômica do Brasil**. Rio de Janeiro: Ed. Fundo de Cultura, 1959.

GALEANO, Eduardo H.; NEPOMUCENO, Eric. **O livro dos abraços**. 9. ed. Porto Alegre: L&PM, 2002.

GAMA, Luiz; LIMA, Bruno Rodrigues (org.). **Obras completas de Luiz Gama**. Livro 8 – Liberdade: 1880-1882. São Paulo: Hedra, 2021.

GENRO, Tarso Fernando. **Contribuição à crítica do Direito Coletivo do Trabalho**. Porto Alegre: Síntese, 1980.

GENRO, Tarso Fernando. **Introdução à crítica do Direito do Trabalho**. Porto Alegre: LP&M, 1979.

GILISSEN, John. **Introdução histórica ao direito**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1995. Trad. Antônio Manuel Hespanha e Manuel Macaísta Malheiros.

GOMES, Flávio. **Palmares: Escravidão e liberdade no Atlântico Sul**. São Paulo: Contexto, 2005.

_____ ; LAURIANO, Jaime; SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Enciclopédia negra: biografias afro-brasileiras**. São Paulo: Companhia das Letras, 2021.

GOMES, M. N. . Funk e amefricanidade: Funk ni amefricanidade. **NJINGA e SEPÉ: Revista Internacional de Culturas, Línguas Africanas e Brasileiras**, [S. l.], v. 3, n. 2, p. 165–177, 2023. Disponível em: <https://revistas.unilab.edu.br/index.php/njingaesape/article/view/1356>. Acesso em: 24 dez. 2023.

GONÇALVES, Guilherme. **GREVE: (des)construindo (pre)conceitos**. Manuscrito inédito, 2023.

GONÇALVES, Guilherme. **Divisão social-racial epistêmica: elisão da identidade negra no Direito do Trabalho brasileiro**. Manuscrito inédito, 2023/2024.

GONÇALVES, Ana Maria. **Um defeito de cor**. 1. ed. Rio de Janeiro: Record, 2022.

GONZALEZ, Lélia.; RIOS, Flávia; LIMA, Marcia. **Por um feminismo afro-latino-americano: ensaios, intervenções e diálogos**. 1. edição. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

_____. **Primavera para as rosas negras: Lélia Gonzalez em primeira pessoa...** Org. e Ed. UCPA – União dos Coletivos Pan-Africanistas. Diáspora Africana, 2018.

_____ ; HASENBALG, Carlos A. **Lugar de negro**. Rio de Janeiro: Marco Zero, 1982.

_____ ; HASENBALG, Carlos A. **Lugar de negro**. Rio de Janeiro: Zahar, 2022.

GORENDER, Jacob. **A burguesia brasileira**. 8. ed. São Paulo: Brasiliense, 1990.

GORENDER, Jacob. **O escravismo colonial**. 6. ed. São Paulo: Expressão Popular: Perseu Abramo, 2016.

GORENDER, Jacob; MOTA, Lourenço Dantas. **Brasil em preto e branco: o passado escravista que não passou**. São Paulo: Editora SENAC São Paulo, 2000.

GOULART, Jose Alipio. **Da fuga ao suicídio: aspectos de rebeldia do escravo no Brasil**. Rio de Janeiro: Conquista; Brasília: INL/MEC, 1972.

GUIMARÃES, Antônio Sérgio Alfredo. **Preconceito racial: modos, temas e tempos**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2012. (Preconceitos; v. 6).

GUTIERREZ, Anita de Souza Dias. **Perda e Desperdício de Alimentos: Problemática e Solucionática — I Mostra de Experiências Banco de Alimentos**. Disponível em:

<https://www.mds.gov.br/webarquivos/arquivo/seguranca_alimentar/banco_de_alimentos/Minicurso5_Anita_Gutierrez.pdf>. Acesso em 11 out. 2023.

HENSCHER, Alberto. **[Negra vendedora de frutas]**. [S.l.: s.n.], [187-]. Disponível em: http://acervo.bndigital.bn.br/sophia/index.asp?codigo_sophia=2418. Acesso em: 17 Dec. 2023.

IGUTI, Aparecida Mari. Os carregadores de um entreposto de abastecimento: um trabalho precário. **Revista Brasileira de Saúde Ocupacional**. São Paulo, 28 (105/106): 31-42, 2003.

JATOBÁ, Igor. **Da capesa à Ceasa: o pioneirismo da Sudene na área de abastecimento alimentar**. Disponível em: <[http://procondel.sudene.gov.br/Artigos/Da%20Capesa%20%C3%A0%20Ceasa%20-%20o%20pioneirismo%20da%20Sudene%20na%20%C3%A1rea%20de%20abastecimento%20alimentar%20\(en\).pdf](http://procondel.sudene.gov.br/Artigos/Da%20Capesa%20%C3%A0%20Ceasa%20-%20o%20pioneirismo%20da%20Sudene%20na%20%C3%A1rea%20de%20abastecimento%20alimentar%20(en).pdf)>. Acesso em 26 out. 2022.

JESUS, Rodrigo Ednilson de. **Quem quer (pode) ser negro no Brasil?** o procedimento de heteroidentificação racial na UFMG e os impactos nos modos de pensar identidade e identificação racial no Brasil. Belo Horizonte: Autêntica, 2021.

JULIÃO, Carlos. **[Negras vendedoras de rua — 01]**. [S.l.: s.n.]. 1 des, aquarela, col, 45,5 x 35. Disponível em: http://acervo.bndigital.bn.br/sophia/index.asp?codigo_sophia=22576. Acesso em: 4 Jan. 2024.

KAMAU; SAPIÊNCIA, RINCON; FREITAS, THALMA DE. Tambor. **Non Ducor Duco**. São Paulo: Plano Audio, 2008.

Grada Kilomba: Plantation Memories. Episodes of Everyday Racism. 2. Auflage, April 2010.

KINOSHITA, J. O. **A comunicação no mundo do trabalho dos carregadores da CEAGESP**. Dissertação (Mestrado). Universidade de São Paulo, 2019.

LAPA, José Roberto do Amaral (Org.). **Modos de produção e realidade brasileira**. Petrópolis: Vozes, 1980.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito do Trabalho**. 15. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

LIMA, Dulcilei da Conceição. **Desvendando Luíza Mahin: um mito libertário no cerne do Feminismo Negro**. Dissertação de mestrado. São Paulo: Universidade Presbiteriana Mackenzie, 2011.

LIMA, Monica. História, Patrimônio e Memória Sensível: o Cais do Valongo no Rio de Janeiro. **Outros Tempos: Pesquisa em Foco — História**, [S. l.], v. 15, n. 26, p. 98–111, 2018. Disponível em:

https://www.outrostempos.uema.br/index.php/outros_tempos_uema/article/view/657. Acesso em: 15 nov. 2023.

LIMA, Tania A.; MORGADO, Andrea J.; PUCCIONI, Silvia; AMADO, Nayara. Os Estivadores esquecidos: arqueologia do Trapiche da Pedra do Sal, Rio de Janeiro, século XIX. **Anais do Museu Paulista**, História e Cultura Material, v. 30, pp. 1-63, 2022.

LOPES, Vânia Lúcia Silva. **Meios de vida**: as experiências de sobrevivência e luta dos trabalhadores ambulantes e feirantes em Fortaleza entre o final da década de 1960 e início de 1970. Dissertação (Mestrado). Fortaleza: Universidade Federal do Ceará, 2004.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. A Supersubordinação — Invertendo a lógica do jogo. *Blog Jorge Luiz Souto Maior*, 2008, p. 29. Disponível em: <https://www.jorgesoutomaior.com/uploads/5/3/9/1/53916439/a_supersubordina%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em 05 dez 2023.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. **História do direito do trabalho no Brasil**: curso de direito do trabalho. vol. I, parte II. São Paulo: LTr, 2017.

_____; CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. O que é Direito Social? In CORREIA, Marcus Orione Gonçalves (org.). **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2007.

MAPA. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; CONAB. Companhia Nacional de Abastecimento; ABRACEN. Associação Brasileira das Centrais de Abastecimento. **Plano de modernização das centrais de abastecimento**. Brasília: MAPA, 2013. Disponível em: <http://abracen.org.br/wp-content/uploads/2013/11/PNA-2013-ultima-versao-Newton-e-Pechetoll-1-_5_-_1_.pdf>. Acesso em 22 out. 2022.

MAPA. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; CONAB. Companhia Nacional de Abastecimento; PROHORT. Programa Brasileiro de Modernização do Mercado Hortigranjeiro. **Manual 6**: Treinamento para Carregadores de Mercado. Brasília: MAPA.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MARINHO, Felipe. **Tinha que ser preto**. Slam poesia digital – Vozes necessárias. 2016. Disponível em: <<https://slamdigital.com.br/poesia/tinha-que-ser-preto/>>. Acesso em 20 mai. 2023.

MARTINS, Tarcísio José. **Quilombo do Campo Grande**: História de Minas que se devolve ao povo. 3. Edição. Contagem: Editora Santa Clara, 2008.

MARTINS, Tarcísio José. **Quilombo do Campo Grande aos Martins**. Flávio Frederico (diretor). Tempo, 49' (NTSC), som, color, legendado. São Paulo, Kinoscópio, 2007.

MARX, Karl. **Miséria da Filosofia**. Trad. José Paulo Netto. São Paulo: Boitempo, 2017.

MARX, Karl. **O capital** – Livro I, Capítulo VI (inédito). 1. ed. São Paulo: Livraria Editora Ciências Humanas Ltda, 1978.

_____. **O capital**: crítica da economia política. Livro I – o processo de produção do capital. Trad. Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013.

MARX, Karl. **O capital**: Crítica da economia política. Livro II — o processo de circulação do capital. São Paulo: Boitempo, 2014.

Masson VA, Monteiro MI, Vedovato TG. Workers of CEASA: factors associated with fatigue and work ability. **Rev Bras Enferm**. 2015; 68(3):401-7.

MINAS GERAIS. Lei Ordinária nº 5577/1970. Disponível em <https://leisestaduais.com.br/mg/lei-ordinaria-n-5577-1970-minas-gerais-autoriza-a-constituicao-de-sociedade-de-economia-mista-para-construir-implantar-e-operar-centrais-de-abastecimento>.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Fundacentro apresenta estudo sobre condições de trabalho no transporte urbano. Disponível em: <<https://www.prt3.mpt.mp.br/procuradorias/prt-belohorizonte/2879-fundacentro-apresenta-estudo-sobre-condicoes-de-trabalho-no-transporte-urbano>>. Acesso em 28 nov. 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. O motor dianteiro é a principal causa de adoecimento físico e mental para profissionais do transporte coletivo urbano. Disponível em: <<https://www.prt3.mpt.mp.br/procuradorias/prt-belohorizonte/2734-o-motor-dianteiro-e-a-principal-cao-de-adoecimento-fisico-e-mental-para-profissionais-do-transporte-coletivo-urbano>>. Acesso em 28 nov. 2023.

MORAES, Evaristo de. **Apontamentos de direito operario**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1905.

MORAES, Evaristo de. **Apontamentos de direito operario**. 3. ed. São Paulo: LTr, 1986.

MORAIS, Maira Luana. Das vicissitudes da literatura e da história: a emergência de uma heroína negra em Um defeito de cor. **Anais do VI Seminário do Programa de Pós-Graduação em Literatura Brasileira**. São Paulo: Universidade de São Paulo, ago 2020.

MOREL, Marco. **A Revolução do Haiti e o Brasil escravista: o que não deve ser dito**. 1. ed. Jundiá, SP: Paco, 2017.

MOURA, Clovis. **Dialética Radical do Brasil Negro**. São Paulo: Editora Anita, 1994.

_____. **Dicionário da Escravidão Negra no Brasil**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2004.

_____. **Historia do negro brasileiro**. 3.ed. São Paulo: Ática, 1994.

_____. **O negro: de bom escravo a mau cidadão?** Rio de Janeiro: Conquista, 1977.

_____. **Os quilombos na dinâmica social do Brasil** (Org). Maceió: EDUFAL, 2001.

_____. **Rebeliões da senzala**. 4. ed. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1988.

MOURÃO, Ivens Roberto de Araújo; MAGALHÃES, José Sérgio Baima. Breve história do mercado atacadista de hortigranjeiros no Brasil. **Revista de Administração Municipal — MUNICÍPIOS — IBAM**. Ano 54, n. 271, Jul./Set. 2009, p. 31-39.

MUNANGA, Kabengele. Origem e histórico do quilombo na África. *In: Revista USP*, São Paulo, n. 28, 1996, p. 56-63.

MUNANGA, Kabengele. Uma abordagem conceitual de raça e racismo. Palestra proferida no **3º Seminário Nacional Relações Raciais e Educação** — PENESB-RJ, 05 de novembro de 2003. Disponível em: <<https://www.geledes.org.br/wp-content/uploads/2014/04/Uma-abordagem-conceitual-das-nocoes-de-raca-racismo-dentidade-e-etnia.pdf>>. Acesso em 06 nov. 2023.

MUSEU DO AMANHÃ. **O Porto do Rio e a construção da alma carioca** — Histórias do Porto: A redescoberta da Pequena África, 2016. Disponível em: <<https://museudoamanha.org.br/portodorio/>>. Acesso em 10 nov. 2023.

NASCIMENTO, Abdias do. **O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado**. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra, 1978.

_____. **O quilombismo**. 2. ed. Brasília/Rio de Janeiro: Fundação Palmares/OR Editor Produtor Editor, 2002.

_____. Abdias do. RAMOS, Guerreiro. **Relações de Raça no Brasil**. Rio de Janeiro: Edições Quilombo, 1950.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**. 26 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____, Amauri Mascaro. **Iniciação ao Direito do Trabalho**. 34 ed. São Paulo: LTr, 2009.

NEGRO, Antonio Luigi; GOMES, Flávio dos Santos. As greves antes da "grève": as paralisações do trabalho feitas por escravos no século XIX. **Cienc. Cult.**, São Paulo, v. 65, n. 2, p. 56-59, jun. 2013. Disponível em <http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252013000200023&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 27 out. 2023.

NETTO, José Paulo. **Introdução ao estudo do método de Marx**. São Paulo: Expressão Popular, 2011.

NICOLI, Pedro. Centralizing informal work, complexifying inclusion, decolonizing labour law. **Rev. Direito e Práx.**, Rio de Janeiro, Vol. 11, N. 4, 2020, p. 2696-2724.

NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. **Fundamentos de direito internacional social: sujeito trabalhador, precariedade e proteção global às relações de trabalho**. São Paulo: LTr, 2016.

NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. Trabalho encarcerado e privatização dos presídios: reflexões à luz da Convenção 29 da OIT. **Direito UNIFACS**, v. 111, p. 5, 2009.

NUNES, Diego. **A cor da história & a história da cor**. Coleção Novos Rumos da História do Direito. Vol. 1. Philippe Oliveira de Almeida; Vanilda Honória dos Santos e Mario Davi Barbosa (coord.). 1. ed. Florianópolis: Habitus, 2022.

O TEMPO. Jornal O Tempo. **CeasaMinas proíbe circulação de motos para evitar assaltos**. Disponível em: <<https://www.otempo.com.br/o-tempo-contagem/ceasaminas-proibe-circulacao-de-motos-para-evitar-assaltos-1.33602>>. Acesso em 14 mar 2024.

O TEMPO. Jornal O Tempo. **Uma história de muito sucesso que atravessa quatro gerações**. Disponível em: <<https://www.otempo.com.br/o-tempo-contagem/uma-historia-de-muito-sucesso-que-atraversa-quatro-geracoes-1.800406>>. Acesso em 10 dez. 2023.

OLIVEIRA, Francisco de. **Noiva da revolução; Elegia para uma re(li)gião**. Sudene, Nordeste. Planejamento e conflitos de classes. São Paulo: Boitempo, 2008.

PAIVA, E. F. Coartações e alforrias nas Minas Gerais do século XVIII: as possibilidades de libertação escrava no principal centro colonial. **Revista de História**, [S. l.], n. 133, p. 49-57, 1995. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revhistoria/article/view/18768>. Acesso em: 19 out. 2023.

PARANHOS, Adalberto de Paula. **O roubo da fala: origens da ideologia do trabalhismo no Brasil**. São Paulo: Boitempo, 1999.

PEREIRA, Flávia Souza Máximo; NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. Os segredos epistêmicos do direito do trabalho. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 10, n. 2, p. 519-544, 2020.

PESSOA, Fernando. Poesias de Álvaro de Campos. Tabacaria. Disponível em: <https://www.uel.br/pessoal/plnatti/Textos-escolhidos/Fernando%20Pessoa%20-%20Alvaro%20de%20Campos%20-%20Tabacaria%20Nao%20sou%20nada__.htm>. Acesso em: 18 dez. 2023.

PESSANHA, Elina Gonçalves da Fonte; VILLAS BOAS, Glauca; LOPES, Jose Sergio Leite; MOREL, Regina Lucia de Moraes; CARELLI, Rodrigo de Lacerda; SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da. **Evaristo de Moraes Filho: 100 anos de vida — contribuição à sociologia e ao Direito do Trabalho**. Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2016.

PICANÇO, Miguel de Nazaré Brito. Sobre o protagonismo dos carregadores em tempos de COVID-19, no contexto da feira do açaí, em Belém (Brasil). **Revista Latinoamericana de Antropologia del Trabajo**, n. 11, mai./ago de 2021.

PICOLOTTO, E. L.. Gigante com Pés de Barro: O Trabalho Rural como Elo Frágil do Agronegócio em Tempos de Reformas Trabalhistas. **Dados**, v. 67, n. 3, 2024.

PINHEIRO, Fernanda Domingos. **Em defesa da Liberdade: libertos, coartados e livres de cor nos tribunais do antigo regime português (Mariana e Lisboa, 1720-1819)**. Tese (doutorado). Campinas, São Paulo: 2013.

PINTO, Estêvão. **Casa-grande & senzala em quadrinhos**. 2. ed. São Paulo: Global, 2005.

RAMOS, Alberto Guerreiro. **Introdução crítica à sociologia brasileira**. Rio de Janeiro: Editorial Andes Ltda, 1957.

RAMOS, Guerreiro. O problema do negro na sociologia brasileira: *O pensamento nacionalista. Cadernos de Nosso Tempo*. Biblioteca do Pensamento Brasileiro, 1981, p. 39-69. Disponível em: <http://www.schwartzman.org.br/simon/negritude.htm>. Acesso: 10 fev 2023.

RAMOS, Alberto. Guerreiro. **O processo da sociologia no Brasil**. Esquema de uma história das ideias. Rio de Janeiro, 1953.

RAMOS, Alberto Guerreiro; GARCIA, Everaldo da Silva. **Notícia sobre as pesquisas e os estudos sociológicos no Brasil (1940-1949)**. Rio de Janeiro: Conselho de Imigração e Colonização, 1949.

REIS, Daniela Muradas; OLIVEIRA, Deizimar Mendonça. O Trabalho Intermitente no Modelo Sancionado de Proteção aos Direitos Sociais. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, n. 5, ano 6, 2020. p. 445-472. Disponível em: <<https://www.cidp.pt/publicacao/revista-juridica-lusobrasileira-ano-5-2019-n-6/202>> Acesso em 9 out. 2023

REIS, João José. De olho no canto: Trabalho de rua na Bahia na véspera da abolição. **Afro-Ásia**, ed. 24, 2000, p. 199-242.

REIS, João José. **Domingos Sodré, um sacerdote africano: escravidão, liberdade e candomblé na Bahia do século XIX**. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.

_____. **Ganhadores: a greve negra de 1857 na Bahia**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

_____. Há duzentos anos: a revolta escrava de 1814 na Bahia. **Topoi**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 28, p. 68-115, jan./jun. 2014

_____. **Rebelião escrava no Brasil: a história do levante dos malês em 1835**. São Paulo: Editora Brasiliense S. A., 1986.

_____; AZEVEDO, Elciene. **Escravidão e suas sombras**. Salvador: EDUFBA, 2012.

_____; GOMES, Flávio dos Santos.; CARVALHO, Marcus J. M. de. **O alufá Rufino: tráfico, escravidão e liberdade no Atlântico negro (c. 1822-c. 1853)**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

_____; SILVA, Eduardo. **Negociação e conflito: a resistência negra no Brasil escravista**. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

RODRIGUES, Bruno. A luz de Tereza de Benguela não apagará: o dito e o não-dito pelas fontes históricas. **Fênix – Revista de História e Estudos Culturais**. Jan/jun. 2022, vol. 19, ano XIX, n. 1, p. 494-513.

RODRIGUES, Bruno Pinheiro. Trajetórias análogas: estudos sobre o colonialismo africano e a nova historiografia da escravidão no Brasil (1970-Atualidade). **história, histórias**. Brasília, vol. 1, n. 2, 2013.

RODRIGUES, Nina; AZEVEDO, Fernando de; PIRES, Homero. **Os africanos no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1935.

SAES, Decio A. M. A Participação das Massas Brasileiras Na Revolução Anti-Escravista e Anti- Monárquica (1888-1891). **Revista brasileira de história**. p. 13-24, 1981.

SANTANA, Adriana Santos. **Africanos livres na Bahia**. Dissertação (Mestrado). Salvador: Universidade Federal da Bahia, 2007.

SANTOS, Milton. Cidadanias mutiladas. In: LERNER, Julio (Ed.). **O preconceito**. São Paulo: IMESP, 1996/1997.

SARTORI, Vitor. Marx e o Direito do trabalho: a luta de classes, o terreno jurídico e a revolução. In **R. Katál.**, Florianópolis, v. 22, n. 2, p. 293-308, maio/ago. 2019 a.

_____. Sociedades capitalistas tardias, o livro III de O capital e a dialética entre trabalho e as figuras econômicas concretas. *In Revista de estudos organizacionais*, v. 6, n. Rio de Janeiro: UFF, 2019 b.

SCHMACHTENBERG, Ricardo. “**A Arte de Governar**”: Redes e relações familiares entre os juízes almotacés na Câmara Municipal de Rio Pardo/RS, 1811 – c. 1830. Tese de Doutorado em História. Programa de Pós-Graduação em História da Universidade do Vale do Rio dos Sinos. São Leopoldo: 2012.

SCHWARCZ, Lilia Moritz; STARLING, Heloisa Maria Murgel. **Brasil: uma biografia**. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

SEFERIAN Scheffer Machado, Gustavo. **Direito do Trabalho como barricada**: sobre o papel tático da proteção jurídica do trabalhador. Tese de Doutorado em Direito. Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2017.

SILVEIRA, Aline Setúbal da. **Corpo-Kalunga**: fluxos memorialísticos e identitários em *Um defeito de cor*, de Ana Maria Gonçalves. Dissertação (Mestrado). Natal: Universidade Federal do Rio Grande do Norte, 2022.

SINDICAR. Sindicato dos Carregadores dos Mercadores Livres de Produtores e de Hortifrutigranjeiros do Estado de Minas Gerais. **Regimento Interno do SINDICAR-MG**. Belo Horizonte: 2018.

SINTRAMOV. Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Contagem, Betim e Região. Contagem. Disponível em: <<http://www.sintramovct.com.br/celetistas/quemsomos>>. Acesso em: 02 jan. 2024.

SOUZA, Daniele Santos. **Tráfico, escravidão e liberdade na Bahia nos “anos de ouro” do comércio negreiro (c.1680-c.1790)**. Tese de doutorado em História Social. Bahia: Universidade Federal da Bahia, 2018.

SOUZA, Guilherme Deleprani de. **Disputas no cais do porto**: uma análise sobre a regra da assiduidade prevista na CCT 2021/2023 para trabalhadores portuários avulsos cadastrados no OGMO-ES. Monografia. Belo Horizonte: Universidade Federal de Minas Gerais, 2023.

SUDENE. Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste. **Resolução nº 380/1962**. Disponível em: <http://procondel.sudene.gov.br/acervo/RES_00380_1962.pdf>. Acesso em 08 dez 2023.

SUIAMA, Sérgio Gardenghi. Cais do Valongo: a luta antirracista pela memória da escravidão afro-atlântica. **Revista Memória em Rede**, v. 15, p. 82-103, 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Inteiro teor do acórdão. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.322 DISTRITO FEDERAL**. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15360546007&ext=.pdf>>. Acesso em 28 nov. 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF invalida dispositivos da Lei dos Caminhoneiros sobre tempo de espera, jornada e descanso.** Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=510120&ori=1>>. Acesso em 28 nov. 2023.

TERRA, Paulo Cruz. **Cidadania e trabalhadores: cocheiros e carroceiros no Rio de Janeiro (1870-1906).** Tese de doutorado. Niterói: Universidade Federal Fluminense, 2012.

TERRA, Paulo Cruz. **Tudo que transporta e carrega é negro? Carregadores, cocheiros e carroceiros no Rio de Janeiro (1824-1870).** Dissertação (Mestrado). Niterói: Universidade Federal Fluminense, 2007.

THIERRY FRÈRES. **Ange revenant de la procession : um domestique nègre rapportant la palme de son maitre, le dimanche des rameaux.** Paris [França]: Firmin Didot Frères, 1839. 1 grav, litografia, col, 21,3 x 33,6cm em f. 52,6 x 34,6. Disponível em: http://acervo.bndigital.bn.br/sophia/index.asp?codigo_sophia=18197. Acesso em: 17 Dec. 2023.

THIERRY FRÈRES. **Barque bresilienne faite avec um cuir de boeuf.** Paris [França]: Firmin Didot Frères, 1835. 1 grav, litogravura, col, 25,4 x 21,6. Disponível em: http://acervo.bndigital.bn.br/sophia/index.asp?codigo_sophia=16419. Acesso em: 17 Dec. 2023.

THIERRY FRÈRES. **Convoi de café ; Marchandes de café brulé.** Paris [França]: Firmin Didot Frères, 1835. 1 grav, litogravura, col, 25 x 22. Disponível em: http://acervo.bndigital.bn.br/sophia/index.asp?codigo_sophia=16417. Acesso em: 5 Jan. 2024.

THIERRY FRÈRES. **Litière pour voyager dans l'interieur.** Paris [França]: Firmin Didot Frères, 1835. 1 grav, litografia, pb, 31 x 23,2. Disponível em: http://acervo.bndigital.bn.br/sophia/index.asp?codigo_sophia=9171. Acesso em: 5 Jan. 2024.

THIERRY FRÈRES. **Marchand de sestres, paniers qui se portent sur la tête.** Paris [França]: Firmin Didot Frères, 1835. 1 grav, litografia, pb, 33,4 x 21,1. Disponível em: http://acervo.bndigital.bn.br/sophia/index.asp?codigo_sophia=9168. Acesso em: 4 Jan. 2024.

TRT2. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Processo: 1000310-97.2015.5.02.0384; Data: 26-04-2016; Órgão Julgador: Gabinete da Vice-Presidência Judicial — Tribunal Pleno; Relator(a): Mauro Schiavi.

TST. Tribunal Superior do Trabalho. RR 165.040/95.5, 5ª Turma, Relator Ministro Armando de Brito, 2.245/96

TST. Tribunal Superior do Trabalho. RRAg-100853-94.2019.5.01.0067, 8ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 03/02/2023.

TROUILLOT, Michel-Rolph. **Silenciando o Passado: poder e a produção da história.** Trad. Sebastião Nascimento. Curitiba: huya, 2016.

UBERABA. Arquivo Público de Uberaba. Veja o que o Código de Posturas de Uberaba de 1867 falava sobre os escravos. Disponível em <<https://arquivopublicouberaba.blogspot.com/2017/10/veja-o-que-o-codigo-de-posturas-de.html>>. Acesso em 05 nov. 2023.

UFRJ. **Cais do Valongo, Patrimônio da Humanidade e da história do Brasil.** Conexão UFRJ. Disponível em: <<https://conexao.ufrj.br/2017/08/cais-do-valongo-patrimonio-da-humanidade-e-da-historia-do-brasil/>>. Acesso em 15 out. 2023.

UM vendedor de frutos ambulante. [S.l.: s.n.], [18--?]. 14,2 x 10 cm em c. 19 x 14. Disponível em: http://acervo.bndigital.bn.br/sophia/index.asp?codigo_sophia=2414. Acesso em: 17 Dec. 2023.

VAINFAS, Ronaldo (org.). **Dicionário do Brasil colonial (1500-1808).** Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

VELLUT, Jean-Luc. A bacia do Congo e Angola. *In: História geral da África.* Vol. VI: África do século XIX à década de 1880. Ed. J. F. Ade Ajayi. 3.ed. Brasília: UNESCO, Instituto Humanize, 2021.

VIANA, Márcio Túlio. As relações de trabalho sem vínculo de emprego e as novas regras de competência. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais.** Belo Horizonte, n. 46, p. 217-241, 2005.

VIANA, Márcio Túlio. Da greve ao boicote: os vários significados e as novas possibilidades das lutas operárias. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG.** Belo Horizonte, n. 50, p. 239-264, jan./jul. 2007.

VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro de. **Relação de emprego: estrutura legal e supostos.** 3 ed. São Paulo: LTr, 2005.

WOLLSTONECRAFT, Mary. **Reivindicação dos direitos da mulher.** 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2016.